



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2016 – São Paulo, sexta-feira, 14 de outubro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6719

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005777-18.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E TO002379B - SIRLENE PIRES MOREIRA) X ERICA SHIBATA

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0012268-41.2016.403.6100 - UNIVERSIA BRASIL S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela ré à fl. 392/396, resta prejudicada a análise do pedido formulado às fs. 269/289. Após o cumprimento da determinação de fl. 407, tornem os autos conclusos. Int.

0012899-82.2016.403.6100 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA.(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO.(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos em decisão, WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - CRQ, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade de qualquer anuidade cobrada pelo primeiro réu, bem como que afaste a necessidade de inscrição de profissional habilitado em seu quadro. É o breve relato. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. No presente caso, é necessária instrução probatória para a verificação do enquadramento ? ou não ? da atividade preponderante desenvolvida pela autora no rol estabelecido pela legislação vigente, não sendo possível, nessa fase de cognição sumária, aferir a probabilidade do direito alegado, requisito fundamental para a concessão da medida pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada às fs. 123/199. Int.

0022057-64.2016.403.6100 - GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se.

#### 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5118

#### ACA0 CIVIL COLETIVA

0004234-77.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE MICRO ONIBUS-VANS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMVESP(MG133630 - PAULO SERGIO AVEZANI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista o que dispõe o art. 2º da Lei 8.437/92, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para, querendo, se pronuncie no prazo de setenta e duas horas. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0020991-49.2016.403.6100 - BARBARA CAROLINE MAXIMO DO NASCIMENTO.(SP265436 - MICHELLE SOBREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo determine que a ré se abstenha de qualquer ato que tendente à alienação do imóvel objeto da matrícula nº 95.536, do 6º Cartório de Registro de Imóveis, localizado na Avenida Lacerda Franco, nº 70, Cambuci, CEP 01536-000, São Paulo/SP, até ulterior deliberação. Afirma terem ocorridos irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. Manifesta a autora na inicial o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 319, inciso VII e 334 do CPC/15. Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, diante da declaração apresentada à fl. 41, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, de modo a permitir o deferimento da medida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, não vislumbro as irregularidades formais suscitadas na inicial em relação ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e às exigências para consolidação da propriedade, tampouco a alegada ausência de oportunidade por parte da ré de renegociação da dívida, a fim de caracterizar a afronta aos diversos princípios elencados pela autora na inicial. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuada na inicial. Cite-se a ré para que compareça à audiência a ser realizada no dia 10 de fevereiro de 2017, às 10:00 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se a ré, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

**0021853-20.2016.403.6100** - NAELO ANGELICA DE ARAUJO (SP294841 - VÂNIA VIEIRA CORTEZ TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por ora, intime-se a parte autora para que regularize a sua petição inicial subscrivendo-a, colacionando aos autos a procuração original e o auto de apreensão do veículo cuja liberação pretende, bem como para que promova a juntada das cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial (art. 425, IV, do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento e, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023619-84.2011.403.6100** - MARIA EUGENIA DA GAMA CERQUEIRA (SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X CHEFE CORREGEDOR-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0020632-02.2016.403.6100** - ISRAEL HENRIQUE DA SILVA FILHO (SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 33: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro a juntada de substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 34: Intime-se o impetrante para que comprove a efetivação do depósito de fl. 31, tendo em vista apenas a solicitação de transferência de fl. 32, conforme solicitado pela União (Fazenda Nacional). Fls. 39: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante vista dos autos. Após, com a juntada das informações, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 26, como o retorno dos autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

### 4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9610

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0036902-20.1987.403.6100 (87.0036902-0)** - WASHINGTON DIAS DE OLIVEIRA RAMOS (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 198/200: Defiro o prazo requerido pela parte Autora, qual seja de 20 (vinte) dias para regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014863-53.1992.403.6100 (92.0014863-8)** - J. ESCOBAR - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X J. ESCOBAR - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 98. Alega, em síntese, que não foi intimada pessoalmente nos termos do art. 485, 1º do CPC e que tal vício procedimental lhe causou prejuízo eis que possui interesse em prosseguir com a liquidação do feito. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 98 extinguiu a ação sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, III do antigo Código de Processo Civil, quando deveria ser extinto com resolução de mérito. A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRG/Resp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datada trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. (...) (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MALA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, nos termos do 5º do artigo 921 do Novo Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de desarquivamento dos autos sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso, os autos foram enviados ao arquivo sobrestado em 21/05/1999, tendo a parte autora requerido o desarquivamento dos autos em 29/05/2015 (fls. 91), configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para retificar a sentença, conforme acima explicitado, e julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003210-49.1995.403.6100 (95.0003210-4)** - DAVID VICTOR GOMES X HERIBALDO CORREIO BARRETO X CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA (SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X DAVID VICTOR GOMES X UNIAO FEDERAL X HERIBALDO CORREIO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 193/207: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0005538-44.1998.403.6100 (98.0005538-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA APARECIDA CUNHA (SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA) X JOAO LUIZ DE CASTILHO (SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X MARIA APARECIDA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO LUIZ DE CASTILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 164/172. Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0012407-03.2010.403.6100** - CARLOS ROBERTO BRAGA X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X KAZUO NAKASHIMA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X OSWALDO TAIMEI ITO X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X TITO LIVIO MALENA X TOSHIARO HARA (SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAGA X UNIAO FEDERAL X DARCIO LEITEIRO X UNIAO FEDERAL X JACOB FLOHR X UNIAO FEDERAL X KAZUO NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TAIMEI ITO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TITO LIVIO MALENA X UNIAO FEDERAL X TOSHIARO HARA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.338/1.420. Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014196-03.2011.403.6100** - MARCIO RANGEL DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO RANGEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 221/225. Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5)** - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 472. Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, ora Exequente, para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, qual seja de 20 (vinte) dias. Intime-se e, oportunamente, venham conclusos para deliberações, haja vista a manifestação da CEF às fls. 474/499.

**0029410-49.2002.403.6100 (2002.61.00.029410-8)** - AFONSO ALVES DE MORAIS X ARQUIMEDES ARANTES X ALFREDO BRANDTNERIS - ESPOLIO (ERNA MARTHA BRANDTNERIS) X MARIA DE LOURDES MACHADO X MAUCIR MOLGORA (SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AFONSO ALVES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARQUIMEDES ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO BRANDTNERIS - ESPOLIO (ERNA MARTHA BRANDTNERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUCIR MOLGORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 194/202 e 205/309. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0033303-72.2007.403.6100 (2007.61.00.033303-3)** - JOSE ROBERTO MARCONI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONI

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 149/150: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo, considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para 206. Int.

**0019784-83.2014.403.6100** - CRISTIANO TIMM DA COSTA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CRISTIANO TIMM DA COSTA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 190/192: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo, considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0019790-90.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO TOSTE (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X MARCO ANTONIO TOSTE

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 227/229: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo, considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0004680-93.2015.403.6301** - FRANCINE SOARES DA ROSA (SP208334 - ANTONIO GERSIO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FRANCINE SOARES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 156/162: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos, para 229- Cumprimento de Sentença. São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022391-74.2011.403.6100** - AUREA MARIA DE SOUZA (SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 206/211. Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

### 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7806**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0047613-17.1969.403.6100 (00.0047613-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP176426 - LUCIANE MELILO DILASCIO E SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 636/369: Intime-se o Município de São Paulo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

**0048432-36.1978.403.6100 (00.0048432-6)** - WALTER MACHADO DA CRUZ X SYLVIA CRUZ COSTA X MANOEL COSTA X FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ X RUTH CAPUCHO DA CRUZ X DENISE CAPUCHO DA CRUZ X SERGIO CAPUCHO DA CRUZ X NILCEA CAPUCHO DA CRUZ X ARAUJO MENDES X ELAINE CAPUCHO DA CRUZ X CELSO CAPUCHO DA CRUZ X DEIVANIL CAPUCHO DA CRUZ X VERA LUCIA DO PRADO CRUZ X BENEDITO SIMOES DA CUNHA X MARIA HELENA DA CUNHA X MARGARIDA MARIA DA CUNHA X CARLOS BASTOS GUIMARAES X EPAMINONDAS PINTO MAGALHAES X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES X NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES X MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES X MARISIA MAGALHAES BARBOSA X HACY PINTO BARBOSA X JOSE PEREIRA DE MEDEIROS X LUCIANA APARECIDA FIDALGO RODRIGUES X JOSE CLAUDIO FIDALGO X SEBASTIAO BERNARDES X SEBASTIAO CORNELIO X ROMEU CARRASCO X OSCAR RODRIGUES X GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA RODRIGUES X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X NILTON FERREIRA RODRIGUES X ZOROASTRO MARTINS CARDOSO X FERNANDO GIGLIO X CECILIA APARECIDA GIGLIO X CLAUDIO BUENO GIGLIO X ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO FERNANDES X SONIA GIGLIO CARDOZO X ALCIDES GIGLIO X ELIANA GIGLIO X JOSE ROBERTO GIGLIO X THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO X FRANCISCO PINTO DE MORAES X MAGDALENA PESSOA DE MORAES X NEUSA DE MORAES SANDIM X SEBASTIAO ALVARO DE ANDRADE SANDIM X RAQUEL PESSOA DE MORAES X REINALDO PINTO DE MORAES X ROSEMEIRE PESSOA DE MORAES X ANA MARIA LA BLANCA DE MORAIS X DANIELE LA BLANCA PEREIRA X JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS X JOSE HENRIQUE SOARES DE ANDRADE X PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SAKUMA X FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE X SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE X OBIDIL ALVES CIRINO X HILDEBRANDO CAMPOS X SIDNEY CARRASCO X JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO X SYLVIA CARRASCO DE CARVALHO X SAULO DE CARVALHO X SILMARIO CARRASCO X SULIMAR CARRASCO - INCAPAZ X SYLVIA CARRASCO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO X ALEXANDRE CARRASCO X MARCELO CARRASCO X DENER CARRASCO X CLAUDIA REGINA CARRASCO X FRANCISCA CORNELIO X DULCINEIA CORNELIO X MILTON CORNELIO X ANA MARIA GARCEZ CORNELIO X GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO X ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA X JOEL CORNELIO X SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO X ALZIRACY FONTES GUIMARAES X CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES X DIRCE RUFINO CARDOSO X OLGA PIMENTA CAMPOS X LUIZ AFONSO CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA X LOURIVAL CAMPOS X MAURICIO CAMPOS X SILVANA PINTO DA FONSECA X MOACIR CAMPOS X AGNALDO CAMPOS X ARNALDO CAMPOS X HEGUIBERTO CAMPOS X ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP234202 - BRUNNA CALLIL ALVES CARNEIRO E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

À vista da consulta de fls. 1.657/1.658, esclareçam os i. patronos dos sucessores do coautor SEBASTIÃO CORNÉLIO, a petição de cessão de crédito juntada a fls. 1.372/1.373, acostando, se o caso, o termo da aludida cessão, bem como, cópia do instrumento societário da sociedade de advogados.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, expeçam-se as requisições de pagamento, tão somente em relação aos supramencionados sucessores.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso (nº 0004029-48.2016.403.6100 e 0011632-75.2016.403.6100), tomando-os conclusos para prolação de sentença.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal da decisão de fls. 1.652.Intime-se.

**0006584-34.1999.403.6100 (1999.61.00.006584-2)** - SEZO KATO(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

**0009476-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009476-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009474-8)) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 530/531 - Trata-se de pedido de nulidade de todas as publicações efetivadas a partir de janeiro de 2016, com a respectiva republicação dos despachos e decisões, formulado pelo Itaú Unibanco, sob a alegação de que não houve a anotação do nome de seus patronos indicados (Dr. Elvio Hispagnol) no sistema de intimações processuais.Indefiro o pedido formulado, haja vista que, conforme informado acima e conforme se vislumbra das páginas do Diário Eletrônico da Justiça Federal anexas, as publicações oriundas deste feito efetivadas a partir de janeiro de 2016 foram todas realizadas em nome de ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - OAB/SP 81.832 (advogada que também consta expressamente como substabelecida sem reservas no instrumento de fls. 464), sendo certo inclusive, que a decisão de fls. 529 (DEJF de 28.09.2016) foi também publicada em nome do patrono ELVIO HISPAGNOL - OAB/SP 34.804.De se salientar, outrossim, que a petição que anexou aos autos o substabelecimento sem reserva de poderes aos referidos patronos (fls. 463/464 dos autos) não contempla pedido expresso de publicação em nome de apenas um deles, ou exclusivamente um deles. Aliás, desde janeiro de 2016 até a data da manifestação de fls. 530/531, não há sequer um pedido da referida instituição financeira nos autos no sentido de ver suas intimações realizadas em nome de um determinado patrono, de modo que, não há nulidade se a publicação ocorreu em nome de pelo menos um deles, como se deu no caso em tela.Sobre o tema, convém salientar o pacífico posicionamento jurisprudencialPROCESSIONAL CIVIL - PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ESPECÍFICO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. 1. Por expressa determinação do artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil, devem as intimações ser publicadas de modo a permitir a inequívoca identificação das partes e de seus advogados. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de, na hipótese de haverem vários advogados regularmente constituídos para a mesma parte, ser desnecessário constar da intimação o nome de todos, bastando o de um deles. 3. Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que sejam as publicações efetuadas em nome de advogado específico, regular a publicação de intimação onde conste apenas o nome de um só deles. 3. Tendo a publicação do acórdão se revestido das formalidades legais, a teor do disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil, deve ser mantido o indeferimento do pedido. 4. Precedentes jurisprudenciais: STF: RE-AgR n. 164577, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ: 30/05/1997 e RHC n. 81.454, relator Ministro Ilmar Galvão, DJ: 22/02/2002; STJ: REsp n. 905.632, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 02/06/2008; TRF 3ª Região: AMS n. 260.542, relator Desembargador Federal Lazaro Neto, DJU: 17/11/2006 e AMS n. 180.014, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU: 24/03/2006.(AMS 00000362719984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 824 ..FONTE: REPUBLICACAO.);PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 236, 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Os participantes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial. 2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles (AgRg no REsp nº 1.508.124/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/5/2015). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201501587395, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:).Anoto, ainda, que a conduta dos patronos do Banco Itaú no sentido de afirmar a ausência de intimações em seus nomes, quando na verdade as mesmas ocorreram, é passível de enquadramento no inciso II, do art. 80 do NCP, com aplicação, inclusive, da penalidade prevista no art. 81 do mesmo Diploma Legal.Sendo assim, comprove o Banco Itaú S/A o pagamento do montante executado nos autos, conforme já determinado a fls. 529.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0017253-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021962-1)) NELSON FIRMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008799-07.2004.403.6100 (2004.61.00.008799-9)** - ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO

Fls. 352/353: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

**0001628-28.2006.403.6100 (2006.61.00.001628-0)** - PAULO RODRIGUES X ADELINA MUGNATO MILANI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES

Fls. 481/483: Promova a parte o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003228-40.2013.403.6100** - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

Expediente Nº 7807

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0021690-40.2016.403.6100** - CRISTIANO DE SOUZA(SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49 - De-se ciência à parte autora, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 03/02/2017, às 14:00 (quatorze horas), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 42/43.DECISÃO DE FLS. 42/43: Vistos, etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual pretende o autor, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel.Pleiteia a consignação das parcelas inadimplidas (26/11/2015 a 26/09/2016) no montante de R\$ 10.170,83 (dez mil, cento e setenta reais e oitenta e três centavos), já acrescidas dos consectários legais, com o depósito das vincendas até julgamento final da presente demanda.Alega que adimpliu até a prestação de nº 66, com vencimento em 26/10/2015, estando em mora desde então.Relata que requereu certidão da matrícula do imóvel, ocasião na qual constatou prenotação de registro em favor da ré, o que caracteriza legalidade em virtude de ausência de notificação e procedimentos previstos na cláusula 29ª do Contrato de Compra e Venda.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 09). Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97.Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Assim, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, conforme afirmado pelo próprio autor, houve extinção do contrato de financiamento.Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, razão pela qual não há como determinar a sua suspensão ou deferir a manutenção na posse do imóvel.Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Quanto ao pleito de consignação, assim dispõe o artigo 335 do Código Civil.A consignação tem lugar:I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.No presente caso, o próprio autor afirma que a causa da consolidação da propriedade é o fato de estar inadimplente desde 26/11/2015. Assim sendo, ao menos nessa análise prévia, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo acima mencionado, que permita o deferimento do pedido da consignação do valor requerido. Ressalto que, a despeito de o autor mencionar planilha demonstrativa do cálculo, a mesma não encontra-se acostada aos autos.Dessa forma, indefiro, também, o pleito de consignação dos valores. Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.Após, cite-se.Cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015959-05.2012.403.6100** - A N P M - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Apelante, para que nos termos do art. 1009, 2º do NCPC, manifeste-se a respeito da preliminar suscitada em contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003415-14.2014.403.6100** - JOSE FURIA(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que com a criação dos Juizados Especiais Federais o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, não havendo como se admitir demanda com valores aleatórios, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente, providencie a parte autora a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para proceder à retificação do valor atribuído à causa a fim que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0003417-81.2014.403.6100** - JULIO PERSIO ALBERTINI(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que com a criação dos Juizados Especiais Federais o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, não havendo como se admitir demanda com valores aleatórios, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente, providencie a parte autora a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para proceder à retificação do valor atribuído à causa a fim que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0012038-67.2014.403.6100** - LILIANA MOTA DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chance de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte autora acerca da reativação do feito. Considerando a natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0013348-11.2014.403.6100** - ANTONIO JULIO CURRALO(SP093551 - REGINA CELIA PREBIANCHI BOZZOLAN E SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chance de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte autora acerca da reativação do feito. Considerando a natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Providencie a parte autora a juntada de contráf. Após, cite-se. Int.

**0014107-72.2014.403.6100** - ANDREIA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Fls. 326/342 e 343/354: Intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, abra-se vista dos autos à DPU para que, querendo, também apresente contrarrazões, bem como, para que tome ciência da sentença proferida nos autos.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0017928-84.2014.403.6100** - ISABEL CRISTINA GUTIERREZ DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO GUTIERREZ X JOSE CARLOS GUTIERREZ(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 1099/1126 - Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela parte ré.Melhor analisando os autos verifica-se, conforme decisão de fls. 356/357, que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora foi indeferido, de modo que, compete à mesma fazer prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC) e, ainda que a prova pericial tenha sido determinada ex officio pelo Juízo, compete à parte autora apresentar os documentos necessários à elaboração do laudo, especialmente se tivermos em conta que, consoante declinado pelo Banco Central em suas manifestações de fls. 379/389 e 1099/1126, referida documentação encontra-se na posse dos administradores judiciais do processo de falência da empresa Consavel Administradora de Consórcios Ltda. e da empresa SBC - Sistema Brasileiro de Consórcios S/C, e portanto, tais documentos cuja acessibilidade é comum às partes.Sendo assim, diligencie a parte autora na obtenção dos documentos necessários a realização da prova pericial, juntando-lhes aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte autora, também, carrear aos autos a documentação que comprove as alegações de quitação de quotas efetivadas na inicial.Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado, intime-se o Banco Central e, por fim, publique-se.

**0001201-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEDIR DILSON DO LAGO

Primeiramente, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri, para tentativa de citação do Réu nos endereços localizados, via BACENJUD, em Santana de Parnaíba - SP.Caso a referida deprecata retorne com diligências negativas, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Curitiba - PR, para tentativa de citação do réu nos endereços localizados na referida cidade, via BACENJUD.Em se reiterando a frustração na localização do réu, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 88.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0009903-48.2015.403.6100** - DIGITAS LBI COMUNICACAO DIGITAL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/419 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 384.Int-se.

**0019775-87.2015.403.6100** - RONALDO DA SILVA LIMA X JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 253/254, bem como, os quesitos apresentados pela parte ré a fls. 245 e a indicação de seus assistentes técnicos.Intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Int-se.

**0026328-53.2015.403.6100** - CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 523/525: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.Aguarde-se a realização da audiência designada a fls. 514.Int.

**0004119-56.2016.403.6100** - MARCIA ADARIO PANICO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86/90 - Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chance de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte autora acerca da reativação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando a natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Cite-se, intimando-se ao final.

**0004992-56.2016.403.6100** - RICARDO RAMIRO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito proposta por RICARDO RAMIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende o autor a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, com o recálculo dos valores cobrados e restituição de valores pagos a maior acrescidos de juros e correção monetária. A fls. 148/148-vº foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 159/198, alegando em preliminares: i) impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor; ii) impugnação ao valor da causa; iii) carência da ação tendo em vista que contrato foi extinto pelo pagamento; e no mérito, pleiteando a improcedência da presente ação. Réplica apresentada a fls. 203/273, pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora a fls. 202, bem como, pedido de julgamento antecipado do feito formulado pela CEF a fls. 200. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, tendo em vista que o cumprimento espontâneo do ajuste contratual até seu término não revela a falta de interesse de agir que impeça o ajuizamento de demanda apta a revisar eventual abusividade de alguma de suas cláusulas, tampouco impede o pedido de restituição de valores supostamente indevidos. Anoto ser iterativa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de permitir a revisão de contratos bancários extintos em virtude de sua quitação, com a extensão, inclusive, do conteúdo da Súmula 286/STJ para situações como a tratada nos autos. Vejamos: DIREITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS FINS. POSSIBILIDADE. 1. Entendimento pacificado nesta Corte no sentido da possibilidade de revisão de contratos fins. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 1000112/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe de 08/06/2010). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO DOS CONTRATOS FINS. POSSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRA FINALIZADA. ÍNDICE SINDUSCON. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. Admite-se a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido. 3. Faz-se possível a revisão judicial dos contratos fidos, quer pela novação ou pelo pagamento. 4. Em contrato de compra e venda de imóvel com a obra já finalizada, não cabe a utilização de índice setorial de reajuste - Sinduscon, pois não há mais influência do preço dos custos da construção civil. 5. Agravo regimental provido. (g.n.) (AgRg no Ag 1329173/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. - A quitação do contrato de compra e venda de imóvel não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades alegadas no contrato fido. Precedentes. 2. - Agravo improvido. (g.n.) (AgRg no AREsp 278.202/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013). No que tange a impugnação ao valor da causa formulada pela ré em contestação, DEIXO DE ACOLHÊ-LA, considerando que o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 334.206,66) foi devidamente justificado na inicial, inclusive com a inclusão de planilha de cálculo em seu bojo. Contudo, no que toca a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora, acolho os argumentos trazidos pela CEF em contestação, haja vista que o Autor arcava com ônus mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de possuir bem imóvel de valor considerável. Tais pressupostos o afastam da condição de miserabilidade prevista pelo legislador para acessar o serviço judiciário gratuito. Portanto, REVOGO os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedidos. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Promova o Autor o recolhimento do valor devido a título de custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Feito isto, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005251-51.2016.403.6100** - THIAGO HERNANDES ALVES (SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora em relação à decisão de fls. 152/152-vº, que saneou o feito e indeferiu a produção das provas requeridas, por entender que a matéria envolve apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sob o fundamento de que a prova documental produzida nos autos necessita ser confirmada pela prova oral (fls. 155). O referido pedido de reconsideração não traz aos autos nenhuma argumentação capaz de elidir os fundamentos consignados na decisão de fls. 152/152-vº, sendo certo que, na realidade configura-se em manifesto inconformismo da parte autora com o indeferimento das provas requeridas, inconformismo este que deveria ser manifestado na via própria - recursal -, e não em mero pleito de reconsideração, especialmente se observarmos que este Juízo já indicou os elementos que considera necessários à formação de seu convencimento. Sendo assim, nada a que ser reconsiderado na decisão de fls. 152/152-vº. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006209-37.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Fls. 102/106-vº: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0007317-04.2016.403.6100** - HELIO DA SILVA PINHEIRO BARBOSA X PRISCILA CATARINA DA SILVA PINHEIRO (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W4 INCORPORADORA LTDA

Fls. 372 - Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o cumprimento do despacho de fls. 349. No silêncio ou na reiteração de prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Int-se.

**0007587-28.2016.403.6100** - CK SEGURANCA PRIVADA EIRELI (SP243308 - RICARDO KLEPACZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ACTUS CONFECCOES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

Fls. 91/92 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital da Corrê Actus, vez que não esgotadas as medidas ordinárias de tentativa de localização da parte. Sendo assim, requiera a autora, em 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito em relação à Corrê Actus. Int-se.

**0009076-03.2016.403.6100** - LIDIA CRISTINA DOS SANTOS (SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 61/68 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 59/59-vº, alegando a existência de omissão em seu teor, sob o argumento de que não houve apreciação do seu pedido de inversão do ônus da prova. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada. Isto porque, a inversão do ônus da prova - regra de julgamento e não de procedimento - é um direito facultado ao consumidor devendo a outra parte demonstrar a inverdade ou deficiência das alegações deste. Sendo assim, considerando que a decisão embargada determina a vinda dos autos em conclusão para sentença, essas condições serão observadas quando da prolação do referido ato decisório, não havendo nada ser decidido no presente momento processual. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado a fls. 61-vº. Int.

**0012047-58.2016.403.6100** - AMANDA LOPES LAUZANA - INCAPAZ X MARCIA LOPES (SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora AMANDA LOPES LAUZANA - INCAPAZ a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao ressarcimento de valores subtraídos fraudulenta e de sua conta poupança. Aduz a ocorrência de falha no serviço prestado pela ré e, requer indenização por danos morais. A fls. 52 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e, indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência. Foi designada audiência de conciliação. Citada a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação e, manifestação de desinteresse na realização da audiência, que restou prejudicada. A parte autora apresentou réplica a fls. 87/90. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré requer o julgamento antecipado da lide e, a autora requer a inversão do ônus da prova. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 92/95, requerendo a intimação da ré para que informe a localização das unidades automáticas de atendimento 24 horas, onde os saques foram efetivados, bem como a relação de lojas comerciais onde foram realizadas compras com cartão magnético da autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, devendo a ré atender ao solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à parte autora, abrindo-se vista ao parquet Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012621-81.2016.403.6100** - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 278/281, bem como, os quesitos apresentados pela parte ré a fls. 285 e a indicação de seus assistentes técnicos. Intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int-se.

**0013330-19.2016.403.6100** - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 102/106: Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chance de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte autora acerca da reativação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando a natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Cite-se, intimando-se ao final.

**0013773-67.2016.403.6100** - IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLOGICO LTDA (SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária proposta por IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que se refere a classificação constante da solução de divergência n. 11 de 15 de dezembro de 2014, para declarar que os produtos comercializados pela autora sejam classificados na posição 9021.10.10 no SH ou na posição 9021.10.20 do referido sistema, pleiteando ainda, a devolução dos valores comprovadamente pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, ou alternativamente, a autorização para que se proceda a compensação tributária dos valores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.773.983,30 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos). A fls. 46/67 a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminarmente a impugnação ao valor da causa, sob o fundamento de que o referido valor deve contemplar tanto o valor das contribuições vencidas como o das vincendas, bem como, a inviabilidade da aceitação da prova emprestada apresentada nos autos, e no mérito, pleiteou pela improcedência da ação. Logo após, a União se manifestou a fls. 75/76, informando a ausência de meios para apuração de qual seria o valor correto a ser atribuído à causa. Instada a se manifestar em réplica e especificar provas, a parte autora o fez a fls. 78/85 dos autos. É o relato. Decido a Impugnação ao Valor da Causa. Considerando que o pedido formulado nestes autos configura-se em benefício patrimonial perfeitamente determinável, a saber, os valores comprovadamente já pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, que conforme apuração efetivada pela autora (não impugnada especificamente pela União Federal com a elaboração de suas contas) montam a quantia de R\$ 1.773.983,30 (um milhão, setecentos e setenta e três reais e trinta centavos), valor este atribuído como o da causa, bem como, o fato de que não há no feito pedido relativo a recolhimentos futuros, DEIXO DE ACOLHER a impugnação ao valor da causa genericamente formulada pela Ré. Por outro lado, ACOLHO o pedido de utilização da prova emprestada do processo 5002878-58.2010.404.7000, recebendo-a no presente caso como prova documental, nos moldes do art. 372 do NCPC, eis que produzida com observância ao contraditório. Sendo assim, desnecessária a produção de outras provas, vez que a documentação já carreada aos autos se mostra suficiente ao deslinde da ação. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

**0013872-37.2016.403.6100** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CINTIA HELENA MELO DA SILVA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reitere-se os termos da mensagem eletrônica encaminhada a fls. 193.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 191.Int.DESPACHO DE FLS. 191: Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal a fls. 157 na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 02/12/2016. Comunique-se à Central de Conciliação COM URGÊNCIA. Após, remetam-se os atos ao SEDI para cumprimento do quanto determinado a fls. 141. Por fim, publique-se o presente a fim de que a parte autora se manifeste acerca das preliminares suscitadas em contestação, bem como em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e publique-se.

**0014167-74.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMA)

Fls. 283: Defiro a consulta de endereços da Corrê Versátil Limpeza através dos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD.Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a parte autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0014612-92.2016.403.6100** - CELIA REGINA FANIN X FELIPE FANIN X LEONARDO FANIN FILHO X ERIK FANIN X KARINA FERREIRA ALVIM X DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO CALLEGARI X LUIS ANTONIO CALLEGARI X JANIELY APARECIDA GONCALVES X MARCOS FELIPE DO CARMO SILVA X ROBERTA BORTOLOTO COSTA DA CUNHA CAVALCANTI X RAPHAEL CASAROTTO RAMOS(SP228431B - HENRIQUE HELI ERBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chance de representativa da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte autora acerca da reativação do feito. Considerando a natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Cite-se, intimando-se ao final.

**0016628-19.2016.403.6100** - CYRELA COSTA RICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/167 - Considerando que a tutela antecipada em caráter antecedente foi pleiteada no presente caso para que fosse autorizada a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da empresa autora (fls. 21 dos autos), bem como, que referida medida foi deferida para assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa mediante apresentação de caução que atendesse aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo certo que, o documento carreado a fls. 166 pela própria autora comprova o cumprimento da medida de urgência deferida, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, nos moldes pleiteados no item 1 de fls. 165.No que tange ao pedido de certificação de decurso de prazo para apresentação de contestação pela União Federal, apresentado no item 3 de fls. 165, nada a deliberar, uma vez que o mandado de citação foi juntado aos autos em 23.08.16 e, portanto, tal prazo se encontra em fluência.Fls. 148/150 - Ciência à parte autora acerca da manifestação e documento apresentado pela União Federal, que esclarece a retirada da divergência discutida nos autos.Por fim, informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, especialmente diante da manifestação da União Federal carreada aos autos (fls. 148/150).Permanecendo o interesse na continuidade da ação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no item 2 de fls. 165 dos autos (pedido de produção de prova pericial).Int-se.

**0017337-54.2016.403.6100** - ALBERTO ALVES DA MOTTA(SP216058 - JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X B2W COMPANHIA DIGITAL(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 116/116-º - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 114/115, alegando a existência de omissão e obscuridade em seu teor, sob o argumento de que a determinação de retorno dos autos à Justiça Estadual nada dispôs acerca de sua permanência no feito, e que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a referida empresa pública for parte.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.Isto porque, não se trata de afirmar neste momento processual que a CEF não deve responder à parte autora, pelos fatos que lhe são imputados, mas sim de afirmar - como de fato se afirmou na decisão de fls. 114/115 - que, como o presente caso não contempla litisconsórcio passivo necessário, a Justiça Estadual deverá apreciar o feito apenas no limite de sua jurisdição, ou seja, na parte que toca à pessoa jurídica de direito privado incluída no polo passivo.Note-se, ainda que, a inadequação na cumulação de pedidos (art. 327, 1º, II, do NCPC) pode ensejar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à parte que extrapola a competência do juízo onde foi distribuída a ação, ou o desmembramento do feito - dependendo do caso -, contudo, qualquer destas providências, deve ser adotada pelo juízo onde foi ajuizada a ação, conforme, inclusive, o posicionamento jurisprudencial transcrito na decisão de fls. 114/115.Portanto, não se vislumbra no presente caso a omissão ou a obscuridade apontadas pela CEF em sede de embargos, restando mantida em sua integralidade a decisão de fls. 114/115.Int.

**0017761-96.2016.403.6100** - VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fls. 217/218 - Ciência à parte autora acerca do documento carreado aos autos pela parte ré.Fls. 213/216 - Esclareça a autora se persiste o pedido de inclusão da União Federal e do Banco do Brasil no presente feito, haja vista que o texto publicado no Diário Eletrônico de Justiça de 02.09.2016 estava equivocado.Manifestado o desinteresse na inclusão dos mesmos no feito, venham os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de produção de provas formulado.Int-se.

**0019408-29.2016.403.6100** - FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/103 - Ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int-se.

**0021149-07.2016.403.6100** - TATIANE LOPES SANTOS X DANILO FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP218629 - MAURICIO NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Primeiramente, providencie a parte autora a apresentação dos originais da procuração de fls. 08 e da declaração de pobreza de fls. 46, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo individualizado por Coautor, de modo que se possa aferir o valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido, bem como, certidão negativa de inventário/arrolamento de bens deixados pelo falecimento de Maria Gorete Lopes Lobão, ou cópia do formulário de partilhas / certidão de objeto e pé da ação de inventário em trâmite.Cumpridas as providências supra, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca do pedido de gratuidade formulado.Int-se.

**0021375-12.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal.Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente.A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo.Dito isto, remeta-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, com as anotações de praxe.Intime-se.

**0021454-88.2016.403.6100** - MARIA DAS NEVES PEREIRA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CARLOS JOSE DE LIMA X SIMONE DE OLIVEIRA MELO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.Considerando-se que o Novo Código de Processo Civil não disciplina a Ação de Usucapião enquanto procedimento especial, remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Procedimento Comum.Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação dos documentos acostados à inicial, de acordo com o disposto no artigo 1.071 do NCPC.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para recebimento da inicial.Silente, venham os autos conclusos, para indeferimento do pedido inicial.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022537-21.2016.403.6301** - VILMA LEONCIO SILVA BAEZ(SP361456 - LUCIANA CALDAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Cível Federal.Comprove a parte autora, nos moldes do 2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 10 (dez) dias, cópia de seu holerite ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.Saliente que a autora é servidora pública federal, circunstância que, ao menos em um primeiro momento, evidencia a presença de capacidade financeira para arcar com as custas da lide, e autoriza o Juízo a determinar a comprovação dos pressupostos necessários para a concessão da gratuidade.Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa por parte do INSS, haja vista a certidão de fls. 28 dos autos.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int-se.

## 8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8678

MONITORIA

**0010453-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fl. 303, concedo à exequente prazo de 5 dias para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 298, no silêncio, arquivem-se.Publicue-se.

**0009645-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE

Ante a certidão acima, exclua a Secretária os elementos necessários extraídos destes autos do lote para inscrição das custas em dívida ativa da União.Arquivem-se os autos.Publicue-se.

**0008489-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENILSON DE JESUS TRINDADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SIMONE BRITO TRINDADE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 291/296, defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.Fica a autora intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publicue-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0023386-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DOS SANTOS BARROS

Autos nº 0023386-19.2013.403.61001. Fls. 118: Fica a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Publicue-se. Intime-se.São Paulo, 05 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0017885-50.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WINA MARIA LOPES TEIXEIRA - ME

Fls. 127/131, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Publicue-se.

**0000416-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIR ANTONIO BELLINI X FATIMA APARECIDA DA SILVA BELLINI(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

Autos nº 0000416-54.2015.403.61001. Diante do exposto interesse das partes acerca da designação de audiência de conciliação (fls. 117 e 122, fls. 126 e 128), remetam-se os autos à CECON.Publicue-se. São Paulo, 02 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0001207-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER FIRMO PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 80, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se.Publicue-se.

**0011105-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORIS PINHEIRO DA SILVA(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA)

Autos nº 0011105-60.2015.403.61001. Regularizada a representação processual da parte ré, fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos embargos monitorios (fls. 83/84).2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Publicue-se. Intime-se.São Paulo, 09 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0011227-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

Fls. 446/455: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.Fica a autora intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publicue-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0015533-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO

Autos nº 0015533-85.403.61001. Fls. 55: Em que pese referida pesquisa já ter sido efetuada (fl. 35), defiro o requerimento formulado pela autora. Junte-se aos autos nova pesquisa de endereço, por meio do sistema WebService da Receita Federal, do réu JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO.2. Fls. 56: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do resultado da nova pesquisa e requerer o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.3. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Publicue-se. Intime-se.São Paulo, 06 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0016886-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELDER ATHAIDE DA SILVA

1. Fls. 46/47: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito, antes de analisar o pleito formulado, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dias), apresentar planilha de débito atualizada.2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Publicue-se.

**0006907-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO TRIANO LUQUE(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 70/73, manifeste-se o réu, em 5 dias.Publicue-se.

**0009035-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LEANDRO FERREIRA(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA)

Fls. 99/118, manifeste-se o réu, em 5 dias.Publicue-se.

**0011593-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELLA CATARINA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME X ERICA MELO NUNES

Fl. 89, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Publicue-se.

**0013470-53.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ARTPUBLISHER COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Autos nº 0013470-53.2016.403.61001. Fica a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação da ré ARTPUBLISHER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME (fl. 23).2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Publicue-se. Intime-se.São Paulo, 05 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0015167-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS PELLEGRINI(SP357770 - ANA FLAVIA GOMES BRAGA)

Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 45/58). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 dias, e para se manifestar sobre interesse na conciliação e, em caso positivo, querendo, apresentar proposta concreta par tal finalidade.Publicue-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021145-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE VICENTE DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se.Publicue-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0017854-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017854-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Autos nº 0017854-45.2005.403.61001. Fls. 374: Defiro o pedido, formulado pela exequente, de pesquisa, via sistema RENAJUD, de veículos de propriedade dos executados, isto é, passíveis de bloqueio e penhora, devendo o resultado da pesquisa ser juntado aos autos.2. Revelando a pesquisa a existência de veículos sem restrições em nome dos executados, expeça a Secretária mandado(s) de constatação, avaliação e penhora do(s) respectivo(s) veículo(s).3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, no caso de a pesquisa via sistema RENAJUD revelar a inexistência de veículos passíveis de penhora em nome dos executados.Publicue-se. Intime-se.São Paulo, 05 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0026622-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026622-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPAARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CARLO CIRENZA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPAARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA

Autos nº 0026622-23.2006.403.61001. Fls. 555 e 556: Ante a ausência de impugnação da penhora, transfiro os valores bloqueados por meio do sistema informatizado BACENJUD (fls. 546/550) para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.2. Fls. 557: Fica a Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará de levantamento, autorizada a levantar os valores transferidos, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias após o levantamento, juntar comprovante nos autos.3. O sigilo fiscal é direito fundamental que só pode ser afastado em situações excepcionais. No presente caso, a exequente não comprovou o esgotamento de diligências objetivando encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado JOSÉ RAFAEL NUNES LISBOA, conforme informação de fl. 535. Desse modo, antes de apreciar o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pesquisa junto aos CRIs que comprove a inexistência de bens imóveis em nome de JOSÉ RAFAEL, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 05 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0000540-76.2011.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIA COSTA MAURI X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Autos nº 0000540-76.2011.403.61001. Fls. 333/344: Considerando que os executados são representados pela Defensoria Pública da União, indefiro o pleito formulado. Ademais, as negociações extrajudiciais entre as partes independem da atuação do Poder Judiciário, incumbindo a este apenas a homologação de eventual acordo.2. Fls. 345: Antes de analisar os pedidos de pesquisa de bens e valores, via Sistema RENAJUD e BACENJUD, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a prolação da sentença até a presente data, bem como a informação recebida da BOVESPA a qual faz menção no último parágrafo de fl. 345.3. Indefiro, nesse momento, o pedido de quebra de sigilo fiscal dos executados, tendo em vista tratar-se de direito fundamental que só pode ser afastado em situações excepcionais, devendo, portanto, a parte exequente demonstrar que realizou/esgotou as diligências administrativas com intuito de encontrar bens passíveis de penhora em nome dos executados, como, por exemplo, pesquisa junto aos CRIs desta Capital. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 05 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0012083-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DE CARVALHO

Fica a parte exequente notificada do desarquivamento dos autos. Fl. 174, julgo prejudicado de penhora de veículos através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Não há veículos registrados no número de CPF da parte executada. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0013036-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA BEPPE(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BEPPE

Fl. 106 verso, recolla a exequente a outra metade das custas, nos termos da decisão de fl. 106, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0021070-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO VIEIRA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0023379-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE FREITAS

Fls. 66/67, não conheço, por ora, do pedido. Apresente a parte exequente memória de débito atualizada, em 5 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

**0021237-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG(MG038122 - ROSIANE ALVES TEIXEIRA DE DEUS MACHADO E SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0021237-16.2014.403.61001. Fls. 60/61: Fica a exequente intimada da juntada aos autos, pela executada, da guia de pagamento do valor a que fora condenada, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito.2. Fls. 62/63: Ante o pagamento realizado, julgo prejudicado o pedido da exequente, ficando intimada de que para a expedição de alvará de levantamento, mister se faz informar os dados completos da pessoa indicada: nome, nº da OAB, RG e CPF. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 13 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0021964-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON YUZO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON YUZO KOBAYASHI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 68: defiro o pedido da exequente de suspensão da execução.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

**0000929-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA JERONIMO

Fls. 120/121, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

**0000985-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA COSTA

Autos nº 0000985-55.2015.403.61001. Fls. 67: Diante do retorno negativo da carta de intimação do executado RONALDO DA SILVA COSTA, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 01 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0001004-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURINALDO CAVALCANTI(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURINALDO CAVALCANTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Autos nº 0001004-61.2015.403.61001. Fls. 118: Indefiro o pedido formulado pela exequente. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar o(s) resultado(s) das diligências administrativas realizadas e requerer o necessário para o prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, 05 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0001210-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES(SP316658 - CAIO MARTINS CABELEIRA) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 144/145, apresente o exequente memória de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 5 dias. Publique-se.

**0020904-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CELSO DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE BRITTO

Autos nº 0020904-30.2015.403.61001. Fls. 46/52: Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da juntada aos autos dos resultados das pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se esta e a decisão de fl. 45. Intime-se São Paulo, 13 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0003118-36.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESCRITORIO POLITICO MARCUS DE ROSIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO ESCRITORIO POLITICO MARCUS DE ROSIS

Autos nº 0003118-36.2016.403.61001. Com fundamento no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 12.125,10 (doze mil cento e vinte e cinco reais e dez centavos), decorrente do valor atribuído à causa acrescido de 5% de honorários advocatícios, porque não realizado o pagamento nem opostos os embargos previstos no artigo 702 do Código de Processo Civil.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro o requerimento formulado a fls. 45: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 12.125,10 (doze mil cento e vinte e cinco reais e dez centavos), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará na incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação no prazo legal. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial, e desta decisão. Publique-se. São Paulo, 05 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0003756-69.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME

Autos nº 0003756-69.2016.403.61001. Fls. 27: Diante do retorno negativo da carta de intimação do executado, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 02 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0006894-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DUTRA

Fl. 44, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

**0008624-90.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GV GESTAO DE RISCO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GV GESTAO DE RISCO LTDA

Fl. 27, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**0010721-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO NUNES DE ABREU SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME X RENATO NUNES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NUNES DE ABREU SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NUNES DE ABREU

Fl. 56 verso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face dos réus, no valor de R\$ 57.628,07, para 12.4.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 57.628,07, para 12.4.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

**Expediente Nº 8707**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006298-94.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X G. GOMES INSTALACOES LTDA.(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 737/739: expeça-se novo mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, Regina Célia Machado e Áurea Maria Motinho Diana, nos endereços constantes da fl. 737. Publique-se esta e a decisão de fl. 735. Intime-se o MPF. FL. 735 Fls. 731/732: A CEF requereu a juntada de mídia com cópia integral do processo de apuração de responsabilidade nº SP.1166.2007.A.000355. Fls. 733: D.H. Promoções e Eventos Ltda requereu a intimação quando da juntada da mídia digital pela CEF. Considerando a natureza das informações constantes nos autos, altero O SIGILO do presente feito para o DE DOCUMENTOS (nível 4 - sigilo de documentos). Providencie a Secretaria as anotações e registros necessários. Intimem-se as partes acerca da juntada aos autos da referida mídia digital. Manifeste-se o MPF sobre o retorno negativo dos mandados de intimação das testemunhas arroladas (fls. 726 e 728). Publique-se. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0005098-18.2016.403.6100** - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DILMA VANA ROUSSEFF X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, apresentar o atual endereço da ré. Publique-se esta e a decisão de fl. 154. Intime-se a União (AGU) e o Ministério Público Federal. FL. 154/Fls. 129/143: O autor requer a exibição formal do pedido da ré que requereu a representação judicial da AGU, bem como que a ré exiba em juízo da planilha que conste valores despendidos com o transporte pessoal da presidente, planilha que demonstre o tipo de aeronave e a quantidade de combustível utilizada para seu abastecimento, planilha que demonstre gastos com o transporte de veículos, além de parecer sobre o uso do avião para fins particulares, fora de missão oficial. Em caso de indeferimento, requer o depoimento pessoal da ré e a intimação da testemunha Luiz Inácio Lula da Silva. Fls. 144: A ré e a União Federal informaram não ter outras provas a produzir. Fls. 146/152: O Ministério Público Federal requereu prova documental nos termos do quanto requerido pelo autor popular. É a síntese. Decido. Em relação ao pedido de apresentação da solicitação formal de requerimento de representação judicial da ré pela AGU, a mesma já foi devidamente acostada aos autos às fls. 73. No entanto, por não ser mais a ré Presidente da República, deve regularizar sua representação processual. No tocante aos demais pedidos, tenho que a prova requerida pelo autor é desnecessária, considerando que não se presta à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática. A questão discutida nesta lide se refere à utilização, pela então Presidente da República, de aeronave presidencial e de equipe de apoio para visita de solidariedade ao ex-presidente Lula. Tal fato foi fartamente noticiado pela imprensa, com aduz o próprio autor, sendo notório e de conhecimento público indiscutível. Dessa forma, esta fase processual demanda análise tão somente de documentos que atestem a permissão ou não de uso de aeronave presidencial e de equipe de apoio à época dos fatos, sendo que o montante despendido para tal viagem será objeto de eventual liquidação de sentença. O esclarecimento que se busca por meio de oitiva pessoal e prova testemunhal em nada contribuirá para a elucidação da questão, vez que a ré já apresentou sua defesa, e não há como negar os fatos em tela. Ante o exposto, considero suficientes os documentos juntados aos autos, INDEFIRO os requerimentos formulados pelo autor às fls. 129/143 e declaro encerrada a instrução. Intime-se a ré para que regularize sua representação processual. Intime-se a União Federal para manifestar se ainda tem interesse em figurar na causa. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 12 de setembro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011834-52.2016.403.6100** - INBRANDS S.A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão do INSPETOR CHEFE DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no polo passivo e exclusão do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, desta demanda. 2. Fica a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como da petição de aditamento da inicial, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada. 3. Cumpridas as determinações, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, INSPETOR CHEFE DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Ofício-se.

**0016058-33.2016.403.6100** - ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 439/440: julgo prejudicado o pedido tendo em vista a juntada às fls. 441/444 das informações prestadas pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. 2. No prazo de 05 dias, manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP. 3. Após, nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 dias para parecer. 4. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0016570-16.2016.403.6100** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X DELEGADO FEDERAL DA SUB DELEGACIA DO TRABALHO E EMPREGO II - SP - SUL X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Ante o pedido formulado pela União a fls. 187, dê-se vista dos autos ao respectivo órgão de representação, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja regularizada sua intimação acerca da medida liminar concedida nos presentes autos. Após, venham-me conclusos para sentença.

**0018319-68.2016.403.6100** - PRENSAS SCHULER S A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DELEGACIA ESP DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISC DE COM EXTERIOR E IND - DELEX X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão LIMINAR, Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à concessão de medida liminar para afastar a cobrança do adicional da COFINS-Importação estabelecido pela Lei nº 12.715/2012 desde agosto/2012 e seu aproveitamento para o cálculo da COFINS devida no sistema não cumulativo, com a consequente suspensão do crédito tributário. Caso não concedida a liminar, requer a concessão de liminar para que o impetrado se abstenha de exigir a COFINS Importação correspondente à majoração de 1% desde agosto de 2012, até que sobrevenha a regulamentação referida no 2º do artigo 78 da Lei nº 12.715/2012. A impetrante relata que importa comumente insumos destinados ao seu processo fabril, os quais estão sujeitos ao recolhimento compulsório do adicional de 1% da COFINS- Importação determinado pela Lei nº 10.865/04 (na redação dada pela Lei nº 12.715/12). Sustenta que a desigualdade de aliquotas da COFINS para bens nacionais e importados é inconstitucional, pois viola o artigo 195, 9º, da Constituição Federal, bem como o artigo III, parte II, do GATT - General Agreement on Tariffs and Trade, que veda o tratamento tributário menos favorável a produtos estrangeiros. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. O fato de recolher a exação ora impugnada desde o ano de 2012, sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, não vislumbro a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ciência à autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0018351-73.2016.403.6100** - GABRIEL JOSE FONSECA CASARO(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X AGENTE ORIENTACAO FISC CONSELHO REG EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Visto em Decisão LIMINAR. Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à concessão de medida liminar para suspender os efeitos do auto de infração imposto ao impetrante, permitindo que continue a exercer a atividade de instrutor de tênis, retornando ao trabalho no Clube Esportivo Helvêtia. O impetrante relata que, em fiscalização pelo Conselho Regional de Educação Física, foi autuado por orientar atividades próprias do profissional de educação física, atuando irregularmente como instrutor de tênis sem o registro no CREF4-SP. Sustenta que possui vasta experiência na atividade e que o impetrado não tem competência para fiscalizar referida modalidade esportiva, pois a mesma não está inserida na educação física. O impetrado prestou informações às fls. 46/76. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, verifico que, ao ministrar aulas de tênis, foi autuado em razão de orientar atividades próprias do profissional de educação física, sem possuir registro no CREF4 (fls. 15). Pois bem. A Lei nº 6.969, de 01 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física estabelece em seus artigos 1º a 3º: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto - grifei. Constatado, pois, pela abrangência conferida pelo 3º acima reproduzido, que a instrução de aulas de tênis é uma modalidade esportiva. Não existem indicativos de que a atuação do agente fiscalizador do CREF4 tenha sido abusiva e revestida de total ilegalidade, como aduz o impetrante, mas apenas diligente, dentro das atribuições que lhe cabem. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cência à autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0018736-21.2016.403.6100** - HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração de fls. 231/235 opostos pelos impetrantes sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 212/vº é omissa na medida em que desconsiderou não a apresentação da cópia integral do processo administrativo nº 19515.000750/2007-94, no qual constam os impetrantes como parte da atuação, como também o Termo de Encerramento, no qual está expresso que os impetrantes são responsáveis pelo crédito tributário objeto do processo administrativo em questão. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 212/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que a decisão ponderou todas as supostas omissões alegadas em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 231/235. P.R.L.

**0019338-12.2016.403.6100** - QUELMAR TRANSPORTES LTDA (SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

FL. 1211. Ante a certidão de fl. 117, adito a decisão de fls. 118/119 para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante o original do instrumento do mandato, bem como uma cópia da petição inicial e dos documentos para instruir a contrafe. 2. Após, se cumpridas as determinações, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal; e ii) ofício para ciência da União - Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito. Publique-se esta e a decisão de fls. 118/119. FLS. 118/119. Visto em Decisão LIMINAR. O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexistência de contribuição ao FGTS incidente sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias, férias usufruídas ou férias indenizadas. Decido. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. I. Pacíficou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1551306/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684.4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei n. 8.213). Ressalte-se que entendimento contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5.... 6.... (REsp 1448294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar. Providencie a impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação do original do instrumento do mandato. Após, se cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Cência à União Federal - Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. No silêncio da impetrante, voltem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

**0019824-94.2016.403.6100** - CENTRO PAULISTA PARTICIPACOES LTDA X EP RADIO PARTICIPACOES LTDA X EMPRESA PAULISTA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA X MIMP PARTICIPACOES LTDA X O.A. EVENTOS LTDA. X PARCON PARTICIPACOES LTDA X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X TERRA DA GENTE PRODUÇOES E EVENTOS LTDA X TG TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA (SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Visto em Decisão LIMINAR. A parte impetrante pretende afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinou a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior a 240 milhões de reais ou faturamento superior a 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento de atos societários. É o essencial. Decido. O ato impugnado como coator teve origem em sentença de mérito proferida no bojo da ação civil pública 0030305-97.2008.403.6100. As decisões proferidas em sede de ação civil pública, notadamente aquelas que acolhem a pretensão, produzem efeitos erga omnes com restrição somente quanto ao alcance territorial, pois vinculada à competência territorial da autoridade judicial prolatora da decisão. O objeto tratado no presente mandamus é semelhante ao veiculado na ação civil pública, que por sua vez foi acolhida por sentença, e já executada, o que, inclusive, deu origem à ora atacada Deliberação 02. As tutelas coletivas ou difusas possuem regimento próprio, especialmente quanto ao efeito e alcance das decisões, que são em regra, erga omnes. Restringir o alcance e os efeitos das tutelas coletivas ou difusas, implica em inviabilizar a existência de tão importantes instrumentos de defesa da sociedade, e paralelamente instituir a insegurança jurídica, com decisões conflitantes tratando sobre a mesma matéria. Assim, no entender deste Juízo, deve prevalecer o provimento jurisdicional proferido em sede de tutela coletiva, pois plenamente aplicável ao presente caso. Não verifico, portanto, plausibilidade jurídica no pleito formulado pela parte impetrante, INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar. Cumpram-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 181. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0019842-18.2016.403.6100** - SYLVIO TEIXEIRA (SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

1. Ante a certidão de fl. 190, fica intimada a parte impetrante, no prazo de 15 dias, para recolher as custas sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Certificado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ofício para ciência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Ordem dos Advogados do Brasil - de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, a sua inclusão no polo passivo. 3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0019933-11.2016.403.6100** - INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ante a certidão de fl. 61, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (i) apresente a impetrante uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); (ii) regularize a impetrante a representação processual. 2. Regularizada a representação processual e apresentada cópia da petição inicial, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 3. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 4. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 5. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0019962-61.2016.403.6100** - HUB SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. X HUB SERVICOS DE MARKETING LTDA (SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão LIMINAR, Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à concessão de medida liminar para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 5 anos anteriores à distribuição do presente feito. A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre seu faturamento, bem como ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente em suas operações comerciais. Alega que a Receita Federal do Brasil incluiu o montante correspondente ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, o ISS não é elemento integrante do faturamento ou receita, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal análogo ao caso do ICMS. Aduz, ainda, que o ISS é um tributo municipal que não integra o conceito de faturamento, receita ou receita bruta. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser eficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, não vislumbro a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça a Secretária ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretária remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretária deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretária termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0020714-33.2016.403.6100** - CARINA ARAUJO DE OLIVEIRA GEMINIANO(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL SA

1. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial para indicar a autoridade impetrada, e não apenas o órgão a que pertence, a fim de compor corretamente o polo passivo do mandado de segurança. 2. No mesmo prazo, apresente a impetrante: i) uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); ii) uma cópia da petição de emenda à petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); iii) mais uma cópia da petição inicial e da emenda à petição inicial, para intimação do representante legal do Banco do Brasil (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 3. Indeferido o pedido da impetrante de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista a ausência de declaração de necessidade desse benefício. 4. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária. Publique-se.

**0020860-74.2016.403.6100** - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (SP278783 - JOÃO PAULO TOLEDO DE REZENDE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Visto em Decisão LIMINAR Os impetrantes pretendem a concessão de medida liminar para assegurar a exclusão dos valores de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, afastando a incidência parcial da IN 327/03 da SRF. Decido. A taxa de capatazia destina-se à retribuição pela atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário, conforme definição do art. 40, I da Lei 12.815/2013. Por sua vez, o valor aduaneiro, definido em Acordo de Valoração Aduaneira, introduzido no Brasil pelo D. Legislativo 30/94, determina que além do valor da transação, os membros signatários do acordo poderão incluir ou excluir os valores correspondentes ao custo de transportes de mercadoria importadas até o ponto ou local de importação; os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e o custo do seguro. O Brasil optou em incluir no valor aduaneiro as despesas mencionadas no acordo (Decreto 6.759/2009). A IN 327/03 da SRF, por sua vez, interpretando a norma que autoriza a inclusão das despesas de carga e descarga no valor aduaneiro, concluiu que a taxa de capatazia é forma derivada de carga e descarga, determinando a sua inclusão na determinação do valor aduaneiro. Apesar do posicionamento adotado pelo C. STJ (sem efeito vinculante) e de alguns julgados da 2ª instância, entendo que a IN questionada não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A divergência está na conceituação do que seriam despesas de carga e descarga. Na realidade brasileira, única a ser considerada nos presentes autos, a precária infraestrutura destinada ao comércio exterior, praticamente artesanal, exige o indispensável emprego da capatazia para viabilizar, em sucessivos e repetidos atos de manipulação para o recebimento, movimentação, fiscalização e entrega das mercadorias. Não basta só descarregar a mercadoria, é imprescindível que ela seja removida, transportada, armazenada e fiscalizada, e só assim entregue ao importador, os atos de capatazia, portanto, integram a ação de descarga, sendo desta atos derivados. Assim, no entender desse Juízo, com pedidos de vênias aos entendimentos divergentes, a inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro possui amparo no acordo internacional e nos atos normativos que introduziram o acordo em território nacional. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

**0021024-39.2016.403.6100** - ENTRELINHAS PUBLICIDADE LTDA - ME(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Visto em Decisão LIMINAR, A impetrante postula a concessão de medida liminar visando a reinclusão em programa extraordinário de parcelamento tributário. Decido. Alega a impetrante que foi excluída de programa especial ou extraordinário de parcelamento por provável equívoco ou excesso do fisco. Em análise perfunctória, aparentemente a exclusão da impetrante foi motivada por inadimplência, não se vislumbrando equívoco, excesso ou abuso pelo fisco. A natureza excepcional do parcelamento especial ou extraordinário, impõe ao contribuinte atenção redobrada quanto ao prazo e exatidão das parcelas recolhidas, sob pena de exclusão do parcelamento. No caso dos autos, conforme informação de fl. 33, não se trata de hipótese de exclusão, mas sim de não deferimento do parcelamento, considerando que vencido o saldo da negociação em 25/09/2015, o impetrante efetuou, extemporaneamente, o recolhimento somente em 29/01/2016. Correto, portanto, o não deferimento do parcelamento. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional. Após vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, passando a constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT.

**0021096-26.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto em Decisão LIMINAR A impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição tributária, com a efetiva restituição dos valores referentes ao indébito. Decido. A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas. O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias. Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado em 29/09/2015, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada. Por outro lado, a procedência ou não do pedido de restituição depende de amplo contraditório, e eventual dilação probatória, providências incompatíveis com o rito célere do mandado de segurança. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo de Restituição iniciado em 29/09/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

**0021103-18.2016.403.6100** - GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ante a certidão de fl. 146, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante: i) uma cópia da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada e; ii) uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da União - Fazenda Nacional (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); 2. Cumpridas a determinação do item 1, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se.

**0021141-30.2016.403.6100** - SERGIO ROBERTO BORGHETTI(SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

1. Ante a certidão de fl. 82, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da União - Fazenda Nacional (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); 2. Cumpridas a determinação do item 1, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se.

**0021187-19.2016.403.6100** - PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Visto em Pedido de Medida LIMINAR, O impetrante pleiteia a antecipação da medida liminar para reconhecer a inexigibilidade do valor do ICMS, incidente sobre a base de cálculo da contribuição patronal. Decido. A polêmica que cerca o tema, ora trazido a exame na presente ação, afasta a alegação de eventual urgência, e desqualifica a concessão de qualquer medida jurisdicional provisória. Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, revela-se temerária a concessão ou a interferência das instâncias inferiores, especialmente em sede de provimento jurisdicional provisório e precário. Ademais, enquanto não finalizado o julgamento em curso perante o C. STF, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como válida a inclusão do valor do ICMS na receita bruta/faturamento, base de cálculo da exação em análise. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, passando a figurar o polo passivo, conforme indicado na presente decisão. Int.

**0021544-96.2016.403.6100** - LUCAS GUILHERME NASCIMENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X KELLINY NASCIMENTO DO CARMO X EDUARDA MARINO MELO - INCAPAZ X MARILENE BUENO MARINO MELO X ENZO NOBRE DAMASIO - INCAPAZ X CAROLINA APARECIDA NOBRE X MARIA CLARA ANTUNES PEREIRA - INCAPAZ X JOYCE ANTUNES DE FREITAS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCACAO

1. Ante a certidão de fl. 206, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) apresentem os impetrantes duas cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação das autoridades impetradas (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da UNIFESP (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); ii) regularizem a representação processual dos impetrantes menores incapazes, uma vez que as procurações foram outorgadas por seus representantes legais (apresentar procuração original); iii) apresentem declaração original de necessidade do benefício da assistência judiciária firmada pelos impetrantes menores incapazes, devidamente representados por seus representantes legais. Publique-se.

**0004079-19.2016.403.6183** - MARIA REGINA NUNES MOBARAC(SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

1. Ante a certidão de fl. 14, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito apresente a impetrante uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada.2. Indeferido o pedido da impetrante de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista a ausência de declaração de necessidade desse benefício.3. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0013787-51.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) JOSE PEDRO COVELLI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a juntada das certidões de óbito pelo autor (fls. 34/36), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o autor declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprove tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresente certidão de objeto e pé e cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha. Publique-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0011855-28.2016.403.6100** - WERDEN PISO ELEVARO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA SZABO E SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA)

Visto em PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a suspensão de leilão do imóvel entregue como garantia de empréstimo bancário, sob alegação de descumprimento de formalidades legais para a consolidação da propriedade em alienação fiduciária. Decido. Em exame perfunctório dos documentos apresentados pelos autores, verifico que a inadimplência contratual persiste desde outubro de 2015, e o débito está próximo a um milhão de reais. Nos contratos ordinários de empréstimo bancário, com previsão de alienação fiduciária de imóvel, a intervenção jurisdicional, somente poderá ser deferida quando restar caracterizado flagrante desrespeito às formalidades previstas em lei, especialmente quanto à correta intimação dos devedores, e a concessão de prazo para pagamento do débito, no mais, a intervenção judicial poderá resultar em violação da harmonia e do equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário, e até em estímulo à concorrência desleal, pois aquinhado o devedor com capital artificial oriundo de recursos que não lhe pertencem. No caso sob análise, nesse exame superficial, verifico que tanto a CEF quanto os autores estão transitando às margens da lei. A CEF por não insistir na correta intimação extrajudicial dos avalistas, e os autores por, aparentemente, dificultarem a notificação extrajudicial, conforme demonstram as certidões lavradas pelos agentes do serviço notarial. O provimento jurisdicional não pode ser solicitado, e muito menos deferido, para estimular condutas contrárias à lei e à ordem, assim, levando em consideração que ambas as partes não observaram seus deveres contratuais, mas sem perquirir sobre a legitimidade ou não do procedimento de execução extrajudicial, invoco o poder geral de cautela para suspender, por ora, a realização do leilão, e visando regularizar o procedimento de alienação fiduciária, conceder prazo para a purgação da mora. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA para SUSPENDER os atos executivos do empréstimo bancário com alienação fiduciária, devendo a CEF abster-se de levar à leilão, o imóvel matriculado sob o nº 38545 do registro de imóveis de Diadema-SP, até posterior determinação judicial, e CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores providenciem a quitação do débito pendente, nos moldes previstos no contrato, incluindo o vencimento antecipado da dívida por inadimplência. CONSIDERO os autores, a partir desta decisão, cientificados e intimados para todos os efeitos da lei que trata da alienação fiduciária. Os autores deverão providenciar a emenda da inicial, indicando o pedido e causa de pedir do pleito principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Notifique-se e cite-se a CEF para cumprimento imediato da presente tutela, e para oferecimento de contestação, se desejar. Cite-se.

**0018507-61.2016.403.6100** - JOAO EVARISTO ARANTES REPRESENTACOES(SP358497 - ROSAEL AMARO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1. Fica intimada a parte requerente para recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. No mesmo prazo, fica a parte requerente intimada para apresentar cópia da petição inicial, para instruir a contrapõe.3. Certificado o recolhimento das custas e apresentada cópia da petição inicial, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se.

**0019471-54.2016.403.6100** - EDILSON FERREIRA LOURENA(SP372493 - TÂMARA DANIELLI MATTOS CONFORTI) X FEDERAL AUTOMOVEIS LTDA X LCM CAMINHOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pretende extinguir-se do pagamento das parcelas do financiamento contraído com a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de existência de vício redibitório no veículo financiado. Não foi formulado nenhum questionamento envolvendo o contrato de empréstimo/financiamento bancário, mas tão somente os vícios do veículo (caminhão) adquirido. Considerando a causa de pedir e os limites do pedido, não existe justa causa para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, pois não pode ser atribuído ao agente financeiro a responsabilidade por vícios do produto vendido por terceiro. No caso presente, não vislumbro o necessário vínculo de dependência jurídica entre a venda do veículo e o financiamento contraído, sendo autônomas as relações jurídicas contratuais. Ilegítima, portanto, a Caixa Econômica Federal para figura como ré na presente ação. Neste sentido, já decidiu o C. STJ. RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL E CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 46 DO CDC - CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA - SÚMULA N. 7/STJ - FINANCIAMENTO CONTRAÍDO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA FORNECEDORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS - DIREITO SUBJETIVO DO CONSUMIDOR DE BUSCAR A TUTELA CONSUMERISTA CONTRA O BANCO, PORÉM, APENAS EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.(...).3. O consumidor tem direito subjetivo de buscar a tutela jurisdicional amparado pela lei consumerista contra o banco, porém, apenas em relação a questões envolvendo o contrato de financiamento, tendo em vista a natureza diversa das relações contratuais entre o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento.4. No caso dos autos, a instituição financeira não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo consumidor porque busca discutir apenas a relação jurídica decorrente do contrato de compra e venda, sem qualquer relação com o contrato de financiamento.5. Recurso especial improvido.(REsp n. 1.109.177/SP, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 9/2/2010, DJe 1/3/2010). DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp n. 1.014.547/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 7/12/2009.) Ante o exposto, em face da evidente ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, excluo a empresa pública do pólo passivo, e não mais subsistindo a competência desta Justiça Federal, DETERMINO o retorno dos autos ao Juízo de origem, 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital, da Justiça ESTADUAL de São Paulo. Cumpra-se, com baixa na distribuição. Int.

### 9ª VARA CÍVEL

Dra. **CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

Bel. **SILVIO MOACIR GIATTI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17195

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002969-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 85/103. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0020778-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELA DE ARAUJO PISANI

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face da ré acima nomeada, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo DUSTER EXPRESSION, cor PRATA, chassi nº 93YHSR6P5FJ666901, ano/modelo 2014/2015, placa FZB 0085, RENAVAM 01027637679. Alega que a ré firmou contrato de cédula de crédito bancário - Contrato de Financiamento de Veículo nº 21291114900005504, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/27). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014). Estabelece a cláusula 9.4.5 da Cédula de Crédito Bancário a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a ré em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso juntada indica que o inadimplemento teve início em 10/03/2016 (fl. 17). Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciada no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo DUSTER EXPRESSION, cor PRATA, chassi nº 93YHSR6P5FJ666901, ano/modelo 2014/2015, placa FZB 0085, RENAVAM 01027637679, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Av. Doutor Gentil de Moura, 856, apto 61, bloco 3, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04278-000, ou onde o veículo for encontrado. Tendo em vista a manifestação da autora no sentido de que não se opõe à realização de audiência de conciliação ou de mediação, a ser realizada no âmbito da CECON, após executada a liminar, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ficará suspensa até a realização da referida audiência; nesse lapso temporal, a ré poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. Não havendo acordo ou adimplemento do débito, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda., representada por Rogério Lopes Ferreira - CPF 203.162.246-34. Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tels. (11) 3505-8560 / 3505-8655 / 3505-8641, email: gircesp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 212 do CPC. Na mesma oportunidade cite-se a ré, para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na auto-composição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCP, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012239-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012239-0)** - RUTH HIROTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Manifeste-se a impetrante quanto ao requerimento de inclusão do Tribunal de Contas da União - TCU no polo passivo da demanda. Intime-se.

**0012889-72.2015.403.6100** - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e do PIS e da COFINS importação. Alega que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Aduz que o ICMS não pode ser incluído como valor aduaneiro quanto ao PIS/COFINS importação. Juntou documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não verifico os requisitos necessários para a concessão da liminar. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições de segurança social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, paduana nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 770 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS e o ISS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais impostos. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS e o ISS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS e o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS e o ISS sejam excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta decisão, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Já com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, outro deve ser o entendimento. Reconheço a manifesta ausência de interesse processual relativa à exclusão dos valores de ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação diante do reconhecimento da matéria pelo C. STF em julgamento realizado nos moldes do artigo 543-B do CPC. Ressalto que, com esse julgamento, a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a NOTA/PGFN/CASTF nº 547/2015 a respeito do julgamento dando diretrizes de como se dar a execução do julgado, inclusive quanto a eventuais restituições. Com o acolhimento de tal nota, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal elaboraram a Resolução PGFN/RFB nº 01/2014, que orienta o cumprimento de julgados analisados sob o prisma da repercussão geral. Com o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial quanto ao ponto. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL quanto à exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação dos valores de ICMS, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, INDEFIRO o pedido de liminar requerida. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013941-06.2015.403.6100** - VIACAO PARATY LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União, às fls. 447, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 384/392 e decisão de fls. 405, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0018044-56.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Retifico de ofício o número do processo constante na sentença de fls. 374/375, visto que constou erroneamente 0020788-58.2014.403.6100, onde deveria constar 0018044-56.2015.403.6100SENTENÇASOCIEDADE BENEFICENTEISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 339/341, que julgou improcedente o pedido, alegando a existência de contradição e omissão. Alega que possui certificações juntadas aos autos e declarações de validade do CEBAS apresentadas no feito, em atenção ao disposto na Lei nº 12.101/2009, o que não teria sido levado em consideração na sentença. Requer o provimento dos embargos para suprir a contradição e omissão apontadas. Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl. 360). É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Com efeito, dispõe ainda o 2º, do artigo 1023 do Código de Processo Civil 2º: O Juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. In casu deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventadas pelo embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao julgamento de parcial procedência do feito, objeto dos questionamentos da embargante. Assim, observo que inexistem contradições no julgado. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. Em relação ao pedido de fls. 362/368, algumas considerações devem ser feitas. A parte impetrante requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos, com o depósito integral do quantum devido, a fim de que seja realizado o desembaraço aduaneiro dos bens indicados. Observe-se, entretanto, que não é papel do Judiciário analisar os documentos apresentados pela impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade dos depósitos. Revela-se necessária a análise pela autoridade administrativa da suficiência e integralidade do valor depositado. Assim, oficie-se à autoridade impetrada com os depósitos realizados para que avale a sua suficiência e, caso seja suficiente, que faça o desembaraço dos bens indicados, desde que seja esta a única restrição para o desembaraço em questão. P.R.I.

**0003458-77.2016.403.6100** - SIND DOS TRAB NAS CONC E DISTR DE VEICULOS DA GRANDE SP(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos. Mantenho a decisão de fls. 97/98 proferida pela 9ª Vara Federal do Distrito Federal. Notifique-se a autoridade coatora e abra-se vista à AGU.I.C.

**0003743-70.2016.403.6100** - EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Reconsidero em parte o despacho de fl. 88, visto que não houve alteração do valor da causa. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO EXTERIOR - DELEX, no polo passivo da ação. Mantenho no mais, o referido despacho. DESPACHO DE FLS. 89: Providencie a impetrante a juntada de contrarrazões completa para notificação da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF, em cumprimento ao determinado às fls. 88. Após, expeça-se o competente mandado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004328-25.2016.403.6100** - MAPFRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

MAPFRE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP - DEINF, a fim de afastar a exigência do PIS e da COFINS sobre o total dos valores recebidos/investidos para aquisição dos títulos e valores mobiliários e de seus rendimentos, limitando-a a receita efetiva de sua atividade, condizente às taxas previstas em cada produto, quando recebidas, determinando-se que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança ou sancionatório em face do não recolhimento das referidas contribuições sobre tais valores, salientando que tal situação não gere óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privada e que tem por objeto social, dentre outros, a subscrição, intermediação, compra, venda, emissão de títulos e valores mobiliários, inclusive como distribuidora, administradora e gestora de carteiras, conforme autorizado pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e, por conta disso, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, no regime de apuração cumulativa. Aduz que no desenvolvimento de suas atividades tem como função o recebimento e/ou gestão dos valores investidos e/ou pagos, buscando o rendimento no produto mobiliário distribuído (quotas de fundos, ações, cédulas de debêntures etc.) e, embora a natureza da sua atividade defina quais valores decorrem de sua atividade e quais pertencem aos investidores/adquirentes, a autoridade impetrada exige a inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS de todos os valores geridos e administrados, incluindo das receitas financeiras decorrentes, sob o entendimento de que se tratam receitas da atividade. Argui que, no entanto, os referidos valores não se caracterizam como receita da impetrante, pois não se enquadram no conceito de receita bruta delineado pela Lei nº 9.718/98, alterada pela Lei nº 12.973/14, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalta que tais valores apenas transitam na contabilidade da impetrante, sendo direcionados aos custodiantes ou, servindo apenas para atingir o fim buscado pelos clientes investidores, de obter a rentabilidade almejada, ou seja, são apenas geridos pela impetrante, que se limita a receber e direcionar os valores recebidos ao custodiante. Adverte que o todo recebido somente lhe cabe como pagamento dos custos e despesas, bem como a contraprestação e lucro da sociedade, compondo sua receita bruta, os valores previstos em cada produto (fundos, ações etc.), seja a taxa de administração, a taxa de performance ou qualquer outra remuneração especificada, quando recebidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/131. A liminar foi indeferida às fls. 135/136. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 149/155, defendendo que o critério definidor da base de cálculo de incidência das contribuições aqui debatidas continua a ser o faturamento, entendido como receita bruta da pessoa jurídica. Defende que a Lei nº 12.973/14 não alterou o conceito de receita bruta, apenas tratou de melhor descrevê-lo para comportar, especificamente em seu inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, as receitas de pessoas jurídicas cujo objeto compreende outras atividades, que não a venda de bens e serviços, como é o caso das instituições financeiras e equiparadas. Não discorda a autoridade coatora, como afirma a impetrante, que os valores recebidos de terceiros e por ela geridos e/ou investidos apenas transitam por sua contabilidade. Em razão disso, o COSIF reserva para o registro desses valores de titularidade de terceiros, que serão objeto de investimentos, as denominadas contas de compensação, sem fazer parte do patrimônio da impetrante, contabilizadas em apartado dos seus rendimentos. Alega que diante do exposto, não há ato coator ilegal ou abusivo que pudesse justificar a impetração do presente mandado de segurança. Requer, por fim, a extinção do processo sem exame do mérito. É o breve relatório. DECIDO. Atualmente o conceito de faturamento, conforme art. 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014 (conversão da MP nº 627/2013), deve observar o conceito de receita bruta estabelecida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77-Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 também sofreu alteração pela Lei nº 12.973/2014, e de acordo com a nova redação, a receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III. Na redação anterior, o art. 12 do aludido decreto-lei definia a receita bruta das vendas e serviços como o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Verifica-se, portanto, que não houve alteração no conceito de receita bruta, mas houve uma melhor definição acerca das receitas de pessoas jurídicas que possuem objetos que compreendem outras atividades que não a venda de bens e serviços, como as instituições financeiras e equiparadas. A impetrante insurge-se contra a inclusão dos valores recebidos e investidos, bem como a receita financeira deles decorrentes, pertencentes aos investidores/quotistas, na sua base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que lhe cabem apenas as taxas previstas, únicas receitas percebidas para pagamento e custeio de seu objeto social. A autoridade coatora, afirma em suas informações, que concorda com o alegado pela impetrante, e afirma ainda, que o COSIF reserva para o registro desses valores de titularidade de terceiros, que serão objeto de investimentos, as denominadas contas de compensação, resultando um controle à parte do sistema patrimonial. As contas de compensação não se confundem com o sistema de contas patrimoniais, sendo que a contabilização dos títulos e valores mobiliários de terceiros deve se dar de forma segregada e com controle apartado em relação aos títulos e valores da carteira da impetrante. Dessa forma, os títulos e valores mobiliários de terceiros, bem como as receitas financeiras deles decorrentes, as quais se insurge a impetrante, não compõem o resultado operacional da instituição financeira, e, portanto, não integram o seu faturamento, tampouco a base de cálculo do PIS e da COFINS. Com relação às taxas referentes aos serviços de administração de carteiras, de custódia, de colocação e de intermediação de títulos, somente à título de esclarecimento, uma vez que a impetrante não questiona a sua tributação, são receitas próprias e integram o faturamento da impetrante. Ante as disposições acima, não resta configurada a exigência contra a qual a impetrante se insurge, inexistindo, portanto, ato coator ilegal ou abusivo que possa justificar a interposição do presente mandado de segurança, considerando que não há norma tributária que obrigue a inclusão das receitas questionadas na base de cálculo do PIS e da COFINS. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0009834-46.2016.403.0000 acerca do teor da presente decisão. Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo como terceira interessada, conforme requerido à fl. 179. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para anotação. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

**0006843-33.2016.403.6100** - STEPHANY SANTOS DA COSTA X HELAINE APARECIDA SOUZA DE ARRUDA X RAIQUEL SOUSA DA SILVA X DANIELE TAVARES RODRIGUES X THAIS GISLAINE DE MACEDO VEIGA X LAYS PAIVA RODRIGUES MOREIRA X REGIANE DE CASSIA SILVA(SP318833 - TALES CUNHA CARRETERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE/SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela autoridade impetrada, às fls. 275/276, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 242/243, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Recebo o recurso de apelação de fls. 279/294 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0012384-47.2016.403.6100** - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A.(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela impetrante, às fls. 173/174, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 166/168, manifeste-se à União Federal (PFN), no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0012834-87.2016.403.6100** - AUREA JULIANA BOMBO TREVISAN(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por AUREA JULIANA BOMBO TREVISAN em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para garantir que a impetrante participe da próxima fase do certame público e assumida o cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio do Edital nº 50, de 11 de fevereiro de 2014. Relata, em síntese, que inscreveu-se no Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, almejando a vaga para lecionar a matéria Alimentos I em São Roque/SP. Afirma que o certame é composto de três fases distintas, que foi aprovada na primeira e segunda etapa da prova, permanecendo na lista de espera para convocação da vaga. Todavia foi informada do impedimento para posse por suposta falta de formação exigida em edital. Argui que, possui a formação mínima exigida para ministrar as aulas e inscrever-se no concurso, entretanto o acesso ao certame, na vaga pretendida pela autora - área de Alimentos I, é restrito aos bacharéis em Engenharia de Alimentos, ou Ciências dos Alimentos, ou Química dos Alimentos, ou Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, títulos que a impetrante não possui. Alega que é nutricionista, competente na ciência e estudos dos alimentos e todas as ramificações, possuindo maior qualificação que a exigida no edital, não podendo ser limitada ao acesso do concurso público. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/204. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 21ª que reconheceu prevenção dos presentes autos com o mandado de segurança nº 0010139-34.2014.403.6100, extinto sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar. Consultando os documentos apresentados pela impetrante, Curriculum Vitae (fl. 91/98), verifico que desde 2005 exerce atividade na área de docência, grande parte dela dedicada às áreas de tecnologia de alimentos e bromatologia, tendo como última formação acadêmica o doutorado em Ciências - área de Nutrição Humana Aplicada na Universidade de São Paulo - USP (fls. 99/100). Note-se, por fim, que a impetrante foi nomeada, em caráter definitivo, conforme documento de fl. 84. Assim sendo, é razoável supor, nesta análise sumária, que a sua formação é suficiente para o exercício do cargo pretendido, ainda que o curso em que a impetrante concluiu sua graduação não esteja contemplado no Edital. Por outro lado, a permanência da impetrante no processo seletivo é medida que não trará prejuízo algum ao impetrado, e se mostra plenamente reversível, caso não seja concedida, ao final, a segurança. O periculum in mora está comprovado, uma vez que a inscrição da impetrante poderá, a qualquer momento, ser anulada, em virtude da ausência do requisito ligado à formação mínima exigida, podendo ser vetada a sua presença na continuação da avaliação do concurso público. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, pois entendo presentes os requisitos previstos na Lei n. 12.016/09, e defiro a liminar para garantir a continuidade da participação da impetrante no processo seletivo objeto do Edital nº 50/2014, cessando o impedimento para que ela possa assumir a vaga, até o julgamento do presente writ. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0018347-36.2016.403.6100** - VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUCIONES FINANCIERAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da r. decisão proferida às fls. 159/163. Alega a Embargante que este Juízo olvidou-se de que a cisão parcial das associações Bovespa e BM&F para posterior incorporação em novas sociedades, decorrentes da desmutualização, justificam a manutenção do tratamento contábil dado aos títulos patrimoniais às ações. Argumenta que teria havido transformação societária das associações para a forma de sociedade anônima, conforme preceitua o artigo 1.113 do Código Civil e o artigo 1º da Instrução Normativa do Diretor Nacional do Registro do Comércio - DNRC nº 88/2001. Afirma que houve mera sucessão patrimonial, eis que mantido o investimento anterior (títulos patrimoniais) na nova sociedade e, conseqüentemente, o tratamento contábil dado a tais bens. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há que se falar em omissão, pois a decisão foi clara em indicar que houve efetiva extinção das associações por incorporação às novas sociedades anônimas com a devolução dos valores dos títulos patrimoniais aos associados, por meio de ações das novas sociedades recém-criadas, constituindo substituição dos títulos por ações, não mera alteração formal de sua natureza. Trata-se, a rigor, de inconformismo pela via imprópria. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

**0018362-05.2016.403.6100** - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.(SP179657 - GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, às fls. 266/270. Intime-se.

**0018950-12.2016.403.6100** - ZARA BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Manifieste-se o impetrante sobre a alegação às fls. 279. Por ora, mantendo a decisão de fls. 259/261 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0019043-72.2016.403.6100** - FINE MUSIC EDICOES MUSICAIS LTDA. - ME(SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FINE MUSIC EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. ME em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora analise o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 07368.72831.270716.1.2.16-8681, transmitido em 27/07/2016. A impetrante alega, em síntese, que fez recolhimento mensal ao INSS, no valor de R\$ 193,60 (cento e noventa e três reais e sessenta centavos). Sucede que no dia 20/07/16, ao fazer o recolhimento da competência do mês de 06/2016, via internet, pelo Banco Itaú S/A, houve um lapso e recolheu por engano o valor de R\$ 19.300,60 (dezenove mil, trezentos reais e sessenta centavos), constituindo um desastre financeiro para a impetrante. Na tentativa de reaver o valor, o Banco informou que não poderia estornar o valor excedente, pois o montante foi direto para os cofres do impetrado. Dirigiu-se, então à Secretaria da Receita Federal do Brasil e foi instruído a fazer o PER/DCOMP, que se encontra em análise desde 27/07/2016, sendo informado que poderá demorar mais de um ano essa análise. Alega omissão e arbitrariedade da autoridade. Por fim requer os benefícios da Assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/73. Intimada, a impetrante emendou a inicial apresentando cópia de documentos para a instrução do ofício de notificação (fl. 77), e ainda, especificou o pedido para determinar que a autoridade promova a devolução da quantia recolhida indevidamente (80). É o relatório. Decido. O impetrante socorre-se do mandado de segurança para a proteção de direito que alega líquido e certo à restituição, em espécie, de crédito - que possui junto à Receita Federal do Brasil, em decorrência de recolhimento indevido. O apontado ato ilegal, ou seja, falta de adoção de todas as medidas para a restituição ou ressarcimento do valor referido, não podem ser questionados nesta via processual, sendo possível concluir que a impetrante busca no mandado de segurança efeitos patrimoniais (restituição de crédito). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sunulou entendimento, vedando a utilização do mandado de segurança como o fim de gerar efeitos patrimoniais pretéritos, bem como da impropriedade dele em substituição da ação de cobrança. Confira-se redação das Súmulas 269 e 271, verbis: Súmula 269O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇASúmula 271CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS, EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Tais entendimentos foram confirmados pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 269 E 271 DO STF.... III - O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas nºs 269 e 271 do STF. (REsp 617343/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, in DJ de 17.12.2004, p. 592, grifei) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A litispendência manifesta-se quando se reproduz ação ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, 3º). 2. A decisão proferida no MS 2008.61.00.002061-8 afastou a aplicação da Portaria Ministerial nº 23/2006 e da Instrução Normativa SRF nº 600/05. Afastou o juízo a aplicação da compensação de ofício e retenção em relação ao crédito objeto do pedido desde writ. 3. A revogação da IN SRF nº 600/0 pela então IN nº 900/08 não enseja a existência de novo ato coator que demande nova análise do pedido, pois as aludidas IN regulam de maneira idêntica a matéria afeta à compensação de ofício e retenção de créditos tributários. 4. Do mesmo modo, a migração do débito existente no PAES à época em que a sentença daquele mandamus foi prolatada para o REFIIS da Lei 11.941/09, igualmente não altera os efeitos da decisão que afastou a compensação de ofício em relação a débitos incluídos em parcelamento administrativo. 5. A possibilidade de compensação de ofício ou retenção do crédito questionado, reconhecido nos autos do PA 16349.000026/2008-12, já foi analisada em sede judicial havendo litispendência entre os pedidos, porquanto este mandamus busca na prática a mesma tutela já deferida no MS 1008.61.00.002061-8, sendo idênticas as partes envolvidas. 6. Presente pressuposto negativo de desenvolvimento do processo, impõe-se manter a sentença extintiva sem resolução de mérito neste tópico, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. 7. O pleito de imediata disponibilização do valor do crédito deferido no processo administrativo 16349.000026/2008-12, acrescido de Selic, desde a data do protocolo de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes da sentença proferida no MS 2008.61.00.002061-8 consiste, por via transversa, no recebimento de valores reputados devidos, ainda que reconhecidos administrativamente, pela Administração Pública. 8. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmulas nºs 269 e 271 do STF), devendo ser mantida a extinção do feito nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. 9. Sentença denegatória mantida. (AMS 00148075320114036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338238, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2015, grifei) Reconhecendo no caso concreto aquelas mesmas situações, utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança e proibição de sua utilização com efeito patrimonial pretérito, a ação não merece sorte. Face ao exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C.

**0019065-33.2016.403.6100** - VALQUIRIA VERAS SERAPIAO 34945435855(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta o direito de não ser a impetrante compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como, de exigir-lhe registro perante o CRMV/SP e à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor e cobrar multas e que seja declarado que o ramo de atividade da impetrante não está enquadrado nos ramos privativos dos médicos veterinários. Alega que tem como atividade principal comércio de produtos de pet shop, de pequeno porte, sendo sua única atividade o banho e a rosa de animais de estimação (fl.03). Além disso, possui Alvará de funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Jundiá, estando devidamente registrada na JUCESP e Receita Federal, onde consta que sua atividade principal é de higiene e embelezamento de animais domésticos. Informa, contudo, que foi surpreendida, na data de 24/03/16, com a visita de fiscal do Conselho impetrado, solicitando à impetrante o registro junto ao CRMV/SP, sendo lavrado Auto de Infração nº 1925/2016, solicitando à empresa: 1) registro junto ao CRMV/SP, 2) possuir responsável técnico e 3) providenciar Certificado de Regularidade perante o CRMV/SP, ficando a impetrante intimada a regularizar as pendências acima. Aduz a impetrante que apresentou recurso administrativo ao CRMV-SP, em 11/07/16, contudo este foi indeferido e julgado intempestivo. Sustenta que não comercializa animais vivos e tampouco medicamentos veterinários, fato comprovado no próprio auto de infração, razão pela qual não pode ser compelida à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/19. Foi determinado à impetrante que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias (fl.77), o que foi cumprido a fls.78/81. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A Lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) prática da clínica em todas as suas modalidades; b) direção dos hospitais para animais; c) assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970). 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta na inicial a descrição do estabelecimento que se trata de pet shop que atua exclusivamente na atividade de banho e tosa de animais de estimação, o que se coaduna com a descrição da atividade econômica principal constante do comprovante de inscrição cadastral de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil (fl.13). Muito embora conste a descrição de atividade secundária como comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, hipótese que estaria inserida quando muito no art. 5º, e, da lei de regência, tal enquadramento não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de rações, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. 1 - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido. (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: ) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a atividade da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: ) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, o fornecimento de seu endereço eletrônico e de seu Advogado, bem como, mais uma cópia da inicial, para servir de contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0019260-18.2016.403.6100** - FERNANDA BELLAN(SPI80632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao exercício de sua profissão de Advogado. Alega que na qualidade de Advogada milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, aduz que tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto às agências da previdência do Estado de São Paulo. É o relatório. Decido. Não vislumbro neste momento processual a presença dos requisitos para a medida pleiteada. Embora alegue a impetrante diversas restrições de atendimento em face da impetrada, não há qualquer prova nesse sentido ou ato normativo impugnado, pelo que o exame seguro da questão, com a adequada delimitação dos procedimentos efetivamente adotados nas agências previdenciárias em tela, depende da oitiva da impetrada. Tampouco se verifica risco de dano, não tendo o impetrante apontado qualquer caso em que os direitos de seus clientes estejam na iminência de perecimento em razão de tais restrições. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0019699-29.2016.403.6100** - ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

Em ação objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIN, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no Parcelamento, isto é, o benefício econômico que almeja. Intime-se a impetrante para retificar o valor atribuído à causa e recolher as devidas custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0021114-47.2016.403.6100** - DARLENE DA SILVA X JOAO LAMEGO GUSMAO FILHO(SPI93840 - JOSE RIBAMAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por DARLENE DA SILVA e JOÃO LAMEGO GUSMÃO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, para determinar que a ré promova a liberação do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 0235, conta 00353390-5, conta IBAN nº BR 40 0036 0305 0023 5000 3533 905P 1, em nome de João Lamego Gusmão Filho, companheiro de Darlene da Silva. Relatam, em síntese, que a Sra. Conceição Francisca Fernandes Caldeira Araújo, angolana, precisou vir ao Brasil para efetivar trabalho de parto de sua filha Victoria Khalaine Caldeira Van Denem, pois obteve através dos exames de pré-natal a confirmação de que a criança era portadora de onfalocete operada, hipertensão pulmonar e doença pulmonar crônica secundária. Afirmando que para a permissão do retorno da criança até Luanda, capital de Angola, com o mínimo de segurança possível, o médico responsável pelo tratamento indicou a presença de fisioterapeuta respiratória Darlene da Silva durante a viagem, pois a paciente deveria receber monitorização de saturação de oxigênio, conforme documento de fl. 29. A mãe da criança comprometeu-se a ressarcir todas as despesas da impetrante orçado em 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros) e a viagem ocorreu entre os dias 03 a 06/07/2016. Expõem que sob a alegação da Senhora Conceição de que não poderia transferir o montante para uma única conta, foi indicada além da conta da impetrante, a conta de seu companheiro João Lamego Gusmão Filho. Somente em 27/07/2016 a transferência foi realizada e o montante total de 4.500,00 foi depositado na conta do Sr. João. Aduzem que a transferência se concretizou através da Ordem de Pagamento do BCP de Angola, cuja titularidade da conta é da empresa Vision Consult LDA, de propriedade de Ricardo Emanuel Van Denem Araújo, marido da Sra. Conceição, para o beneficiário João Lamego Gusmão Filho referente ao pagamento de contrato de prestação de serviços de terceiros - fisioterapia - executado por Darlene da Silva. Foram infrutíferas todas as tentativas de resgatar o dinheiro da conta, mesmo com a apresentação dos documentos requeridos pelo banco, pois o remetente é pessoa jurídica e não poderia o destinatário ser o Sr. João, além de não haver contrato de prestação de serviço entre a empresa remetente e a Sra. Darlene. Diante da dificuldade financeira, considerando que a impetrante é autônoma, prestando serviços esporádicos e seu companheiro estar desempregado, requerem o benefício da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança em que pretendem os impetrantes questionar ato contratual relativo à transferência bancária junto à Caixa Econômica Federal. Todavia, no caso em tela não há ato de autoridade que justifique impugnação pela via eleita. Com efeito, por ato de autoridade deve-se entender ato praticado sob regime jurídico de Direito Público, sob todas as prerrogativas do ato administrativo, notadamente a imperatividade, a prerrogativa de imposição unilateral de obrigações ao particular, com amparo direto em lei ou ato normativo, vale dizer, atos de império. No caso em tela, não é o que se verifica, pois o que se questiona é ato do gerente da Caixa Econômica Federal que não permitiu a liberação do montante de 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros) depositado na conta corrente do impetrante Sr. João, com base na legislação em vigor, decorrente de contrato realizado pela sua companheira Sra. Darlene, de fonte bilateral, não tipicamente público, mas regido eminentemente pelo Direito Privado, de prestação de serviços de fisioterapia, celebrado com a Sra. Conceição, mãe da criança angolana que necessitou de tratamento médico ao nascer. Com efeito, o que define a natureza de um ato como de autoridade não é a pessoa que o pratica, mas sim seu próprio regime jurídico, daí o disposto no 2º do art. 1º da Lei n. 12.016/09, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. É nessa categoria, ato de gestão, que se insere a mera execução de cláusula contratual, obrigação assumida espontaneamente pela impetrante em contrato eminentemente de Direito Privado, sem qualquer cláusula exorbitante ou autoritariedade. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança. III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido). IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito. (AMS 00191934420024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA 28/10/2005. FONTE: REPUBLICACAO.) Por outro lado, o que se observa no caso é a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, é inadequada a via eleita. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021347-44.2016.403.6100** - PROENERG ENGENHARIA LTDA - EPP(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X GERENTE DE AREA DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMONIO DO BANCO DO BRASIL

A impetrante PROENERG ENGENHARIA LTDA - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GENRETE DE AREA DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMONIO DO BANCO DO BRASIL a fim de que seja determinada a suspensão dos demais atos relativos à concorrência, em especial a adjudicação e assinatura de contratos com as outras licitantes declaradas vencedoras: FOCO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP (lotes 3 e 4) e SANTARINO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. (lote 5). Caso já esteja assinado o contrato administrativo, requer seja determinado à impetrada que se abstenha de formalizar contratos com base no resultado da licitação. Alega que é uma das participantes da Concorrência nº 2015/10800 (7419), cujo objeto é o registro de preços para futuras contratações referentes à execução de reformas e serviços de engenharia, incluindo a instalação e realocação em dependências do Banco do Brasil localizadas na região do Paraná, dividido em 07 lotes. Afirma que ofertou propostas para os lotes 3, 4 e 5. Aduz que ofertou menos proposta entre os licitantes nos lotes 3 e 4 e a segunda mais baixa no lote 4, mas foi desclassificada em razão de reprovação em análise técnica, sob o argumento de que alguns itens das propostas seriam inexequíveis, visto que os respectivos descontos atingem mais de 50% em relação ao preço contido na planilha orçamentária que acompanhou o edital. Informa que interps recurso administrativo ao qual foi negado seguimento pela autoridade. Impugna o critério utilizado para averiguação da exequibilidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/502. A impetrante foi intimada a regularizar sua procuração, adequar o valor da causa, e juntar cópia dos documentos para instrução da contrafe. A impetrante peticionou (fls. 507/508 e 509/512) regularizando sua representação e juntando cópias de documentos. Informa que entende não conseguir mensurar o valor econômico do bem jurídico pretendido, mas não se opõe à complementação do pagamento de custas para que outro valor seja fixado para a causa. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a suspensão dos atos da Concorrência nº 2015/10800 (7419) à qual participa em vista de que sua desclassificação teria sido equivocada. Compulsando os autos, verifico que a impetrante foi intimada (documento de fls. 118/120) para que juntasse documentos para que a autoridade pudesse averiguar o que constava como irregularidades na proposta apresentada. Por oportuno, ressalto que a parte impetrante requereu, inclusive, prorrogação do prazo para apresentação da documentação. Nas informações solicitadas (documento de fls. 122/123), a impetrante argumentou de forma geral os preços apresentados levam em consideração longínquo histórico de serviços prestados ao Banco do Brasil pela impetrante, mas não apresentou qualquer documentação solicitada (comprovação dos preços por notas fiscais e orçamentos). Ao que parece, tal resposta é insuficiente diante das questões levantadas pela autoridade e levam ao resultado apresentado no processo administrativo. Anoto que a parte teve oportunidade de se manifestar, solicitou prazo extra e, ainda assim, não juntou qualquer documentação que comprovasse os preços apresentados. A justificativa da desclassificação da impetrante se fundou em especial no artigo 44, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe o seguinte (mesmo texto previsto no edital, no item 14.2.8): Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Os descontos apresentados em alguns produtos pode ser considerado preço simbólico ou irrisório, consoante disposto em lei, e isso seria causa suficiente para a desclassificação da impetrante, que não comprovou a viabilidade do preço inserido na proposta. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Retifico o valor da causa de ofício, em vista que o que a impetrante pretende é sua classificação em concorrência que possui como valor total para contratação pela proposta apresentada pela impetrante. Entendo que o valor da proposta apresentada deve ser o valor da causa. Assim, o valor da causa deve ser de R\$ 5.665.001,40. Intime-se a impetrante a complementar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0021451-36.2016.403.6100** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSA COUTINHO BECK E SILVA) X DIRETOR TECNICO DE SAUDE CENTRO ATENCAO INTEGRADA SAUDE MENTAL HOSPITAL AGUA FUNDA

Intime-se o impetrante para que adeque o valor da causa ao bem jurídico pretendido, complementando as custas, bem como junte contrafe simples. Após, intime-se pessoalmente a Procuradoria Geral do Estado para que se manifeste sobre a presente ação em 72 horas, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. LC.

**0021563-05.2016.403.6100** - ZDL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega a impetrante que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/32. É o relatório. DECIDO. Não verifico os requisitos necessários para a concessão da liminar. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo faturamento. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substancial), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispõem delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS e o ISS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais impostos. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS e o ISS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS e o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16/12/2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta decisão, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021640-14.2016.403.6100** - GUIA INFORMATION MANAGEMENT COMUNICACAO, EVENTOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por GUIA INFORMATION MANAGEMENT COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP em face do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, para determinar que a autoridade promova a reinclusão dos débitos da impetrante no parcelamento, a suspensão do débito tributário e a expedição da CND. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, atua no segmento de edição integrada à impressão de jornais diários, livros, serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas, dentre outras atividades. Renova seu cadastro junto às empresas e comprova sua regularidade fiscal através da certidão negativa de débitos de tributos federais - conjunta. Alega que possuindo pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, aderiu ao parcelamento, conforme Lei nº 12.996/2014, iniciou a antecipação dos recolhimentos à razão de 5% do total conforme determinado pelo artigo 3º, inciso I, da Portaria conjunta nº 13/2014, e posteriormente, passou a recolher, mensalmente, enquanto não consolidado o parcelamento, parcelas subsequentes compreendidas entre 30/04/2015 a 30/09/2015. Aduz que em 22/10/2015 foi comunicada acerca da consolidação de seu parcelamento (fls. 34/35) e que recolheu as parcelas mensais e sucessivas até 30/05/2016. Visando a expedição de certidão negativa de débitos, foi surpreendida pela informação de que havia sido excluído do Parcelamento diante da suposta ausência de pagamentos relativos às antecipações. Manteve o recolhimento voluntário nos meses de junho a agosto de 2016 (fls. 71/73). Visando esclarecer a questão, protocolou, em 24/06/16, requerimento junto à PGFN requerendo a revisão da consolidação de débitos e a sua reinclusão ao parcelamento, o que foi indeferido através de despacho decisório proferido no PA nº 16151.720395/2012-19 - CDA nº 80 6 12037055-78. Defende que não deixou de observar as regras contidas no parcelamento, cumprindo-as regularmente e que a autoridade coatora não poderia excluí-la do parcelamento por suposta existência de débito, considerando que as diferenças apontadas foram pagas, embora fora do prazo estipulado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/46. É o relatório. Decido. A impetrante insurge-se contra sua exclusão do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.996 diz Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente (...). Verifico, através do documento de fl. 32, que houve requerimento da impetrante de revisão de Consolidação do Parcelamento referente à Lei nº 12.966/14, devido à rejeição da consolidação em razão de possuir saldo devedor em 10/2015 e que não foi pago dentro do prazo legal. A decisão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que indeferiu o pedido da impetrante está de acordo com a legislação vigente e com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014. Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. A impetrante afirma que efetuou o recolhimento da parcela devida fora do prazo estipulado (fl. 13), conforme documento de fl. 68, no valor de R\$ 6.151,32, pago em 29/04/2016. Ainda que tenha efetuado o pagamento do valor devido em atraso, e pagamentos voluntários após a sua exclusão do parcelamento até 30/08/2016, tal fato não lhe retira o dever de pagar as parcelas tal como determinado na legislação de regência do programa de parcelamento. Diante das provas documentais apresentadas, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, inadimplente com a PGFN, com saldo devedor em 10/2015, não comprovou ter cumprido os requisitos necessários à consolidação conforme a Lei 12.996/14. Diante do exposto, INDEFIRO O pleito liminar. Intime-se a impetrante a apresentar cópia dos documentos que acompanharam a inicial, em 10 (dez) dias, para instrução do ofício a ser expedido para a autoridade coatora. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021718-08.2016.403.6100** - SELMA APARECIDA FERNANDES(SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial preventivo, que lhe assegure o exercício da atividade artística por ele desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possa se apresentar, notadamente para participar de shows nos SESC's, ferindo dispositivo constitucional que lhe garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo para constar o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil. Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar. Pretende a impetrante o exercício da atividade de músico independentemente da submissão à inscrição perante a Autoridade a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUIDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) **DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por inaceitável a inscrição da impetrante junto à impetrada para o fim discutido nos autos. O periculum in mora também está presente, pois a parte impetrante resta obstada do livre exercício de sua atividade, assim tendo prejudicada sua subsistência. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de coibir a realização de shows pela impetrante, de impedi-la de receber os respectivos pagamentos, bem como, de exigir a inscrição da impetrante perante o órgão. Considerando os termos da Portaria PRESI nº 369, de 23/09/16, que suspendeu o recolhimento das custas processuais na Justiça Federal de 1º grau desde 06/09/16, em virtude da greve dos bancários, até 03 (três) dias após o encerramento do ato paretista, deverá a impetrante providenciar, ao fim da greve em questão, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar. Sem prejuízo, deverá a impetrante, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de Procuração original, sob pena, igualmente, de indeferimento da inicial. Ao SEDI para alteração do polo passivo para Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil. Após a regularização da representação processual, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.******

**0021729-37.2016.403.6100 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES (SP281969) - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE DO SERVICIO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES em face do COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP e outro, requerendo que a autoridade coatora proceda ao recolhimento de 155 armas de fogo de sua propriedade, bem como aceite os protocolos de registro das armas para os colecionadores habilitados ou empresas registradas no Exército Brasileiro. Diante do Termo de Prevenção, às fls. 108, verifica-se que os autos nº 0022757-11.2014.403.6100 - Mandado de Segurança - distribuídos perante a 14ª Vara Cível, possui o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e mesmas partes, tendo sido julgados extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973. Assim, com fulcro no art. 286, II, do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao SUDI para que sejam redistribuídos para a 14ª Vara Cível Federal, por dependência à Ação nº. 0022757-11.2014.403.6100.

**5000340-93.2016.403.6104 - FARO HAMMARS RELACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(G0027294 - VALDIR LEITE QUEIROZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por FARO HAMMARS RELAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - EPP em face do INSPETOR DA ALFANDEGA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, para determinar que a autoridade conclua o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação nº 139/2015, em prazo não superior a 10 (dez) dias. Relata, em síntese, que é empresa de pequeno porte e está amparada pela Lei Complementar nº 123/06 que lhe destina um tratamento diferenciado. Alega que teve as mercadorias das DI nº 15/1854056-4 retidas para averiguações no chamado Canal Marron o que gerou o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação nº 139/2015. A retenção ocorreu em 21/10/2015 tendo sido lavrado o Registro de Procedimento Fiscal - RPF nº 0817900-2015-01936-7. Afirma que recebeu extensa lista de obrigações e documentos exigidos pelo agente que deveriam ser entregues em 20 (vinte) dias, o qual requereu a impetrante dilação de prazo, sendo deferido o prazo de 16/02/2016 para apresentá-las. Aduz que em 16/02/16 protocola os documentos que possuía, dado a sua natureza de pequena empresa e faz a sua defesa. Novamente, em 08/03/2016, foi lavrado novo Termo de Constatação nº 14/2016, requerendo os mesmos documentos já anteriormente requeridos e já apresentados pela impetrante, com novo prazo para entrega em 31/03/2016. Alguns documentos a impetrante alega não possuir ou não conseguir produzir dado a sua condição de pequena empresa. Defende que o agente alfandegário faz exigências inaplicáveis às empresas de pequeno porte, visto que a LC nº 123/06, que é uma Lei específica e superior à Lei Alfandegária e não exige que as mesmas confeccionem e/ou arquivem vários dos documentos exigidos pelo Auditor. Expõe que a insistência em requerer documentos e informações sem decidir o referido procedimento, lavrando ou não um auto de infração, fere o princípio da razoável duração do processo, da vedação ao confisco, da capacidade contributiva, da função social da empresa, da segurança jurídica e da ampla defesa. Inicialmente, em razão da autoridade coatora indicada ter sido o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP, os autos foram distribuídos na Subseção Judiciária de Santos. Intimada, a autoridade alegou ilegitimidade e os autos foram redistribuídos a este Juízo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/307. Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada, que deverá apresentar as razões que embasaram a apreensão da mercadoria da impetrante, e ainda, informar acerca da suficiência dos documentos apresentados pela empresa, considerando ser de pequeno porte, conforme Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação nº 139/2015. Face ao exposto, postergo a apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante para apresentar, em 10 (dez) dias, cópia integral dos autos para a instrução do ofício a ser expedido para a autoridade impetrada. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN) e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0007204-50.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO EST DE SAO PAULO (SP170227 - WANDERLEA APARECIDA CASTORINO E SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF**

Fls. 77/99: Em sede de Mandado de Segurança a competência é fixada pela hierarquia e sede da autoridade coatora. Considerando que apenas o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF possui sede funcional nesta Capital, em princípio, apenas referida autoridade deverá figurar no polo passivo do presente feito. Solicite-se ao SUDI a retificação do polo passivo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se nos termos da decisão liminar. I. DESPACHO FLS. 101: Providencie a juntada de contrafé completa para notificação da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF, em cumprimento ao determinado às fls. 100. Após, expeça-se o competente mandado. Intime-se. Cumpra-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0012357-64.2016.403.6100 - NOA ZENGIN (SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR E SP315355 - LUCAS GIERON FONSECA E SILVA) X NAO CONSTA**

A requerente NOA ZENGIM ajuizou a presente Ação de Opção de Nacionalidade, pleiteando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c da Constituição Federal. Argumenta que nasceu em Haifa, Estado de Israel, em 06 de setembro de 1996 e é filha da brasileira Mathilda Hei. Afirma que passou a residir no Brasil desde 2005, requereu registro civil e se alistou junto à Justiça Eleitoral. Cursou escola e faculdade em território nacional. Argui que, no entanto, inscreveu-se em um programa de intercâmbio junto à Taglit-Birthright Israel, instituição israelense que visa garantir a continuidade do povo judeu através do fortalecimento da identidade judaica, das comunidades judaicas e da conexão e solidariedade com Israel e, para o desempenho de seu mister, realiza o custeio de todas as despesas de seus participantes com passagens aéreas para o Estado de Israel, hotel e acomodações, transporte e traslados, refeições e demais custos associados a passeios e atividades turísticas. Contudo, para usufruir de todos estes benefícios, a requerente deve apresentar um passaporte brasileiro à instituição até o dia 05.07.2016, porém, para a emissão do passaporte necessita da naturalização brasileira. A requerente juntou procuração e documentos (fs. 08/24). O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 30/31. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fl. 35/36). A União Federal (fl. 47) e o MPF (fs. 43/46) entendem preenchidos todos os requisitos formais para a homologação da opção de nacionalidade. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 12, I, c da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Buscando comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da nacionalidade pleiteada, a requerente juntou aos autos certificado de registro de nascimento traduzido (fs. 09/10), certidão de nascimento de sua mãe (fl. 12) e título eleitoral (fs. 15). Assim, pela análise dos documentos apresentados pela requerente, entendo preenchidos os requisitos constitucionais necessários ao deferimento do pedido, vez que é filha de brasileira e nascida no estrangeiro, maior de idade e residente no Brasil, que manifesta interesse em optar pela nacionalidade brasileira. Face ao exposto, defiro a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira requerida. Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio do Requerente, para os fins de direito. Custas ex lege. P.R.I.

## REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X LEANDRO PEPE FERIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Catulé, nº 211, apartamento nº 13 do Bloco 02, no bairro Itaim Paulista, Jd. Romano, Município de São Paulo/SP, objeto da Matrícula nº 154.194, do 12º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz a autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570035269, mas este tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento, conforme documentos de fs. 10 e 11, embora tenha sido regularmente notificado para purgar a mora, restando devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. Lininar deferida (fs. 133/134). O requerido requereu a reconsideração da decisão (fs. 143/149), o que foi indeferido. Informada a interposição de agravo de instrumento pelo réu (fs. 159/171). O réu apresentou contestação e reconvenção (fs. 181/216 e 219/254). Reitera a impossibilidade e desnecessidade da liminar pelo caráter de prova velha da ação. Requer a designação de audiência prévia de justificação. Apresenta proposta de conciliação. Requer a inversão do ônus da prova. Alega que seria processualmente impossível a reintegração de posse com base no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Argumenta que a leitura do referido artigo deve se dar à luz do direito à moradia e do princípio da proporcionalidade. Discorre sobre a função social da propriedade e requer a revisão do contrato por abusividade das cláusulas contratuais. Sustenta ser necessário o reequilíbrio contratual por fato superveniente extraordinário (enchentes na região). Aduz que houve fato do produto e lesão consumerista. A CEF informou que a designação de audiência de conciliação seria inócua, visto que o débito deve ser pago a vista ou o imóvel deve ser desocupado. A CEF informou que o réu desocupou voluntariamente o imóvel e requereu o julgamento do feito (fs. 287/288). O réu solicitou a produção de provas (fs. 291). A CEF apresentou contestação à reconvenção (fs. 293/321). O réu apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial de engenharia e contabilidade, bem como a realização de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. A CEF requereu o julgamento do feito (fs. 334). Despacho saneador, no qual foi indeferido o depoimento pessoal da parte ré e a produção de prova pericial contábil e deferida a produção de prova pericial de engenharia e a oitiva de testemunhas (fs. 335/336). As partes apresentaram quesitos, o perito juntou laudo às fs. 367/416 e foi dado vista às partes para manifestação quanto ao laudo apresentado. Foi realizada audiência de conciliação na Central de Conciliação, que restou infrutífera (fs. 352/353). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, observo que o requerido entrou na posse do imóvel em 10 de julho de 2007, conforme o termo de recebimento e aceitação do imóvel (fs. 28). Nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Assim, considerando que a notificação se deu em 03 de abril de 2008 e a presente demanda intentada em 05 de fevereiro de 2009, verifico que se encontra preenchido o requisito do artigo 924 do antigo Código de Processo Civil (atual artigo 558 do novo Código de Processo Civil) para a concessão de liminar. Pois bem. A caracterização do esbulho possessório, in casu, decorre de expressa disposição legal que equipara o inadimplimento a uma das hipóteses de posse injusta previstas, contrario sensu, no art. 1.200 do Código Civil. No caso concreto, se não se pode falar em posse violenta ou clandestina, em razão da origem lícita do exercício inicial da posse, não há de se excluir a natureza precária com que ela passa a se caracterizar após a formal denúncia de inadimplimento, nos moldes do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Desse modo, diante da previsão legal expressa de transmutação da posse justa, em injusta, não vejo ofensa aos princípios constitucionais ou, ainda, aos princípios postos pela Lei nº 10.188/2001 em seu art. 4º, parágrafo único (legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência). Assim, legítima a propositura da presente ação de reintegração de posse, eis que o esbulho possessório restou caracterizado. Defende a ré a ilegalidade e inconstitucionalidade material da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dado que o recurso à reintegração de posse como modo puro e simples de constrangimento do devedor fere o postulado da função social da propriedade. Não vejo na espécie o apontado vício de constitucionalidade. Ao imóvel objeto da lide foi dada destinação social, direcionada que foi a pessoa de baixa renda, arrendado em condições especiais no tocante a valor de prestações e prazo de pagamento. Destarte, ao imóvel foi dada destinação social; essa concessão, no entanto, se deu mediante condições contratuais que deveriam ser observadas pelo interessado, dentre elas a regularidade do pagamento das prestações mensais mais despesas de condomínio, deixando o interessado de cumprir com sua parte no ajuste. Não prospera, portanto, a tese da ilegalidade e inconstitucionalidade. Em vista da existência de reconvenção, entendo que deve ser apreciada a alegação de violação de algumas cláusulas contratuais ao disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de se verificar se a inadimplência decorreu de eventual cobrança excessiva dos valores devidos e, assim, se seria mesmo legítima a reintegração de posse. Não houve a aplicação da pena convencional. A única multa que é cobrada pela autora é de 2%, consoante tabela de fs. 10/11, e incidiu sobre a prestação atualizada e não sobre toda a dívida, de maneira que não procede a insurgência manifestada pelo requerido. Quanto à capitalização de juros, o tema já se encontra superado, vez que o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Segundo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 2007, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada, sendo legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. O requerido se insurge, em arremate, contra a cláusula que estabelece o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%; não obstante, não vislumbro nenhuma violação a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Como se vê, não se constatou nenhuma abusividade na cobrança dos valores devidos, daí porque a inadimplência não pode ser atribuída a qualquer excesso praticado pela autora, justificando-se, assim, a retomada do imóvel. Ainda, a questão de necessidade de reequilíbrio contratual em vista de fato superveniente extraordinário se provou questionável, visto que pela perícia realizada verificou-se que não houve danos ao imóvel e que as enchentes afetaram somente os moradores do térreo, cujos danos foram corrigidos pela empresa seguradora contratada pelo responsável pela construção da obra. Em relação a eventuais vícios do imóvel, conforme se verificou no laudo pericial (fs. 367/416), a única anomalia presente no imóvel é a corrosão da janela do banheiro, o que não inviabiliza o uso do imóvel, não podendo ser apontado como impedimento à moradia. A questão atinente ao parcelamento da dívida foi submetida à avaliação Caixa Econômica Federal, que concluiu pela impossibilidade da concessão do benefício. Nesse sentir, se o credor não se mostra receptivo à proposta, ao Juízo não é permitida sua imposição. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para reconhecer a procedência do pedido de reintegração de posse e, de consequente, RESTITUIR à autora a posse do imóvel descrito na exordial. Em relação à reconvenção apresentada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que somente serão cobradas com observância do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil P.R.I.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0018042-52.2016.403.6100 - CLINICA KARA JOSE S/C LTDA - ME (SP189910 - SIMONE ROSSI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Fs. 68/72: defiro a expedição de ofício à CEF para que pleste esclarecimentos acerca do depósito judicial realizado pela parte autora na conta nº 0265.005.86401236-8 - ID 05000008631608197, conforme requerido pela União Federal. Sem embargo, manifeste-se a parte autora. I.C.

## Expediente Nº 17201

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009890-54.2012.403.6100 - EDMILSON APARECIDO COSTA X ERYKA BUENO DE TOLEDO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Publico-se a sentença de fs. 472/477. Int. SENTENÇA DE FLS. 472-477: \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 368/2016 Folha(s) : 1077 Vistos, em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDMILSON APARECIDO COSTA e ERYKA BUENO DE TOLEDO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam os autores, em síntese, que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e com Obrigações e Quitação Parcial com a Caixa Econômica Federal, na data de 16 de Agosto de 1991, sendo o imóvel situado à Rua São Florêncio, nº. 1500, apto. 22, Edifício Gerânio, Condomínio Parque Residencial Penha de França, São Paulo/SP. Mencionam que o valor do imóvel foi de CRS 10.608.841,43, sendo a importância, de CRS 1.266.971,11, paga com recursos próprios dos autores e financiado o valor de CRS 9.341.870,32. Sustentam que efetuaram o pagamento de 240 prestações consecutivas, e que se pactuou que as prestações e o saldo devedor seriam reajustados de acordo com a Tabela Price. Afirmando que a Caixa Econômica Federal não obedeceu fielmente os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, estando na realidade, os autores, com saldo credor de R\$ 1.992,61. Requerem, assim, o deferimento do pedido de tutela, determinando que até o julgamento final do presente feito a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores ou promover qualquer processo administrativo, sob pena de cominatória no valor de R\$ 500,00 ao dia em que permanecerem os nomes dos autores negativados. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ao final, pleiteiam pela declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos, principalmente pela Tabela Price, bem como pela condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores, assim como exercer o direito ao Instituto da Compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações, após a realização de perícia contábil, face os excessos cobrados nas prestações. A inicial foi instruída com documentos às fs. 25/110. As fs. 113/114, sobreveio decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autores interuseram Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº. 0020950-88.2012.4.03.0000, às fs. 127/143. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fs. 144/222. Réplica, às fs. 227/237. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, a Caixa Econômica Federal alegou não ter interesse em produzir provas (fs. 239) e os autores manifestaram-se pela produção de prova pericial contábil (fs. 240/241). Deferida a prova pericial contábil (fs. 242/242-verso), os autores apresentaram os quesitos, às fs. 254/257, e a Caixa Econômica Federal, às fs. 259/272. As fs. 273, foi designada audiência de conciliação, a qual deferiu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, determinando que as partes notificassem por petição nos autos a realização de eventual acordo. As fs. 277/280, foram trasladadas cópias da decisão do agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial de fs. 292/349, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação contrária às fs. 355/366 e os autores se manifestaram às fs. 362/370. O perito se manifestou acerca das discordâncias apresentadas pelas partes às fs. 379/382. As partes se manifestaram às fs. 384/388 e 389/392. As fs. 395, foi deferida a citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA apresentou contestação às fs. 399/441. Réplica, às fs. 444/470. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão



lastreada em jurisprudência dominante.19 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0021139-75.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10 e TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11).2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima.O Sistema de Amortização Francês não ensaja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No entanto, no caso dos autos, a pericia constatou irregularidades no reajuste das prestações e a ocorrência de amortização negativa (fls. 710/757 e 819/833).5. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001323-20.2002.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015)O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972/0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).Ante o exposto, promovendo julgamento na forma que segue:1. Rejeito o pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais;2. Acolho parcialmente o pedido de revisão do saldo devedor a fim de determinar seu recálculo observando: (i) a equivalência salarial no reajuste das prestações, conforme índices indicados na evolução do laudo pericial às fls. 294/305; (ii) a exclusão da incidência de juros sobre juros nos meses em que ocorreu amortização negativa, devendo ser realizado o cálculo da parcela de juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, sem incorporação ao saldo devedor;3. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;4. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, solidariamente e em igual proporção, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

**0010000-19.2013.403.6100** - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(S/SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(S/PO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(S/PO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(S/SP17487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão interlocutória de fls. 484 e a sentença proferida às fls. 497/507 e integração de fls. 561/562, que julgou parcialmente procedente a ação, para excluir da incidência da contribuição previdenciária, para o SAT e de terceiros, os valores relativos ao aviso prévio indenizado, terzo constitucional de férias e quinze e trinta primeiros dias de auxílio doença.Alega que quanto ao auxílio doença a decisão mostra-se obscura e contraditória, eis que reconhece, ao mesmo tempo a não incidência nos primeiros 15 e 30 dias.Defende que MP 664/2014 foi ratificada pela Lei 13.135/15, de maneira a prevalecer os antigos prazos de afastamento para auxílio acidente e doenças previstos, respectivamente, nos artigos 43, 2º e 60, 3º, da Lei 8.213/91.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Os embargos foram opostos tempestivamente.No tocante à alegação de que a decisão mostra-se obscura e contraditória, eis que reconhece, ao mesmo tempo a não incidência nos primeiros 15 e 30 dias passo a tecer o seguinte entendimento:O artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei(...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral. Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15. Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.Posto isto, verifico que a decisão que analisou o pedido liminar (fls. 484) foi proferida em 27/05/2015, isto é, na vigência da Medida Provisória 664/14 e não merece nenhum reparo.Com relação à sentença proferida às fls. 497/507, com razão a União Federal.Ante o exposto, conheço dos embargos opostos para aclarar os pontos acima citados e corrigir o dispositivo da sentença prolatada em 26 de novembro de 2015, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, para constar o seguinte:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuições SAT e destinadas a terceiros incidente sobre a folha de salário, das importâncias referentes ao (i) aviso prévio indenizado; (ii) terzo constitucional de férias; e (iii) quinze e trinta primeiros dias de auxílio-doença, sendo que o prazo de 30 dias somente deve ser considerado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15, reconhecendo, ainda, o direito da autora de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005.Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro anterior.P.R.I.

**0023751-73.2013.403.6100** - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(S/SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(S/SP19955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Vistos.Converso o julgamento em diligência.Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela autora, às fls. 563/575, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 555/561, intimem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0021587-04.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(S/SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDUARDO TAKASHI SUZUKI

Ante a certidão retro, expeça-se mandado de intimação ao réu Eduardo Takashi Suzuki para que forneça ao Sr. Oficial de Justiça, seus dados pessoais a fim de que seja devidamente identificado, conforme requerido pela parte autora na inicial.Fls. 169; defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias, ficando desde já indeferido novo pedido de prazo.Int.

**0024877-27.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X FAST PAPER SERVICE LTDA(S/SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

A Fast Paper Service Ltda. opôs os embargos de declaração de fl. 86/88, em face da r. sentença de fls. 84, alegando a existência de contradição com relação à condenação da parte autora nos honorários advocatícios.Alegou que a presente ação visa à condenação da embargante ao pagamento da quantia originária de R\$ 3.781,07. Afirma que não apresentou qualquer resistência a pretensão da embargada e apresentou, no prazo de contestação, guia de depósito judicial comprovando o pagamento do valor pretendido.Aduz que a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme o artigo 85, 2º do CPC. Como não apresentou qualquer resistência e inclusive reconheceu o pedido expressamente, deve ser aplicado, no presente caso, o artigo 90, 4º do CPC.Intimada, a embargada requer o não acolhimento dos Embargos de declaração e a confirmação da sentença.É o relatório.Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Observo que assiste razão à embargante, no tocante à contradição apontada.Os artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil dispõem:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos (...)Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 1o Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. 2o Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 3o Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.Assim, acolho os embargos opostos, para eliminar a contradição apontada com relação à fixação da verba honorária devida pela embargante, ficando a parte dispositiva da sentença conforme a seguir: (...) Destarte condeno a ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 90, 4º do CPC..Anotem-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0000349-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NURSIA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME(S/SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)









Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por GALÍCIA LOTÉRICA LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando concessão de antecipação de tutela parcial, para determinar que a ré CAIXA deixe de incluir a autora no sorteio das licitações futuras, ou, se já iniciado, que seja suspenso, em até 24 horas, até decisão final. Como provimento definitivo, requer seja declarado nulo o processo TC nº 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como, que seja reconhecida a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando-se que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Subsidiariamente, requer que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar, bem como declarar o direito da autora de ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Requer, ainda, seja determinado à CEF o fornecimento do credenciamento realizado junto à autora antes de 1988 e os contratos celebrados a partir de 1999. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/123. A parte autora emendou a inicial (fls. 127/151), aditamento que foi recebido pela decisão de fl. 152, que determinou, ainda, que ante o advento da Lei nº 13.177/15, justificasse a autora o interesse no prosseguimento do feito. A parte autora manifestou-se a fls. 153/154. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 155). A CEF apresentou contestação, aduzindo a carência da ação, e, no mérito, sustentou haver a precariedade da atividade das loterias e da respectiva outorga estatal, o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União e a inexistência do direito adquirido a renovação automática ou manutenção do contrato (fls. 159/169). A União apresentou contestação, aduzindo a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da Lei 13.177/15, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 173/213). Réplica a fls. 215/220. É o relatório. DECIDO. Constatado, no caso em exame, a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, em virtude da publicação da Lei nº 13.177/2015, que alterou a Lei 12.869/2013, bem como, diante das informações da CEF, de que suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios. Verifica-se que após a propositura da ação houve significativa modificação do tratamento normativo conferido à matéria. Isso porque, em 23/10/2015 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.177/15, que, ao alterar a Lei nº 12.869/13, dispôs acerca de permissão de serviços públicos. Transcrevo o art. 5º da Lei de 13.177/15: São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestor de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Com efeito, norma superveniente passou a dispor que são válidas as outorgas de permissão lotéricas e aditivos celebrados até 15/10/2013 perante a CEF (em contraposição ao que decidira o TCU), situação essa correspondente à da ora autora, cuja assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso remonta ao ano de 2000 (fls. 44/65). Não bastasse isso, a lei supra mencionada determinou o cancelamento de todas as licitações decorrentes do aviso publicado em 05/08/2015. Referido aviso assim dispunha: (<http://www20.caixa.gov.br/Paginas/Noticias/Noticia/Default.aspx?newsID=2727>, acesso em 19/09/16): A Caixa Econômica Federal comunica que, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 925/2013 - TCU - Plenário, Ata Nº 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011 - 1, dará início às providências necessárias ao atendimento do disposto no art. 175 da Constituição Federal e no art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, em relação às unidades lotéricas abrangidas pela referida decisão. As licitações para contratação dos permissionários ocorrerão em lotes utilizando o método de sorteio. A distribuição será equilibrada em cada lote com base nos seguintes critérios: existência de somente uma Unidade Lotérica no Município; Unidade Lotérica com maior quantidade em pagamento de Benefícios Sociais; Unidade Lotérica com maior quantidade em venda de Jogos; Demais Unidades Lotéricas. A CAIXA informa aos interessados que a realização do sorteio para a definição das Unidades Lotéricas do primeiro lote será realizado em 20/08/2015, no Auditório do Edifício José Alencar - SEPN 512 Norte, conjunto C, lote 09/10, térreo, com capacidade para 130 pessoas. O resultado será publicado na página da CAIXA na internet (<http://www.caixa.gov.br>) até o dia 25/08/2015. Os avisos sobre os editais de cada uma das licitações a serem realizadas, informando as condições de participação e especificações técnicas pertinentes, serão publicados, oportunamente, no sítio eletrônico da CAIXA (in: Dessa forma, com o cancelamento dos processos licitatórios, é decorrência lógica o reconhecimento da perda do objeto da ação. Vale dizer, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão da parte autora são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Observe que instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora informou que a sanção da Lei federal 13.177/15 alberga a sua pretensão. Contudo, por entender que não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela CEF a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/15, que não houve modificação do acórdão do TCU e que é possível que o Procurador Geral da República discuta a constitucionalidade da referida lei, pugnou pela apreciação das preliminares após a manifestação das rés (fls. 215/217). As razões apontadas pela parte autora, contudo, não merecem acolhida. Ao apresentar sua defesa a CEF expressamente consignou haver suspendido os respectivos processos licitatórios (fl. 160). Ademais, em juízo hipotético, caso a CEF resolve atuar em contrariedade ao comando da Lei nº 13.177/15, a autora, no mínimo, seria obrigada a ajustar a causa de pedir e pedido, ou mesmo ajuizar outra demanda, pois estar-se-ia diante de uma conduta praticada pela empresa pública em desconformidade com a lei e não apenas com o cumprimento da decisão proferida pelo TCU. Por outro lado, um futuro e incerto pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.177/15 não ampara, nesse momento processual, o interesse de agir da autora. Com efeito, vislumbra-se a ocorrência da situação prevista no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, reconheço a perda do objeto da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, que rege a atribuição do ônus sucumbencial, verificando que a autora ajuizou a ação em período anterior à promulgação da Lei nº 13.177/2015, a qual resolve a questão trazida na exordial, tratando-se de perda superveniente do interesse de agir, tendo as rés, contudo, dado causa ao ajuizamento da ação, deverão as mesmas arcar, nos termos do 85, 10, do CPC, com os honorários advocatícios, os quais fixo, para cada réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, além do pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021853-54.2015.403.6100** - TAMARA DE PADUA CAPUANO (SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SAFRA S A (SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA (SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fl. 876/878 que requereu o depósito, nesta secretaria, de duas cópias das chaves da unidade nº 28, Torre 03, do Condomínio Way Park, bem como o manual do proprietário. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022170-52.2015.403.6100** - GLAUBER MAGALHAES DE ANDRADE (SP362367 - NIUCELIA DA SILVA LIMA) X LAURA ELIZABETH GAYTON

Trata-se de ação sob rito ordinário que GLAUBER MAGALHÃES DE ANDRADE, brasileiro, residente na Rua Andréa Feliciano, 200, apto. 31-B, Arthur Alvim, São Paulo/SP move contra LAURA ELIZABETH GAYTON residente na Inglaterra sito a 6 Collacott Close, Bradworthy, Devon, objetivando a regulamentação de visitas da menor K. A. S. A. Alega o autor que em relacionamento com a ré em 17/05/2007 nasceu a menor K. A. S. A. O autor e a ré celebraram casamento em 03/05/2008, conforme Certidão de Casamento de fl. 06. Após a separação do casal a menor, por acordo verbal entre os genitores, a menor ficaria morando com a mãe, bem como, que o pai pagaria pensão alimentícia à filha. Que atualmente, a ré proibe a visita e só permite que tenham contato através de internet ou telefone. Espera que seja regulamentada a visita, bem como, que sua filha venha nas férias escolares visita-lo aqui no Brasil. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia tão somente sobre regulamentação do direito de visita do pai genitor à filha menor. A Justiça Federal compete conhece e julgar pedidos fundados na Convenção de Haia de 1980 para a restituição de menor ao país de residência habitual, limitando-se a analisar se a retenção da criança foi ou não feita de maneira ilícita, ou seja, não compete à Justiça Federal analisar questões relativas ao direito de família, tais como guarda, visita ou a conveniência a respeito de a criança ficar com a mãe ou com pai, matéria de competência da Justiça dos Estados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL COM BASE NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1. Na ação de busca e apreensão em curso na Justiça Federal, cinge-se o julgador ao exame da ocorrência de transferência e retenção ilícitas de criança e de eventual motivo para a recusa da restituição. 2. A decisão sobre o fundo do direito de guarda e visitação é do juiz de família. 3. A cooperação internacional estabelecida pela Convenção de Haia tem por escopo repor à criança seu status quo, preservando o juiz natural, assim entendido o juiz do local de sua residência habitual, para decidir sobre a guarda e regulamentação de visitas. 4. Inexiste conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de guarda e regulamentação de visitas, senão, apenas, prejudicialidade externa, a recomendar a suspensão desta última. 5. Conflito de competência não conhecido. (STJ - CC: 132100 BA 2014/0002719-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/02/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/04/2015). (grifei) Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas de Família da Comarca de São Paulo - SP. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0025266-75.2015.403.6100** - ROSANA DE FATIMA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

**0025277-07.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019607-85.2015.403.6100) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 193 no tocante à determinação de citação da União Federal. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária combinada com pedido de repetição de indébito proposta por SPRING SHOE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC 110/2001, bem como que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar citada. Requer a distribuição por dependência à ação cautelar nº 0019607-85.2015.403.6100, atualmente em tramitação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alegando ser esta a ação principal e pelo fato da liminar não haver sido apreciada nos autos citados. Entendo prejudicado o pretendido apensamento, pois, verifica-se que já foi proferida sentença no processo cautelar, não sendo cabível, a reunião dos processos, nos termos da Súmula nº 235/STJ e do artigo 55, 1º do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a conexão dos autos a fim de que seja justificada a sua reunião e, declinando da competência para julgar este feito, determino a sua remessa ao SEDI para livre distribuição do feito. São Paulo, \_\_\_\_ de outubro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

**0003126-13.2016.403.6100** - MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. X MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. X MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. X MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

**0003336-64.2016.403.6100** - COMERCIAL REAL LUZ LTDA - ME (SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 196/213: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 54/57, que manteve por seus próprios fundamentos. Acolho a preliminar de incompetência relativa arguida pela União Federal em sede de contestação, uma vez que a parte autora possui domicílio na cidade de São José dos Campos/SP, bem como pelo fato do auto de infração ter sido lavrado por autoridade fazendária situada naquele município. Assim, com fulcro nos artigos 51, único e 64, 3º, ambos do Código de Processo Civil, declino da competência para julgar este feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para livre distribuição. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 0008919-94.2016.403.0000. Int. São Paulo, \_\_\_\_ de outubro de 2016.

**0004351-68.2016.403.6100** - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 80/86. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

**0007474-74.2016.403.6100** - FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA. (SP241788B - DANIELA DALFOVO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 31/36. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. l.

**0008047-15.2016.403.6100** - ROLF BARBOSA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 43/49. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. l.

**0009692-75.2016.403.6100** - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 236/248: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 231, que manteve por seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 251/259. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0011305-33.2016.403.6100** - TERMOFRIO CLIMATIZACAO LTDA - EPP(PR037443 - PATRICIA GONCALVES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo devendo constar União Federal, nos termos do aditamento à inicial de fls. 113/114. Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 123/293. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0012915-36.2016.403.6100** - LUCAS DIAS LEITE - INCAPAZ X PATRICIA SILVESTRE DIAS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia para o dia 18 de novembro de 2016 às 9 horas, no consultório do Dr. Márcio Antonio da Silva, localizado na Rua Coronel Oscar Porto, nº 372, Paraíso, São Paulo/SP. A parte autora e seu responsável legal deverão comparecer com seus documentos pessoais (RG e CPF) originais, bem como com exames anteriores e demais documentos pertinentes ao caso. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0017453-60.2016.403.6100** - PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI(DF017268 - ALINE GUIDA DE SOUZA E DF030524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E DF037039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA) X UNIAO FEDERAL

PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja deferida tutela de urgência para determinar a reforma ex officio do autor, com o restabelecimento imediato do recebimento de sua remuneração e remuneração retroativa desde 12 de maio de 2014. Alega que é médico por formação e ao concluir o ensino superior em faculdade pública foi convocado para servir do Quarto Comando Aéreo Regional, iniciando seu treinamento militar em 1º de janeiro de 2014. Aduz que nunca apresentou qualquer problema de saúde grave e vivia uma vida saudável. Relata que em 24 de janeiro de 2014, por volta das 10h30, logo após atividade física na Base Aérea de São Paulo, sentiu uma forte dor no peito, com irradiação para o braço esquerdo e náuseas e percebeu que se tratavam de sintomas típicos de infarto. Argumenta que houve demora no atendimento do infarto agudo do miocárdio que teve, o que ocasionou outros problemas de saúde. Afirma que foi desincorporado das Forças Armadas em maio de 2014 e que ainda possuía e possui cardiopatia grave. Sustenta que após a segunda inspeção de saúde foi orientado a assinar documento de dispensa do serviço das Forças Armadas, deixando de receber seu soldo a partir de 12 de maio de 2014. Por ocasião da renovação de seu passaporte, alega que precisou apresentar documento para Polícia Federal e constava no sistema como convocado, dando a entender que o autor seria um desertor, o que não era realidade. Aduz que em outubro de 2015 conseguiu resolver sua situação militar, recebendo documento onde constava sua desincorporação por excesso de contingente. Alega que restou configurado acidente e serviço em sindicância realizada, indicando a Junta Regular de Saúde que o autor se enquadrava em Incapaz C (incapacidade definitiva irreversível). Defende seu direito à reforma e ao recebimento dos valores devidos desde maio de 2014. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 123/124 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa. Verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela. Pretende o autor reforma, com o restabelecimento imediato de sua remuneração. O autor prestava serviço militar voltado para estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, estabelecido pela Lei nº 4.375/64. A referida legislação previu o seguinte: Art. 16. Serão convocados anualmente, para prestar o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe. Art. 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. 1º Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) (...) O artigo 20 da referida lei expõe que a incorporação é ato de inclusão do convocado em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas. Estando o autor na ativa quando da ocorrência de acidente em serviço, consoante os documentos juntados às fls. 57 e 76, é devida a reforma ex officio do autor, consoante disposto na legislação militar (Lei nº 6.880/80): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Nesse sentido, inclusive é a Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, representada pela ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. MILITAR INCORPORADO. ACIDENTE DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REFORMA. DIREITO RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. REEXAME. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que se discute a situação de militar incorporado para o serviço obrigatório que se acidentou no percurso entre sua residência e a unidade militar. Como estava dirigindo motocicleta sem possuir habilitação, o Exército considerou que houve transgressão militar (art. 14 e item 82 do Anexo I do Decreto 4.346/2002), o que afastava a figura do acidente em serviço (art. 1º, 2º, do Decreto 57.272/1965). Por essa razão, houve a desincorporação (art. 140, 6, do Decreto 57.654/1966), sem direito à assistência médico-hospitalar prestada pelas Forças Armadas. 2. As instâncias de origem reconheceram ser incontrolável o acidente de trânsito entre a residência do autor e sua unidade militar. Ademais, não se comprovou culpa do militar, ou relação entre a ausência de habilitação e o infórtunio. A partir desses fatos, analisaram a legislação citada para concluir pela invalidade da desincorporação, devendo o recorrido permanecer no Exército, na qualidade de adido, até sua recuperação ou posterior reforma. Foi acolhido também o pleito de pagamento dos soldos em atraso. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 4. Inviável o reexame fático-probatório relativo à ocorrência do acidente entre a residência e a unidade militar e à incapacidade para o serviço, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. A ofensa à legislação de trânsito (condução da motocicleta sem habilitação para isso) pode implicar transgressão disciplinar, conforme o art. 14 e o item 82 do Anexo I do Decreto 4.346/2002. Ocorre que, para descaracterização do acidente de serviço, seria necessário que o infórtunio fosse causado pela transgressão, nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto 57.272/1965. 6. No caso dos autos, as instâncias de origem apuraram que não se comprovou relação entre a inabilitação do militar para conduzir motocicleta e o acidente, o que leva ao reconhecimento do acidente de serviço descrito no art. 1º, f, do Decreto 57.272/1965. 7. Havendo acidente em serviço que cause incapacidade temporária, o militar da ativa tem direito à agregação, nos termos dos arts. 80 e 82, I, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e, nessa condição, a receber o adequado tratamento médico-hospitalar oferecido pelas Forças Armadas aos seus quadros. Caso seja apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o militar deverá ser reformado, nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, da mesma lei. 8. O militar incorporado para o serviço obrigatório é considerado da ativa, para fins do Estatuto dos Militares, conforme o art. 3º da Lei 6.880/1980. Nessa qualidade, quando vítima de acidente de serviço, faz jus à assistência médico-hospitalar até a cura ou, em caso de incapacidade permanente, à reforma. Precedentes do STJ. 9. Sendo indevida a desincorporação do militar, o pagamento dos soldos no período de afastamento é conclusão lógica. Não procede o argumento da União, contrária ao pedido por inexistir contraprestação pelo trabalho, já que isso seria impossível, não apenas por conta do afastamento determinado pela própria recorrente, mas também pela incapacidade física decorrente do acidente. 10. Quanto aos honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, não foi demonstrada a exorbitância que autoriza sua revisão em Recurso Especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ. 11. Recurso Especial não provido. (REsp 1265429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012) O autor é militar incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, com estabilidade no serviço ativo, sendo incontrolável que houve acidente em serviço, o que basta ao deferimento do pleito liminar, de agregação como adido enquanto aguarda a conclusão do processo de reforma, nos termos dos arts. 82, V e 84 da Lei n. 6.880/80. Com relação ao periculum in mora, este também se acha presente, eis que o autor se encontra privado do adequado tratamento de sua moléstia com sua desincorporação, em prejuízo à sua saúde e integridade. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para arribos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUÍZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar à que proceda à agregação do autor na condição de adido, nos termos dos arts. 82, V, e 84 da Lei n. 6.880/80. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com as cautelas de praxe. Int.

**0017780-05.2016.403.6100** - ALESSANDRO CARLOS DA SILVA COSTA - INCAPAZ X JESUINA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

A União Federal apresentou contestação, às fls. 118/136, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva para atuar na presente ação, requerendo ainda, a citação do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Não procede a alegação da União Federal quanto à de ilegitimidade passiva, pois é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-Membros, o Distrito Federal, os Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, através do Ministério da Saúde, das Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS). Sendo a responsabilidade solidária entre os entes federativos, ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas, descabe o pedido de inclusão do Estado e do Município de São Paulo no polo passivo, visto que é entendimento sedimentado no STJ que se trata de litisconsórcio facultativo. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo interposto, porém a inclusão, somente nos próprios embargos declaratórios, de teses e preceitos constitucionais e legais, a fim de permitir a interposição de RESP ou RE, não é viável se a controvérsia, a tempo e modo, não foi estabelecida para exame da Turma, cujo acórdão somente poderia incorrer em omissão se o exame de tais questões tivesse sido efetiva e regularmente deduzidas no julgamento, o que não ocorreu. 2. Consagrada a jurisprudência quanto à responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no dever de tratamento e fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves, podendo ser acionado todos ou qualquer deles, isoladamente. 3. Inexistindo qualquer omissão no julgamento impugnado, revela-se manifesta a inpropriedade dos embargos de declaração opostos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00077949120164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 30/09/2016) (negritas) Manifeste a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação, prestando os esclarecimentos solicitados à fl. 133. Com a resposta, dê-se vista dos autos à União Federal. Após, cumpra a secretária a parte final da decisão de fls. 109, dando-se vista dos autos ao MPF e posteriormente intimando-se o perito. Intimem-se.

**0021648-88.2016.403.6100** - NATALIA DOS SANTOS PINTO(SP303325 - CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO) X ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça a indicação do Banco do Brasil S/A como representante do FNDE, tendo em vista que esta autarquia é representada pela Procuradoria Regional Federal, bem como para que se manifeste acerca da necessidade de inclusão do banco no polo passivo da ação. Intime-a, ainda, para que justifique a pertinência da prova requerida, esmiuçando quais fatos pretende provar com o depoimento pessoal das rés. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0021879-18.2016.403.6100** - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A.

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da ação, considerando que, s.m.j., o pedido fora apreciado nos autos do Mandado de Segurança nº 0002821-97.2014.403.6100 e na Ação de Procedimento Comum nº 0007358-05.2015.403.6100, conforme denota-se das consultas processuais retro juntadas. Intime-a, ainda, para que regularize a sua representação processual, eis que a procuração juntada às fls. 12/13 é cópia não autenticada, datada do ano de 2011. Por fim, promova a requerente o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9569**

**ACA CIVIL PUBLICA**

**0011031-06.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, doravante INEP, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu a: (i) disponibilizar aos participantes do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA 2015 o acesso à vista de suas provas de redação (inclusive do espelho de correção) preferencialmente por meio eletrônico, ainda que exclusivamente para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado; e (ii) incluir, nos próximos editais do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA, cláusula que faculte aos participantes o acesso à vista de suas provas de redação (inclusive do espelho de correção), preferencialmente em meio eletrônico, ainda que exclusivamente para fins pedagógicos, após divulgação do resultado. O autor alega, em síntese, que instaurou Procedimento Preparatório, autuado sob o n. 1.34.001.000020/2015-21, para apurar dificuldades na obtenção de vista de prova de redação do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA, realizado pelo Instituto, ora réu. O referido exame consiste em etapa do processo de certificação de conclusão do ensino fundamental ou médio ofertado aos jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de concluir seus estudos na idade apropriada. Por isso, defende o autor que o acesso à vista de prova está compreendido no processo pedagógico traçado pelo Direito Constitucional, nos artigos 205 e 206 da Constituição da República. De outra parte, o Ministério Público Federal informa que, instado a se manifestar, o INEP informou que não dispõe de recursos humanos e materiais suficientes para atender o número crescente de avaliações das quais é responsável no momento. Nesse sentido, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação n. 12/2015, por meio da qual foram solicitadas as providências necessárias a fim de que se disponibilize o acesso/vista de prova de redação, após a divulgação dos resultados, aos participantes do ENCCEJA, já a partir da próxima edição do exame. Contudo, o Instituto réu, em resposta, informou acerca da criação de grupo de trabalho para a proposição de melhorias no processo de aplicação do exame em comento, sustentando que não efetuará a medida em 2015 em razão de dificuldades orçamentárias derivadas de sua implementação, tendo em vista a necessidade de alterações significativas no sistema de divulgação. Em conclusão, informa o autor que o edital relativo ao ENCCEJA Exterior 2015 foi publicado, restando omissão em relação à possibilidade de vista da prova dissertativa. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/73). Sobreveio decisão judicial designando audiência de tentativa de conciliação (fls. 78/82v). Em audiência, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 15 dias - o que foi deferido pelo Juízo (fls. 89/91). Na manifestação do INEP, com documentos, de fls. 92/115, pontuou-se acerca da impossibilidade de atender o pleito autoral, em razão da ausência de cobertura orçamentária e contratual para a contratação de uma empresa apenas para realizar o processamento dos dados do ENCCEJA Nacional e do ENCCEJA Exterior. Elucida-se que a geração de despesas com a disponibilização de vista pedagógica da prova de redação do ENCCEJA não é compatível com as condições orçamentárias e financeiras atuais. Em nova manifestação, com documentos, às fls. 116/128, o INEP informa a realização de uma reunião com alguns setores/divisões para definição da forma de disponibilização das provas, e por qual período. Em manifestação (fl. 129v), o Ministério Público Federal requereu a notificação do INEP para que se pronunciasse sobre a forma, o período e demais aspectos da disponibilização das provas de redação - sobreveio, nesse sentido, a petição e o documento de fls. 133/134. O réu manifestou-se, com documentos, às fls. 135/142, e apresentou sua contestação às fls. 143/165, esclarecendo, em suma, que não houve a contratação de empresa operacionalizadora, tendo em vista que as despesas com a disponibilização de vista pedagógica do ENCCEJA não é compatível com as condições orçamentárias e financeiras atuais. Réplica às fls. 169/173v. Dada vista ao réu para que se manifestasse acerca da produção de provas, por ele foi dito que não possui provas a produzir (fl. 177). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pretensão ministerial com o fim de disponibilização aos participantes do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA 2015 e subsequentes a vista à sua prova de redação, inclusive com o espelho de correção, preferencialmente por meio eletrônico, ainda que para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado. Quanto às provas de redação do ENCCEJA 2015 Exterior, houve compromisso do réu em assim proceder, pelo que, quanto a este ponto, há carência de ação superveniente. Todavia, prossegue a lide quanto às demais etapas do exame e futuras edições. Quanto aos fundamentos de mérito da inicial, não há sequer impugnação, invocando a ré meramente dificuldades burocráticas e orçamentárias para a implantação das medidas necessárias. Com efeito, no caso de procedimentos administrativos, entendendo não se tratar propriamente dos direitos do contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal formal, mas são aplicáveis os princípios norteadores dos processos administrativos em geral, notadamente o direito de certidão, o direito à informação e o direito de petição, art. 5º, XXXII, e XXXIV, a e b, e que permitem ao interessado a ampla participação em autos administrativos em que tenha fundado interesse jurídico. No que toca à vista de provas de exames nacionais para fins pedagógicos, há, ainda, prestígio ao direito à educação, decorrente da verificação dos critérios de valoração de tais provas por instituições de ensino e seus próprios alunos a fim de melhor preparação para tais exames em edições futuras, bem como controle e eventual postulação, ainda que em caráter coletivo, para correção de eventuais vícios ou mesmo aperfeiçoamento de critérios e métodos. Tanto é assim que no que toca ao ENEM, exame de igual ou maior abrangência, autor e ré nestes autos celebraram compromisso de ajustamento da conduta para fim análogo. Embora nestes autos tenha sido tentada conciliação no mesmo sentido, não se chegou a bom termo, invocando-se sempre a reserva do possível. Todavia, tratando-se de atenção elementar a direitos fundamentais, que, portanto, deveria ter sido prevista e realizada desde o primeiro momento no planejamento do ENCCEJA, não é cabível invocar reserva do possível, momento quando a mesma ré atende o mesmo direito quanto ao ENEM, exame muito semelhante, não havendo qualquer razão plausível para o tratamento diferenciado do ENCCEJA para ensino fundamental e supletivo, pelo que o que se tem é efetiva negligência administrativa. Assim, é procedente o pedido. Antecipação dos efeitos da Tutela Presente mais que a verossimilhança das alegações após o exame em cognição exauriente, bem como o risco de dano ao se aguardar o julgamento de recurso ou reexame necessário, sob pena de se vulnerar os direitos fundamentais citados dos interessados e mesmo protelar eventuais colaborações coletivas para fins de aperfeiçoamento dos critérios e métodos de correção do exame, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que disponibilize aos participantes do ENCCEJA 2015 o acesso à vista de suas provas de redação (inclusive do espelho de correções), ainda que para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado, bem como inclua, nos próximos editais do exame, cláusula que faculte aos participantes o acesso à vista de suas provas de redação (inclusive do espelho de correção), ainda que exclusivamente para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado, sob pena de multa de R\$ 500.000,00, expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime, ao superior hierárquico para apuração de falta funcional e multa por atentado à Justiça nos termos do art. 77, 2º, do NCP, para cada exame futuro ultimado em descumprimento a esta decisão, em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Quanto aos exames de 2015 eventualmente já realizados e para os quais não tenha havido a devida divulgação das provas, confiro o prazo de 120 dias, a contar da divulgação do resultado, ou da intimação da ré desta decisão, o que ocorrer por último, para tal divulgação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, mas as mesmas comunicações e multa processual acima citadas. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), por ausência de interesse processual superveniente, quanto ao ENCCEJA 2015 Exterior. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), condenar a ré na obrigação de fazer, consistente disponibilize aos participantes do ENCCEJA 2015 o acesso à vista de suas provas de redação (inclusive do espelho de correções), ainda que para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado, bem como inclua, nos próximos editais do exame, cláusula que faculte aos participantes o acesso à vista de suas provas de redação (inclusive do espelho de correção), ainda que exclusivamente para fins pedagógicos, sob os prazos e penas fixados na antecipação dos efeitos da tutela supra. Sem custas. Sucumbência em reciprocidade, sem honorários, por inteligência do art. 18 da Lei n. 7.347/85, aplicado bilateralmente por isonomia. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001305-08.2015.403.6100** - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento, interposta por Comercial de Alimentos Carrefour Ltda. em face da União Federal, requerendo autorização para o depósito judicial no valor de R\$39.524,53, para evitar a mora e suspender a exigibilidade de crédito tributário. Informa-se, na petição inicial, que a parte autora não consegue regularizar sua situação fiscal, para emissão da dívida certidão, em razão de apontamento restritivo concernente a pendências previdenciárias, representadas pelo processo n. 373946112. Informa-se, ainda, que se pretende a realização do pagamento do débito; todavia, para tanto, há que se utilizar a guia da Receita Federal ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a depender do órgão em que se encontra a dívida. Ocorre que, apesar de ter diligenciado perante a RFB e a PGFN, e ter seguido as instruções dadas para solução do impasse, não obteve, até a presente data, qualquer manifestação conclusiva, o que vem postergando a manutenção de restrição fiscal em nome da autora, motivo pelo qual ajuíza a presente ação, para fins de obter os efeitos do artigo 151, inciso II, do CTN, por meio do depósito do valor do débito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/48. Sobreveio decisão judicial afastando a prevenção dos Juízos apontados nos termos de fls. 50/56, assim como consignando que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo, e, uma vez realizado, suspende-se a exigibilidade do débito, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN (fls. 59/60). Comprovante de depósito acostado à fl. 63. Citada, a União apresentou sua contestação, alegando, inicialmente, que a ação consignatória, em matéria tributária, somente pode ser manejada nas hipóteses legalmente previstas - o que não seria caso dos autos. Alega-se, ainda, que não houve recusa injusta da ré de recebimento da quantia devida, que o depósito judicial efetuado é integral, e que a procedência do pedido é medida que se impõe, convertendo-se em renda os valores consignados (fls. 90/92). Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 95). Réplica às fls. 97/108. A União reiterou os termos da defesa apresentada. É o relatório. DECIDO. Embora a União sustente que a recusa em receber os valores oferecidos pela autora, reconhece que são devidos e foram depositados em seu valor integral, pugna, ao final, pela procedência do pedido, com a conversão em renda do depósito efetuado. Assim, o que se verifica é efetivo reconhecimento do pedido, mas com suposta escusa para não condenação em honorários. Não obstante, foi a ré quem deu causa à lide, pois reconhece que, embora a autora pretendesse pagar os valores corretos, por entraves burocráticos não tinha condições materiais de receber, o que, evidentemente, não pode ser imputado ao contribuinte. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 487, III, a do CPC e c. art. 163, 2º, do CTN, para reputar regularmente efetuado o pagamento. Transitada em julgado, converta-se o depósito em pagamento definitivo. Condene a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 5% do valor da causa atualizado, em razão da aplicação do princípio da causalidade, ART. 20, 4º, do CPC/73. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celesuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0015980-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRACIANO ALVES DE MIRANDA

Fls. 114/115: Defiro a vista dos autos fora de secretária pelo prazo de 15 dias. Sem prejuízo, reputo prejudicado o cumprimento do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, em razão da não localização do endereço da parte ré. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007367-98.2014.403.6100** - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO E SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA E SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Fl. 451: Ciência à parte autora, devendo apresentar planilha médica contendo as datas de utilização do medicamento, bem como a prova de sua aquisição, trazendo inclusive as cópias das respectivas notas fiscais daqueles adquiridos através da quantia levantada nos autos (fl. 181), conforme já determinado à fl. 178, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, deverá proceder à devolução do referido valor por meio de depósito judicial, conforme requerido pela União Federal. Int.

**0015587-85.2014.403.6100** - MARCOS DE OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para c.1) declarar o direito do Autor ao reajuste dos valores recebidos, no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze inteiros e vinte e três centésimos por cento) e o índice que efetivamente recebeu com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de início do recebimento, e incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; c.2) condenar a Ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença; c.3) determinar à Ré que reajuste todas as parcelas remuneratórias da Autora no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento; c.4) condenar a Ré a arcar integralmente com as custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, bem como com eventuais despesas referentes à contratação de contador para a apresentação de cálculos de liquidação de sentença, com fulcro nos artigos 20, 2º e 604 do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/102. Houve emenda à inicial às fls. 114/118, devidamente recebida pelo despacho de fl. 119. Devidamente citada (fls. 122/122-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 124/151). Preliminarmente, sustentou a ocorrência de prescrição do fundo de direito. No mérito, defendeu a legalidade da concessão da discutida vantagem pecuniária individual, pelo que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Réplica pelo Autor (fls. 153/195). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito: Alegação de prescrição do fundo de direito deve ser rejeitada. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo. Nesse sentido, a Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) Pretende o autor que se considere a VPI instituída pela Lei n. 10.698/03 como integrante da revisão geral anual de remuneração realizada pela Lei n. 10.697/03, vale dizer, nos mesmos percentuais a todos os servidores. A Lei n. 10.697/2003 ao instituir o reajuste de 1% aos servidores públicos federais atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo 37, inciso I, da Constituição da República que, por seu turno, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos mediante autorização na lei orçamentária, definição de índices de reajustamento em lei específica, previsão das despesas e fonte de custeio correspondente. Já a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual - VPI, no valor fixo de R\$ 59,87, tendo estabelecido - parágrafo único do artigo 1º - que tal vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Tratando-se de verbas instituídas em leis distintas de mesma data, sendo que uma delas fala expressamente em revisão geral anual, enquanto a outra estabelece verba individual e declara que esta não servirá de base para qualquer outra vantagem, a mim me parece inexistente qualquer dúvida de que não houve equívoco redacional ou interpretativo do executivo e do legislativo, vale dizer, não há nenhum indício de intenção de conceder a VPI como se remuneração geral anual fosse. Não obstante referido entendimento pessoal deste magistrado, amparado em jurisprudência até recentemente tranquila no mesmo sentido, há que se ponderar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Egrégia Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como sua Egrégia Segunda Turma, em razão de necessidade de equidade judicial, firmou o mesmo entendimento, pacificando a questão no âmbito da 1ª Seção. Assim, em atenção à isonomia segurança jurídica, passo a observar tal entendimento, sob ressalva do entendimento pessoal... EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. NECESSIDADE DA EQUIDADE JUDICIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.536.597/DF. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 4.8.2015. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.536.597/DF, julgado em 23.6.2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 3. Merece acolhimento a alegação de erro material na parte dispositiva da decisão agravada, uma vez que trata-se de ação individual assinada por advogado do SINDSPE/DF, não se tratando de ação em que o Sindicato atua como substituto processual dos servidores. Assim, a extensão da decisão limita-se à parte autor. 4. Agravo Regimental do IBAMA parcialmente provido, tão somente, para retificar a parte dispositiva da decisão agravada. ..EMEN:(AGARESP 201102875581, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECONSIDERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. NECESSIDADE DA EQUIDADE JUDICIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.536.597/DF. 1. Entendeu a Corte de origem que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de revisão remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a correção de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Entendimento firmado nos AREs 650.566/PB e 659.000/PB. 3. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.536.597/DF, julgado em 23/6/2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Agravo interno improvido. EMEN: (AIAGRESP 201503078930, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/06/2016 ..DTPB:.) Dessa forma, prospera, em parte, o pedido inicial. Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de débito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança, desde a citação. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré na revisão dos vencimentos do autor, aplicando o reajuste de 13,23%, incidente sobre a remuneração anterior à incidência das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio por elas instituído, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores eventualmente já pagos administrativamente ao mesmo título. Condono a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado quanto às parcelas vencidas até a publicação desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019354-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5)) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A RelatóriosProcesso n. 0019354-34.2014.4.03.6100Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação dos benefícios da redução de juros e multa, estabelecida pela Lei n. 11.941/2009, com o consequente levantamento de valores constantes de depósitos judiciais feitos no mandato de segurança n. 0042587-51.2000.403.6100. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/238. Sobreveio decisão concessiva da antecipação da tutela para assegurar a não conversão em renda para a União de valores depositados vinculados ao referido mandato de segurança (fls. 245/247v). Manifestação das autoras às fls. 263/265, requerendo o adiamento da petição inicial. Inconformada com a decisão, a União noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 272/282v), cujo provimento foi dado pelo C. TRF3 (fls. 331/338). Contestação apresentada às fls. 283/304. Réplica às fls. 342/346. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 364/365). Embargos de declaração apresentados pela União às fls. 368/373, que foram conhecidos, porém, não providos (fl. 382/382v). A União informou que não tem provas a produzir. Processo n. 0011452-93.2015.4.03.6100Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação dos benefícios da redução de juros e multa estabelecida pela Lei n. 11.941/2009, com o consequente levantamento desses valores constantes de depósitos judiciais. Esclarecem as autoras, em sua petição inicial, que, em outubro de 2000, impetraram o mandato de segurança n. 0042587-51.2000.403.6100, objetivando a concessão da segurança para lhes assegurar o direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da COFINS, referente à competência do mês de julho de 2000 e seguintes, no que tange à majoração da base de cálculo e alíquota, promovida pela Medida Provisória n. 1.724/98, convertida na Lei n. 9.718/98, bem como para que fosse assegurado o direito da empresa de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos dessa lei, com parcelas vincendas de outras contribuições arrecadadas pela SRFB, requerendo medida liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, bem como a suspensão da exigibilidade das parcelas dos tributos a serem compensadas com os valores recolhidos indevidamente a título de COFINS. Esclarecem que depositaram judicialmente uma parte dos débitos (principal, multa e juros) no mandato de segurança n. 0042587-51.2000.403.6100, e uma parte no procedimento cautelar n. 0055222-89.2004.403.0000. Informam que referida medida cautelar foi ajuizada perante o C. TRF3, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto do mandato de segurança aludido, vez que nesta ação pediam de julgamento recursos especial e extraordinário por elas interpostos. Pleiteiam, com a presente ação, o reconhecimento dos benefícios da Lei n. 11.941/09 em relação aos depósitos judiciais, que foram efetuados com juros e multa. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/185. Inicialmente, determinou-se o arquivamento dos autos à ação cautelar n. 0055222-89.2004.403.0000, e se consignou que o exame do pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito (fl. 189). Contestação apresentada às fls. 197/211. Réplica às fls. 216/220. As partes não pugnaram pela produção de outras provas. Os autos vieram à conclusão. Estes são os relatórios. DECIDO. Ambos os feitos versam sobre a mesma causa de pedir, com a única diferença de que parte dos depósitos judiciais objeto desta lide está vinculada ao mandato de segurança n. 0042587-51.2000.403.6100 e parte à sua cautelar, 0055222-89.2004.403.0000, sendo que a destinação dos recursos acautelados em ambos foi decidida em uníssono nos autos do mandato de segurança, ação principal, fls. 749/794 e 1068/1151. Assim, a preliminar de coisa julgada há que ser acolhida e aplicada igualmente à discussão levada a efeito em ambos os processos ora em julgamento. Com efeito, às fls. 749/750 do feito principal então impetrante requereu tanto o levantamento dos valores correspondentes às diferenças existentes entre o saldo integral depositado e as devidas reduções da Lei n. 11.941/09, conforme o processo n. 20096100024548-7, bem como a conversão em renda dos valores remanescentes depositados naqueles autos e nos da medida cautelar n. 20040300055222-0. Após manifestação da União, decidiu o juízo, à fl. 794 dos autos principais, que no presente caso, a parte impetrante não faz jus a usufruir dos benefícios da Lei n. 11.941/09, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 623/624 transitou em julgado em 16/01/09, antes mesmo da edição da lei acima mencionada. Em face desta decisão não houve recurso. Logo, a questão de mérito deduzida incidentalmente no âmbito do mandato de segurança, quanto aos depósitos realizados nele e na medida cautelar, relativa à aplicação ou não dos benefícios da Lei n. 11.941/09 a débitos objeto de sentença transitada em julgado antes de sua entrada em vigor, não apenas precluiu, como, dada sua natureza substantiva, foi alcançada por preclusão máxima, o trânsito em julgado. Não obstante, às fl. 1068/1072 a então impetrante tentou reabrir a questão naqueles mesmos autos, em face do que o juízo ressaltou a superação da questão, prejudicados os pedidos, considerando que este Juízo já decidiu que as impetrantes não fazem jus aos benefícios da Lei n. 11.941/2009. Desta decisão, que, a rigor, já evidenciou a definitividade da solução da questão, houve agravo de instrumento, no qual se consignou que a pretensão da agravante já foi decidida pelo Juízo a quo em decisão proferida em junho/2010 (...) não sendo objeto de qualquer recurso em momento oportuno, vislumbrando-se ocorrência, desta forma, de preclusão, a impedir sua rediscussão nos autos. Se a agravante entende que julgado posterior do Superior Tribunal de Justiça possa desconstituir o que já decidido, deve se utilizar das vias adequadas para tanto (mandato de segurança n. 0042587-51.2000.403.6100 - fl. 1186v). Após o processamento do agravo foi prolatado acórdão nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI 11.941/2009. PARCELAMENTO POSTERIOR À COISA JULGADA. LEVANTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após formação de coisa julgada, as agravantes requereram o levantamento dos valores correspondentes às diferenças existentes entre o saldo integral depositado e as devidas reduções previstas na Lei n. 11.941/2009, dando, portanto, cumprimento à ordem judicial proferida pelo MM. Juiz Federal da 25ª Vara de São Paulo, nos autos do Mandato de Segurança n. 2009.61.00.024548-7 [...] a conversão em renda dos valores remanescentes depositados nos presentes autos e nos da Medida Cautelar n. 2004.03.00.0055222-0 após as reduções previstas pela Lei n. 11.941/2009. 2. O Juízo decidiu que: a parte impetrante não faz jus a usufruir dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 623/624 transitou em julgado em 16/01/2009, antes mesmo da edição da lei acima mencionada. [...] 3. Tal decisão foi proferida em junho/2010 e não foi oportunamente impugnada, o que a tornou definitiva. Os reiterados requerimentos posteriores invocaram o MS 0024548-88.2009.4.03.6100, cuja sentença havia acolhido pedido subsidiário, relativamente à Lei 11.941/2009, porém houve desprovidamento da apelação da parte impetrante e provimento da apelação fazendária e remessa oficial, a afastar, portanto, a validade do substrato jurídico invocado. Este acórdão também transitou em julgado, vale dizer, a questão em tela já havia transitado em julgado e a tentativa de sua rediscussão também teve o mesmo caráter de definitividade, grosso modo, a questão já estava submetida a dupla preclusão máxima. A despeito disso, da inequívoca consolidação da decisão originalmente dada em 2010, fl. 794 dos autos principais, a ora autora insiste em tentar reabrir a questão, desta vez mediante duas ações de rito ordinário, fiando-se maliciosamente na advertência se a agravante entende que julgado posterior do Superior Tribunal de Justiça possa desconstituir o que já decidido, deve se utilizar das vias adequadas para tanto, já referida, como se isso fosse uma licença para rediscussão pelas vias ordinárias. Ora, a decisão é clara em remeter às vias próprias para que se possa desconstituir o que já decidido, ou seja, a ação rescisória, sendo elementar que ações ordinárias não têm o condão de fazê-lo, sob pena de esvaziamento da coisa julgada, ferindo de morte a segurança jurídica. Tanto é assim que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento n. 0001346-39.2015.4.03.0000, tirado destes autos, ressaltou que a matéria trazida à baila nesta ação de procedimento comum (distribuída em 17/10/2014), nos autos do mandato de segurança n. 0042587-51.2000.403.6100 (distribuído em 19/10/2000), na ação cautelar n. 0055222-89.2004.403.0000 (distribuída em 24/07/2013) e na ação de procedimento comum n. 0011452-93.2015.4.03.6100 (distribuída em 12/06/2015) não apenas foi larga e longamente discutida, como deu ensejo a ocorrência da coisa julgada, cuja eficácia impede a rediscussão da matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI 11.941/2009. QUITAÇÃO POSTERIOR À COISA JULGADA. REDUÇÕES LEGAIS, MULTA E JUROS. LEVANTAMENTO DO REMANESCENTE. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após a formação da coisa julgada, a pretensão de aplicação dos benefícios (descontos) da Lei 11.941/09 sobre depósitos judiciais, para permitir o levantamento do saldo remanescente, foi indeferida pelo Juízo a quo na ação em que garantiu o débito discutido (MS 0042587-51.2000.403.6100), bem como pela Turma, no exame do agravo de instrumento interposto (AI 0003390-65.2014.4.03.0000). 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal questão, decidida em caráter definitivo nos autos de origem, encontra-se acobertada pela coisa julgada material, exigindo, para sua desconstituição, a utilização da via adequada e competente para tanto, que não corresponde à ação ordinária autônoma ajuizada pela parte, inclusive porque o indeferimento da pretensão já havia sido reiterado em Juízo recursal, inviabilizando sua desconstituição por decisão de instância inferior. 3. Agravo nominado desprovido. Extraído do voto condutor: No caso, a eficácia material da coisa julgada (artigo 467 e 468 do CPC), que impede a rediscussão da lide (no caso, o destino dos depósitos e aplicabilidade da Lei 11.941/09, já decidida no curso do mandato de segurança e em agravo de instrumento) em nova demanda, demonstra a existência de manifesta ilegalidade na decisão agravada, ao autorizar a rediscussão da questão, por afrontar a coisa julgada, indicando a necessidade da reforma pretendida. Portanto, verifica-se, nestes autos, a repetição de pedido e causa de pedir de processo outro, envolvendo sujeitos que o integraram, configurando típico caso de ofensa à coisa julgada, a que nada inporta que no feito anterior a decisão tenha ocorrido em caráter incidental, em fase de destinação de depósitos, não na fase de conhecimento. Destarte, o que pretende a parte autora, na verdade, é obter, por via oblíqua, o efeito que não conseguiu em vias processuais anteriores, já tentado por duas vezes, - o que, à evidência, não se admite. Nesse contexto, a segunda tentativa de reabrir coisa julgada nas instâncias ordinárias configura claro intuito de provocar incidente manifestamente infundado, opondo resistência injustificada à devida destinação dos depósitos do mandato de segurança e da cautelar já resolvida, em caráter definitivo, por duas outras vezes, nos autos do mandato de segurança, para assim lograr o objetivo ilegal rescisório por via incabível, configura litigância de má-fé, art. 17, III, IV e VI, do CPC/73, justificando a aplicação da multa de seu art. 18, em 1% sobre o valor da causa, nas duas ações ora em julgamento, atualizado. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, bem como condeno a autora à multa de 1% sobre o valor das causas atualizado, a título de litigância de má-fé. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 1% (um por cento) sobre a soma dos valores dados à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC/73, por razões de equidade, tendo em vista a desproporção entre o valor da causa e sua complexidade, com manifesto descabimento do exame do mérito da lide. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatícios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeridade doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o CNPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deversas, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Translade-se cópia desta sentença para os autos n. 0011452-93.2015.4.03.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011452-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055222-89.2004.403.0000) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A RelatóriosProcesso n. 0019354-34.2014.4.03.6100Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação dos benefícios da redução de juros e multa, estabelecida pela Lei n. 11.941/2009, com o consequente levantamento de valores constantes de depósitos judiciais feitos no mandato de segurança n. 0042587-51.2000.403.6100. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/238. Sobreveio decisão concessiva da antecipação da tutela para assegurar a não conversão em renda para a União de valores depositados vinculados ao referido mandato de segurança (fls. 245/247v). Manifestação das autoras às fls. 263/265, requerendo o adiamento da petição inicial. Inconformada com a decisão, a União noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 272/282v), cujo provimento foi dado pelo C. TRF3 (fls. 331/338). Contestação apresentada às fls. 283/304. Réplica às fls. 342/346. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 364/365). Embargos de declaração apresentados pela União às fls. 368/373, que foram conhecidos, porém, não providos (fl. 382/382v). A União informou que não tem provas a produzir. Processo n. 0011452-93.2015.4.03.6100Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação dos benefícios da redução de juros e multa estabelecida pela Lei n. 11.941/2009, com o consequente levantamento desses valores constantes de depósitos judiciais. Esclarecem as autoras, em sua petição inicial, que, em outubro de 2000, impetraram o mandato de segurança n. 0042587-51.2000.403.6100, objetivando a concessão da segurança para lhes assegurar o direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da COFINS, referente à competência do mês de julho de 2000 e seguintes, no que tange à majoração da base de cálculo e alíquota, promovida pela Medida Provisória n. 1.724/98, convertida na Lei n. 9.718/98, bem como para que fosse assegurado o direito da empresa de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos dessa lei, com parcelas vincendas de outras contribuições arrecadadas pela SRFB, requerendo medida liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, bem como a suspensão da exigibilidade das parcelas dos tributos a serem compensadas com os valores recolhidos indevidamente a título de COFINS. Esclarecem que depositaram judicialmente uma parte dos débitos (principal, multa e juros) no mandato de segurança n. 0042587-51.2000.403.6100, e uma parte no procedimento cautelar n. 0055222-89.2004.403.0000. Informam que referida medida cautelar foi ajuizada perante o C. TRF3, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto do mandato de segurança aludido, vez que nesta ação pediam de julgamento recursos especial e extraordinário por elas interpostos. Pleiteiam, com a presente ação, o reconhecimento dos benefícios da Lei n. 11.941/09 em relação aos depósitos judiciais, que foram efetuados com juros e multa. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/185. Inicialmente, determinou-se o arremate dos autos à ação cautelar n. 0055222-89.2004.403.0000, e se consignou que o exame do pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito (fl. 189). Contestação apresentada às fls. 197/211. Réplica às fls. 216/220. As partes não pugnaram pela produção de outras provas. Os autos vieram à conclusão. Estes são os relatórios. DECIDO. Ambos os feitos versam sobre a mesma causa de pedir, com a única diferença de que parte dos depósitos judiciais objeto desta lide está vinculada ao mandato de segurança n. 0042587-51.2000.403.6100 e parte à sua cautelar, 0055222-89.2004.403.0000, sendo que a destinação dos recursos acautelados em ambos foi decidida em uníssono nos autos do mandato de segurança, ação principal, fls. 749/794 e 1068/1151. Assim, a preliminar de coisa julgada há que ser acolhida e aplicada igualmente à discussão levada a efeito em ambos os processos ora em julgamento. Com efeito, às fls. 749/750 do feito principal então impetrante requereu tanto o levantamento dos valores correspondentes às diferenças existentes entre o saldo integral depositado e as devidas reduções da Lei n. 11.941/09, conforme o processo n. 20096100024548-7, bem como a conversão em renda dos valores remanescentes depositados naqueles autos e nos da medida cautelar n. 20040300055222-0. Após manifestação da União, decidiu o juízo, à fl. 794 dos autos principais, que no presente caso, a parte impetrante não faz jus a usufruir dos benefícios da Lei n. 11.941/09, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 623/624 transitou em julgado em 16/01/09, antes mesmo da edição da lei acima mencionada. Em face desta decisão não houve recurso. Logo, a questão de mérito deduzida incidentalmente no âmbito do mandato de segurança, quanto aos depósitos realizados nele e na medida cautelar, relativa à aplicação ou não dos benefícios da Lei n. 11.941/09 a débitos objeto de sentença transitada em julgado antes de sua entrada em vigor, não apenas precluiu, como, dada sua natureza substantiva, foi alcançada por preclusão máxima, o trânsito em julgado. Não obstante, às fl. 1068/1072 a então impetrante tentou reabrir a questão naqueles mesmos autos, em face do que o juízo ressaltou a superação da questão, prejudicados os pedidos, considerando que este Juízo já decidiu que as impetrantes não fazem jus aos benefícios da Lei n. 11.941/2009. Desta decisão, que, a rigor, já evidenciou a definitividade da solução da questão, houve agravo de instrumento, no qual se consignou que a pretensão da agravante já foi decidida pelo Juízo a quo em decisão proferida em junho/2010 (...) não sendo objeto de qualquer recurso em momento oportuno, vislumbrando-se ocorrência, desta forma, de preclusão, a impedir sua rediscussão nos autos. Se a agravante entende que julgado posterior do Superior Tribunal de Justiça possa desconstituir o que já decidido, deve se utilizar das vias adequadas para tanto (mandato de segurança n. 0042587-51.2000.403.6100 - fl. 1186v). Após o processamento do agravo foi prolatado acórdão nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI 11.941/2009. PARCELAMENTO POSTERIOR À COISA JULGADA. LEVANTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após formação de coisa julgada, as agravantes requereram o levantamento dos valores correspondentes às diferenças existentes entre o saldo integral depositado e as devidas reduções previstas na Lei n. 11.941/2009, dando, portanto, cumprimento à ordem judicial proferida pelo MM. Juiz Federal da 25ª Vara de São Paulo, nos autos do Mandato de Segurança n. 2009.61.00.024548-7 [...] a conversão em renda dos valores remanescentes depositados nos presentes autos e nos da Medida Cautelar n. 2004.03.00.0055222-0 após as reduções previstas pela Lei n. 11.941/2009. 2. O Juízo decidiu que: a parte impetrante não faz jus a usufruir dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 623/624 transitou em julgado em 16/01/2009, antes mesmo da edição da lei acima mencionada. [...] 3. Tal decisão foi proferida em junho/2010 e não foi oportunamente impugnada, o que a tornou definitiva. Os reiterados requerimentos posteriores invocaram o MS 0024548-88.2009.4.03.6100, cuja sentença havia acolhido pedido subsidiário, relativamente à Lei 11.941/2009, porém houve desprovimento da apelação da parte impetrante e provimento da apelação fazendária e remessa oficial, a afastar, portanto, a validade do substrato jurídico invocado. Este acórdão também transitou em julgado, vale dizer, a questão em tela já havia transitado em julgado e a tentativa de sua rediscussão também teve o mesmo caráter de definitividade, grosso modo, a questão já estava submetida a dupla preclusão máxima. A despeito disso, da inequívoca consolidação da decisão originalmente dada em 2010, fl. 794 dos autos principais, a ora autora insiste em tentar reabrir a questão, desta vez mediante duas ações de rito ordinário, fiando-se maliciosamente na advertência se a agravante entende que julgado posterior do Superior Tribunal de Justiça possa desconstituir o que já decidido, deve se utilizar das vias adequadas para tanto, já referida, como se isso fosse uma licença para rediscussão pelas vias ordinárias. Ora, a decisão é clara em remeter às vias próprias para que se possa desconstituir o que já decidido, ou seja, a ação rescisória, sendo elementar que ações ordinárias não têm o condão de fazê-lo, sob pena de esvaziamento da coisa julgada, ferindo de morte a segurança jurídica. Tanto é assim que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento n. 0001346-39.2015.4.03.0000, tirado destes autos, ressaltou que a matéria trazida à baila nesta ação de procedimento comum (distribuída em 17/10/2014), nos autos do mandato de segurança n. 0042587-51.2000.403.6100 (distribuído em 19/10/2000), na ação cautelar n. 0055222-89.2004.403.0000 (distribuída em 24/07/2013) e na ação de procedimento comum n. 0011452-93.2015.4.03.6100 (distribuída em 12/06/2015) não apenas foi larga e longamente discutida, como deu ensejo a ocorrência da coisa julgada, cuja eficácia impede a rediscussão da matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI 11.941/2009. QUITAÇÃO POSTERIOR À COISA JULGADA. REDUÇÕES LEGAIS, MULTA E JURROS. LEVANTAMENTO DO REMANESCENTE. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após a formação da coisa julgada, a pretensão de aplicação dos benefícios (descontos) da Lei 11.941/09 sobre depósitos judiciais, para permitir o levantamento do saldo remanescente, foi indeferida pelo Juízo a quo na ação em que garantiu o débito discutido (MS 0042587-51.2000.403.6100), bem como pela Turma, no exame do agravo de instrumento interposto (AI 0003390-65.2014.4.03.0000). 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal questão, decidida em caráter definitivo nos autos de origem, encontra-se acobertada pela coisa julgada material, exigindo, para sua desconstituição, a utilização da via adequada e competente para tanto, que não corresponde à ação ordinária autônoma ajuizada pela parte, inclusive porque o indeferimento da pretensão já havia sido reiterado em Juízo recursal, inviabilizando sua desconstituição por decisão de instância inferior. 3. Agravo nominado desprovido. Extraído do voto condutor: No caso, a eficácia material da coisa julgada (artigo 467 e 468 do CPC), que impede a rediscussão da lide (no caso, o destino dos depósitos e aplicabilidade da Lei 11.941/09, já decidida no curso do mandato de segurança e em agravo de instrumento) em nova demanda, demonstra a existência de manifesta ilegalidade na decisão agravada, ao autorizar a rediscussão da questão, por afrontar a coisa julgada, indicando a necessidade da reforma pretendida. Portanto, verifica-se, nestes autos, a repetição de pedido e causa de pedir de processo outro, envolvendo sujeitos que o integraram, configurando típico caso de ofensa à coisa julgada, a que nada inporta que no feito anterior a decisão tenha ocorrido em caráter incidental, em fase de destinação de depósitos, não na fase de conhecimento. Destarte, o que pretende a parte autora, na verdade, é obter, por via obliqua, o efeito que não conseguiu em vias processuais anteriores, já tentado por duas vezes, - o que, à evidência, não se admite. Nesse contexto, a segunda tentativa de reabrir coisa julgada nas instâncias ordinárias configura claro intuito de provocar incidente manifestamente infundado, opondo resistência injustificada à devida destinação dos depósitos do mandato de segurança e da cautelar já resolvida, em caráter definitivo, por duas outras vezes, nos autos do mandato de segurança, para assim lograr o objetivo ilegal rescisório por via incabível, configura litigância de má-fé, art. 17, III, IV e VI, do CPC/73, justificando a aplicação da multa de seu art. 18, em 1% sobre o valor da causa, nas duas ações ora em julgamento, atualizado. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, bem como condeno a autora à multa de 1% sobre o valor das causas atualizado, a título de litigância de má-fé. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 1% (um por cento) sobre a soma dos valores dados à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC/73, por razões de equidade, tendo em vista a desproporção entre o valor da causa e sua complexidade, com manifesto descabimento do exame do mérito da lide. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatícios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeridade doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Translade-se cópia desta sentença para os autos n. 0011452-93.2015.4.03.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013287-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-60.2015.403.6100) CACAPAVA EMPRETTADA DE LAVOR LTDA(RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO E SP291596A - BRUNO DI MARINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Relat6rio Processo n. 0013287-19.2015.403.6100 Trata-se de a6o de rito comum, ajuizada por Ca6apava Empreatada de Trabalho Ltda. em face da Uni6o, objetivando provimento jurisdicional que (i) declare a quita6o e a inexigibilidade dos d6bitos apontados nas CDAs n. 8051500149630 e 8051500149559, anulando-os e tornando definitiva a decis6o liminar, proferida nos autos da medida cautelar de susta6o de protesto n. 0009359-60.2015.403.6100; (ii) determine a imediata e definitiva inscri6o dos d6bitos na d6vida ativa; (iii) cancelamento definitivo dos protestos lavrados perante o 9o e 6o Tabel6es de Protestos de Letras e T6tulos de S6o Paulo. Informa-se, na peti6o inicial, em suma, que o apontamento de d6bitos em d6vida ativa, assim como a lavratura de protestos acerca desses d6bitos padeceram de ilegalidade, tendo em vista que a autora j6 havia efetuado o pagamento dos valores objeto da demanda, tendo, inclusive, apresentado pedido liminar em a6o cautelar cujo deferimento foi determinado pelo Juizo. Com a peti6o inicial vieram os documentos de fls. 111/106. Inicialmente, determinou-se o apensamento do presente feito ao cautelar, assim como a cita6o da r6 (fl. 110). Em contesta6o, a Uni6o, preliminarmente, aduz ser o Juizo incompetente para deslinde da quest6o, e, no m6rito, informa que os d6bitos impugnados pela parte autora gozam de presun6o legal de certeza e liquidez, raz6o por que a improced6ncia do feito 6 medida que se imp6e (fls. 154/157). R6plica 6s fls. 163/168. Ap6s, manifestou-se a r6 no sentido de que as inscri6es em d6vida ativa da Uni6o n. 8051500149559, 8051500149630, 8051500840405 e 8051500840588 encontram-se extintas por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, requerendo, assim, a extin6o do processo sem aprecia6o do m6rito (fls. 169/170). Intimada a se manifestar, a parte autora informou que concorda com o pedido de extin6o do feito, sem resolu6o do m6rito, por perda do objeto da a6o, requerendo, n6o obstante, a condena6o da requerida em custas e honor6rios advocat6cios, sob argumento de que aquele que deu causa 6 propositura da demanda ou 6 instaura6o de incidente processual deve responder pelas despesas da decorrentes (fls. 180/181). Processo n. 0009359-60.2015.403.6100 Trata-se de a6o cautelar nominada, ajuizada por Ca6apava Empreatada de Trabalho Ltda. em face da Uni6o, objetivando provimento jurisdicional que (i) declare a quita6o e a inexigibilidade dos d6bitos apontados nas CDAs n. 8051500149630 e 8051500149559, anulando-os, assim como (ii) o cancelamento definitivo dos protestos lavrados perante o 9o e 6o Tabel6es de Protestos de Letras e T6tulos de S6o Paulo. Informa-se, na peti6o inicial, em suma, que o apontamento de d6bitos em d6vida ativa, assim como a lavratura de protestos acerca desses d6bitos padeceram de ilegalidade, tendo em vista que a autora j6 havia efetuado o pagamento dos valores objeto da demanda, tendo, inclusive, apresentado pedido liminar em a6o cautelar cujo deferimento foi determinado pelo Juizo. Com a peti6o inicial vieram os documentos de fls. 08/102. Inicialmente, determinou-se a regulariza6o da peti6o inicial (fl. 110), sobrevivendo, nesse sentido, a peti6o e os documentos de fls. 111/198. O pedido liminar foi deferido (fls. 199/200v) para assegurar 6 a susta6o dos efeitos dos protestos perante os 9o e 6o Tabel6es de Protesto de Letras e T6tulos de S6o Paulo. Aditamento da peti6o inicial 6s fls. 216/236. Sobreveio decis6o deferindo a exten6o dos efeitos da liminar concedida para assegurar a susta6o dos efeitos dos protestos dos valores relativos 6s CDAs n. 8051500840405 e 8051500840588, lavrados perante os 3o e 1o Tabel6es de Protesto de Letras e T6tulos de S6o Paulo. Em contesta6o, a Uni6o, preliminarmente, aduz ser o Juizo incompetente para deslinde da quest6o, e, no m6rito, informa que os d6bitos impugnados pela parte autora gozam de presun6o legal de certeza e liquidez, raz6o por que a improced6ncia do feito 6 medida que se imp6e (fls. 259/262). Inconformada com a decis6o que deferiu o pedido liminar, a requerida noticiou no feito a interposi6o de recurso de agravo de instrumento (fls. 268/277), cujo seguimento foi negado pelo C. TRF3 (fls. 280/283). R6plica 6s fls. 285/288. Ap6s, manifestou-se a r6 no sentido de que as inscri6es em d6vida ativa da Uni6o n. 8051500149559, 8051500149630, 8051500840405 e 8051500840588 encontram-se extintas por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, requerendo, assim, a extin6o do processo sem aprecia6o do m6rito, e sem a condena6o da Uni6o em honor6rios (fls. 293/294v). Intimada a se manifestar, a parte autora informou que concorda com o pedido de extin6o do feito, sem resolu6o do m6rito, por perda do objeto da a6o, requerendo, n6o obstante, a condena6o da requerida em custas e honor6rios advocat6cios, sob argumento de que aquele que deu causa 6 propositura da demanda ou 6 instaura6o de incidente processual deve responder pelas despesas da decorrentes (fls. 309/310). S6o os relat6rios. DECIDO. Consoante se infere dos argumentos e dos elementos de prova acostados aos feitos, pelas partes, constata-se a perda do objeto da presente demanda, raz6o por que houve o pleito de extin6o do feito, sem resolu6o do m6rito, pela requerida, com o que concordou a parte autora. Consigne-se, ainda, que o pedido de condena6o da Uni6o nas custas e nos honor6rios advocat6cios h6 que ser deferido, tendo em vista a irregularidade das inscri6es e dos protestos discutidos nos autos. Dispositivo Posto isto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS, sem resolu6o do m6rito, conforme artigo 485, inciso VI, do C6digo de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), por aus6ncia de interesse processual superveniente. Condeno a r6 ao reembolso de custas e honor6rios 6 raz6o de 10% do valor da causa atualizado, em raz6o da aplica6o do princ6pio da causalidade. Ressalto que n6o obstante a prola6o da senten6a j6 sob a vig6ncia do Novo C6digo de Processo Civil, as normas relativas aos honor6rios s6o de natureza mista, visto que fixam obriga6o em favor do advogado, portanto direito material, al6m de se reportarem 6 propositura da a6o, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumb6ncia, cuja estimativa 6 feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido 6 a doutrina de Marcelo Barbi Gon6alves, em Honor6rios Advocat6cios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade 6 dotada de referibilidade ao ajuizamento da peti6o inicial, 6 natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honor6rios sejam disciplinados n6o pela lei em vigor ao tempo de prola6o da senten6a/ac6rd6o, sen6o por aquela vigente 6quele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o cap6tulo condenat6rio, 6 semelhan6a do lan6amento tribut6rio (art. 144, CTN), reporta-se 6 data da ocorr6ncia do fato gerador da obriga6o, qual seja, a propositura da a6o, e rege-se pela lei ent6o vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrin6ria quanto 6 natureza jur6dica do ato de lan6amento - se declarat6rio da obriga6o, ou se constitutivo do cr6dito tribut6rio -, 6 despicenda para a quest6o ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfei6amento 6 uma decorr6ncia da tutela ao ato jur6dico perfeito (art. 5o, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que n6o se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de efic6cia ato j6 consumado. (...). JE, deveras, outra solu6o n6o 6 poss6vel em um c6digo que busca, incessantemente, evitar as decis6es-surpresa. Como 6 cedi6o, a decis6o de terza via, incompat6vel com o modelo processual participativo preconizado pelo novo c6digo, [12] 6 aquela que, em desrespeito aos deveres de coopera6o processual, surpreende as partes quanto a aspectos f6ticos ou jur6dicos da demanda. Ora, se assim 6, o que dizer de uma decis6o que frustra a leg6tima expectativa de despesa decorrente da improced6ncia do pedido? Essa calculabilidade tamb6m n6o est6 coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um m6todo de resolu6o de conflitos 6 um primado ins6ito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterr6neo capital institucional os cidad6os socorrem-se do aparelho estatal para compor lit6gios sem poder antever as consequ6ncias poss6veis de seu comportamento. Em palavras outras, o pr6mio de risco de um lit6gio judicial deve, em um sistema constitucional que abra6a o princ6pio da seguran6a jur6dica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decis6es-surpresa, ser um dado pr6vio 6 propositura da a6o, de modo que o jurisdicional n6o seja surpreendido com uma despesa-surpresa que n6o podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em aten6o 6 seguran6a jur6dica, aplica-se o princ6pio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honor6rios e a avalia6o da causalidade e dos riscos de sucumb6ncia 6 inicial, pelo que as novas normas sobre essa mat6ria s6o devem incidir para processos ajuizados ap6s sua entrada em vigor. Translade-se c6pia desta senten6a para os autos n. 0011452-93.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021018-66.2015.403.6100** - NELSON FRANCISCO DE FREITAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório-Cuida a espécie de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por NELSON FRANCISCO DE FREITAS em face do BANCO DO BRASIL S/A. e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene o réu no pagamento da indenização prevista pela Lei n. 8.630/93, atualizada e corrigida monetariamente desde a data da propositura da presente ação. Narra o autor que trabalhou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, mesmo depois de aposentado, e que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados, tendo que se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra. Esclarece que, de acordo com a referida lei, o cancelamento do registro conferia ao trabalhador o direito de receber uma indenização no importe de cinquenta milhões de cruzeiros; todavia, até a presente data, o autor não foi indenizado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/79. Inicialmente, concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, assim como a tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, tendo em vista o fato de que o autor já atendeu o critério etário. Determinou-se, ainda, a regularização da petição inicial, no sentido de que fosse juntada aos autos memória de cálculo que justificasse o critério utilizado para a atribuição dada ao valor da causa, assim como os documentos que instruem a inicial em suas vias originais ou em cópias autenticadas, facultando-se, ainda, a declaração de autenticidade dos documentos (fl. 83). O autor apresentou manifestação, com documentos, às fls. 109/116, e nova manifestação, à fl. 118 - que foi recebida como emenda à inicial (fl. 119). Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou sua contestação, às fls. 126/137, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista não haver relação alguma entre o banco e a parte requerente, e, no mérito, que é incabível o pedido de responsabilização do banco pelos fatos narrados na inicial, uma vez que a instituição atuou como mera intermediária na negociação entre as partes. O feito foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional, que, em conta, esclareceu que a representação judicial da União, no caso, seria da AGU, razão por que requereu que o feito fosse a ela remetido (fl. 141). A União apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 145/166, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e decadência; no mérito, por sua vez, reconhece o objeto de discussão trazido à baila, porém, informa que o autor não cumpriu os requisitos exigidos na lei para fazer jus à indenização. Após, determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre as contestações ofertadas, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 168). Réplica apresentada às fls. 169/183. Banco do Brasil S/A requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 184). A União manifestou-se no sentido de que não possui outras provas a produzir (fl. 185). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Não há que se falar em ilegitimidade passiva da União e incompetência da Justiça Federal, tampouco do Banco do Brasil, visto que a primeira é instituidora do AITP, bem como arredadora dos recursos destinados à indenização discutida, enquanto o segundo era gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, a que destinados tais recursos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93.1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almeçando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 110.879/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR PORTUÁRIO - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 59, DA LEI FEDERAL Nº. 8.630/93 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. 2. O objeto do agravo regimental confunde-se com o mérito recursal. 3. A pretensão indenizatória, fundamentada no artigo 59, da Lei Federal nº. 8.630/93, independe da situação laboral atual do interessado, e será suportada pela União, instituidora do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 4. Competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00164740220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP SERVIÇOS. LEI 8630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária onde pretende o agravante, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP para processar e julgar o feito. (AI 00164758420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - AÇÃO CONDENATÓRIA- ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (AITP) - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, CF - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confiere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração (fl. 35), feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Trata-se de uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50), o que inócuo no presente caso. 5. Em relação à competência do Juízo para processamento e julgamento da ação de rito ordinária, proposta em face da União Federal e do Banco do Brasil S/A, visando a condenação do réu ao pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/93, a hipótese comporta aplicação do disposto no art. 109, I, CF. 6. Infere-se a legitimidade passiva da União Federal para compor o pólo passivo da lide originária, porquanto se discute naqueles autos a condenação das rés ao pagamento da indenização prevista pela Lei nº 8.630/93. 7. Pacificada em nossa jurisprudência, que a União Federal tem legitimidade para responder - objetivamente - pela indenização inadimplida, competindo à Justiça Federal o processamento e julgamento da lide, nos termos do art. 109, I, CF. 8. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e agravo de instrumento provido, para manter o processamento e julgamento do feito originário na Justiça Federal. (AI 00164792420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Passo ao exame do mérito. Decadência A pretensão autoral trazida à baila encontra-se fulminada pela decadência. Como elucidado no presente feito, a indenização pleiteada tem sua delimitação na Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que foi revogada pela Lei n. 12.815, de 05 de junho 2013. De acordo com o artigo 58 da Lei n. 8.630/93, fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Por sua vez, a indenização objeto da lide é assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior (artigo 59). Informa a União, em sua contestação, que o autor não apresentou no OGM/O Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista (fl. 150v). De acordo com o documento de fl. 160, o autor prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 31/05/2011, quando teve seu registro cancelado em razão de processo administrativo de cancelamento. Em se desculpando os autos, não se verifica, de fato, qualquer elemento de prova que permita que se conclua, com segurança, que houve pedido de cancelamento do registro profissional por parte do autor. No caso posto a deslinde, há que se consignar que o ônus da prova cabia ao trabalhador, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, CPC). Dessa forma, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, no sentido de comprovar importante requisito legal para recebimento da indenização tratada na Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, qual seja, pedido de cancelamento de seu registro profissional, de rigor o indeferimento do pleito. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 02060904719974036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012). Assim, perdido o eventual direito por inércia do autor. Dispositivo: Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a decadência do direito do autor ao recebimento da indenização objeto da lide. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Porém, a execução da referida verba permanecerá suspensa enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 83). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013828-52.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-33.1997.403.6100 (97.0012525-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Fls. 144/146 e 149: Deferiu o pedido formulado pela parte embargada, tendo em vista que a apelação da União Federal foi recebida somente no efeito devolutivo. Assim, após o prazo para a interposição de eventual recurso pela União Federal, trasladem-se cópias da sentença de fls. 127/130, da decisão de fl. 136 e deste despacho para os autos principais, despendendo-se os feitos. Em seguida, subam apenas estes embargos à execução ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021229-68.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A Relatório-Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP em face do(a) Executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 551,16 (quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos). Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar as parcelas da dívida em face das parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 19/05/2015, referente à anuidade/2014 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida de anuidade(s) é inferior ao quantum exigido pela referida lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O STJ e esta Corte possui entendimento no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. II. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRC/SP em face de REGINALDO SANTANA SILVA, objetivando a cobrança das anuidades referente a 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 1.998,62 (mil novecentos e noventa e oito reais e centavos) - montante do débito corrigido até 1/01/2012, ação ajuizada em 20/03/2015. III. A resolução CFC nº 1.467/2014 estabeleceu o valor da anuidade para 2015 em R\$ 472,00 para os contadores, portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. IV. Apelação provida. (AC - 00015677420154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO). Dispositivo: Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

**0021247-89.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MESSIAS DE SOUZA

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP em face do(a) Executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 519,68 (quinhentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos).Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/02/2015, referente à anuidade/2014 PF.É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida de anuidade(s) é inferior ao quantum exigido pela referida lei. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O STJ e esta Corte possui entendimento no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. II. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRC/SP em face de REGINALDO SANTANA SILVA, objetivando a cobrança das anuidades referente a 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 1.998,62 (mil novecentos e noventa e oito reais e centavos) - montante do débito corrigido até 1/01/2012, ação ajuizada em 20/03/2015. III. A resolução CFC nº 1.467/2014 estabeleceu o valor da anuidade para 2015 em R\$ 472,00 para os contadores, portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. IV. Apelação provida. (AC - 00015677420154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO).DispositivoPosto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

**0021482-56.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARY GUARACHI VETORAZZI

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP em face do(a) Executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 842,41 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos).Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 01/06/2015, referente à anuidade/2013 PF e anuidade/2014 PF.É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida de anuidade(s) é inferior ao quantum exigido pela referida lei. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O STJ e esta Corte possui entendimento no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. II. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRC/SP em face de REGINALDO SANTANA SILVA, objetivando a cobrança das anuidades referente a 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 1.998,62 (mil novecentos e noventa e oito reais e centavos) - montante do débito corrigido até 1/01/2012, ação ajuizada em 20/03/2015. III. A resolução CFC nº 1.467/2014 estabeleceu o valor da anuidade para 2015 em R\$ 472,00 para os contadores, portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. IV. Apelação provida. (AC - 00015677420154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO).DispositivoPosto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0019295-12.2015.403.6100** - NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Em seguida, ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0021822-34.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 423/437-verso: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0022571-51.2015.403.6100** - LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0024342-98.2014.403.6100** - UNIBRAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 94/99: Intime-se a requerente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal. Considerando que não houve interposição de recurso na ação ordinária 0001318-07.2016.403.6100 apensada a estes autos, proceda ao seu desapensamento, trasladando cópia deste despacho para aquele. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0009359-60.2015.403.6100** - CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA(RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E SP291596A - BRUNO DI MARINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Relatório Processo n. 0013287-19.2015.403.6100 Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Caçapava Empreitada de Trabalho Ltda. em face da União, objetivando provimento jurisdicional que (i) declare a quitação e a inexigibilidade dos débitos apontados nas CDAs n. 8051500149630 e 8051500149559, anulando-os e tornando definitiva a decisão liminar, proferida nos autos da medida cautelar de sustação de protesto n. 0009359-60.2015.403.6100; (ii) determine a imediata e definitiva inscrição dos débitos na dívida ativa; (iii) cancelamento definitivo dos protestos lavrados perante o 9º e 6º Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Informa-se, na petição inicial, em suma, que o apontamento de débitos em dívida ativa, assim como a lavratura de protestos acerca desses débitos padeceram de ilegalidade, tendo em vista que a autora já havia efetuado o pagamento dos valores objeto da demanda, tendo, inclusive, apresentado pedido liminar em ação cautelar cujo deferimento foi determinado pelo Juízo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/106. Inicialmente, determinou-se o apensamento do presente feito ao cautelar, assim como a citação da ré (fl. 110). Em contestação, a União, preliminarmente, aduz ser o Juízo incompetente para deslinde da questão, e, no mérito, informa que os débitos impugnados pela parte autora gozam de presunção legal de certeza e liquidez, razão por que a improcedência do feito é medida que se impõe (fls. 154/157). Réplica às fls. 163/168. Após, manifestou-se a ré no sentido de que as inscrições em dívida ativa da União n. 8051500149559, 8051500149630, 8051500840405 e 8051500840588 encontram-se extintas por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, requerendo, assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito (fls. 169/170). Intimada a se manifestar, a parte autora informou que concorda com o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto da ação, requerendo, não obstante, a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios, sob argumento de que aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes (fls. 180/181). Processo n. 0009359-60.2015.403.6100 Trata-se de ação cautelar nominada, ajuizada por Caçapava Empreitada de Trabalho Ltda. em face da União, objetivando provimento jurisdicional que (i) declare a quitação e a inexigibilidade dos débitos apontados nas CDAs n. 8051500149630 e 8051500149559, anulando-os, assim como (ii) o cancelamento definitivo dos protestos lavrados perante o 9º e 6º Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Informa-se, na petição inicial, em suma, que o apontamento de débitos em dívida ativa, assim como a lavratura de protestos acerca desses débitos padeceram de ilegalidade, tendo em vista que a autora já havia efetuado o pagamento dos valores objeto da demanda, tendo, inclusive, apresentado pedido liminar em ação cautelar cujo deferimento foi determinado pelo Juízo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/102. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 110), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 111/198. O pedido liminar foi deferido (fls. 199/200v) para assegurar à requerente a sustação dos efeitos dos protestos perante os 9º e 6º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Aditamento da petição inicial às fls. 216/236. Sobrebreve decisão deferindo a extensão dos efeitos da liminar concedida para assegurar a sustação dos efeitos dos protestos dos valores relativos às CDAs n. 8051500840405 e 8051500840588, lavrados perante os 3º e 1º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Em contestação, a União, preliminarmente, aduz ser o Juízo incompetente para deslinde da questão, e, no mérito, informa que os débitos impugnados pela parte autora gozam de presunção legal de certeza e liquidez, razão por que a improcedência do feito é medida que se impõe (fls. 259/262). Informada com a decisão que deferiu o pedido liminar, a requerida noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 268/277), cujo seguimento foi negado pelo C. TRF3 (fls. 280/283). Réplica às fls. 285/288. Após, manifestou-se a ré no sentido de que as inscrições em dívida ativa da União n. 8051500149559, 8051500149630, 8051500840405 e 8051500840588 encontram-se extintas por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, requerendo, assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito, e sem a condenação da União em honorários (fls. 293/294v). Intimada a se manifestar, a parte autora informou que concorda com o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto da ação, requerendo, não obstante, a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios, sob argumento de que aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes (fls. 309/310). São os relatórios. DECIDO. Consoante se infere dos argumentos e dos elementos de prova acostados aos feitos, pelas partes, constata-se a perda do objeto da presente demanda, razão por que houve o pleito de extinção do feito, sem resolução do mérito, pela requerida, com o que concordou a parte autora. Consigne-se, ainda, que o pedido de condenação da União nas custas e nos honorários advocatícios há que ser deferido, tendo em vista a irregularidade das inscrições e dos protestos discutidos nos autos. Dispositivo Posto isto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), por ausência de interesse processual superveniente. Condeno a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado, em razão da aplicação do princípio da causalidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, devesa, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Translade-se cópia desta sentença para os autos n. 0011452-93.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012525-33.1997.403.6100 (97.0012525-4)** - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X UNIAO FEDERAL

Fls. 633/635 e 638: Defiro o pedido formulado pela parte exequente, tendo em vista que a apelação da União Federal interposta nos autos em apenso foi recebida somente no efeito devolutivo. Assim, após o prazo para a interposição de eventual recurso pela União Federal, transla-se cópia deste despacho para os Embargos à Execução nº 0013828-52.2015.403.6100, despensando-se os feitos. Fls. 639/640: Providencie a exequente a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ da sociedade Mendes Advogados Associados, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado do recurso interposto nestes autos (fls. 597/626). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0071409-31.1992.403.6100 (92.0071409-9)** - DANA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X DANA INDL/ LTDA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0027780-94.1998.403.6100 (98.0027780-3)** - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A - FILIAL(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

### 14ª VARA CÍVEL

#### MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

#### Expediente Nº 9505

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024096-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OPG CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. (SP055336 - RICARDO BRESSER KULKOFF)

Trata-se de ação de cobrança (Cédula de Crédito Bancário - CCB - Giro Fácil), ajuizada pela CEF em face de OPG Consultoria em Informática Eireli. Informa a autora que o contrato foi extraviado e às fls.44 anexa o demonstrativo de débito. Em sua contestação a parte ré alega cobrança revestida de lançamentos unilaterais, bis in idem com relação aos juros, comissão de permanência e taxas. Pleiteia perícia contábil. Apresenta às fls.69/83, em especial à fl.78, parecer técnico apontando a diferença de R\$ 8.093,69 cobrada a maior em 28/11/2014. Posto isso, deixo de determinar, por ora, a perícia contábil e designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2016, às 15 horas.Int.

### 17ª VARA CÍVEL

#### DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

#### JUIZ FEDERAL.

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

Expediente Nº 10480

## MONITORIA

**0016170-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016170-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA PATRIARCA BARBIERI X MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS - ESPOLIO**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de HELOISA PATRIARCA BARBIERI e MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS - ESPÓLIO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 81.997,27 (oitenta e um mil e novecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil Regularmente citada (fls. 255), a administradora provisória de Marcos Evangelista dos Santos - Espólio não apresentou embargos monitorios (fls. 257). Já a ré Heloisa Patriarca Barbieri foi citada por edital (fls. 61/62) e a ela foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios. Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Defendeu a ocorrência de prescrição, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. A CEF ofertou impugnação aos mencionados embargos (fls. 103/117). Foi determinada a realização de perícia contábil. Laudo pericial às fls. 131/157. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. Nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. Ora, verifico que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 08/11), termos de adiamento (fls. 12/17, 20/21, 22/26 e 30/31), termo de regularidade de matrícula (fls. 18), termo de anuência (fls. 19), termos de aditivo (fls. 27/28 e 32/33), termo de encerramento do FIES (fls. 34) e planilhas de evolução da dívida (fls. 38/43). Assim, verifico que a inicial preenche os requisitos legais. Quanto à prescrição o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 206, 5º, inciso I, do Código de Processo Civil nas ações que envolvam cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito educativo. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO DO RECORRENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VERBETE DE SÚMULA. PARÂMETRO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211.1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes. 2. Nos casos de mútuo educacional, o prazo prescricional era o vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No entanto, não transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na lei civil anterior, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação civilista, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do seu artigo 2.028. Assim, tratando-se de direito pessoal, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, 5º, I, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de dívida constante de instrumento de mútuo. 3. Esta Corte já apontou ser o termo inicial do prazo de prescrição o dia do vencimento da última parcela. Precedente. 4. No que tange ao alegado desrespeito ao Enunciado Sumular n. 121 do STF, é consabido que este não se encaixa no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso especial com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. 5. Sobre a sustentada violação aos artigos 4º e 5º do Decreto n. 22.626, não houve o prequestionamento da matéria, o que atrai a aplicação do Enunciado Sumular n. 211 do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1306846, DJ20/05/2013, Relator Min. Mauro Campbell Marques) Ademais, o STJ também já assentou que o prazo prescricional começa a correr a partir do dia do vencimento da última parcela. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, 2ª Turma, Resp 1292757, DJ 21/08/2012, Relator Min. Mauro Campbell Marques) Assim, tendo a última parcela do contrato em testilha o vencimento em 25/06/2008 (fls. 43) e, considerando que a presente ação monitoria foi ajuizada em 08/07/2008, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a ré, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A moderna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.155.684, DJ 18/05/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte ré. Aliás, em casos que tais (crédito educativo), a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que a que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, o regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debulhar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo a ré, o contrato celebrado com a autora encontra-se evadido de nulidades, tais como a capitalização mensal de juros e cumulação de correção monetária, uso abusivo da Tabela Price, juros e comissão de permanência. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Nesse campo, o perito apurou que a CEF não observou os juros pactuados, eis que a taxa de juros aplicada variou de 8,377% a 9,890% ao ano (cláusula 5.1.2. - fls. 137). Quanto à capitalização de juros, de fato, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.155.684 a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita acima. Todavia, isso não significa dizer que a mera utilização do sistema francês de amortização, por si só, já seja suficiente para a caracterização da vedada prática de anatocismo. Em realidade, para tanto, faz-se necessária a comprovação pelo mutuário da ocorrência de amortizações negativas (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 526281, DJ 03/07/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifou-se). No caso dos autos, é de se notar que ocorreu a amortização negativa e a capitalização de juros (itens 8.5.1 - fls. 141, 8.7. e 8.10.2 - ambos de fls. 142, respectivamente). No mais, conforme se verifica às fls. 43 a parte embargante tomou-se inadimplente em 25/06/2007, desta forma, restou configurado a hipótese de vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 10). Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 85, caput e 2º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. No que se refere à incidência dos encargos moratórios, entendo que deve se dar na forma contratualmente estipulada. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à amortização negativa e capitalização mensal de juros, bem como recalcule a taxa de juros aplicada ao saldo devedor, reduzindo-a para 9%. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (c o art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Prosseguir-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015968-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015968-6) - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA X ZURCHER, RIBEIRO PIRES, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA FILHO FILHO)**

PROCESSO nº 0015968-69.2009.403.6100Equeunte: COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTRASExecutado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006346-29.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

PROCESSO nº 0006346-29.2010.403.6100Equeunte: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZINGAROWExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013644-67.2013.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MÁQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO nº 0013644-67.2013.403.6100Equeunte: NIEHOFF HERBORN MÁQUINAS LTDAExecutado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0030233-28.1999.403.6100 (1999.61.00.030233-5)** - PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PROCESSO nº 0030233-28.1999.403.6100Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0082720-19.1992.403.6100 (92.0082720-9)** - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0082720-19.1992.403.6100Exequente: DE MEO COML IMPORTADORA LTDA Executado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000155-56.1996.403.6100 (96.0000155-3)** - SAINT LONG MAGAZINE LTDA - ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SAINT LONG MAGAZINE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0000155-56.1996.403.6100Exequente: SAINT LONG MAGAZINE LTDA Executado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020452-50.1997.403.6100 (97.0020452-9)** - ANDREA DE ALMEIDA MACEDO X BEATRIZ PINSUTI X EDNILSON TAVARES MACIEL X JOAQUIM INACIO FILHO X LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA X MARLI LOPES DA MOTA X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X ROMARIO GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO DE ARRUDA X SILVIA REGINA MASTROCOLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE ALMEIDA MACEDO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

PROCESSO nº 0020452-50.1997.403.6100Exequente: ANDREA DE ALMEIDA MACEDO Executado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012778-30.2011.403.6100** - SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDACAO(RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS E RS057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL E SP255448 - MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

PROCESSO nº 0012778-30.2011.403.6100Exequente: SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDAÇÃOExecutado: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0040438-87.1997.403.6100 (97.0040438-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-62.1997.403.6100 (97.0031742-0)) MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A

PROCESSO nº 0040438-87.1997.403.6100Exequente: MORUMBI MOTOR COM. DE AUTOS S/A Executado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026699-13.1998.403.6100 (98.0026699-2)** - GERALDO PAIVA DA SILVA X GERSINO GERSON DA SILVA X GILSON ALFEU DE CARVALHO X GILSON LOUREIRO RIBAS X HAMILTON GONCALVES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X GERALDO PAIVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0026699-13.1998.403.6100Exequente: GERALDO PAIVA DA SILVAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000040-30.1999.403.6100 (1999.61.00.000040-9)** - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA

PROCESSO nº 0000040-30.1999.403.6100Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDASentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019904-49.2002.403.6100 (2002.61.00.019904-5)** - ALICE GUIARD LEAL FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GÓUVEA PRADO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ALICE GUIARD LEAL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0019904-49.2002.403.6100Exequente: ALICE GUIARD LEAL FERREIRAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003641-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003641-2)** - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ANTONIO ALVES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0003641-92.2009.403.6100Exequente: JOSE ANTONIO ALVES NETO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016092-18.2010.403.6100** - FLORIANO FERREIRA DE FREITAS(SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X FLORIANO FERREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0016092-18.2010.403.6100Exequente: FLORIANO FERREIRA DE FREITASExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## Expediente Nº 10481

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000794-84.1990.403.6100 (90.0000794-1)** - MAURA LEILA MONTIANI(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E SP033199 - IRINEU MIGUEZ E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MAURA LEILA MONTIANI X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0000794-84.1990.403.6100Exequente: MAURA LEILA MONTIANIExecutado: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0083488-42.1992.403.6100 (92.0083488-4)** - ARKITEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA X COM/ DE TECIDOS S P LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

PROCESSO nº 0083488-42.1992.403.6100Exequente: ARKITEXTIL COM. DE TECIDOS LTDA E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003928-07.1999.403.6100 (1999.61.00.003928-4)** - MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MANOEL MATEUS PORTELA X MANOEL MATO DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL NANES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

PROCESSO nº 0003928-07.1999.403.6100Exequente: MANOEL MARQUES DOS SANTOS e outrosExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007521-73.2001.403.6100 (2001.61.00.007521-2)** - JAIME HONORIO DE OLIVEIRA X JAIME JOSE DA SILVA X JAIR FERNANDES NEVES X JAIR FERREIRA DE FREITAS X JAIR GONZAGA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

PROCESSO nº 0007521-73.2001.403.6100Exequente: JAIME HONORIO DE OLIVEIRA E OUTROExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018039-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018039-7) - MAKIKO KIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)**

PROCESSO nº 0018039-78.2008.403.6100Exequente: MAKIKO KIMURAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002535-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002535-9) - RAMOM SEGARRA MAYENCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

PROCESSO nº 0002535-95.2009.403.6100Exequente: RAMOM SEGARRA MAYENCHExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003005-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003005-7) - MANOEL LOPES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

PROCESSO nº 0003005-29.2009.403.6100Exequente: MANOEL LOPES FERNANDESExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010942-17.2014.403.6100 - MAURO DA SILVA OLIVEIRA-ESPOLIO X ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)**

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULONATUREZA: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO N. 0010942-17.2014.4.03.6100Autor: MAURO DA SILVA OLIVEIRA - ESPÓLIORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo MAURO DA SILVA OLIVEIRA - ESPÓLIO, representado por Rosely Rodrigues Oliveira, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL n.70/66, bem como a arrematação realizada, além de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel, conforme descrito na petição inicial (fls. 84).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/66).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86/88), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 94/107), cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso (fls. 227/231).Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (fls.111/146), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação. Em prejudicial de mérito alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, Réplica às fls. 242/249.Intimadas as partes a especificar provas (fls. 338 verso), a parte autora requereu a produção de prova documental (fls.339/342) e a ré promoveu a juntada dos documentos de fls. 344/384.Memórias às fls. 389 e 392/400.É relatório. DECIDIDO. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL n.70/66, bem como a arrematação realizada, além de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel.Constato que as partes celebraram contrato de compra e venda de bem imóvel, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, com Obrigações e Quitação Parcial, acostados aos autos às fls. 41/60. O imóvel adquirido foi, posteriormente, objeto de execução extrajudicial, com base no Decreto 70/66, em razão do inadimplemento, reconhecido, inclusive, pela parte Autora em sua inicial (fls.04).Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que há que prevalecer o entendimento consubstanciado na Súmula n. 327 do STJ, em razão do qual deve ser entendida como parte legítima em discussões acerca de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afasto a preliminar de carência por força da coisa julgada, pois, no caso, não há identidade da causa de pedir.Afasto a preliminar de carência por força por falta de interesse processual, pois o objeto da presente ação é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo a parte autora, não teria sido observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Afastadas as preliminares, reconheço presentes os pressupostos processuais para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Reconheço a prescrição em pretensão da parte Autora ao reconhecimento da nulidade do contrato em debate, em razão dos vícios apontados na inicial.Tendo em vista a data da celebração do contrato, qual seja, 09 de novembro de 1998, constata-se que decorreu o prazo determinado pelo artigo 178 do Código Civil de 1916, aplicado ao caso em análise, em razão da regra de transição do artigo 2.028 do atual Código Civil.A pretensão relativa à anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pelo credor não encontra amparo legal ou probatório. Consta-se que a parte Autora apresenta diversos argumentos em sua inicial, restando todos desamparados de provas, em clara infringência ao dever fixado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa, in verbis:PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO - FALTA INTIMAÇÃO PESSOAL - DATA DA CIÊNCIA DA ARREMATACÃO NÃO COMPROVADA - ART. 333, I do CPC - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO. 1. Incumbe a parte autora fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Não tendo sido comprovado nos autos a data da ciência do apelante da execução extrajudicial, correta a sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC n. 1341326 - Rel. Des. Fed. Mauricio Kato - j. em 23/11/2015 - in DJE em 02/12/2015).O art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei.Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem.Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66).Nesse sentido:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Exceço se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deve o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EJAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora.Diante de tais premissas, verifica-se que, no presente caso, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66.Com efeito, é possível verificar que a Carta de Notificação de fls. 350, enviada por intermédio do 7.º Oficial de Registros de Títulos e Documentos foi entregue ao mutuário MAURO DA SILVA OLIVEIRA, conforme faz prova os documentos de fls. 351/352 e 364/366.Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados os editais para a intimação do mutuário para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 367/373.Registre-se, por fim, que o procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei n. 70 de 1966 é legal, constitucional e juridicamente válido, consoante termos fixados em julgamento proferido nos autos da Apelação Cível n. 1127227, cuja ementa, de relatório do JUIZ CONVOCADO PAULO CESAR CONRADO, recebeu a seguinte redação, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO INOMINADO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE. NO PROCEDIMENTO VERIFICADA. 1 - Não se afigura possível falar em recurso inominado em sistema processual como o nacional, em que voga a noção de taxatividade em nível recursal. 2 - A pretensão subjacente a tal manifestação (verdadeiro sucedâneo de apelação) esbarra, a um só tempo, no problema da tempestividade de interposição (de ordem processual) e no da (im)possibilidade de reconhecimento do tal fato novo invocado - a suposta prescrição aquisitiva - (questão agora de ordem meritória), dado que, tendo sido o imóvel objeto da postulação arrematado pela CEF em leilão extrajudicial decorrente da inadimplência dos autores, indubitosa se põe a provisoriedade da posse por eles exercida, esvanecendo seu pretenso animus domini. 3 - É fechado, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, diploma que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao SFH. 4 - Tendo estado os mutuários inadimplentes até a realização dos leilões, a alegação de falta de notificação e também a de envio de avisos de cobrança subordinadas, para que tenham o mínimo de sentido, estão subordinadas à demonstração de interesse em efetivamente exercer o direito de pagar (o que não foi sequer objeto do pedido), descabida se põe, in casu, a arguição de indigidas irregularidades, conclusão que se estende, ainda, em relação à questão da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante. (TRF 3ª Região - Judiciário em Dia Turma A - Rel. Juiz Convocado Paulo Conrado - j. em 16/09/2011 - in DJE em 11/10/2011). (grifei).Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel, objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, com Obrigações e Quitação Parcial, em debate nos autos, em razão do que declaro a resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, reconheço a prescrição dos pedidos relativos à anulação do referido contrato, em razão do que declaro a resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do pedido de gratuidade da justiça a parte autora (fls.87), o pagamento de tais verbas honorárias ficará suspenso, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011974-57.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OZARIA FERREIRA DE SOUZA

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0011974-57.2014.4.03.6100PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPARTE RÉ: OSARIA FERREIRA DE SOUZA S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSARIA FERREIRA DE SOUZA, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento aos cofres públicos do valor recebido indevidamente a título de auxílio doença, no montante de R\$32.516,71 (trinta e dois mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária, juros de mora e multa de mora na forma da legislação tributária federal.Narra a inicial que foi interposta ação acidentária, processo n. 0012337-86.2005.8.26.0053, que tramitou perante a 4.ª Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de São Paulo, cuja decisão proferida determinou a imediata implantação do benefício.Em fase recursal, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso oficial, destacando em sua decisão que a implantação provisória do auxílio doença foi equivocada, determinando sua devolução por meio de compensação com o auxílio correto (auxílio-acidente). Na oportunidade da execução, o juiz de primeira instância determinou que os valores fossem buscados por via própria, razão pela qual ajuizou o presente feito.A petição inicial foi instruída com documentos (fls.14/141).A parte ré, regularmente citada (fls. 163 v.º), deixou de apresentar contestação (fls.165), razão pela qual foi declarada sua revelia (fls.166).Intimada a especificar provas, a parte autora manifestou-se às fls. 169.É relatório.DECIDIDO. O feito comporta ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se o disposto nos artigos 344 e 345, II, do Código de Processo Civil.No caso presente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o ressarcimento aos cofres públicos do valor recebido indevidamente a título de auxílio doença, no montante de R\$32.516,71 (trinta e dois mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária, juros de mora e multa de mora na forma da legislação tributária federal.Nos termos dos documentos acostados aos autos, verifico que, por força da decisão proferida nos autos da ação acidentária, processo n. 0012337-86.2005.8.26.0053, que tramitou perante a 4.ª Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de São Paulo, foi determinada a imediata implantação do benefício. Anoto, contudo, que na fase recursal, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso oficial, destacando em sua decisão que a implantação provisória do auxílio doença foi equivocada, determinando sua devolução por meio de compensação com o auxílio correto, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. O seu silêncio resulta em confissão quanto aos fatos alegados, os quais, aliás, já consta decisão com trânsito em julgado nos autos da ação acidentária, processo n. 0012337-86.2005.8.26.0053, que tramitou perante a 4.ª Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de São Paulo.Assim sendo, reconhecido o enriquecimento indevido da parte ré, decorrente do recebimento indevido do benefício do auxílio-doença, restou comprovado o dano aos cofres públicos, razão pela qual deverá a parte ré ressarcir a parte autora o montante de R\$32.516,71 (trinta e dois mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária.Por oportuno, observo que não se trata de dívida tributária, portanto inaplicável a legislação tributária no tocante a aplicação de juros de mora e multa de mora na forma da legislação tributária federal.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré no pagamento da indenização para ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$32.516,71 (trinta e dois mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), incidindo, desde a data de cada pagamento, juros legais de mora e correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0007238-59.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-80.2015.403.6100) SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 157/163, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0505472-27.1986.403.6100 (00.0505472-9)** - MAURICIO ACOSTA TAVARES(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO ACOSTA TAVARES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR CAPELO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0041688-73.1988.403.6100 (88.0041688-8)** - ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0041688-73.1988.403.6100Exequente: ESQUEMA - IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Executado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002488-73.1999.403.6100 (1999.61.00.002488-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015079-04.1998.403.6100 (98.0015079-0)) ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0002488-73.1999.403.6100Exequente: ASSOCIAÇÃO UNIÃO BENEFICENTE DAS IRMÃS DE SÃO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM Executado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019361-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019361-7)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X INSS/FAZENDA

PROCESSO nº 0019361-17.2000.403.6100Exequente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC Executado: UNIÃO FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0022691-90.1998.403.6100 (98.0022691-5)** - ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X ANTONIO GOMES RIBEIRO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO ODILON LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ODILON LOPES

PROCESSO nº 0022691-90.1998.403.6100Exequente: ANTONIO EDUARDO DE SOUZA E OUTROSExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016820-40.2002.403.6100 (2002.61.00.016820-6)** - CELIO FLORENTINO DE MATOS X PATRICIA DIAS DE MATOS(SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FLORENTINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DIAS DE MATOS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretária a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fl. 168/169: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

**0019606-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019606-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016820-40.2002.403.6100 (2002.61.00.016820-6)) CELIO FLORENTINO DE MATOS X PATRICIA DIAS DE MATOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FLORENTINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DIAS DE MATOS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretária a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fl. 370/371: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

**0034020-84.2007.403.6100 (2007.61.00.034020-7)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME

PROCESSO nº 0034020-84.2007.403.6100Exequente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULOExecutado: JULIANA DE OLIVEIRA VERONI - MESentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014476-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014476-2)** - DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO X MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO REBELLO X SUELI TOME DA PONTE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X FAZENDA NACIONAL X MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO X FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO REBELLO X FAZENDA NACIONAL X SUELI TOME DA PONTE

PROCESSO nº 0014476-42.2009.403.6100Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA e outrosSentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010012-38.2010.403.6100** - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA

PROCESSO nº 0010012-38.2010.403.6100Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: CUCINARE PRO ALIMENTAÇÃO LTDA Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007030-46.2013.403.6100** - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO

**Expediente Nº 10483**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021040-90.2016.403.6100** - ADRIANO BASILIO FERREIRA(SP359335 - AZENILTON JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos, e etc. 2. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito devendo providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de contrafé necessária à citação da parte ré bem como a via original, devidamente assinada, da petição inicial de fls. 02/19. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar efetuado. 4. Intime-se.

**0041588-18.2016.403.6301** - MARCOS ANTONIO DELMONDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos, e etc. 2. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito devendo providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial em sua via original, guia de custas judiciais, contrafé necessária à citação da parte ré e endereço da mesma bem como constituir, no mesmo prazo, advogado para representação em juízo juntando procuração em sua via original. 3. Com o integral cumprimento do item 2 venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4. Intime-se a parte autora por meio de mandado, no endereço de fl. 02

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021816-61.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Proferi despacho nos autos do Mandado de Segurança n.º 0006120-48.2015.4.03.6100 em apenso. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006120-48.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 369/371: proferido despacho à fl. 368, na qual não merece reparo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, cumpra-se a determinação de fls. 354, in fine, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0004605-41.2016.403.6100** - SOHO LOCACOES LTDA X INFOREADY TECNOLOGIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0020255-31.2016.403.6100** - GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME(PR047185 - VINICIUS VALMOR BRERO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. X EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA X INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES X SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

1 -Recebo a petição de fls. 173/174 como emenda à inicial. 2- No caso em apreço, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3- Ao SEDI para inclusão de LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, GÁS VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, conforme fl. 173 verso. 4- Após, notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. 5-Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4- Cite-se os litisconsortes acima mencionados. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004075-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004075-3)** - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Fls. 390/394: ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 174ª. Hasta Pública (EDITAL N.º 39/2016-SP-CEHAS) e do lote n.º 27, designado para os dias 09 de novembro de 2016 às 11:00hs. e 23 de novembro de 2016 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 11/10/2016 - Edição n.º 190. Int.

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10443**

**MONITORIA**

**0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAÓ X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAÓ(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPASILVA X ALDA STELLA GASPASILVA(SP305894 - RODRIGO PIO DOS SANTOS SABINO)

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 232.Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE MARIA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0000717-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLORILDA TOMAZ FERREIRA(SP213108 - ADRIANO FAGUNDES TERRENGUI)

Fl. 124: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

**0002222-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a devolução do mandado negativo juntado às fls. 244/250.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0023611-39.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA NET COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Ciência à parte autora do resultado negativo da tentativa de penhora de bens automotivos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008942-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EUSIVAN FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 54.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019675-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA FERRAZ RANZATTI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 69/70.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017449-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NILSON PAIM DA SILVA

Fl. 45 Concedo prazo de 15 dias para a parte autora cumpra a diligência mencionada.Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004145-54.2016.403.6100** - ANTONIO FILHO SANTANA DA CONCEICAO - ME(SP284494 - SUELI DE SOUZA COSTA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se vista à parte autora da devolução do mandado negativo juntado às fls. 113/114 para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004656-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DE FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 35. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009374-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALVES ABRANTES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora.Int.

**0010144-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X LUIS CARLOS DE MELO ALVES DOS REIS X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Considerando a quantidade de endereços localizados, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafeis necessárias para instrução dos mandados.Após, se em termos, expeçam-se os mandados de citação para o réu Armazem 66 - Comercial Distribuidora e Logística Ltda e Luis Carlos de Melo Alves dos Reis.Int.

**0017788-79.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRGS BRASIL LTDA - EPP

Ciência à parte autora da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC, autuada sob nº 00061070320164036104, junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026741-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026741-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS

Fl. 177: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006466-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006466-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Recebo os embargos de declaração de fl. 801, visto que tempestivos, mas não os acolho, uma vez que não há obscuridade na decisão de fl. 798.Mantenho o indeferimento, por ora, do pedido de penhora de 30% do faturamento líquido mensal da empresa executada, uma vez que tal diligência é muito gravosa para o executado. Ademais, com fundamento no artigo 835, do CPC, existem outras diligências a serem realizadas pela parte exequente para encontrar bens passíveis de penhora antes que tal diligência mais gravosa seja tomada.Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requiera o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO RECH) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 299/300.Após, tornem os autos conclusos.

**0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Deiro a vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 220, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0004327-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004327-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUCA ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUCA ZINSLY

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora, requiera a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA) X ARMANDO ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA

Diante da inércia do executado, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BRAGA(SP366401 - CAMILA DE ABREU PINTO E MT006252 - CRISTIANO ALCIDES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BRAGA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006264-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017208-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES

Fl. 110: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0005047-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS

Diante dos documentos de fls. 97/103, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Ciência à parte autora das informações fiscais.Requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023205-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERREIRA

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003298-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CURTI THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CURTI THOME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019028-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE MAGALHAES GUATIMOSIM(SP302943 - SAMIR FARHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MAGALHAES GUATIMOSIM

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 54/55. Após, tomem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 10479

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0705723-85.1991.403.6100 (91.0705723-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689895-49.1991.403.6100 (91.0689895-5)) STELLA BARROS TURISMO LTDA(Proc. MARCELO DUARTE DA SILVA E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005033-68.1989.403.6100 (89.0005033-8)** - DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DINASCHEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR E SP151440 - FABIO CUNHA DOWER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0042258-88.1990.403.6100 (90.0042258-2)** - DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO-MEDICOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0075462-55.1992.403.6100 (92.0075462-7)** - BRASIL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017606-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017606-8)** - HAMBURG-SUD BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0055927-96.1999.403.6100 (1999.61.00.055927-9)** - UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 416 e 417/454: anote-se. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017166-25.2001.403.6100 (2001.61.00.017166-3)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se a parte impetrante para apresentar procuração ad judicia com poderes para dar e receber quitação sem cláusulas restritivas, conforme se nota às fls. 352/353, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009616-66.2007.403.6100 (2007.61.00.009616-3)** - ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021249-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021249-4)** - ROBERTO PAGNARD JUNIOR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Dê-se vista às partes das peças eletrônica geradas pelo C. STJ (fls. 228/254), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos. Int.

**0025747-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025747-7)** - WILMA SATIKO KAWANO GUIZERIAN(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante sobre sua concordância com os valores a levantar e converter propostos pela União Federal às fls. 260/265, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0002226-06.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO MARTINS X ROSEMEIRE FABRETTI MARTINS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013314-07.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS NAPOLEONE JUNIOR(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012811-15.2014.403.6100** - ERIKA GONCALVES BATISTA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002356-25.2014.403.6121** - WASHINGTON WAGNER RODRIGUES LEMES 28071185850(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS) X ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM TAUBATE - CRMV SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005486-52.2015.403.6100** - WESLEY LOPES BELTRAME(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006598-56.2015.403.6100** - SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007242-96.2015.403.6100** - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005497-47.2016.403.6100** - EQUIPAMENTOS GULIN LTDA.(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00054974720164036100IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS GULIN LTDA IMPETRADOS: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPREG. N.º /2016SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 280142, retificando a ficha cadastral do impetrante, nos termos das cláusulas quinta e sexta do contrato social. Aduz, em síntese, que arquivou seu ato constitutivo perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, que por sua vez, registrou as quotas subscritas e integralizadas, contudo, não se ateu à cláusula quinta que prevê a transferência, a título gratuito, de 2514 quotas pelo sócio Sr. Fulgencio Gulin Júnior, no valor unitário de R\$ 1.000,00 a sócia Sra. Rosa Maria Largacha Gulin e, tampouco, a cláusula sexta que prevê a distribuição exata do capital social entre os sócios. Alega que diante do equívoco, solicitou a correção da ficha cadastral, entretanto, não obteve êxito até a presente data, o que obsta o registro da terceira cláusula do estatuto social e lhe acarreta prejuízos no regular desenvolvimento de suas atividades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/62. O pedido liminar foi deferido às fls. 67/68, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento protocolado sob o n.º 280142, retificando a ficha cadastral do impetrante, nos termos das cláusulas quinta e sexta do contrato social, desde que satisficadas todas as exigências legais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 77/84. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 86, pugnano pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente a cláusula quinta do ato constitutivo do impetrante prevê a transferência, a título gratuito, de 2514 quotas pelo sócio Sr. Fulgencio Gulin Júnior, no valor unitário de R\$ 1.000,00 a sócia Sra. Rosa Maria Largacha Gulin, bem como a cláusula sexta que prevê a distribuição exata do capital social entre os sócios sendo certo que, quando do registro, a Junta Comercial do Estado de São Paulo não observou tais dispositivos. Por sua vez, verifico que, em 27/01/2016, o impetrante requereu a retificação dos dados cadastrais - Protocolo n.º 280142 (fls. 40/41), no que não foi atendido pela autoridade impetrada, de modo que reiterou o requerimento em 16/02/2016 (fls. 52/53), que também não havia sido analisado até o momento da impetração do mandamus. Por fim, anoto que como o requerimento administrativo acabou sendo analisado por força da liminar concedida nos autos, àquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que não perca sua eficácia. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011040-31.2016.403.6100** - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Fls. 168/176: diante da informação trazida pelo Setor de Protocolo da Justiça Federal, reconheço a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, devendo ele apresentar a via original da petição no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 289: remetam-se os autos à União Federal para as providências processuais cabíveis. Aguarde-se a vinda das informações do FNDE. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0025363-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025363-7)** - MARTIN LAZAR(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009457-50.2012.403.6100** - FABIOLA MAZZEI CELLIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0689895-49.1991.403.6100 (91.0689895-5)** - STELLA BARROS TURISMO LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E Proc. CAIO CESAR INFANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0902388-83.2005.403.6100 (2005.61.00.902388-3)** - EDNA BOARATO BARREIROS ROCHA X MARCIO LUIS ROCHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007983-83.2008.403.6100 (2008.61.00.007983-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP194541 - HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000657-91.2016.403.6100** - 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP136309 - THYENE RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/73: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 82 e após, tomem os autos conclusos. Int.

#### PETICAO

**0010549-93.1994.403.6100 (94.0010549-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689895-49.1991.403.6100 (91.0689895-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X STELLA BARROS TURISMO LTDA(SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0021370-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021370-3)** - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. ADRIANA ZANNI FERREIRA E Proc. REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 340/342 e 350/352: primeiramente, apresente a parte impetrante o valor ou porcentagem do depósito efetuado que entende devido a ser levantado em seu favor e a ser convertido em renda em favor da União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, que deverá informar ao juízo se existe algum saldo a ser levantado a favor do impetrante, levando-se em consideração os cálculos do impetrante e as informações trazidas pela União Federal e Receita Federal às fls. 315/330, 337 e 347, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 10501

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0021542-29.2016.403.6100** - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 03 (três) dias após o término do movimento grevista para comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos do Comunicado nº 42/2016. Intime-se a parte impetrante para apresentar cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 0021541-44.2016.403.6100, distribuído em 03/10/2016, em curso na 13ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias, para análise de eventual prevenção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0021798-69.2016.403.6100** - RAMIRO IVANOF LUCAREVSKI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICIO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021798-69.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RAMIRO IVANOF LUCARESCHI IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO REG. N.º 2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a concessão de medida liminar que lhe assegure o recebimento do benefício de Auxílio-transporte, mesmo diante da utilização de veículo próprio para deslocamento para o trabalho, bem como para que a Autoridade Impetrada se abstenha, de imediato, de exigir a exibição de bilhetes e recibos comprobatórios das despesas efetuadas.O impetrante insurge-se contra a exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na exibição de bilhetes referentes aos deslocamentos efetuados, para pagamento do auxílio-transporte, requerendo a aplicação do entendimento já exarado pela jurisprudência, segundo o qual o pagamento do benefício pode dar-se mesmo diante da utilização de veículo próprio no deslocamento para o trabalho.Acosta aos autos os documentos de fls. 21/51.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.O dispositivo legal em questão estabelece:Art. 1o Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.O artigo sexto da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001 condiciona a concessão do benefício à apresentação de declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado, na qual ateste a realização da despesa com transporte.Portanto, quando a autoridade administrativa condiciona a concessão ou pagamento do benefício à apresentação de bilhetes, condicionando estes à uma série de requisitos extrínsecos, como se verifica no caso dos autos pelos documentos de fls. 42/43, extrapola a norma legal, restringindo direito líquido e certo do impetrante.O parágrafo primeiro do artigo sexto do mesmo dispositivo legal estabelece: presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.Muito embora a declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado, seja atribuída presunção de veracidade, nada obsta o regular exercício fiscalizatório para pagamento do benefício, o que pode dar-se não necessariamente com a comprovação dos efetivos gastos efetuados, mas com um cotejo entre o percurso realizado pelo beneficiário entre sua residência e seu local de trabalho, com o trajeto e meio de transportes constantes da declaração.Anoto, por fim, que é pacífica a jurisprudência do C.STJ acerca da possibilidade de utilização de veículo próprio para fins de obtenção do auxílio-transporte. Confira o precedente abaixo:Processo AGRESP 201502886366AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1567046 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Dña Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o auxílio-transporte tem como objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1.º da Medida Provisória 2.165-36-2001. Logo, é devido aos que se utilizam de veículo próprio e/ou transporte regular rodoviário. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Data da Decisão 15/12/2015 Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de auxílio transporte ao impetrante, mediante a apresentação de declaração por ele firmada em que ateste que as despesas realizadas com transporte no deslocamento de sua residência até o seu local de trabalho foram efetuadas em veículo próprio, podendo exigir, em substituição aos bilhetes de passagem, o documento de licenciamento do veículo utilizado acompanhado de cópia de apólice de seguro cobrindo danos materiais, morais e de acidentes pessoais de terceiros. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Ofício-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10502

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020779-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEZER FLEURY GALVAO DE FREITAS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00207792820164036100AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: ELIEZER FLEURY GALVAO DE FREITAS REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2016DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo COBALT 1.4, cor branca, chassi n.º 9BGJG69X0EB195769, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FJP8377, Renavan 595723098, com a conseqüente entrega do bem ao depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408724916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, n.º 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.330-430. Requer, ainda que seja determinado o bloqueio total do veículo via sistema RENAJUD. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 21068914900006216) com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Chevrolet, modelo COBALT 1.4, cor branca, chassi n.º 9BGJG69X0EB195769, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FJP8377, Renavan 595723098. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/23. É o relatório decido.Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe:Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Comulsando os autos, constato que efetivamente o réu firmou o Contrato de Financiamento de Veículo, no valor total de R\$ 35.200,00, sendo oferecido em garantia o veículo marca Chevrolet, modelo COBALT 1.4, cor branca, chassi n.º 9BGJG69X0EB195769, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FJP8377, Renavan 595723098 (fls. 20/22). Por sua vez, noto que a partir de 10/06/2015 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 10/12 e 16/19). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar o bloqueio total (via sistema RENAJUD) e a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo COBALT 1.4, cor branca, chassi n.º 9BGJG69X0EB195769, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FJP8377, Renavan 595723098, nomeando como depositária a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408724916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, n.º 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.330-430. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Após, o cumprimento da diligência, cite-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### MONITORIA

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado, ora autora, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Providencie a parte exequente a retirada da contrarfe, mediante recibo nos autos.Int.

0010344-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP376948 - ANA PAULA ALVES NERY) X LETICIA PEREIRA LEME

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0010344-68.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÊU: LETÍCIA PEREIRA LEME Registro nº \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, quando a CEF informou a composição amigável entre as partes (fls. 57/58), apresentando os comprovantes do cumprimento do acordo (fls. 59/62). Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014981-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA GUERRA NOGUEIRA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0014981-23.2015.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÊU: TATIANA GUERRA NOGUEIRA Registro nº \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria em regular tramitação quando, às fls. 49 e 54, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, considerando a existência de acordo celebrado no âmbito administrativo.Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025467-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XBOI LAPA CARNES LTDA(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X PAULO FRANCISCO IZZO(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X IZABEL MATOSO IZZO

Providenciem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos instrumentos de procurações originais, inclusive da ré Izabel Matoso Izzo.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0004882-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOANATOME COMERCIO DE MODELOS ANATOMICOS, PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME X RENATO DE CASTRO BRICIO X JOSE DE CASTRO BRICIO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0004882-57.2016.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: BIOANATOME COMÉRCIO DE MODELOS ANATÔMICOS, PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, RENATO DE CASTRO BRICIO E JOSE DE CASTRO BRICIO.DESPACHOConverso o feito em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração em que conste o nome da subscritora da petição de fl. 143 com poderes especiais para requerer a extinção do feito, tendo em vista que aquela apresentada à fl. 154 não constou o nome da referida patrona. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006903-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCUS VINICIUS CAHINO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0006903-06.2016.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÊU: MARCUS VINICIUS CAHINO Registro nº \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria em regular tramitação quando, à fl. 55, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, considerando a existência de acordo celebrado no âmbito administrativo.Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### PROCEDIMENTO COMUM

TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0000666-87.2015.403.6100AUTOR: MARY APARECIDA MENDES COELHOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta pela autora, objetivando a declaração de nulidade e revisão das cláusulas contratuais, restituição ou compensação do indébito. Com a petição inicial vieram os documentos 39/67. A decisão de fl. 70 determinou a autora que acostasse aos autos declaração de hipossuficiência. A medida liminar foi indeferida, fls. 74/75. A CEF contestou o feito. Preliminarmente alegou a inépcia da petição inicial, pugrando, no mérito, pela improcedência. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 114, deixando, a parte autora, de se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. I - Da preliminar de inépcia da inicial O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. I - Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - conter pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita. De fato, inexistiu qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta o ingresso no mérito da questão. Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. 2 - Do Mérito. 2.1 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, de tal forma que nesse caso não há que se cogitar dessa inversão. 2.2 - Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente incoerre noticioso se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C. STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Nesse sentido: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos no âmbito de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. (grifei) 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incidência no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AgResp 543841/RN e AgResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asifor Rocha votaram com o Ministro Relator. 2.2 - Quanto à utilização da tabela price. A utilização da tabela price por si só não implica necessariamente na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto. No caso dos autos isto não ocorreu, considerando que o valor das parcelas compõe-se do montante necessário à amortização do valor principal e dos juros evitando, assim, a ocorrência de amortização negativa. 2.3 - Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pela taxa de rentabilidade. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acrescidos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogir da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifei nossos) (Acórdão Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) No caso dos autos, a cláusula 11 do contrato, fl. 93-verso, prevê de maneira expressa a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, incidente no percentual de 5% no período compreendido entre o primeiro e o quinquagésimo nono dia de atraso, e 2% a partir do sexagésimo dia, o que não se admite conforme entendimento jurisprudencial supra. Observo, ainda, que além da taxa de rentabilidade a comissão de permanência foi acrescida de juros de mora, conforme planilha de fl. 98 destes autos, o que também não se admite. Desta forma, devem as taxas de rentabilidade e de juros serem excluídas. Por fim, indevida a restituição em dobro dos valores incluídos no montante do débito, uma vez que, por se tratar de matéria controvertida na jurisprudência, não se nota a cobrança de má-fé da ré. Fora isto, tais valores não foram pagos pela ré, face à inadimplência que deu ensejo à cobrança da dívida. Pela mesma razão, entendendo indevido o pedido de condenação da autora em danos morais. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para afastar a inclusão da taxa de rentabilidade na comissão de permanência e a cumulatividade dessa comissão com a taxa de juros, a partir do início da inadimplência. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução em apenso ( nº 0010424-90.2015403.61.00). Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0053994-25.1998.403.6100 (98.0053994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-96.1994.403.6100 (94.0006824-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE)

Intim-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Providencie a parte exequente a retirada da contrafe, mediante recibo nos autos. Int.

0005514-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-17.1998.403.6100 (98.0010351-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0005514-20.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: GENAREX CONTROLES GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0010351-17.1998.403.6100, embargos à execução, seria de R\$ 860.803,99 e não o valor de 1.041.941,73 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante correspondente à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/67. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 74/77, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 79/84. A embargada manifestou sua concordância com os valores apurados pela Contadoria, fl. 88, enquanto a embargante deles discordou. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Em seus embargos, a União afirma que não considerou os pagamentos referentes aos meses agosto e setembro de 1988, por não terem sido apresentadas bases de cálculo para os meses de fevereiro e março de 1988. Em seus cálculos a Contadoria Judicial chegou à conclusão similar, excluindo não apenas os pagamentos referentes aos meses de agosto e setembro de 1988, mas também aqueles referentes ao mês de julho do mesmo ano. Conclui-se, portanto, que a Contadoria Judicial utilizou-se dos documentos disponíveis nos autos para a elaboração de suas contas, excluindo valores que não contavam com qualquer tipo de comprovação. Nestes termos, a Contadoria Judicial apurou que a atualização para março de 2015 dos valores pleiteados corresponde a R\$ 898.018,41, o que comprova a existência de excesso na execução, vez que este valor é relativamente próximo ao apurado pela embargante para a mesma data, R\$ 860.803,99. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para ajustar o valor da execução ao montante apurado pela Contadoria Judicial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, ou seja, R\$ 898.018,41 (oitocentos e noventa e oito mil e dezoito reais e quarenta e um centavos) para março de 2015 que, devidamente atualizados para setembro de 2015, equivalem a R\$ 912.375,11 (novecentos e doze mil, trezentos e setenta e cinco reais e onze centavos), nesse valor não incluída a verba honorária, apurada em R\$ 1.015,24 (um mil e quatrocentos e vinte e quatro centavos), para março de 2015 que, atualizado até setembro de 2015 equivale a R\$ 1.045,04 (um mil, quarenta e cinco reais e quatro centavos). Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007408-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO MULTIPLOC S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA)

TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0007408-31.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: BANCO MULTIPLO S/A Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0709813-39.1991.403.6100, embargos à execução, seria de R\$ 203.222,41 e não o valor de 227.639,01 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor de R\$ 24.416,55, correspondente à diferença entre os valores acima mencionados. Alega que os embargados utilizaram-se indevidamente do IPCA-E a partir de julho de 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08. Devidamente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 13/16, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 24/28. Os embargados manifestaram sua concordância com os valores apurados, fl. 31, enquanto a embargante deles discordou, em função da aplicação do IPCA ao invés da TR, índice que entende adequado, fls. 33/38. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início, cumpre analisar a decisão transitada em julgado. A sentença de fl. 51 julgou procedente o pedido, condenando a União à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, computados desde o trânsito em julgado, correção monetária, reembolso das custas e honorários advocatícios. Os embargos de declaração foram acolhidos para fazer incidir a correção monetária desde a data do efetivo desembolso, fl. 69. Em segunda instância, foi negado provimento tanto ao recurso de apelação interposto, quanto à remessa oficial, fls. 99/109. Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados, fls. 125/129, e foi negado seguimento ao recurso especial, fls. 163/164. Do exposto, conclui-se que foram mantidos os critérios estabelecidos pelo juízo de primeiro grau, que previu a incidência de juros e correção monetária por critérios diversos da Taxa Selic. Quanto à incidência dos juros de mora não há dúvida, considerando que foram fixados em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. A questão que se coloca recai apenas quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária, se a TR ou o IPCA-E. Nesse ponto, cumpre destacar a QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425, da forma como decidida, in verbis: PRECATÓRIOS QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2. 1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) Nos exatos termos do item 02, foi fixada como data de conclusão do julgamento 25.03.2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, nos moldes da legislação declarada inconstitucional. Como no caso dos autos não houve a expedição de precatório, e nem há precatório a ser resguardado, resta afastada a utilização da TR como índice de correção monetária. Em se tratando de precatório a ser expedido posteriormente ao julgado em questão, (25.03.2015), cujo julgado afastou a aplicação da Taxa Selic, o índice aplicável é o próprio IPCA-E, previsto pela Resolução 267/2013, utilizado pela exequente e pela Contadoria Judicial na elaboração de seus cálculos. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apuraram valores superiores àqueles apresentados como devidos pela exequente, resta demonstrada a inexistência de excesso na execução. Isso posto, Julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela embargada. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008353-18.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031163-17.1997.403.6100 (97.0031163-5)) COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X VERA DE SOUZA SOARES X WAGNER NIETO X VERA LUCIA MAZZOCCHI X VICENTE BARBOSA DA SILVA X WAGNER DE ROSSI X WALMIR MAXIMO TORRES X RAILDA RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO MUCCILLO X REINALDO FELIX DE LIMA X LAERCIO GOMES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0008353-18.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN / S/PEMBARGADOS: RAILDA RODRIGUES DA SILVA, REINALDO FELIX DE LIMA e WAGNER NIETO Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0031163-17.1997.403.6100, embargos à execução, seria de R\$ 99.384,74 e não o valor de 172.002,73 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante correspondente à diferença entre os valores acima mencionados. Alega que a TR deve ser adotada como índice de correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Devidamente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 16/24, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 26/57. Os embargados manifestaram sua concordância com os valores apurados, fl. 62, enquanto a embargante deles discordou, em função da aplicação do IPCA ao invés da TR, índice que entende adequado, fls. 63/72. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início cumpre destacar a QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425, da forma como decidida, in verbis: PRECATÓRIOS QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2. 1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) Nos exatos termos do item 02 foi fixada como data de conclusão do julgamento 25.03.2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, nos moldes da legislação declarada inconstitucional. Como no caso dos autos não houve a expedição de precatório, e nem há precatório a ser resguardado, resta afastada a utilização da TR como índice de correção monetária. Em se tratando de precatório a ser expedido posteriormente ao julgado em questão, (25.03.2015), abrangendo o pagamento de diferenças salariais e verba honorária devida pela União aos autores-embargados (créditos não tributário), o índice aplicável é o próprio IPCA-E, previsto pela Resolução 267/2013, aplicado pela exequente e pela Contadoria Judicial na elaboração de seus cálculos. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apuraram valores superiores àqueles apresentados como devidos pela exequente, resta demonstrada a inexistência de excesso na execução. Isso posto, Julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela embargada. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Remetam-se os autos à Sedi para retificação do polo passivo dos presentes embargos, para dele constar apenas os exequentes RAILDA RODRIGUES DA SILVA, REINALDO FELIX DE LIMA e WAGNER NIETO. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017671-25.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023383-16.2003.403.6100 (2003.61.00.023383-5)) JOEL VIEIRA GUIMARAES (SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0017671-25.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: JOEL VIEIRA GUIMARAES EMBARGADO: UNIAO FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇACuida-se de embargos à penhora, fundamentados na alegação de que um dos veículos penhorados é um taxi e, como tal, excluído do exercício da profissão e, portanto, impenhorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Instada a se manifestar, a União concordou com o alegado pela parte autora. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Conforme Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 102 dos autos da execução em apenso, autuada sob o n.º 0023383-16.2003.403.6100, o executado Joel Vieira Guimarães teve dois veículos penhorados, quais sejam, um automóvel GM, Meriva MAXX 1.4 Flex, ano 2009/2010, cor branca, placa DTE 9256/SP, Renavam 173704484 e um Fiat Palio Weekend Trek 1.6 Flex, ano 2013/2013, cor branca, placa FCB 9501/SP, Renavam 525460101. Conforme documento de fl. 10, o executado Joel Vieira Guimarães é taxista regularmente licenciado, e proprietário do Fiat Palio Weekend Trek 1.6 Flex, ano 2013/2013, cor branca, placa FCB 9501/SP, Renavam 525460101, pertencente à categoria aluguel, fl. 12. O documento de fl. 13 demonstra que este mesmo veículo está licenciado como taxi. Resta, portanto, comprovada a sua impenhorabilidade por caracterizar-se como instrumento essencial ao exercício da profissão de taxista, conforme inciso V do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, o que foi reconhecido pela própria exequente. Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Fiat Palio Weekend Trek 1.6 Flex, ano 2013/2013, cor branca, placa FCB 9501/SP, Renavam 525460101, procedendo-se a secretária à expedição dos ofícios necessários para a liberação do veículo e o cancelamento da restrição anotada no DETRAN/SP. Custas ex lege. Deixo de condenar a União na verba honorária, considerando-se sua concordância com o pedido do Autor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022331-62.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014961-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SPIRAL DO BRASIL LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022331-62.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADO: SPIRAL DO BRASIL LTDA Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, o embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0014961-86.2002.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 50.663,99 e não o valor de R\$ 71.197,79 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 50.533,80, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados, resultantes da incidência da TR ao invés do IPCA-E. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 13/17, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos, bem como a utilização do IPCA-E, por ser o índice constante do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A questão que se coloca recai apenas quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária, se a TR ou o IPCA-E. Nesse ponto, cumpre destacar a QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425, da forma como decidida, in verbis: PRECATÓRIOS QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2. 1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) Nos exatos termos do item 02, foi fixada como data de conclusão do julgamento 25.03.2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, nos moldes da legislação declarada inconstitucional. Como no caso dos autos não houve a expedição de precatório, e nem há precatório a ser resguardado, resta afastada a utilização da TR como índice de correção monetária. Em se tratando de precatório a ser expedido posteriormente ao julgado em questão, (25.03.2015), o índice aplicável é o próprio IPCA-E, previsto pela Resolução 267/2013, utilizado pela exequente e pela Contadoria Judicial na elaboração de seus cálculos. Considerando que os cálculos apresentados pela parte embargada utilizaram-se do IPCA-E, único ponto no qual a embargante fundamentou seus embargos, entendo que seus cálculos devam prevalecer. Isso posto, Julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela parte embargada. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009245-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWALESKO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA (SP320402 - AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA) X FRANCISCA FERREIRA LIMA



Aguarde-se a decisão nos autos dos Embargos à Execução.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018459-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0018459-78.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARILDA APARECIDA DOS SANTOS Registro nº \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria em regular tramitação quando, às fls. 97 e 99, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, considerando a existência de acordo celebrado no âmbito administrativo. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009648-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0009648-95.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2016 E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 11.415,19. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF requereu o bloqueio judicial de ativos financeiros, após a intimação do devedor para pagamento. Deferido à fl. 67, foi encontrada a quantia de R\$ 471,41, a qual foi apropriada pela CEF, conforme se verifica às fls. 83/84. A fase de cumprimento prosseguia, quando, à fl. 102, a CEF requereu a desistência da Execução. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0008430-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X MARIA LUCIA MENDES SOUZA

Manifeste-se o embargado, ora ré, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Dê-se vista à Defensoria Pública da União da sentença de fls. 111/114.Int.

### 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3371**

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0021793-47.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Consignação em pagamento, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize a depositar judicialmente a quantia de R\$ 578.158,71, atualizada até 10.10.2016, sem prejuízo de nova atualização, caso o depósito se dê após 10.10.2016, com a consequente suspensão do crédito tributário, em consonância com o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 542, inciso I do Código de Processo Civil. Alega haver firmado o contrato 23/2014 com a empresa estrangeira NATIONAL PRESORTE L.P. e que ocorreram falhas no recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Afirma que constatada tais falhas, o Departamento Financeiro/DEFIN, juntamente com o Departamento de Tributos/DETRI da autora, iniciaram as tratativas para a retificação da operação perante o Banco do Brasil. Assevera que a retificação da operação bancária não altera o fato gerador do tributo, tampouco posterga a data do seu recolhimento, que in casu, deveria ter ocorrido no dia 10.05.2016. Narra que, desde então, vem buscando alternativas para resolver a questão, tendo optado em se valer da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, visando excluir a multa moratória, já que o valor do imposto remonta a importância de R\$ 532.087,40. Contudo, o requerido vem recusando a concessão do benefício da denúncia espontânea, que desoneraria os Correios da multa moratória que remonta a importância de R\$ 106.417,48. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Autorizo a realização do depósito do crédito tributário, nos termos em que requerido pelo consignante, no prazo de cinco dias (inciso I, do art. 542 do CPC) que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Efetivado o depósito, cite-se o réu, nos termos do inciso II do art. 542, do Código de Processo Civil, para que levante o depósito ou ofereça contestação. P.R.I.

#### MONITORIA

**0022146-10.2004.403.6100 (2004.61.00.022146-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA ASA BRANCA LTDA X ELIANA CASTRO SILVA X ANA LUCIA DE CASTRO PEREIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de Editora Asa Branca Ltda, Eliana Castro Silva e Ana Lucia de Castro Pereira, referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIRICAIXA Instantâneo - OP 183, vinculado à conta corrente n. 4142.003.0000098-0. Em que pese o comparecimento em audiência de mediação do sócio da requerida Editora Asa Branca Ltda, Paulo Rogério Pereira dos Santos, acompanhado de advogado, e a menção no termo de audiência (fls. 553/554) da apresentação de procuração ad judicium, fato é que mencionado mandato efetivamente não se encontra juntado aos autos. Assim, a fim de regularizar a atual representação da parte, cadastre-se no sistema processual, provisoriamente, o advogado presente em audiência, Dr. José Alfredo Brandão dos Santos, OAB/SP 195.041, e intime-se a parte ré para apresentação de regular procuração e atos societários, nos termos do art. 103 e seguintes do CPC, sob pena de não intimação dos demais atos processuais. Ademais, nesse caso, fica dispensada a representação da Editora Asa Branca Ltda pela Defensoria Pública da União. Quanto às demais requeridas, Eliana Castro Silva e Ana Lucia de Castro Pereira, deve continuar a representação através da Defensoria Pública da União, posto que permanece presente o requisito autorizador da curatela especial, nos termos da legislação vigente à época da citação editalícia (art. 9º, II, do CPC), ratificado pelo atual CPC (art. 72, II e parágrafo 2º). Isso posto, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001637-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando o teor do art. 139, inciso V do CPC, bem como a solicitação da coembargante Karla Izabel Leite Ferreira de Lima (fl. 103-v), providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011993-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA CRISTINA COSTA DUARTE (SP113156 - MAURIA ANTONIA RORATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Tendo em vista que a parte ré já apresentou defesa (fls. 38/100), intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte ré/embargante para, em 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, sob pena de, para os demais atos, ser considerado revel, nos termos dos artigos 76, par. 1º, III e 111, par. único, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0021405-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTUDIO SENHORA OLGA E TAG GALLERY, PRODUCOES ARTISTICAS, CINEMATOGRAFICAS E MULTIMIDIA LTDA - ME X WILLIAM MOREIRA CASTILHO

Designo o dia 06/03/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0066167-91.1992.403.6100 (92.0066167-0)** - JJ & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

CONVERTO julgamento em diligência. Manifeste-se a empresa exequente sobre o pedido da UNIAO formulado às fls. 139-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para a análise do valor devido da execução. Int.

**0002566-08.2015.403.6100** - BAR E RESTAURANTE APPL LTDA. X BAR E RESTAURANTE BSP LTDA X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X BAR E RESTAURANTE ALS LTDA X PALUMARES COMERCIAL LTDA X ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para o cadastramento dos litisconsortes no polo passivo (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora, após, os litisconsortes SESC, SENAC, SEBRAE e, por fim, o INCRA.Int.

**0003447-48.2016.403.6100** - COTTON SOCK CONFECÇÕES LTDA - ME(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por COTTON SOCK CONFECÇÕES LTDA, em face da UNIÃO, visando, em sede de Tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que suspenda o pagamento dos débitos decorrente do parcelamento firmado com a ré.Ao final, requer a declaração de inexigibilidade de débito, apurando-se eventual crédito existente a favor da autora.Alega, em síntese, a existência de direito creditório a ser apurado, vez que tendo aderido ao parcelamento, estaria sendo cobrada em duplicidade pela PGFN (código 4737) e pela RFB (código 4750), causando pagamentos indevidos no valor de R\$ 48.861,54.Sustenta haver aderido a vários parcelamentos a partir de 1998, todavia com a ocorrência de muitos erros, como prescrição de débitos, mudança de números de códigos da receita e outras irregularidades, não sendo considerado o montante dos pagamentos efetivados nos parcelamentos anteriores como pagamento de parcelamento convencional, REFIS, PAES, Lei n.º 11.941/09 e da Lei n.º 12.996/2014.Afirma que não foram consideradas parcelas pagas na consolidação dos parcelamentos feitos em 25.08.2014 e em 24.09.2015, sob as Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.996/2014, bem como quando ocorreu a consolidação, os valores pagos durante meses pela empresa não foram considerados pelas duas instituições. Alega, pois, que tendo em vista os pagamentos feitos e as cobranças dos períodos já prescritos, referentes aos anos de 1998 a 2003 e parcialmente pagos em outras modalidades de parcelamento e que estão sendo cobradas atualmente, indevidamente, a autora é credora de R\$ 48.861,54, referentes aos códigos 4737 e 4750 e de mais R\$ 21.652,17, relativos aos códigos 1285, 3835, 3841, 3926 e 3932, podendo, ainda, haver mais créditos a serem apurados.Requer, pois, que seja feita uma revisão de todos os valores eventualmente devidos.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 41).Citada, a União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 50/181).Houve réplica (fls. 186/204).Instada a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 184/185).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à autora.Como é cediço, a antecipação da tutela não pode se basear em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, em que pese a autora sustentar a ocorrência de vários erros nos parcelamentos e reaparelamentos que aderiu, o fato é que as provas carreadas aos autos não são aptas, ao menos nessa fase de cognição sumária, a comprovarem tais ilegalidades.Não há como aferir, neste momento processual se, de fato, não foram consideradas parcelas pagas na consolidação dos parcelamentos feitos em 25.08.2014 e em 24.09.2015, sob as Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.996/2014, ou se quando ocorreu a consolidação, os valores pagos durante meses pela empresa não foram considerados pelas duas instituições, como assim afirma a autora. É dizer, a questão posta nos autos demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.Especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando-as.P.R.I.

**0009562-85.2016.403.6100** - MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME(SP153988 - CISLENE DIAS HENRIQUE) X JOSE APARECIDO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando o comparecimento na audiência de conciliação somente da corré Caixa Econômica Federal, a fim de evitar eventuais prejuízo, expeça-se mandado de intimação no endereço de fl. 140, ao corré JOSÉ APARECIDO GOUVEIA, informando-o que, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de defesa teve início em 23/09/2016. No silêncio, intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 114/130.

**0018477-26.2016.403.6100** - WILLIAMS ROSA DA SILVEIRA(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Providencie a parte autora o cumprimento correto do despacho proferido à fl. 76, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.Cumprida, cite-se.Int.

**0019479-31.2016.403.6100** - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na Ação de Revisão Contratual, proposta por MARCOS TADEU COLBER e ERIKA LIMA CORRADINI COLBER, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização judicial do depósito das parcelas no valor que entende devido, decorrentes do financiamento habitacional celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.Nama a parte autora que, em 12.08.2012, pactuou com instituição financeira ré Contrato de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia (nº 1.4444.0087841-3) para a construção de um imóvel no terreno urbano constituído pelo Lote nº 07, Quadra G, do loteamento denominado Sausalito - Portal 3, na comarca de Mairipora/SP. Afirma que a instituição financeira ré, sem qualquer justo motivo, exigiu pagamento da parcela muito acima ao fixado no início do financiamento (fl. 04).Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO.De início, recebo as petições juntadas às fls. 82/83 e 84 como ADITAMENTO da inicial.Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo.Contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Pretende a autora autorização para o depósito judicial do valor que entende como correto (menor do que aquele previsto no financiamento).DEPÓSITO JUDICIALVerifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial.Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das parcelas do financiamento seja aquele mencionado na inicial.Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, o TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento.Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório.Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade.Como é cediço, uma das vantagens do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC é que não ocorre a denominada amortização negativa, já que tal sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação.Ademais, a alegação de cobrança indevida do valor das parcelas e do saldo devedor estipulados no contrato de financiamento demandaria a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do contraditório, de sorte que aludida medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental.Posto isto, INDEFIRO a tutela antecipada.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 03/02/2017, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, sito à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP.Providencie a parte autora a juntada da certidão de registro de imóveis atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, cite-se.P.R.I.

**0021605-54.2016.403.6100** - JONAS RODRIGUES CANDIDO(SP325571 - ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, através da qual postula o autor JONAS RODRIGUES CANDIDO em face da UNIÃO, em sede de tutela provisória de urgência, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré forneça gratuitamente o indispensável medicamento Lemtrada (Ametuzumabe) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme indicado pelo médico. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A despeito da gravidade da doença que acomete o autor, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.Assim, e aplicando por analogia o art. 2.º da Lei 8.437/92, determino a expedição de mandado de intimação para que a ré se manifeste sobre o pleito da autora em 72 (setenta e duas) horas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se.

**0021649-73.2016.403.6100** - RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que a Ação de Indenização n.º 0016275-76.2016.403.6100 (apontado no termo de prevenção de fl. 37) possui as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda, reputo-os idênticas. Sendo o r. Juízo da 2ª Vara Cível prevento para julgamento do presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0021667-94.2016.403.6100** - WALLACE DE SOUZA COSTA(SP316663 - CAMILA MORAIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da contrafé.Haja vista o expresso desinteresse do autor em relação à conciliação, deixo de designar data de audiência, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

**0021763-12.2016.403.6100** - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Haja vista o expresso desinteresse do autor em relação à conciliação, deixo de designar data de audiência, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

**0021764-94.2016.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOISES FERNANDES PEREIRA

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Haja vista o expresso desinteresse do autor em relação à conciliação, deixo de designar data de audiência, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022151-80.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-63.2013.403.6100) SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Tomo PRECLUSA da perícia requerida pelos embargantes, ante a ausência de pagamento dos honorários, conforme determinado à fl. 101. Considerando que a instituição financeira exequente não acostou a planilha de evolução da dívida, conforme determina o art. 798, inciso I, alínea b do CPC, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias à CEF para apresentar a referida planilha atualizada a partir da concessão do crédito até a propositura da execução, mencionando a taxa de juros aplicada, sob pena de extinção da execução. Cumprida, dê-se vista à parte contrária, no mesmo prazo. Após, tomem os autos conclusos imediatamente. Int.

**0002409-98.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-60.2015.403.6100) LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSÓRIOS - EPP X LAURA CARLA VIEIRA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre as preliminares suscitadas pela parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a origem de cada dívida mencionada. Providencie, ainda, a juntada da planilha de evolução da dívida do empréstimo concedido em 09.04.2013, conforme indica à fl. 110, no mesmo prazo. Cumprida, dê-se vista à parte contrária, no mesmo prazo. Após, tomem os autos conclusos imediatamente. Int.

**0015084-93.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2016.403.6100) CHRISTINA GUARDIA ATELIER EIRELI ME X CRISTINA AMARAL DE ALMEIDA PINTO(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021738-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-41.2016.403.6100) FRANKLIN DELANO DURIGHETTO(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apeensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0008873-41.2016.403.6100. O artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, prevê dois requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória; b) comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Haja vista o exposto desinteresse do embargante, neste momento, deixo de designar data para audiência de conciliação, podendo as partes manifestarem essa opção a qualquer tempo. Providencie o embargante a juntada de declaração de que não dispõe de suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010017-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUELL CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO CARLOS MARCAL DE QUEIROZ X EDINALDO LOPES DE QUEIROZ

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Aguarde-se o prazo de defesa dos coexecutados CONSTRUELL CONSTRUTORA LTDA. EPP e EDINALDO LOPES DE QUEIROZ. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de fl. 43, referente à citação do coexecutado JOÃO CARLOS MARÇAL DE QUEIROZ. Int.

**0012032-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA X NATHALIA HARTUNG CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Aguarde-se o prazo de defesa da coexecutada ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de fl. 58, referente à citação das coexecutadas NATHALIA HARTUNG CARVALHO e TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO. Int.

**0021517-16.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X LUIZ RICARDO LOGATTO LARA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado na Execução de Título Extrajudicial oposta pela UNIÃO em face de LUIZ RICARDO LOGATTO LARA, objetivando provimento jurisdicional para determinar a pesquisa e indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros em nome do executado por meio eletrônico até o montante suficiente à satisfação do crédito acrescido dos honorários provisórios de execução, convertendo-se a indisponibilidade em penhora se não houver o pagamento espontâneo no prazo legal, antes da efetivação da citação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Em um exame perfunctório, não vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela UNIÃO a ensejar a concessão da medida pleiteada. No caso presente, a UNIÃO sustenta que a penhora de dinheiro e ativos financeiros deve ser concedida, em vista de sua maior liquidez e de sua idoneidade para tornar o processo de execução mais célere e econômico, tanto para as partes como para o juízo, de acordo com a previsão do art. 835 do CPC. Tenho que tais medidas (arresto prévio ou pré-penhora e indisponibilidade dos bens) ofendem os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que, ao menos, deve facultar ao devedor/executado efetuar o pagamento da dívida ou oferecer defesa. O tema já foi discutido pelo E. STJ, que decidiu pela possibilidade do bloqueio on line dos ativos financeiros (BacenJud), desde que ocorra primeiramente a citação do devedor nos termos do art. 827 do CPC, conforme as ementas que ora colaciono: PROCESSIONAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015. II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013). III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a admissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401873567, ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 02/06/2016 ..DTPB.). Ademais, não basta alegar que o devedor supostamente, após a citação, promoverá atos tendentes a inviabilizar a presente execução, por meio de atos fraudulentos, pois é imprescindível comprovar tais atitudes, o que não foi demonstrado pela UNIÃO ao menos nesta fase de cognição sumária. Verifica-se, ainda, que não foi comprovado que o executado esteja dilapidando o seu patrimônio. Assim, é incabível qualquer medida de constrição judicial antes da efetiva citação da executada. Saliente-se que no nosso ordenamento jurídico não se permite violar um princípio constitucional para dar eficácia e celeridade ao direito do credor. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Caso o executado não seja encontrado, proceda o oficial de justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do artigo 830 do CPC. Frustrada a tentativa de localização do executado, DEFIRO a realização da penhora on line das contas e ativos financeiros pertencentes aos executados, por meio do BacenJud. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010022-97.2001.403.6100 (2001.61.00.010022-0)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc. Fls. 971/982: Indefiro o pedido de reunião do presente feito com o Mandado de Segurança em processamento perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, vez que conforme dispõe o 1º, do art. 55 do Código de Processo Civil, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, o que é o caso do presente mandamus. Assim, defiro o pedido subsidiário para que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os cálculos detalhados dos débitos incluídos na anistia e dos valores passíveis de conversão/levantamento pelas partes. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para que se manifeste acerca dos cálculos. Ao final, voltem os autos conclusos. Int.

**0003998-28.2016.403.6100** - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Nada mais sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006608-66.2016.403.6100** - IN-SITE TECNOLOGIA LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY E RJ176637 - DAVID AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais verbas entende que não devem incidir as contribuições ao sistema S, Salário-Educação e INCRA, pois o pedido formulado na exordial é muito genérico. Após, tomem conclusos.

**0007447-91.2016.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 240/248, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para que a apólice apresentada pela agravada somente passe a produzir seus regulares efeitos após a complementação e as alterações necessárias para se ajustar aos termos da legislação em vigor, manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 331/346, especialmente sobre o pedido de extinção do feito, justificando eventual interesse no prosseguimento da ação. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0008598-92.2016.403.6100** - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à impetrante sobre o alegado pela União Federal às fls. 403/406. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0011831-97.2016.403.6100** - BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LESTE PARTICIPACOES S/A X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto às fls. 419/432. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0017040-47.2016.403.6100** - VERA LUCIA MARIA COSTA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 122/128, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0018526-67.2016.403.6100** - BAUR DO BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 69/73, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0019691-52.2016.403.6100** - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a este juízo. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0020035-33.2016.403.6100** - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 128/159, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0021746-73.2016.403.6100** - DCC COMUNICACAO LTDA - ME(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial) a juntada da contrafé, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/09; II) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000541-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000541-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X J J & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J J & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando o traslado das principais decisões proferidas, desansem-se os presentes autos da ação principal. Após, remetam-se ao arquivo findo.

**0001338-37.2011.403.6100** - AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FAZENDA NACIONAL X AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

1. Fls. 132-133: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6.283,34 em 07/16). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

Expediente Nº 4425

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0049860-18.1999.403.6100 (1999.61.00.049860-6)** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 1021. Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela autora. Int.

**0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1)** - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A Sentença proferida nos autos (fls. 457/464) quando determinou o recálculo do valor devido a título de prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional da autora (fls. 464, 1), baseou-se nas conclusões do Laudo Pericial de fls. 333/413. Portanto, devolvam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos com base nos mesmos índices utilizados pelo perito, que é de confiança do juízo. Deverá, ainda, a Contadoria considerar as datas efetivas de pagamento feito pelos mutuários, observando a mora quando o encargo foi quitado em atraso (fls. 735). Publique-se e, após, cumpra-se.

**0001934-21.2011.403.6100** - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300. Defiro o prazo adicional de 20 dias requerido pelos atores. Int.

**0003373-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA REGINA EINSFELD DE BARROS(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

Fls. 191. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para promover as diligências de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0019799-57.2011.403.6100** - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 1864/1889. Dê-se ciência aos réus da preliminar arguida nas contrarrazões da autora, para manifestação em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0013101-98.2012.403.6100** - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 172. Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 168. Int.

**0010432-04.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 263/267. Dê-se ciência ao autor da certidão negativa de intimação da testemunha Euclides Henrique Costa Pinto, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias. Tendo em vista a brevidade da data, comunique-se ao juízo deprecado para o cancelamento da videoconferência designada para o dia 19/10/2016. Int.

**0015167-80.2014.403.6100** - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X THIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 493/509 e 515/532. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações das rés, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.Int.

**0004063-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-46.2015.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/233. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

**0012787-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 85, decreto a REVELIA da ré. Intime-se a autora para que diga se tem mais prova a produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014828-87.2015.403.6100** - EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 189. Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fls. 189 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0022090-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME

Fls. 60. Defiro o prazo adicional de 60 dias para cumprimento do despacho de fls. 59. Int.

**0025312-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCPD).Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requiera o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito.Int.

**0002939-05.2016.403.6100** - ANIBAL JOAO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/262. Dê-se ciência ao autor do valor depositado pela CEF, em cumprimento espontâneo da sentença, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Saliente que, para a expedição de alvará, deverá o autor informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar como beneficiária. Int.

**0007728-47.2016.403.6100** - JOSE RODRIGUES PINTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Da análise dos autos, verifico que, considerando o valor de R\$ 80.200,00 atribuído à causa (fls. 82), as custas não foram regularmente recolhidas (fls. 18, 58 e 85). Intime-se, portanto, a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Edição nº 40/2016 do TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 02/03/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise das provas requeridas pelo autor (fls. 116 e 120). Int.

**0007873-06.2016.403.6100** - JOAQUIM LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP350042 - ALVARO MACIEL GIL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Fls. 106/142 e 145/227. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contestações, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009105-53.2016.403.6100** - JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 134/137. Dê-se ciência à CEF das informações prestadas pelo autor sobre sua CPTPS, para manifestação em 15 dias. Int.

**0013185-60.2016.403.6100** - SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO X LEONARDO DE BRITO RABELO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 229/249 e 260/261. Dê-se ciência aos autores. Tendo em vista que o imóvel foi arrematado (fls. 261), verifico estar presente o interesse jurídico do arrematante em integrar à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Intime-se, portanto, a parte autora para promover a citação do mesmo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO FEITO DAQUELE QUE ARREMATOU O IMÓVEL. 1. Na demanda onde se pretende anulação de arrematação, é o arrematante litisconsorte necessário, porquanto decisão judicial poderá, a toda evidência, influir em sua esfera jurídica, tornando imperioso o chamamento do mesmo para compor a relação processual. 2. Apelo parcialmente provido para, anulando a sentença, determinar a baixa dos autos à vara de origem a fim de que o autor proceda à citação dos litisconsortes passivos necessários. (AC 199751010126281, D. de 09/07/2008, P. em 23/07/2008, pg. 71, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) Int.

**0014826-83.2016.403.6100** - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X CELIA MARIA SOARES SANTOS

Tendo em vista certidão de fls. 75, decreto a revelia da ré. Intime-se a parte autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016394-37.2016.403.6100** - OSMUNDO GONCALVES DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/114. Tendo em vista o teor da Contestação apresentada, mantenho a decisão de fls. 90/91. Fls. 133/136. Dê-se ciência ao autor do documento juntado pela União. Intime-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018284-11.2016.403.6100** - HELIO SEIBEL(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 65. Tendo em vista o interesse manifestado pelo autor na designação de audiência de conciliação, intime-se a CEF para que informe se, no presente caso, há possibilidade de acordo, no prazo de 15 dias. Int.

**0019272-32.2016.403.6100** - TRILHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 161/163. Dê-se ciência à autora. Fls. 164/180. Mantenho a decisão de fls. 140/143, por seus próprios fundamentos. Fls. 181/199. Intime-se a autora da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 15 dias. Fls. 202/204. Dê-se ciência à autora das informações trazidas pela ré sobre o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência. Decorrido o prazo acima concedido sem novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020856-37.2016.403.6100** - NATAL LEO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por NATAL LEO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a declaração do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte por conta de moléstia grave, no caso cardiopatia grave.Afirma ser portador de cardiopatia grave, desde maio de 2012, tendo formulado pedido de isenção do imposto de renda, junto ao INSS, o que foi indeferido.Sustenta ter direito a tal isenção, nos termos previstos no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.Em sede liminar, requer a suspensão do recolhimento mensal do imposto de renda.Vieram os autos à conclusão.E o relatório do necessário. Decido.Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência.O autor alega ser portador de cardiopatia grave, desde maio de 2012, e pretende o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda.A isenção do imposto de renda pretendida demanda avaliação médica do enquadramento da patologia do autor no rol das moléstias elencadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88.No entanto, os documentos anexados aos autos não evidenciam de plano essa situação.Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.Cite-se e intime-se a ré.Int.São Paulo, 05 de outubro de 2016DIANA BRUNSTEINJuíza Federal

**0021800-39.2016.403.6100** - LIVIA MARINETE PEREIRA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que informe ao juízo, nos termos do art. 319, VII do novo CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se, ainda, as partes para que, no mesmo prazo, juntem o original da inicial e da contestação. Regularizado, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matérias discutida nos autos, venham estes conclusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente Nº 4484**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020969-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA**

Fls. 160. Tendo em vista que o réu não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial, o que defiro. Para tanto, traga, inicialmente, a CEF, a planilha de débito atualizada, como requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, haja vista que já foram realizadas todas as diligências necessárias para localizar eventual endereço para citação do réu, determino a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Solicite-se ao SEDI a conversão do presente feito em execução de título extrajudicial. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011827-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019978-88.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se, o embargado, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na sua execução. No silêncio, despensem-se e arquivem-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003021-51.2007.403.6100 (2007.61.00.003021-8) - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004499-43.2011.403.6104 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA X ROSANA GUEDES X SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR X DANIEL FERNANDO DIAS LIMA X SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO X CAIO BARBOZA SANTANA MOTA X REGINA ALVES X RICARDO BASSO LOPES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021930-29.2016.403.6100 - FABIO SIMOES FLORENCIO(SP344867 - TIAGO YUZO HENDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP**

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Recolhendo as custas processuais devidas por meio de guia GRU, código 18710-0, unidade gestora 090017/3) Juntando cópia da petição inicial, da procuração e dos documentos que a acompanharam para notificação da autoridade impetrada, bem como cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09.4) Juntando cópias do processo administrativo. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0021993-54.2016.403.6100 - CRISTIANE VIEIRA ALMEIDA DA PAIXAO(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANE VIEIRA ALMEIDA DA PAIXÃO contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Alega que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados da Autarquia Hospitalar Municipal de celetista para estatutário o que, em seu entender, configura hipótese de saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS. Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2016. DIANA BRUNSTEINJUÍZA FEDERAL

**0022006-53.2016.403.6100 - JOSE ALMIR PEREIRA BATISTA JUNIOR(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que reconheça a validade da sentença arbitral ou homologatória de conciliação para pagamento das parcelas do Seguro Desemprego de empregados que tenham rescindido o contrato de trabalho sem justa causa, bem como para que se determine a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros, junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego. Juntou procuração e documentos (fls. 10/41). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei nº 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei nº 10.608/02. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compulsa o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. - (grifo nosso) (CC 00052908820114030000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Relator(a) CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2011) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2016. DIANA BRUNSTEINJUÍZA FEDERAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035413-49.2004.403.6100 (2004.61.00.035413-8) - IVO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X IVO BEZERRA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL**

Fls. 428. Expeça-se ofício, como requerido pela União Federal e já deferido anteriormente às fls. 419. Fls. 429/432. Defiro, em parte, o pedido do autor, somente no que se refere à cessação dos depósitos judiciais, haja vista que, conforme certificado às fls. 433/435, não há mais depósitos efetuados até a presente data. Referida determinação deverá constar do ofício a ser expedido, conforme acima mencionado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI X DAWSDON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWSDON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWSDON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP005629 - JOAO BRASIL VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWSDON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWSDON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWSDON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial.Int.

**0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0)** - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação dos autores de fls. 796, intime-se, a CEF, para que se manifeste, em 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, guarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, no arquivo sobrestado.Int.

**0017019-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017019-0)** - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE TAVARES BONFIM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito efetuado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, requerendo o que de direito quanto ao levantamento, em 10 dias.Determino, ainda, ao autor, que junte, no prazo de 20 dias, a documentação requerida pela CEF às fls. 511, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer, revisando o contrato.Int.

**0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5)** - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 980. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF.Int.

**0012340-33.2013.403.6100** - IND/DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IND/DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Tendo em vista que o feito foi julgado improcedente, defiro o pedido do INMETRO para conversão em renda do depósito de fls. 161, conforme fls. 313/314.Cumprida a conversão, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003466-94.1992.403.6100 (92.0003466-7)** - JOAO CARLOS BINDA X NELSON ARARE PEREIRA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO CARLOS BINDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Preliminarmente, em razão da informação do Setor de Precatórios, bem como do depósito judicial de fls. 257, intime-se, pessoalmente, o autor João Carlos Binda ou eventuais herdeiros, para que procedam ao levantamento do valor existente em seu nome, referente ao Ofício Precatório expedido.Outrossim, verifico que houve pedido de expedição de precatório complementar. Em razão desse pedido, houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo sido acolhido o valor apontado. Desse acolhimento, a União Federal interpôs agravo de instrumento, restando o mesmo definitivamente julgado, conforme fls. 240/243.Assim, na intimação acima determinada, deverá, também, o autor requerer o que de direito quanto à expedição do precatório complementar, em 10 dias.Intime-se, ainda, pessoalmente, o autor Nelson Arare Pereira, para que requiera o que de direito quanto à expedição do precatório complementar, em 10 dias, conforme acima mencionado, haja vista que tal valor também a ele pertence.Int.

**0007593-35.2016.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para setembro de 2016, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas. Int.

#### **Expediente Nº 4485**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021989-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI - ESPOLIO

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 222, sob pena de arquivamento. Int.

#### **DEPOSITO**

**0019562-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO

Fls. 218/219. Tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado e não houve a entrega da coisa ou o pagamento em dinheiro, prossiga-se nos termos do art. 906 do antigo CPC, ou seja, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.Intime-se, a CEF, para que junte a planilha de débito devidamente atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Após, em razão da não localização do réu, bem como que já foram realizadas as pesquisas junto aos órgãos conveniados, expeça-se ofício às concessionárias de serviço.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021771-86.2016.403.6100** - FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de protesto interruptivo de prescrição, solicite-se ao Sedi a mudança de classe para Cautelar.Após, cite-se nos termos do art. 721 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006138-35.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-27.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026016-77.2015.403.6100** - SATSU CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021786-55.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DA PRAIA DO ARROZAL(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas por meio de guia GRU, código 18710-0, unidade gestora 090017.Regularizada, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019324-62.2015.403.6100** - PRISCILA DE MARCO(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 73/74: Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 500,00 para SETEM/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0014352-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREA DA SILVA DIAS(SP168593 - WILSON FELICIANO E SP260339 - MARIANA CAROLINA ANDRE)

Fls. 40/43. Tendo em vista que o presente feito tem como objetivo unicamente a notificação da ré, deixo de apreciar o pedido formulado, que deverá ser feito em ação autônoma. Intime-se, a CEF, a comparecer em Secretaria para retirada dos autos, com baixa na distribuição, haja vista que houve o cumprimento do mandado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7)** - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que não se pode ter certeza que o valor de R\$ 85.086,62 indicado pelo Dr. Valdenei às fls. 488 é o mesmo homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, haja vista que no despacho juntado não há valor expresso. Assim, terei expedido ofício precatório em devida comprovação. Diante do exposto, intime-se o Dr. Valdenei para que junte o mencionado cálculo homologado pelo Juiz Estadual, em 10 dias, sob pena de não expedição da requisição. Int.

**0006205-69.1994.403.6100 (94.0006205-2)** - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014930 - ROCILDO GUIMARÃES DE MOURA BRITO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LAIDEIRA) X LOJAS BRASILEIRAS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0031665-43.2003.403.6100 (2003.61.00.031665-0)** - SILVIO BORGES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X SILVIO BORGES X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/392. Intime-se a União Federal, por meio de carga, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032302-72.1995.403.6100 (95.0032302-8)** - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZI DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0018441-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018441-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)) JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

Fls. 503/505. Anote-se. Intime-se, ainda, a CEF, se tem interesse em eventual conciliação com os autores conforme requerido por eles, no prazo de 10 dias. Int.

**0019822-03.2011.403.6100** - ARTHUR GEBARA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ARTHUR GEBARA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 182/184, o autor não concorda com as alegações da CEF, haja vista que não houve a apresentação do acordo celebrado entre as partes. Contudo, a CEF demonstrou, às fls. 176v.º, que a parte autora aderiu, pela internet, em 2002, ao acordo definido na LC 110/01. E a jurisprudência é pacífica em aceitar a adesão pela internet, como se pode verificar da ementa que passo a transcrever: FUNDOS DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. FEVEREIRO DE 1989. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, convertida na Lei 7.738, suprindo omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%) ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porquanto o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês, seja o calculado oficialmente (3,60%), seja aquele considerado pela jurisprudência pacífica do STJ (10,14%). 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.ºs 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. 3. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 14/07/200, conforme documento de fls. 55/56. 4. Recurso de apelação não provido. (AC 2009.38.00.005962-7, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7.6.10, DJF1 de 12.7.10, Relator Marcos Augusto de Sousa) Assim, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo firmado entre a CEF e a autora, pela internet, de fls. 176v.º, protocolo 010640060716004. Diante de todo o exposto, entendo que não há mais nada a se executar nos presentes autos, devendo ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002220-23.2016.403.6100** - GERALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP304082 - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito com relação à devolução do valor de R\$ 1.500,00 e de indenização por danos morais e procedente com relação aos demais pedidos. Às fls. 72v.º, foi certificado o trânsito em julgado. O autor pediu a intimação da CEF para pagamento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC. A CEF, intimada, depositou o valor, conforme fls. 82/85. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido pela CEF, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor. Intime-se-o para que indique quem deverá constar no referido alvará, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014429-34.2010.403.6100** - ELIANA BARBOSA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X ELIANA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, em 05 dias. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0015631-36.2016.403.6100** - FABIANA MARIA DA COSTA(SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se, a autora, acerca das preliminares da contestação da CEF, em 05 dias. Cumpra, ainda, o artigo 308 do CPC, formulando pedido principal, bem como atribuindo novo valor à causa, se necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0021717-23.2016.403.6100** - SERGIO CINTRA CORDEIRO X MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO(SP201797 - FERNANDO DA CONCEICÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a justiça gratuita. Regularize, o requerente, sua petição inicial para: 1) Recolher as custas processuais devidas por meio de guia GRU, código 18710-0, unidade gestora 090017; 2) Juntar cópias legíveis dos documentos; 3) Apresentar cópia atualizada da matrícula nº 105.090 do CRI de Barueri; 4) Declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 8528**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001274-85.2005.403.6181 (2005.61.81.001274-0)** - JUSTICA PUBLICA X HENRY YUEN SEM CHUNG(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP158750 - ADRIAN COSTA E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Os valores foram restituídos ao apenado, conforme determinado no despacho de fls. 312, nos dados informados pela defesa às fls. 316, conforme comprovantes de fls. 393, 405/406. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo. Intime-se a defesa.

**0007867-96.2006.403.6181 (2006.61.81.007867-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CAMPANELLA DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Trata-se de autos de execução da pena.MARCIO CAMPANELLA DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 anos e 3 meses de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 11 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do CP. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (fls. 30/42). A sentença transitou em julgado para ambas as partes em 04/04/2006 (fl. 43). Em razão da não localização do apenado, que inclusive foi devidamente intimado por edital para início do cumprimento de sua pena (fls. 93), foi determinada a conversão de sua pena restritiva de direito em privativa de liberdade (fls. 113/114), com a consequente expedição de mandado de prisão, o qual foi efetivamente cumprido em 22/06/2011 (fls. 129/130). Na sequência, foi expedido alvará de soltura, conforme decisão de fls. 134, o qual foi cumprido em 28/06/2011 (fls. 148). Em 01/07/2011 foi realizada audiência administrativa, oportunidade em que foram impostas as condições para o cumprimento da pena do executado (fls. 153/153v). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do executado em razão do cumprimento integral das penas que lhe foram impostas, bem como a atualização do valor da multa não paga, com a consequente comunicação ao órgão fazendário competente para a devida inscrição de tal valor devido na dívida ativa da União (fl. 391/392). É o relatório do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como dos comparecimentos periódicos mensais, conforme certificado às fls. 377 e comprovados às fls. 163/178, 199, 201, 203, 205/209, 212, 214, 276/277 e 303, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO CAMPANELLA DA SILVA, em razão do cumprimento integral da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Todavia, cabe consignar que, de acordo com as certidões de fls. 316 e 377, o executado, apesar de devidamente intimado, não efetuou o pagamento da multa devida, razão pela qual deve ser acolhido o pleito do MPF de fls. 251/253 e 391/392 para que o referido valor, após ser atualizado, seja devidamente cobrado e inscrito na dívida ativa da União pelo órgão fazendário competente, por se tratar de dívida de valor, nos moldes preconizados pelo artigo 51 do CP, c/c art. 164 e ss da Lei de Execução Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) atualização do valor da multa devida pelo apenado e, na sequência, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para cobrança e inclusão na dívida ativa da União do referido valor devido. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 22 de setembro de 2016. Alessandro Diaferia Juiz Federal

**0009820-27.2008.403.6181 (2008.61.81.009820-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANOEL DA SILVA VASQUES(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)**

Trata-se de autos de execução da pena. JOSE MANOEL DA SILVA VASQUES, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP - autos 2003.61.81.003031-9, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 13 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em multa no valor de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções (fls. 27/43). Sem recurso, a r. sentença transitou em julgado para o MPF em 16/04/2007 (fls. 28) e para a defesa em 21/01/2008 (fls. 50). Após expedição de carta precatória, foi realizada audiência administrativa perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, em 16/04/2012, encaminhando o apenado para o início do cumprimento de sua pena (fls. 81/82v). As fls. 190/191, foi certificado, pelo Juízo das Execuções Penais de Florianópolis, o integral cumprimento da pena. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 201/202). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 190, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamentos), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MANOEL DA SILVA VASQUES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2016. Alessandro Diaferia Juiz Federal

**0001681-52.2009.403.6181 (2009.61.81.001681-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TELATIM(SP120614 - MARCUS FERNANDES DA SILVA)**

Sentença - Tipo EIª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 2009.6181.001681-7 (execução da pena) Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. MARCOS ANTONIO TELATIM, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 10/21 e 24/33). A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 35). A sentença transitou em julgado para o MPF em 21/05/2007 (fls. 23) e para a defesa em 17/11/2008 (fls. 34). O apenado, após sua regular intimação (fls. 43/44), compareceu à secretaria deste Juízo, no dia 17/09/2009, para dar início ao cumprimento de suas penas. (fls. 45). Após audiência de justificação (fls. 107/107v), o apenado foi reincaminhado para dar continuidade à pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 108 e 112). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do executado em razão do cumprimento integral das penas que lhe foram impostas (fls. 126/126v). É o relatório do necessário. Decido. Em face do cumprimento da pena de multa (fls. 52/53) e das penas de prestação pecuniária (fls. 54) e de prestação de serviços à comunidade (fls. 124), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANTONIO TELATIM, em razão do cumprimento integral da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 15 de setembro de 2016. Andréia Silva Sarmey Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

**0010090-17.2009.403.6181 (2009.61.81.010090-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**

Sentença Tipo EIª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0010090-17.2009.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: Luiz Fauze Geraissate Vistos os autos em SENTENÇA Luiz Fauze Geraissate, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 70 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 95, d, da Lei 8212/91, c.c. o artigo 5º da Lei 7492/86 e com o artigo 71 do Código Penal. A pena carcerária foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária estipulada em 01 (um) salário mínimo (sentença de fls. 25/33). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu a pena de multa para 14 (quatorze) dias-multa e converteu a pena substitutiva de prestação pecuniária para a União Federal (acórdão de fl. 39). Em 17/11/2009, o apenado compareceu em Juízo e foi encaminhado para cumprimento de pena (fl. 51). Sobreveio, em seguida, nova condenação, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, do Código Penal, substituída a pena carcerária por duas restritivas de direitos (autos apensos Execução Penal nº 2009.61.81.011833-0). Em 17/05/2010, as penas foram unificadas, reconhecido o crime continuado, perfazendo o total de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento 21 (vinte e um) dias-multa. Ademais, foi deferido pedido de substituição da pena carcerária por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de entidade beneficente, pelo prazo da pena, e pena de multa, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União (fls. 95/96). Em 12/09/2013, o apenado informou que não tinha condições financeiras para pagar as penas pecuniárias e de multa. Requereu, assim, a adequação de sua pena (fl. 174). Em 24/09/2014, foi realizada audiência de adequação da pena, tendo este Juízo das Execuções convertido as penas restritivas de prestação pecuniária e de multa substitutiva em pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, encaminhando o apenado para a CEPEMA (fls. 183/183v). Em 13/05/2016, a CEPEMA informou que o apenado completou, até 25 de dezembro de 2015, 540h56min (quinhentos e quarenta horas e cinquenta e seis minutos), de um total de 1170 (mil cento e setenta) horas. Informou, ainda, que houve comparecimento regular à Central de Penas (fl. 212). Posteriormente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 230/231). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado cumpriu mais de 1/3 da pena aplicada, conforme informação e planilha de cumprimento de fls. 212/215. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado LUIZ FAUZE GERAISATE o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 03 de outubro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0012225-02.2009.403.6181 (2009.61.81.012225-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SINHO CALIENTE IVO(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO)**

Sentença - Tipo EIª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 2009.6181.012225-3 (execução da pena) Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. JOÃO SINHO CALIENTE IVO, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e multa (fls. 17/24 e 26/39). A sentença transitou em julgado para as partes em 03/09/2009 (fls. 40). O apenado, após sua regular intimação (fls. 50/51), compareceu à secretaria deste Juízo, no dia 29/01/2010, para dar início ao cumprimento de suas penas. (fls. 46). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do executado em razão do cumprimento integral das penas que lhe foram impostas (fls. 122). É o relatório do necessário. Decido. Em face dos cumprimentos integrais da pena de multa (fls. 59/60), da pena de prestação pecuniária, consistente em entregas de cestas básicas (fls. 57, 77/79), bem como da pena de multa substitutiva (fls. 99, 100 e 1200), considero cumpridas as todas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO SINHO CALIENTE IVO, em razão do cumprimento integral da sua pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 15 de setembro de 2016. Andréia Silva Sarmey Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

**0005652-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU LOPES AMORIM(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO)**

Trata-se de autos de execução da pena. MARCOS TADEU LOPES AMORIM, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP - autos 0000658-81.2003.403.6181, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 12 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções (fls. 13/21 e 28/29). Decorreu o trânsito em julgado para o MPF e para a Defesa em 13/11/2009 (fl. 30). Distribuído o processo de execução a este Juízo, em 19/08/2010, o apenado foi encaminhado para o cumprimento de pena (fls. 41/42). As fls. 150/152, foi certificado pela CEPEMA o cumprimento integral de sua pena em 01/08/2015. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 154/154v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 150, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamentos e de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS TADEU LOPES AMORIM, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2016. Alessandro Diaferia Juiz Federal

**0007114-03.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH DE ALMEIDA PINHO(SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA E SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES)**

Trata-se de autos de execução da pena. ELISABETH DE ALMEIDA PINHO, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº. 0001937-10.2000.403.6181, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 14 dias-multas. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, ambas consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser determinada pelo Juízo de Execução (fls. 08/15). Interposto apelo defensivo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à Apelação, apenas para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva, sem reflexos na pena (fl. 20). Decorreu o trânsito em julgado para o MPF em 05.02.2007 e para a Defesa em 19.11.2009 (fls. 16e 21). Distribuído o processo de execução a este Juízo, em 09/09/2010, a apenada foi encaminhada para cumprimento de pena (fls. 31/32). A CEPEMA, às fls. 153, certificou o cumprimento integral das penas impostas à executada. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade da apenada, em razão do cumprimento integral das penas que lhe foram impostas. (fl. 158v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face dos comprovantes de cumprimento acostados às fls. 154/157v, bem como do comunicado da CEPEMA de fls. 153, dando conta do cumprimento integral das penas de prestação de serviços à comunidade, considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELISABETH DE ALMEIDA PINHO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 22 de setembro de 2016. Alessandro Diaféria Juiz Federal

**0012469-91.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUISOLFE CASTRO RIBEIRO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0012469-91.2010.403.6181 (execução da pena) Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 16/24). A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para ambas as partes em 01/07/2010 (fls. 87). O apenado, após sua regular intimação (fls. 96/97), compareceu à secretaria deste Juízo, no dia 08/04/2011, para dar início ao cumprimento de suas penas. (fls. 93). Após pedido do executado e da concordância do MPF, este Juízo deferiu o parcelamento da pena de prestação pecuniária e também da multa (fls. 106). Em audiência realizada no dia 25/11/2013, foi feita a readequação da pena imposta ao executado, ante a sua precária condição de saúde, razão pela qual lhe foi substituída o restante da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 237 e 240). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do executado em razão do cumprimento integral das penas que lhe foram impostas (fls. 255). É o relatório do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral de todas as penas que foram impostas ao executado (prestação de serviços à comunidade, prestações pecuniárias e multa, conforme informação de fls. 187, 221 e 243, e comprovantes de pagamentos de fls. 120/125, 132/138 e 172/174), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA, em razão do cumprimento integral da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 15 de setembro de 2016. Andréia Silva Samey Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

**0004343-18.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP128361 - HILTON TOZETTO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0004343-18.2011.403.6181 (execução da pena) Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. ERIC LOPES DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 316, caput, c/c artigo 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 75/101). O apenado, devidamente intimado (fls. 117/118), compareceu perante a secretaria deste Juízo no dia 03/08/2011, momento em que foi encaminhado para a CEPEMA, a fim de dar início ao cumprimento de sua reprimenda (fls. 113). A pedido do executado (fls. 119/120) e após anuência do MPF (fls. 132/134), este Juízo das execuções, às fls. 137, readequou as sanções impostas ao apenado, parcelando-lhe a pena de prestação pecuniária em 10 vezes, mensais e iguais, no valor de R\$ 567,60; e também substituiu a pena de prestação pecuniária por entrega de cestas básicas, no valor de R\$ 100,00, cada, em favor de entidade designado pelo Juízo das execuções, pelo período em que ele foi condenado, isto é, por 3 anos e 8 meses. Na sequência, devido a um erro nos cálculos, houve nova readequação referente ao valor das parcelas da prestação pecuniária (fls. 145). Instado, o Ministério Público Federal Em 24/02/2015 foi realizada audiência admonitória e o apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da sua pena (fls. 52/53). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do executado em razão do cumprimento integral de todas as penas a ele impostas (fls. 203/203v). É o relatório do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena de prestação pecuniária (fls. 124, 146, 148, 150, 152, 156 e 158) e da multa (fls. 129/130), bem como da entrega regular das cestas básicas nos moldes estipulados por este Juízo, (fls. 147, 149, 151, 155, 157, 159/167 e 171/201), considero cumpridas todas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ERIC LOPES DE SIQUEIRA, em razão do cumprimento integral da sua pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 15 de setembro de 2016. Andréia Silva Samey Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

**0008316-78.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VALDECY FELICIANO SOARES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de autos de execução da pena. VALDECY FELICIANO SOARES, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP - autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, em concurso material com o artigo 293, 1º, I, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritiva de direito consistentes em prestação pecuniária a entidade com destinação social e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (fls. 24/34). O recurso manejado pela defesa foi improvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 44/44v). A sentença transitou em julgado para o MPF em 19/12/2008 (fl. 36) e para a defesa em 05/04/2011 (fl. 45). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento de sua pena em 30/01/2012 (fls. 36). Às fls. 100, foi certificado pela CEPEMA o cumprimento integral das penas que foram impostas ao sentenciado. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fl. 107v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 100, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamentos e de cumprimento da carga horária de prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDECY FELICIANO SOARES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2016. Alessandro Diaféria Juiz Federal

**0003621-47.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GREGORIA GENOVEVA CABALLERO HERRERA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0003621-47.2012.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. GREGORIA GENOVEVA CABALLERO HERRERA foi condenada em ação penal que tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 73/94, 103/155 e 191/195). No entanto, em sede de habeas corpus, julgado pelo STF, foi revisto o regime prisional aplicado inicialmente, tendo sido fixado à apenada o regime aberto para o cumprimento da pena a ela imposta (fls. 175/181 e 211/227). A sentença transitou em julgado para o MPF em 27/06/2006 (fls. 101) e em 14/09/2011 para a apenada (fls. 202). A audiência admonitória foi realizada no dia 26/09/2012, oportunidade em que foram impostas a ela as condições referentes ao regime prisional no qual fora condenada, no caso o aberto. (fls. 259/259v). Às fls. 264/265 a apenada quitou integralmente a pena de multa. Inclusive tal fato foi certificado às fls. 280. Na sequência, a CEPEMA, às fls. 282, certificou o cumprimento integral da pena de comparecimento mensal da executada pelo período determinado por este Juízo. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade da apenada, em razão do cumprimento integral das penas que lhe foram impostas. (fls. 284/284v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do comprovante de pagamento integral da pena de multa, acostado às fls. 264/265 e certificado às fls. 280, bem como do comunicado da CEPEMA dando conta do integral cumprimento da pena de comparecimento mensal da apenada perante este Juízo (fls. 282), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GREGORIA GENOVEVA CABALLERO HERRERA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 15 de setembro de 2016. Andréia Silva Samey Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

**0003904-65.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JENELICIO NERY MENEZES(SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA)

Trata-se de autos de execução da pena. Jenelcio Nery Menezes, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 05/02/2007, para o Ministério Público Federal (fl. 36) e aos 02/09/2014, para a defesa (fl. 43). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 02/09/2014, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (05/02/2007) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 03 (três) anos -, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS, CONSTITUCIONAL, PENAL, FURTO QUALIFICADO, ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) EMENTA: PENAL, PROCESSUAL PENAL, CRIME DE TRÂNSITO, SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS, IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL, IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA, EXECUÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, PUNIBILIDADE EXTINTA, DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, MARCO INICIAL, TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL, ILEGALIDADE FLAGRANTE, NÃO CONHECIMENTO, ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. A vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Jenelcio Nery Menezes, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0012667-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ASDURIAN(SPI12058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)**

Trata-se de autos de execução da pena. FABIO ASDURIAN, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária (fls. 13/19). O recurso de apelação interposto exclusivamente pela defesa foi improvido (fls. 24/27v). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 14/11/2011 (fls. 21) e para defesa em 27/04/2015 (fls. 29). O apenado, em razão de não ter sido localizado, foi intimado por edital para dar início ao cumprimento de sua reprimenda (fls. 41). Contudo, conforme certidão de fls. 46, esgotou o prazo do edital sem que o apenado tivesse se manifestado nos autos desta execução, razão pela qual foi o MPF instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição executória (fls. 47). Em resposta acostada às fls. 48/49 o MPF manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição executória no presente feito, ao argumento de que o referido prazo prescricional deve ser computado após o trânsito em julgado para ambas as partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando detidamente a questão, verifico que o tema tem gerado intenso debate nos Tribunais pátrios, sendo difícil apontar, com absoluta clareza, qual posicionamento é majoritário na atualidade. De um lado afirma-se que: Nos termos do previsto no art. 112, inc. I, do CP, o curso da prescrição da pretensão executória se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Aliás, a defesa de entendimento diverso feriria princípios fundamentais relacionados a direitos individuais do cidadão. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7185/SP. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 09/12/2014. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). De outro, tem-se que: Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedou toda e qualquer execução provisória. Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoca em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7142/SP. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 23/02/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES). Reconheço que a lógica do instituto da prescrição da pretensão executória, somada à prevalência da vedação de toda e qualquer execução provisória, não se coaduna com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal. Todavia, a lei é clara: começa a ser computada a prescrição da pretensão executória a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. E, nesse caso, entender de modo diverso, afastando por completo a lei vigente em razão de interpretação sistemática superveniente, implica em grave prejuízo ao acusado e, ainda, atinge o núcleo essencial de diversas garantias fundamentais, tais como o princípio da legalidade, o princípio da anterioridade e o princípio da irretroatividade da lei penal. Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo Ministério Público Federal, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal. Assim, considerada a pena privativa de liberdade estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão - desconsiderada para o caso a continuidade delitiva (art. 71, CP) -, sendo o lapso prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), bem como a data do trânsito em julgado para a acusação - 14/11/2011 (fls. 21), é de se reconhecer que decorreu lapso superior ao prescricional, uma vez que ainda não iniciada a execução penal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FABIO ASDURIAN, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 15 de setembro de 2016. Andréia Silva Samey Costa Moruzzi Juiz Federal Substituta

**Expediente Nº 8529**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003153-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SPI68537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)**

SENTENÇA Rubens João Martinez, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 15 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90. Em 05/07/2012 o apenado compareceu em Juízo, sendo orientado a acerca do cumprimento da pena (fl. 49). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 407/408). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, adimpliu a multa (fl. 74). Com relação à prestação de serviços à comunidade, houve o cumprimento de 567h50, do total arbitrado em 1.135h (fls. 386/389 e 406). Quanto a prestação pecuniária, o apenado recolheu 21 cestas básicas. Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Rubens João Martinez o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 30 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 8535**

**EXECUCAO DA PENA**

**0008652-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR PAPAARAZO(SPI55134 - ILTON GOMES FERREIRA)**

Designo audiência admonitória para o dia 19/10/2016, às 13 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**Expediente Nº 8536**

**EXECUCAO DA PENA**

**0011004-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LOPES DA SILVA(SPI54245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO)**

Designo audiência admonitória para o dia 19/10/2016, às 13h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016211-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CARDOSO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X ADALBERTO CARDOSO(MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fl. 849/851: Defiro o requerimento ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, sobrestando-se o feito em secretaria. Requisite-se à PRFN da 3ª Região, para que comunique a esse Juízo quando houver a consolidação do parcelamento dos débitos relacionados no Processo Administrativo n.º 18208.734372/2007-57 (fls. 891/911 e 942/954), ou, caso ocorra, o indeferimento do parcelamento requerido. Intime-se a defesa constituída dos acusados para que, SEMESTRALMENTE, junte aos autos comprovantes de pagamento do parcelamento referente aos créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo Fiscal n.º 18208.734372/2007-52. Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento. Int. São Paulo, 26 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5567

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012979-36.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-13.2010.403.6181) MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS E ETC, Sentença tipo ET ratou-se de pedido formulado por MÁRCIO DE SOUZA CHAVES para restituição da importância de R\$77.520,00 (setenta e sete mil e quinhentos e vinte reais), um HD MAXTOR DIAMANDMAX 21 S/N GRYSEV04 - 250GB e um notebook Toshiba Serial 67170561K, apreendidos nos autos da ação penal nº 0010296-31.2009.403.6181, na qual figurava como réu em razão da suposta prática do delito de quadrilha ou bando (fls. 02/03). Em relação ao requerente e a outros integrantes da afirmada associação delitiva, houve o desmembramento do feito em razão de proposta de suspensão condicional do processo, originando os autos nº 0003783-13.2010.403.6181. O pleito de restituição de bens foi inicialmente indeferido por este Juízo, em 14 de janeiro de 2013, em razão de MÁRCIO ainda se encontrar no período de prova nos autos da ação penal nº 0003783-13.2010.403.6181 (fl. 13). Após requerimento da defesa, os autos foram desarquivados em 28 de julho de 2016 (fls. 17/20). A Defensoria Pública da União, então, requereu novamente a restituição dos bens apreendidos em razão da declaração de extinção da punibilidade em relação a MÁRCIO nos autos da ação penal nº 0010296-31.2009.403.6181 (fls. 21/22). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, foi requerida a juntada aos autos do auto de apreensão dos bens na posse de MÁRCIO, bem como da ata de audiência que homologou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 24/25). Com a juntada de tais documentos, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição dos bens apreendidos (fl. 36, verso). É o relatório. Decido. A restituição de bens pressupõe a comprovação de propriedade ou o exercício de posse legítima pelo requerente. A posse dos bens que pretende receber está demonstrada pelos Autos de Apreensão juntados às fls. 29/32. Ademais, a ata da audiência de suspensão condicional do processo de fls. 34/35 demonstra que não fora fixada, como condição, a perda do numerário e dos outros bens apreendidos na posse de MÁRCIO. Em sendo assim, comprovada a extinção da punibilidade de MÁRCIO nos autos da ação penal nº 0003783-13.2010.403.6181 (fl. 26), DEFIRO o pedido de restituição, para o requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, da importância de R\$77.520,00 (setenta e sete mil e quinhentos e vinte reais), um HD MAXTOR DIAMANDMAX 21 S/N GRYSEV04 - 250GB e um notebook Toshiba Serial 67170561K. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003783-13.2010.403.6181. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, archive-se. São Paulo, 03 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000677-54.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIO BRESSANE(SP203028 - CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR E SP226785 - PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E SP109114 - ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR GARCIA CID E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP12926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X JOSE ROBERTO FENRINADES OUBINA X MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X MILTON NICODEMO(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X RUI DE OLIVEIRA ALONSO(SP059198 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO E SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO) X EDNEY GOZZANI(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que em julgamento realizado no dia 17.02.2011 o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou o processo a partir de 1.1.2009. Em que pese alguns dos denunciados tenham sido notificados em data anterior à anulação, considerando o longo tempo decorrido desde a notificação dos acusados e que intimados os advogados constituídos não ratificaram as defesas prévias apresentadas, visando assegurar a ampla defesa, DETERMINO a notificação de todos os denunciados para que apresentem suas defesas prévias, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º, inciso I do Decreto-lei nº 201/67, instruindo-se o mandado ou a carta precatória com a cópia da denúncia e da ratificação da denúncia de fl. 1161. Sem prejuízo, intime-se a defesa do denunciado Milton Nicodemo para que junte aos autos certidão de óbito original de Milton, ou para que informe o cartório onde tal documento está registrado.

Expediente Nº 5569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008937-17.2007.403.6181 (2007.61.81.008937-0) - JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH REDA HAMMOUD(SP119760 - RICARDO TROVILHO)

ABDALLA REDA HAMMOUD, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, restando consignado na audiência de fls. 763/764 que a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA seria responsável pela verificação do cumprimento das condições impostas para tanto. As fls. 782/795, informa a CEPEMA que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, após a juntada de pesquisa de antecedentes criminais (fl. 800, verso), a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 763/764, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 774, 779/780 e 782/795. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ABDALLA REDA HAMMOUD, com relação aos delitos previstos no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os bens apreendidos neste feito (fls. 775/778). P.R.I.C. São Paulo, 10 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-63.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X EDNA MERCADO ALVES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/09/2016)...Pela MM. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 15 de setembro de 2016. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

0008084-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WON KYU LEE X JAE SUN LEE CHUNG(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 12/04/2016, ÀS FLS. 135/136: Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 120 e DECRETO extinta a punibilidade de JAE SUN LEE CHUNG, natural da Coreia do Sul, nascida em 21 de janeiro de 1952, filha de In Hwan Chung e Woo Soon Kim, portadora do RNE nº W055278EDIREX e do CPF nº 014.258.998-54, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2016, às 14 horas, a fim de proceder o interrogatório do réu WON KYU LEE. P. R. I. C.

DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/09/2016) ...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 14 de setembro de 2016. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

0014594-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP177922 - WILSON PEREIRA DA SILVA E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos constará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 7115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009633-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE ALVES DE PADUA(SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DANILLO SANTOS CRUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Dê-se vista à defesa dos acusados Luís Felipe Alves de Pádua e Danilo Santos Cruz, para manifestar sobre o aditamento da denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal às fls.324/326, no prazo de 05 ( cinco ) dias, nos termos do art.384,2, do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 10 de outubro de 2016.

0004953-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA)

Tendo em vista o certificado à fl. 295, intime-se a defesa da ré OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA para apresentar, com urgência, resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

## 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009724-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE GUSTAVO LORO PEREIRA(SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS)

ANDRE GUSTAVO LORO PEREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos arts. 33, 1º, I, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fls. 80/97). É o breve relatório. Examinado o fundamento e o decurso. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33 c/c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: Laudo de fls. 12/16; configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva). Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar/exportar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o THC (substância considerada elencada como proibida na Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado ANDRE GUSTAVO LORO PEREIRA e determino a continuidade do feito. Designo o dia 15 de março de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado(s) o(s) interrogatório(s). Expeçam-se mandados para citação e intimação pessoal do(as) réu(s) no endereço de fls. 79. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas de defesa (fls. 98). Intem-se as partes.

Expediente Nº 4191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-88.2005.403.6181 (2005.61.81.000071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006132-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X NELIO DOS SANTOS ROZALINO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3016

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0013100-59.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ante os termos do ofício nº 00676/2016-MSF/SJ e documentos que o acompanham (fls. 73/79) informando que a restrição no sistema RENAJUD foi inserida sob a responsabilidade da 1ª Vara de Falências da Capital, alheia à competência deste Juízo, manifeste-se o requerente, esclarecendo se tem interesse no prosseguimento do presente, justificando. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10089**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013757-69.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP215535E - JOÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCULLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Fls. 3073/3075: Junte-se. Nada a deliberar, tendo em vista que o pedido de extração de cópias encontra-se superado, ante a digitalização dos autos, cuja íntegra foi devidamente entregue ao substabelecido. Int.

**Expediente Nº 10090**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004304-45.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI)

Autos nº. 0004304-45.2016.4.03.6181 (IPL nº 0536/2016-15 DELEPAT/SR/PF/SP) e nº. 0011747-47.2016.4.03.6181 (pedido de liberdade provisória)/Denunciado : GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (D.N.: 04.03.1995 - 21 anos de idade) 01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 27.09.2016 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, qualificado no autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157 do Código Penal (fs. 164/165-v). É este o teor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base nos presentes autos, oferece DENÚNCIA em face de GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 04.03.1995, filho de Marcia Regina da Silva Ferreira, portador do RG nº 52.658.389-7, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 407.731.608-17, residente na Rua Celestino Silva, 19-A, Jardim Zaira, São Paulo/SP, atualmente preso preventivamente, pela prática da seguinte conduta delitosa: Em 10.03.2016, por volta das 14h45m, nas imediações do número 25 da Rua Manipuca, Cidade Ademar, São Paulo/SP, o denunciado GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, de maneira livre e consciente, subtraiu coisas alheias móveis, consistentes em 26 (vinte e seis) encomendas postais, mediante grave ameaça a JASIEL MARIANO DA SILVA, que realizava a entrega das encomendas em questão a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). No local e na oportunidade dos fatos, JASIEL MARIANO DA SILVA estava realizando a entrega domiciliar de encomendas pelos Correios através do veículo automotor FIAT/Doblo, placas CFY 4996, quando foi abordado por um indivíduo que anunciou um assalto. Fazendo menção ao porte de uma arma, o indivíduo em questão determinou a condução do veículo até local por ele indicado, a saber, o final da Rua Taquarandi (rua sem saída), onde as encomendas postais foram retiradas do veículo. Após, foi determinado a JASIEL que saísse do local com o veículo. A comprovação da materialidade delitiva encontra amparo no BO nº 850/2016 (fs. 3/4), na oitiva do ofendido direto JASIEL (fs. 7 e 34/35) e na especificação das 26 (treze) encomendas roubadas a partir de cópia da LOEC nº 121100012766 (fs. 75/84). Já a apuração da autoria do crime em questão, por sua vez, decorreu do aprofundamento das investigações que culminou no reconhecimento fotográfico de GUSTAVO FERREIRA DA SILVA por parte do agente dos Correios JASIEL MARIANO DA SILVA, bem como na indicação do denunciado como autor do roubo por JONIERISLEISON APARECIDO DA SILVA. Nesses termos, tem-se que no mesmo dia da prática do delito foi realizado o primeiro reconhecimento fotográfico de GUSTAVO FERREIRA DA SILVA por JASIEL (fs. 08). Além disso, ainda no dia 10.03.2016, parte das encomendas foram localizadas na residência de JONIERISLEISON APARECIDO DA SILVA, situada na rua Antonio Loti, nº 42, Cidade Ademar, São Paulo/SP, haja vista a existência de dispositivo de rastreamento em uma das encomendas roubadas, conforme registrado no BO 2336/2016 (fs. 3/14). Preso em flagrante e, posteriormente, denunciado por receptação nos autos nº 0002806 - 11.2016.4.03.6181, JONIERISLEISON confessou o crime de receptação e afirmou que as encomendas postais apreendidas em sua residência foram roubadas por seu amigo GUSTAVO, também reconhecido fotograficamente por ele (fs. 9/14, 15, 17 e 85/86). Nesse sentido, as declarações de JONIERISLEISON foram corroboradas por VANDERLEI CESARIO GONÇALVES, representante da empresa de rastreamento, bem como pelos policiais civis que realizaram as diligências que culminaram na localização das encomendas postais roubadas, PAULO EDUARDO VECCHETE e MALDINEI ANTONIO DE JESUS (fs. 18 e 20/21). Ouído novamente nos autos do incluso inquérito policial, em 16.03.2016, JASIEL MARIANO DA SILVA confirmou sua oitiva anterior, especificando que o indivíduo que praticou o crime em questão possuía por volta de 1,70 m de altura, cabelos lisos cortados à máquina nas laterais e arrepiados em cima, tatuagem no antebraço direito com a inscrição de um nome próprio, bem como era jovem, branco e magro. Nesses termos, JASIEL realizou novo reconhecimento fotográfico de GUSTAVO e acrescentou que o denunciado também é autor de outro roubo sofrido por ele, desta feita no dia 02.02.2016, objeto do B.O. 396/2016 (L.P. 031/16 - 43º D.P. Polícia Civil do Estado de São Paulo) (fs. 35/36). A comprovação suficiente da autoria delitiva, portanto, se dá por força dos termos de declarações do ofendido JASIEL MARIANO DA SILVA (fs. 7 e 34/35), dos autos de reconhecimento fotográfico (fs. 8 e 36) e das informações oriundas da prisão em flagrante de JONIERISLEISON APARECIDO DA SILVA (fs. 9/22). Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a GUSTAVO FERREIRA DA SILVA a prática do delito previsto no art. 157 do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, o ofendido direto, o autor do crime de receptação denunciado nos autos nº 0002806 - 11.2016.4.03.6181 e as testemunhas arroladas abaixo. 1) JASIEL MARIANO DA SILVA (ofendido), agente dos Correios (fs. 7 e 34); 2) JONIERISLEISON APARECIDO DA SILVA (corréu), denunciado por receptação nos autos nº 0002806 - 11.2016.4.03.6181 (fs. 17); 3) VANDERLEI CESARIO GONÇALVES, representante da empresa de rastreamento (fs. 18); 4) PAULO EDUARDO VECCHETE, policial civil que realizou as diligências que resultaram na localização de parte das encomendas roubadas (fs. 20); e 5) MALDINEI ANTONIO DE JESUS, policial civil que realizou as diligências que resultaram na localização de parte das encomendas roubadas (fs. 21). 02. A prisão preventiva do acusado foi decretada por este Juízo em 28.03.2016 (fs. 44/46), com expedição do competente mandado de prisão em 08.04.2016 (fs. 98), devidamente cumprido em 22.09.2016 (fs. 102/102-verso). Em 23.09.2016, foi realizada audiência de custódia nos termos da Resolução CNJ nº. 123/2015 e Resolução Pres./CORE nº. 2/2016 (fs. 94/94-verso). 03. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157 do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 05. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII.06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao sistema INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados (se tal providência ainda não tiver sido adotada nos autos), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 07. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 08. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados in faciem, não constituem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 09. Fls. 161, 3º: Requistiem-se os antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio dos acusados), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 15/12/2016, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistiem-se o réu, que se encontra preso, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e vítima, sem prejuízo de eventual absolvição sumária. 11. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 12. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lombete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontram preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusos em seguida. 15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). 16. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 17. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 18. Folha 161, 2º: Defiro o pleito ministerial. Oficie-se, consignando-se o prazo de cinco dias para a resposta. 19. Quanto ao pedido de liberdade provisória (autos nº. 0011747-47.2016.4.03.6181), autuado em apenso, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. 20. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se, observando-se a zelosa Secretaria que o acusado constituiu defensor (fs. 66).

## 9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006439-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FILIZOLA CRISTINO(SP335554 - LUIS STENER)

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO DE 3 DIAS PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO) Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defesa do réu LEANDRO FILIZOLA CRISTINO para apresentação das razões de apelação, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009967-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009967-5) - JUSTICA PUBLICA X EDER CARLOS DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X ULIELSON PEREIRA DA SILVA(SP036267 - FERNÃO GUEDES DE SOUZA JUNIOR) X FERNANDO BARBOSA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X ANDERSON SILVA SANTANA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado para o réu EDER CARLOS DA SILVA, certificada pela Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça à fl. 1034.2. Ante o trânsito em julgado v. acórdão exarado pela Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental interposto pela defesa (fls. 1027v/1031 e 1034), restando, confirmada, portanto, a r. sentença prolatada à fls. 581/596, que condenou o réu EDER CARLOS DA SILVA à pena de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e 108 (cento e oito) dias multa, por estar incursu no art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal, na forma do art. 70, caput, também do Código Penal, oficie-se ao DECRIM 3, onde tramita o processo de execução em nome do réu (controle VEC 722.284), conforme certidão retro, a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória nº 26/2007 (fls. 742/743), em razão do trânsito em julgado da condenação. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 934/936, 1007v/1016, 1027v/1031 e 1034.3. Ante o teor da sentença prolatada às fls. 581/596, cumpra-se integralmente nos seguintes termos: 3.1) solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da autuação para que conste EDER CARLOS DA SILVA - CONDENADO;; 3.2) lance-se o nome do réu EDER CARLOS DA SILVA no livro de rol dos culpados; 3.3) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do Código de Processo Penal); 3.4) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 3.5) intime-se o apenado EDER CARLOS DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 5. Em relação ao réu ULIELSON PEREIRA DA SILVA, considerando que não há informação nos autos e também em pesquisas realizadas junto ao sistema Webservice/ Receita Federal (fls. 968 e 971) não obtivemos informações quanto ao número de seu CPF, solicite-se arquivamento destes autos, por meio de calceiter, independentemente da existência de número de CPF associado a ele. 6. Tendo em vista que o apenado ANDERSON SILVA SANTANA é representado por defensor constituído, providencie a Secretaria a disponibilização da decisão proferida à fls. 948/948v no Diário Eletrônico. 7. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos respectivos comprovantes de recebimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.   
////////////////////////////////////EM CUMPRIMENTO AO ITEM 6 DA R.DECISÃO SUPRA, SEGUE PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.948/948v: 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 852/860, relativamente ao acusado ANDERSON SILVA SANTANA. 3. Após, cumprida a determinação supra, e tendo em vista o teor do acórdão proferido pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 842/843 e 849/859), que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta ANDERSON SILVA SANTANA e, por conseguinte, manteve a condenação a ele imposta, conforme a sentença proferida por este Juízo às fls. 581/596, oficie-se à 1ª Vara de Execuções Criminais de Araçatuba/SP, em que tramita o processo de execução nº 712881, comunicando-o do teor da presente decisão, bem como do acórdão de fls. 852/860. Instrua-se com o necessário. 4. Intime-se o sentenciado ANDERSON SILVA SANTANA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Caso o citado sentenciado não seja localizado ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação, para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 5. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ANDERSON SILVA SANTANA - CONDENADO e ULIELSON PEREIRA DA SILVA e FERNANDO BARBOSA DA SILVA - ABSOLVIDOS. 6. Lance-se o nome do réu ANDERSON SILVA SANTANA no rol dos culpados. 7. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes em relação aos acusados ANDERSON SILVA SANTANA, ULIELSON PEREIRA DA SILVA e FERNANDO BARBOSA DA SILVA. 8. Quanto ao acusado EDER CARLOS DA SILVA, tendo em vista a interposição de recurso especial pela defesa desse acusado em face do acórdão de fls. 852/860, e considerando não haver, ao menos por ora, medidas urgentes a serem adotadas por este Juízo, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, até a conclusão do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. 9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de agosto de 2013.

Expediente Nº 4209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS)

Tendo em vista certidão negativa juntada as fls. 941, quanto a não localização da testemunha arrolada pela defesa ERIC JOSÉ MINERBO, intime-se a defesa para que no prazo improrrogável de 48 horas apresente novo endereço onde possa ser localizada a testemunha sob pena de preclusão, ficando desde já autorizada a trazê-la INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO na audiência já designada para o dia 25.10.16 às 16:30.

Expediente Nº 4210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA X ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)

Fica a defesa ciente de que foram expedidas as cartas precatórias 194/2016 para oitiva da testemunha de defesa ANA CAROLINE XAVIER em Pirassununga/SP e 195/2016 para oitiva da testemunha de defesa VINICIUS REGIS em Niterói/MG.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3642

EXECUCAO FISCAL

0528786-52.1983.403.6182 (00.0528786-3) - FAZENDA NACIONAL X LOJAS RIVO S/A X OSWALDO ESTEFAN(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA BUTTNER DA SILVA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 306.097,52, atualizado até 09/2014, que a parte executada OSWALDO ESTEFAN (CPF nº 008.783.408-15), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0032018-56.1988.403.6182 (88.0032018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GERALDO MIRANDA DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003408-10.1990.403.6182 (90.0003408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MONTAN CASTELL EQUIP ESPEC P CONTRUCAO LTDA X EDSON RIBEIRO FARIA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença extintiva da ação, mantida pelos Tribunais Superiores, com regular intimação das partes, bem como que não há verbas sucumbenciais a serem executadas, cumpria-se o determinado na referida sentença, expedindo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Pirajui/SP, para levantamento na penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 12.760, perante àquele cartório, instruindo-o com cópia das fls. 107/108, 189/193, 216/218/verso, bem como deste despacho. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a executada.

**0506927-96.1991.403.6182 (91.0506927-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANCHONETE E RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA ME X MARIA JOSE DE SOUZA FREITAS X EDVALDO DOS SANTOS(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Dê-se ciência do desarquivamento para a parte interessada. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé mediante a comprovação do pagamento das custas. Após a expedição da certidão ou no caso do silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 62. Intime-se.

**0503262-38.1992.403.6182 (92.0503262-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X RESTAURANTE E BAR LE LIEU LTDA X ANTONIO FARIAS BRESSAN X EDGAR AMERICO NASSER(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Verifico que a petição de fls. 263/267 é estranha a este feito, proceda a Secretária o seu desentranhamento para posterior juntada nos respectivos autos. Dê-se ciência da expedição de certidão de objeto e pé ao subscritor da petição às fls. 269/270, bem como de que não há necessidade de desarquivar os autos para sua emissão, uma vez que tal procedimento é realizado por meio do Sistema Informatizado desta Subseção Judiciária. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0513878-38.1993.403.6182 (93.0513878-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TUTS PORTS BAZAR MODAS E LIVRARIA LTDA X CLAUDIO RUBENS CRISTOFOLI POGGIO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP351189 - JULIO CESAR LEAL E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Prejudicado o pedido da parte executada de fls. 40/44, tendo em vista que a exequente já foi intimada da sentença de extinção do presente feito, conforme termo de vista de fl. 37 verso (em 09/06/2016), cuja decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 45. Intime-se a executada e remetam-se os autos do arquivo findo.

**0507546-84.1995.403.6182 (95.0507546-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X KAO BRASILIIS PRODUcoes COM/ IND/ LTDA X CARLOS COCHRANE RAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Considerando que o Dr. Percival Menon Maricato, sócio já excluído do polo passivo destes autos, é advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 42.143, intime-se-o, por publicação, para ciência do ofício encaminhado pelo 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, já que o conteúdo é de seu interesse. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Escoado o prazo de publicação sem manifestação, cumpria-se a decisão de fl. 106, a partir do item 2, intimando-se a exequente. Int.

**0520922-40.1995.403.6182 (95.0520922-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BUCKA SPERO COM/ E IND/ E IMP/ LTDA X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X MOSHE BORUCH SENDACZ(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos autos dos Embargos à Execução nº 0026217-85.2013.403.6182, opostos pela parte executada neste feito, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme consta da consulta processual juntada às fls. 479/481, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha ao feito a decisão definitiva dos referidos Embargos. Int.

**0518858-23.1996.403.6182 (96.0518858-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MAQUINAS GRAFICAS SAO JOSE LTDA X RINALDO DE MARTINI X ORLANDO DE MARTINI NETO(SP149101 - MARCELO OBED)

Inicialmente, intime-se o arrematante, por meio de seu advogado, para ciência do ofício encaminhado pelo 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 271/276). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para, se for o caso, requerer o que for de direito perante este Juízo. Decorrido o prazo supra, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 266, itens 3 e 4.

**0537625-12.1996.403.6182 (96.0537625-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0524667-57.1997.403.6182 (97.0524667-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Dê-se ciência à parte executada do retorno dos autos do Egrégio T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença extintiva da ação, mantida pelos Tribunais Superiores, com regular intimação das partes, cumpria-se o determinado na sentença de fl. 109 verso, expedindo alvará de levantamento de depósito judicial de fl. 33. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a executada.

**0558435-37.1998.403.6182 (98.0558435-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ANA REGINA OLIMPIO-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da pessoa física Ana Regina Olimpio Narciso, uma vez que esta ainda não é parte desta execução fiscal. Não obstante o argumento trazido pela exequente, deverá ser requerida a inclusão da sócia no polo passivo da execução, bem como seja realizada a sua devida citação para que o Bacenjud possa, eventualmente, ser deferido. 2. Por outro lado, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 33.102,61, atualizado até 10/2014, que a parte executada ANA REGINA OLIMPIO NARCISO - ME (CNPJ nº 60.828.605/0001-05), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, juntem-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei nº 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0010565-19.1999.403.6182 (1999.61.82.010565-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

1. Fls. 643/644: Defiro a designação de leilão do imóvel penhorado às fls. 584. Para tal, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Gonçalo do Sapucaí-MG, para cumprimento da referida diligência. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 23.769.355,77, atualizado até 04/12/2014 que a parte executada MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (CNPJ nº 74.509.134/0004-11), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, juntem-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei nº 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). 7. Resultando negativas as diligências supra, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0033866-92.1999.403.6182 (1999.61.82.033866-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAJUCARA CONFECCOES S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA E SP117660 - SILVIA CRISTINA ELIAS ZAGO)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos autos dos Embargos à Execução nº 20076182039744-8, opostos pela parte executada neste feito, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme consta do print retro juntado, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha aos autos a decisão definitiva dos referidos Embargos. Intimem-se as partes.

**0052902-23.1999.403.6182 (1999.61.82.052902-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região, para que requeira o que de Direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0020985-49.2000.403.6182 (2000.61.82.020985-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COQUEIROS COM/ E IND/ DE ROLUPAS LTDA X VERA SILVIA PIAO CAMPANHA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X VILSON SIQUEIRA CAMPANHA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 50/99: Não assiste razão à parte executada. Estes autos tratam de objeto diverso daqueles discutidos em outras varas e instâncias, não havendo que se falar em desrespeito à coisa julgada. 2. Cumpre esclarecer, ainda, que se trata de execução fiscal de dívida contrada em razão do não pagamento de FGTS, cuja Certidão de Dívida Ativa já trouxe, em seu conteúdo, os sócios como responsáveis à quitação do débito (fl. 07). Portanto, em nenhum momento houve a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução por decisão judicial, uma vez que tais pessoas já se encontravam incluídas desde o início do processo. 3. Superada a questão suscitada pelos coexecutados, passo à análise do pedido da parte exequente às fls. 101/102: defiro. Proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 15.262,51, atualizado até 01/09/2014, que a parte executada VERA SILVIA PIAO CAMPANHA (CPF nº 654.512.288-68) e VILSON SIQUEIRA CAMPANHA (CPF nº 954.874.928-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 6. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de ativos financeiros de fl. por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 8. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0035633-34.2000.403.6182 (2000.61.82.035633-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAUCEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FORTUNATO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO FRANGIONI MARTI(SPI36819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA) X OSCAR HORACIO MURUA X ELISIO JOSE MACHADO X ANIZIO RIBEIRO DE FARIAS

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 228.937,24, atualizado até 17/10/14, que os coexecutados ADOLFO FRANGIONI MARTI, CPF nº 061.139.668-87 e ELISIO JOSE MACHADO, CPF nº 159.566.366-53, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de ativos financeiros de fl. por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0053844-21.2000.403.6182 (2000.61.82.053844-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVICIO MEDICO CIRURGICO DE SAO PAULO LTDA(SPI52075 - ROGERIO ALEXO PEREIRA E SPI30512 - ALEXANDRO ALEXO PEREIRA E SPI82576 - VÂNIA ALEXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0041655-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041655-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAG E ANAL CLINICAS LTDA(SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS) X CAIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO(SPI11356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0021154-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021154-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARCOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALBERT SHAYO X SILVIO JOSE GOMES DE SOUSA X FRANCISCO LUCIO DA SILVA(BA022799 - DIOGO LUIZ CARNEIRO RIOS E BA018163 - JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 296/297. Fls. 277/283 e 286/295: intime-se o coexecutado Francisco Lucio da Silva, através de seu Defensor Público, para trazer aos autos certidão de inteiro teor dos autos de nº 583.00.2008.227556-4, referido à fl. 289. Postergo a análise do pedido de penhora online de tal coexecutado, tendo em vista fato novo trazido aos autos, qual seja, a alegação de manutenção de ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre Francisco Lucio Silva e a empresa exeatosa. PA 1.5 Indefiro o pedido de reiteração de utilização de bloqueio de valores da executada pelo Sistema Bacenjud (vide fl. 34). Muito embora não haja limitação para o uso dessa ferramenta, o pedido de reiteração deverá vir acompanhado de comprovação de modificação na situação econômica do devedor, não bastando o mero argumento de transcurso de tempo desde a última utilização do sistema. Nesse sentido: A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida (STJ. REsp nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010, Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA, Data do julgamento: 12/05/2015. Data de publicação: 21/05/2015). Quanto aos outros coexecutados, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 30.911.556,50, atualizado até 24/04/2014 que as partes SILVIO JOSE GOMES DE SOUSA (CPF nº 178.967.545-68) e ALBERT SHAYO (CPF 450.167.718-04), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferindo os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0029650-78.2005.403.6182 (2005.61.82.029650-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABRA ACADEMIA DE ARTE BRASIL S/C LTDA X CLAUDIO COSTA RIBEIRO X LUCIA CRIVELLARO MOTTA RIBEIRO(SPI36823 - ARSENIO ARMELEN FILHO) X LAERTES GALESSO

Inicialmente, face ao trânsito em julgado operado em sede de Embargos à Execução, que reconheceu a ilegitimidade de Lucia Crivellaro Motta Ribeiro, remetam-se os autos ao SEDI para que se promova a exclusão da mencionada sócia do polo passivo desta execução. Outrossim, verifico que há valores constritos pertencentes à parte excluída, motivo pelo qual determino sua intimação, na pessoa do seu patrono constituído nos autos, para requerer o que lhe for de direito. Em seguida, tomem os autos conclusos para análise. Na ausência de manifestação, ante o requerido pela exequente às fls. 160/161, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0031862-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031862-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COTONIFICAO GUILHERME GIORGI S/A X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Dê-se ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença extintiva da ação, manida pelos Tribunais Superiores, com regular intimação das partes, cunpra-se o determinado na sentença de fls. 121/122 verso, procedendo ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (fls. 98/103), certificando nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0020194-36.2007.403.6182 (2007.61.82.020194-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO BALDUINO PEREIRA(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI)

Inicialmente, verifico que o imóvel indicado pela exequente às fls. 167/169 é, aparentemente, bem de família, uma vez que o endereço do bem coincide com o local em que o executado foi citado. Assim, a fim de evitar a efetivação de medidas constritivas nulas de pleno direito e, ainda, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, para se manifestar acerca da eventual impenhorabilidade do imóvel, apresentando, para tanto, provas documentais, como contas de água e luz. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para decisão.

**0029220-24.2008.403.6182 (2008.61.82.029220-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUMP MOTORS COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Dê-se ciência da expedição de certidão de objeto e pé ao subscritor da petição à fl. 27, bem como de que não há necessidade de desarquivar os autos para sua emissão, uma vez que tal procedimento é realizado por meio do Sistema Informatizado desta Subseção Judiciária. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

**0016287-82.2009.403.6182 (2009.61.82.016287-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARRROS BERTHOLD)

Fls. 294/295: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao executado, conforme requerido, para a tomada das providências cabíveis. Cumprido, tomem os autos conclusos para posteriores deliberações. Escoado o prazo sem manifestação conclusiva, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0034630-29.2009.403.6182 (2009.61.82.034630-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SPI99537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO)

Intime-se a executada, por seu patrono constituído nos autos, acerca da petição da exequente de fls. 303/306, cabendo-lhe comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularidade no pagamento das parcelas atrasadas do parcelamento. Após, intime-se a exequente para se manifestar. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0033706-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP252597 - ALINE BARBOSA PEREIRA)

Preliminarmente à apreciação do pedido de fl. 111/112, manifeste-se o executado acerca das alegações da parte executada às fls. 113/115. Após, venham os autos conclusos.

**0035898-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0043721-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEFER COMERCIAL DE MATS. ELETRICOS E FERRAMENTAS LTDA. X MANOEL CARLOS DA SILVA X RENATO MARCELINO DA VEIGA (SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.011.282,84, atualizado até 08/2014, que a parte executada MANOEL CARLOS DA SILVA (CPF nº 182.702.878-57) e RENATO MARCELINO DA VEIGA (CPF nº 227.954.758-98), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0001896-07.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X TONER SOLUTION COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO) X DERCILIO EDIMAR RODRIGUES

Preliminarmente, providencie a executada a juntada do contrato social atualizado. Em termos, abra-se vista à exequente.

**0018690-53.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE VIEIRA DE LIMA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

1. Tendo em vista a antecipação de tutela concedida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 60/63), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.813,54, atualizado até 05/2015, que a parte executada JOSE VIEIRA DE LIMA (CPF nº 702.688.518-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0036474-43.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o despacho de fl. 32 suspendeu o andamento desta execução, em virtude do efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 0054086-57.2012.403.6182, opostos pela executada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (fl. 31), encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha ao feito a decisão definitiva dos referidos Embargos. Int.

**0049726-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIDASODONTO PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGIC (SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP196086 - NILTON ALVES DOS SANTOS)

Preliminarmente à apreciação do pedido formulado às fls. 56/64, intinem-se os subscritores de fls. 66 e 67 para que juntem nestes autos procuração original, bem como cópia do contrato social do executado, sob pena de exclusão de seus nomes do sistema processual. Após, venham conclusos para ulteriores deliberações.

**0002732-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$2.885.060,30, atualizado até JAN/2015, que a parte executada MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A (CNPJ nº 96.288.675/0001-57), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0027180-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.B.S. SERVICOS TECNICOS CONTABEIS S/C LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social do executado. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

**0045642-35.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X LILIAN ANTUNES GALVAO (SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)

Tendo em vista a petição do exequente de fl. 31, na qual manifesta desinteresse em interpor o recurso cabível contra a sentença de extinção do presente feito prolatada à fl. 29, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0049174-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APARAS COSTA COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA EPP (SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X JACKSON COSTA

Fls. 124/137: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 024160-20, efetuado pela exequente. Anote-se. Na sequência, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Ato contínuo, prossiga-se, nos termos do despacho de fl. 119, intimando a exequente para se manifestar sobre a eventual prescrição dos débitos ajustados. Após, venham os autos conclusos para análise quanto aos demais pedidos da exequente. Int.

**0058886-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRIVIP DO BRASIL PAPELARIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$5.941.590,23, atualizado até DEZ/2014, que a parte executada NUTRIVIP DO BRASIL PAPELARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (CNPJ nº 02.889.031/0001-70), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0002657-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

O executado apresentou, na petição de fls. 23/34, diversos bens móveis à penhora, os quais foram rejeitados pela exequente à fl. 36 por serem objetos de uso muito específico e de difícil alienação. Assim, considerando a referida manifestação da exequente, bem como a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Prossiga-se com a execução fiscal, cumprindo-se integralmente a decisão de fl. 21, a partir do item 2, observando-se o valor atualizado do débito às fls. 37/38.

**0027686-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&F(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

fls. 233/240: A executada aditiu a carta fiança nº 2.064.650-0 para suplementar o valor afaçado e constar expressamente o processo de execução fiscal em andamento (adiantamento às fls. 236), atendendo integralmente às exigências da Fazenda Nacional de fls. 215 e verso. Diante disso, tenho por garantida a execução fiscal. O artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos se verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a fiança bancária constitui garantia idônea para satisfação do crédito em face à eventual improcedência nos embargos. Em face o exposto, suspendo a execução fiscal até julgamento final dos embargos nº 0004641-31.2016.403.6182. Apensem-se os autos aos embargos. Intimem-se.

**0028145-71.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

1. Rejeito o(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia pelo (a) executado (a), tendo em vista que, primeiramente, a indicação não obedece à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Depois, porque é(são) de difícil comercialização, fato que certamente inviabilizará sua excussão e a satisfação do crédito fiscal. Por fim, porque a recusa da exequente se afigura justa. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 9.499.363,36, atualizado até 20/09/2013 que a parte executada ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA (CNPJ nº 01.941.678/0001-31), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0057896-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X EDITORA TRES LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1. Fls. 231/248: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 63.929.485,19, atualizado até 26/02/2015, que a parte executada EDITORA TRÊS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), inscrita no CNPJ sob o nº 59.225.284/0001-67, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 249, por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei nº 6.830/80).6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0007839-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.772.304,69, atualizado até 25/01/2014 que a parte executada SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 61.406.203/0001-77), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0008601-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.735.996,86, atualizado até 15/08/2014 que a parte executada OGC MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 56.997.471/0001-70), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). 6. Após, independente do resultado proveniente das providências supra, tornem os autos conclusos.

**0010746-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNICOM COMUNICACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP321302 - MICHELLE SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.027.597,12, atualizado até 14/08/14, que a parte executada UNICOM COMUNICACOES E COMERCIO LTDA - EPP (CNPJ nº 01.188.511/0001-41), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. C E R T I D A O Autos nº 0010746-92.2014.403.6182Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, a ausência de procuração da advogada - SP321302 - MICHELLE SANTOS, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 13/09/2016

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 15/28), na qual alegou(i) impossibilidade de cumulação de diversas CDAS em uma mesma execução; (ii) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III e IV da Lei nº 6.830/80;(iii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora;(iv) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e(v) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexistível, ou subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. Posteriormente, após intimação, a executada regularizou sua representação processual (fls. 31/37).A parte exequente apresentou resposta, às fls. 39/44, rechaçando os argumentos da excipiente, tendo ao final requerido a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido.I. CUMULAÇÃO DE CDASalega a excipiente a impossibilidade de cumulação de CDAS de tributos de naturezas diversas no mesmo feito. No entanto, a presente execução tem como objeto uma única CDA.Acém disso, não haveria nenhum óbice em se ajustar uma execução fiscal visando a cobrança de mais de uma CDA, no mesmo feito, ainda que pautada em tributos de natureza diversas. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA ÚNICA DE VÁRIAS CDAS. POSSIBILIDADE. ART. 28 DA LEF. CONMETRO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 5.966/73. CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADES. 1. A ação executiva fiscal, aparelhada com Certidões da Dívida Ativa distintas, pode ser entendida analogamente à reunião de feitos executivos. Ambas objetivam a economia processual, evitando diversas execuções fiscais contra o mesmo devedor (inteligência do artigo 28, da Lei Federal nº 6.830/80). 2. Inexistência de cerceamento de defesa. 3. Delegação de competência ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO para aplicação de multa, com fixação de critérios de gradação, por infração à Lei Federal nº 5.966/73. 4. Os critérios legais de aplicação das penalidades descritas na aludida legislação (dentre as quais a multa), não guardam relação com o valor dos produtos comercializados em desacordo com a legislação, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 5.966/73. 5. Verba honorária fixada moderadamente, em 15%, sobre o valor da execução, pois englobada a sucumbência tanto na ação executiva como nos embargos. 6. Apelação improvida.(AC 00204757019994036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:04/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifes acrescidas. II. NULIDADE DAS CDASA alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante.Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grife).Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ:Súmula 559-STJ: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente.III - JUROS E MULTAA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA.Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG00211 ..DTPB., grife).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grife).Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada.IV. MULTAAO percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se a executada.Após, vista à exequente para que se manifeste quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0040948-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CETHRO PROMOCOES S/S LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CEHTRO PROMOÇÕES S/S LTDA - ME.A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 232/245), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III e IV da Lei nº 6.830/80;(ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora;(iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e(iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexistível. A parte exequente apresentou resposta, às fls. 261/263, rechaçando os argumentos da excipiente, tendo ao final requerido a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. NULIDADE DAS CDASA alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante.Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grife).Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ:Súmula 559-STJ: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente.II - JUROS E MULTAA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA.Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG00211 ..DTPB., grife).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grife).Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada.III. MULTAAO percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se a executada.Após, ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0000229-91.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Preliminarmente, providencie a parte executada a juntada de procuração original nestes autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 16/62.Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0010506-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOOD STILO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 52/53, na qual manifesta desinteresse em interpor o recurso cabível contra a sentença de extinção do presente feito prolatada à fl. 49, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0011097-31.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO ROMA REPRESENTACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTAC(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO ROMA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 79/92), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III e IV da Lei nº 6.830/80;(iii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora;(iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexistível. A parte exequente apresentou resposta, às fls. 100/104, rechaçando os argumentos da exipiente, tendo ao final requerido a rejeição da exceção de pré-executividade e a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em face da executada. É o breve relatório. Fundamento e Decido.I. NULIDADE DAS CDAS alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante.Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminatório do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo:artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO, grifei).Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ:Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da exipiente.II - JUROS E MULTAA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA.Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (Resp. 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG00211 ..DTPB., grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE: REPUBLICACAO:, grifei).Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada.III. MULTAO precatório fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repressão geral do artigo 543-B, do CPC/1971 (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJ de 18.08.2011).Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tornar todos os seus bens, descaibendo, assim, faltar em caráter confiscatório da exigência. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se a executada. Após, vista à exequente para que se manifeste quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Não concordando, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 104.

**0011227-21.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA - ME(SPI66145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Fls. 39/46: Trata-se de Exceções de Pré-Executividade oposta por ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA ME, na qual alega: (i) Prescrição do crédito tributário, uma vez que decorrido prazo superior a 05 anos entre o vencimento do crédito e o ajuizamento da execução;(ii) Cobrança indevida no valor de R\$ 3.488,02, valor este supostamente quitado, conforme comprovante anexado;(iii) Nulidade da CDA por não se pautar em valores líquidos, certos e exigíveis. Ao final, requereu a extinção da presente execução e a condenação da executante em pagamento de danos morais. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu o argumento da prescrição. Quanto ao pagamento, alegou que os supostos comprovantes juntados pela exipiente possuem valores inferiores ao montante da dívida cobrada. Requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para fins de análise pelo setor competente das alegações de pagamento prestadas pela exipiente (fls. 164/167). Este é o relatório. Passo a decidir. Prescrição. A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança.A entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco.Conforme documentação anexada pela exequente, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada em 30/03/2010 e 29/03/2011, iniciando-se a partir destas datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança dos correspondentes créditos constituídos. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.Considerando a data de constituição do crédito mais remota, ou seja, 30/03/2010, teria a exequente até 30/03/2015 para ajuizamento do feito. Assim, tendo sido a presente execução ajuizada em 10/02/2015, não se operou a prescrição regular, uma vez que embora o despacho citatório tenha sido proferido em 07/07/2015, aplica-se a Súmula nº 106 do STJ, segundo a qual a demora nos mecanismos de citação e demais atos praticados pelo poder judiciário não podem ser imputados à Fazenda Nacional. Nesse sentido, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo.. EMEN4/ROMS 201201592632, ELLIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB.:Em outras palavras, não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que o despacho de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo.No presente caso, tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo quinquenal contado da constituição do crédito, não acolho a tese da ocorrência da prescrição. Pagamento.O deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas.Entretanto, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dívida do próprio Fisco. Se é certo que as alegações da exipiente não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva da exequente. Instaurada fundada dívida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pela exipiente, qual seja, a suspensão de atos constitutivos, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a quitação integral ou de parte do crédito em cobrança. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada no que diz respeito à alegação de prescrição.Defiro o pedido da exequente, que deverá se manifestar no prazo de 120 (cento e vinte) dias sobre a alegação de pagamento, ficando neste período vedado qualquer ato de constrição em face da executada. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para análise das alegações de pagamento e nulidade da CDA.Intimem-se.

**003173-28.2015.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SPI97383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHO NAKAMOTO)

Eslareça a exequente seu pedido de fls. 25/28, tendo em vista o depósito judicial feito pelo executado à fl. 23; explique também a considerável diferença entre o valor atualizado trazido pela procuradoria municipal à fl. 25, e os trazidos tanto pela executada como pela exequente às fls. 16/21 e 27.Após, conclusos.

**0029141-98.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE E OUTROS

Regularize o Espólio de Pedro Conde a sua representação processual juntando aos autos procauração original, no prazo de quinze dias. Não regularizado exclam-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

**0032355-97.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW)

fls. 45/94 e fls. 96/97: Intime-se a executada para complementar o seguro garantia ofertado nos autos, nos termos exigidos pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/14 ou fundamentar a discordância a fim de ser apreciada pelo juízo. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

**0034041-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECN(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procauração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC).Não regularizado exclam-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Int.

**0042144-23.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SPI26484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Comprove o signatário de fl. 82, Adriano Massari, os poderes de outorga de procauração, com a juntada dos respectivos documentos.Não cumprida a determinação supra, cumpra-se o 2.º parágrafo do despacho de fl. 79.Intime-se.

**0058935-67.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BESP DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP195055 - LILLIANE KAREN SAITO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se comprove os poderes de outorga de procaução de Waldomiro Bussab Filho (fl. 34). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Satisfeita a determinação do primeiro parágrafo deste despacho, venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade. Intime-se.

**0005694-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em face à Makro Atacadista Sociedade Anônima, visando ao pagamento dos créditos tributários referentes ao IRPJ e CSLL, inscritos sob dívida ativa nº 80.2.15.009552-78, no valor de R\$ 3.290.805,98.A executada informou que, com vistas a garantir antecipadamente a CDA e obter Certidão Negativa de Débitos, ajuizou Ação Civil nº 0008964-34.2016.403.6100, perante a 26ª Vara Cível de São Paulo, ofertando seguro garantia nº 17.75.0002782.12, emitida pela ACE Seguradora S.A.O provimento visado pela executada foi concedido em tutela de urgência, após concordância da Fazenda Nacional. A ação, no entanto, foi extinta sem julgamento do mérito, face à perda do objeto, uma vez a notícia de ajuizamento da presente execução fiscal (inicial da ação declaratória às fls. 35/42, deferimento da tutela de urgência às fls. 43/48 e sentença de extinção às fls. 49).A executada requer, nestes autos, recebimento imediato do seguro garantia ofertado na ação cível acima mencionada, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 164/14 (petição às fls. 09/10 e documentos às fls. 11/66).É o relatório. Passo a decidir.A executada ajuizou ação civil em 20/04/2016 (autos n 0008964-34.2016.4.03.6100) em face à Fazenda Nacional, visando à expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. Após prévia manifestação da Fazenda Nacional, que considerou o seguro ofertado suficiente para garantir o débito, obteve provimento favorável em tutela de urgência, nos seguintes termos:Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a inscrição em dívida ativa da União nº 80.2.009552-78 não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem implique na inclusão no Cadin ou em outro órgão de restrição de crédito, em razão da apólice de seguro apresentada (fl. 43/48).Após, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir, uma vez constatado o ajuizamento do executivo fiscal. Na decisão, a 26ª Vara Cível determinou o desentranhamento do seguro garantia ofertado nos autos e sua transferência para a execução fiscal.A executada, então, antecipou-se à comunicação oficial e apresentou nos autos ao seguro garantia nº 17.75.0002782.12, emitido pela ACE Seguradora S.A., acima mencionado, requerendo a sua imediata aceitação.Os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O seguro garantia ofertado nestes autos foi aceito pela Fazenda Nacional, que o considerou apto para garantir o débito em questão, conforme se manifestou na ação cível acima mencionada.A tutela de urgência foi deferida, sob o argumento de que não seria razoável imputar ao contribuinte solvente, isto é, aquele tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, o prejuízo da demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal, negando-lhe a emissão de CND em face ao débito constante em seus sistemas internos.Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostentasse condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.Diante do exposto, há elementos relevantes da idoneidade da garantia ofertada e do fundamento jurídico invocado.Reconheço o perigo de dano, pois o ajuizamento do executivo fiscal sem penhora obsta a emissão de certidão negativa de débito, em prejuízo da executada.O poder geral de cautela, determinado pelo art. 297 do CPC, permite sejam determinadas as medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, de forma que o juízo não está condicionado ao pedido da embargante, conquanto sejam estipuladas medidas suficientes e necessárias ao resultado útil do processo.Sendo assim, defiro o pedido liminar como tutela provisória de urgência para determinar garantido o juízo, com os efeitos legais, até a manifestação da exequente a respeito do seguro garantia ofertado nestes autos.Intimem-se.Vista à exequente.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033070-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido da executada de expedição de novo RPV, para alterar os dados do patrono beneficiário, pois regularmente intimada da r. sentença de fls. 118, pleiteou a expedição em nome de qualquer um dos advogados constituídos (fls. 120/121), não sendo possível a esta Vara, diante do elevado acervo de processos em trâmite, alterar dados que não influenciarão no pagamento do Requisitório e praticados de acordo com o requerido anteriormente pela parte.Tendo em vista a alteração do sistema de precatórios/RPVs, a partir do dia 01/07/2016, tomem-me de imediato para transmissão.Após, intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0045257-10.2000.403.6182 (2000.61.82.045257-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549452-49.1998.403.6182 (98.0549452-7)) ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROMMEL & HALPE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 167/169: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 266,97 que a parte executada, ROMMEL & HALPE LTDA, CNPJ 47.123.831/0001-14, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-à para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2291**

**EXECUCAO FISCAL**

**0016776-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISAAC SELIM SUTTON(SP156358 - DACIO PEREIRA RODRIGUES)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF) e instrumento de procaução de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias.Diante do montante depositado à fl. 46, o qual garante integralmente a presente execução fiscal, DEFIRO a substituição da penhora que recaiu sobre o descrito à fl. 23, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80.Expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n. 11.325, registrado no 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.Após, apensem-se o presente aos autos dos embargos à execução n. 0037296-27.2014.403.6182, e aguarde-se o desfecho destes.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3809**

**EXECUCAO FISCAL**

**0507180-50.1992.403.6182 (92.0507180-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S N BABOLIN E CIA/ LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0527511-77.1997.403.6182 (97.0527511-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TAURUS IND/ COM/ ARTEF COURO E PLASTICOS LTDA X SONIA MARIA FIGUEIREDO CARNEIRO REANHO(SP054157 - JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO) X JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0577424-28.1997.403.6182 (97.0577424-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0524760-83.1998.403.6182 (98.0524760-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENNING IND/ METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X FRIEDRICH ROLF STEIN X MANFRED GUSTAV KLEIN

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0531972-58.1998.403.6182 (98.0531972-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL YOOLIM IND/ E COM/ LTDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X HYUN KYUN CHOI X YANG SUN KIM CHOI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0536051-80.1998.403.6182 (98.0536051-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGLEZ IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X TAMODOLY ABENSUR GLEZER X SIMON GLEZER(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0009432-39.1999.403.6182 (1999.61.82.009432-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0012377-96.1999.403.6182 (1999.61.82.012377-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0030119-37.1999.403.6182 (1999.61.82.030119-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X FONE-MAT IND/ PARA TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS MARIA GUIASOLA X SIDNEY MARTINS X FONETRONICO TELECOMUNICACOES LTDA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X SIDNEY MARTINS JUNIOR

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0032252-52.1999.403.6182 (1999.61.82.032252-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOVIDRO COML/ DE VIDROS LTDA(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0036179-26.1999.403.6182 (1999.61.82.036179-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0050818-49.1999.403.6182 (1999.61.82.050818-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHN PRIX DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA X ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA VIDOTTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0035314-66.2000.403.6182 (2000.61.82.035314-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0041187-47.2000.403.6182 (2000.61.82.041187-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA SAUDADE MELO PIMENTA TELES(SP089802 - MARIA CRISTINA ZAINAGHI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplimento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0065512-86.2000.403.6182 (2000.61.82.065512-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPER APS TECNICA DE IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA X SAMUEL MENIQUELLI X JOSE BISPO DO PRADO NETO(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0065540-54.2000.403.6182 (2000.61.82.065540-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS INDU LTDA X PAULO CELSO MELLO DE JESUS X CELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X JORGE HADAD SOBRINHO X MIGUEL HADAD

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0039823-98.2004.403.6182 (2004.61.82.039823-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0040299-39.2004.403.6182 (2004.61.82.040299-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGITT PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI) X CARLOS JOSE CAMPOS DE LIRA(RJ109348 - BIANCA DA SILVA MARCAL E RJ027892 - EMANUEL ELESBAO MARCAL) X ALEXANDRE PINTO FERNANDES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0044556-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044556-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS MOVVEIS ME X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272801 - ADILSON BERTOLAI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0047422-88.2004.403.6182 (2004.61.82.047422-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X LEONARDO PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0052121-25.2004.403.6182 (2004.61.82.052121-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CALCADOS FASS DO BRASIL LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X THOMAZ AQUINO DE CASTRO X MAURIZIO FILIPPETTI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0054882-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054882-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITRER EMPREITAS DE OBRAS LTDA(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0010616-20.2005.403.6182 (2005.61.82.010616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLDEPLAS MOLDES PLASTICOS LTDA X JOSE MARIA AMADO LAFUENTE(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0018628-23.2005.403.6182 (2005.61.82.018628-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS UNIAO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0020868-82.2005.403.6182 (2005.61.82.020868-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KANZI DO BRASIL LTDA(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X ALFREDO GUEDES X ANDRESSA JAQUELINE MENDES GUEDES(SP235805 - EVAIR PIOVESANA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0026410-81.2005.403.6182 (2005.61.82.026410-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X JOSE ROBERTO GARGIULO X MARIO BONALDI FILHO X LUIZ ANTONIO BONALDI X MARIO SERGIO GARGIULO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0027910-85.2005.403.6182 (2005.61.82.027910-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETELCO IND COM E INSTALACAO LTDA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X RUY DE GIACOMO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0040850-82.2005.403.6182 (2005.61.82.040850-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X MARCO ANTONIO DO VALE

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0049726-26.2005.403.6182 (2005.61.82.049726-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON ROBERTO SIMONE JUNIOR - ME(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0061202-61.2005.403.6182 (2005.61.82.061202-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0033443-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033443-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0041618-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041618-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORKCOOP COOPER DE TRAB. DE PROF. DE SUPORTE X NILDA DE FREITAS LOUREIRO X BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA ANSELMO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0001268-36.2009.403.6182 (2009.61.82.001268-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X JOAO CUCARUK X NEVIO SALVIA JUNIOR

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0024780-48.2009.403.6182 (2009.61.82.024780-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMEMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0029806-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029806-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154611 - ISABEL DE ALMEIDA PRADO STORY E SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0043850-51.2009.403.6182 (2009.61.82.043850-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTOR SANCHES NAVARRO FILHO(SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0000206-74.2009.403.6500 (2009.65.00.000206-0)** - FAZENDA NACIONAL X CIA DA INFORMACAO LTDA(MG046512 - STANLEY MARTINS FRASAO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0034978-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ANTONIO GORGUEIRA(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0036568-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIX SUDAMERIS DO BRASIL LTDA. X VICENTE JORGE NETTO(SP033039 - VERA LIGIA CARLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0004328-96.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X ANAFF AUTOMACAO INDL LTDA(SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO HO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0044026-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DWM CONSULTORIA OFTALMOLOGICA LTDA.(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0045206-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES II LTDA X MICKEY ROONEY DIAS LAGE X CYRO DIAS LAGE NETO(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE)

1. Ao SEDI para exclusão de Mickey Rooney Dias Lage e Cyro Dias Lage Neto, conforme decisão de fls. 109/112.2. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0065497-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUBELO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0068548-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFFINITY KLAPT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0070593-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASULLO & FERNANDES LTDA(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP357081 - ANDRE LUIZ GONCALVES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0013272-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.M.S ASSESSORIA LTDA. - ME(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIREANA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0015528-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LGS SERVICOS LTDA ME(SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0019408-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0031064-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOUGUE IRMAOS HOLLUP LTDA.-ME(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0033074-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANSAO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0041270-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERC SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0047951-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M R DE CARVALHO VIEIRA - EPP(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0057938-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOL DA MEIA NOITE CRIACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0003472-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCEARIA QUITANDA E AVICOLA RCJ - LTDA - ME(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0005159-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATELIE DE TRICO COMERCIO E CONFECACAO EIRELI - EPP(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0044142-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA LABORATORIO DE ANALISE E DIAGNOSTICO AMB(SP124514 - ANDRE MATUCITA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0020812-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0027239-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJA AQUARIO LTDA - EPP(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0035052-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO BUZIOS(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0041043-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLEN BARRROS GASPARINI(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0000670-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DE LUCCA ASSESSORIA CONTABIL FISCAL LTDA - ME(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0000789-33.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RM-2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2000

## EXECUCAO FISCAL

**0015287-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA.(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP207692 - LUANA SALMI HORTA NASSER)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Tecno Serviços Gerais e Portaria Ltda. A executada alega que houve parcelamento das CDAs nº41310203-3 e 41310204-1 (fl.41). Instada a se manifestar, a exequente às fls. 63/66, alega que as DEBCADs são diversas daquelas que por ora são cobradas nos presentes autos. Assim, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.769.342,00 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil e trezentos e quarenta e dois reais), valor atualizado até 03/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 65/66. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 27). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BÚSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios a seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Então, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajudou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrastou desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacou: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgrRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TECNO SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 07.113.197/0001-14, até o limite do débito de R\$ 1.769.342,00 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil e trezentos e quarenta e dois reais), valor atualizado até 03/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 65/66, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajustamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2702**

## EXECUCAO FISCAL

**0081255-39.2000.403.6182 (2000.61.82.081255-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALLONE DEPOSITO DE BEBIDAS E MIUDEZAS LIMITADA(SPI28308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X ALFREDO GIUSEPPE QUAGLIERI

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Desnecessária a juntada aos autos pela executada das parcelas mensais recolhidas. Int.

**0019699-65.2002.403.6182 (2002.61.82.0019699-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JAIME ZAMLUNG(SPI235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO(SPI235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 555/570, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que a mera interposição da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal. Em que pese a alegação do coexecutado MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO, inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o recolhimento liminar do mandado de penhora expedido. Note-se que eventual constrição de bens levada a efeito pelo oficial de justiça será prontamente levantada no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade manejada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0022461-54.2002.403.6182 (2002.61.82.022461-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SPI11223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SPI55063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SPI34387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO) X HANS JURGEN BOHM

Fls. 364/375: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procaução outorgada em nome do executado Hans Jurgen Bohm. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0044791-11.2003.403.6182 (2003.61.82.044791-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.G RIMAQ COMERCIAL LTDA(SPI47015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X SERGIO FABRICIO X CARLOS ALVAREZ SANCHEZ

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 295. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S C LTD(SPI211203 - DEIZI VALENCIO MIRANDA DE SOUZA) X WALDIRY VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO X IRENE MELO DE AQUINO(SPI177852 - SERGIO SILVANO JUNIOR E SPI217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA E SPI355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR E SPI361503 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA)

Intimem-se os arrematantes de fls. 1642/1643 e 1653/1654 para que, no prazo de 10 (dias), comprovem nos autos o recolhimento do ITBI, a fim de possibilitar a expedição das cartas de arrematação.

**0007454-51.2004.403.6182 (2004.61.82.007454-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 80/94: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada. Manifestação da exequente a fls. 108/109. Da análise dos autos, verifico que houve a decretação da falência da empresa executada, nos autos do processo n.º 000.99.889801-5, por essa razão foi determinada a citação da massa falida na pessoa do síndico e a penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 23, 30 e 34). A massa falida, representada pelo síndico, opôs Embargos à Execução Fiscal, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 38/44). Após o trânsito em julgado da decisão dos embargos, foi determinada a suspensão do curso deste feito até o término do processo falimentar, sendo os autos remetidos ao arquivo. Conforme disposto no artigo 75, V, do Código de Processo Civil, a massa falida será representada em juízo pelo administrador judicial (síndico). Logo, falta legitimidade à empresa executada em opor exceção de pré-executividade sem ser representada pelo síndico, razão pela qual não conheço o referido incidente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do processo falimentar.Int.

**0035672-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS

Fls. 1.086/1.090: Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo.Fl. 1.092/1.096: Indefero o pedido de manutenção dos autos em Secretaria, uma vez que a remessa ao arquivo sobrestado não causa qualquer prejuízo à parte , sendo certo que os autos serão desarquivados quando houver a comunicação da decisão do Agravo de Instrumento, para cumprimento da ordem do E. TRF-3ª Região.Int.

**0013758-61.2007.403.6182 (2007.61.82.013758-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Proceda-se à avaliação da marca GRID (fls. 189). Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder às diligências necessárias.Int.

**0020458-53.2007.403.6182 (2007.61.82.020458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINO MARTINELLI FILHO(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Em face do trânsito em julgado dos embargos, converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 69. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

**0023346-24.2009.403.6182 (2009.61.82.023346-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCATOLINI E CARVALHO COMUNICACAO LTDA(RJ123426 - FELIPE BRASIL FURTADO) X ANA CLAUDIA DONARIO CARVALHO X FABIANA SCATOLINI

Diante da manifestação da exequente de fls. 117v, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos por meio do Sistema Bacenjud.Intimem-se o patrono dos coexecutados para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0033562-44.2009.403.6182 (2009.61.82.033562-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242609 - JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 217/220), defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da executada indicadas à fl. 174 verso, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0026390-46.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a executada sobre as petições de fls. 79/80 e 81/98. Prazo: 15 dias.Após, tornem conclusos.

**0055153-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 206 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0047731-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA TEREZA GOUVEIA(ESPOLIO)(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

Concedo ao requerente Gabriel Arede Gouveia o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada à fl. 44.Int.

**0037232-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL S/A(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente à fl. 11.Int.

**0046136-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSTEON ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SIMPLES LTDA(SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA)

Fls. 57/65: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela executada em face da decisão de fls. 55, que determinou a suspensão do curso da execução fiscal em razão do parcelamento do débito. Alega a executada que realizou o reparcimento do débito ora em cobro em 31/03/2011, ou seja, anteriormente ao ajustamento do presente feito, tendo realizado o pagamento de 35 parcelas no total de R\$ 30.452,52. Informa, ainda, que realizou um segundo parcelamento, em 05/11/2015, referente ao mesmo débito, tendo realizado o pagamento de sete parcelas, totalizando a importância de R\$ 20.962,66. Sustenta que já teria realizado o pagamento de R\$ 37.740,41 do débito em execução nos presentes autos, sendo que o valor no momento do ajustamento era de R\$ 26.604,70. Logo, entende que a execução foi integralmente quitada.Diante do exposto, requer a reconsideração da referida decisão para que seja determinada a suspensão dos pagamentos realizados pela executada no segundo parcelamento, e, subsidiariamente, a extinção do feito pelo pagamento. Requer, ainda, o ressarcimento do valor pago a maior. Intimada a se manifestar, a exequente, por cota lançada a fls. 68-v, aduz que as alegações da executada não procedem, sendo que os valores já foram imputados na dívida e que haveria um saldo devedor de R\$ 5.867,41.Era o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, consigno que a executada aderiu ao primeiro parcelamento em 31/03/2011 e efetuou o seu pagamento regular até a 10ª parcela, a partir do que houve o pagamento a menor, resultando no inadimplemento do referido acordo e sua consequente rescisão (fls. 61/63). A executada incluiu novamente o débito em parcelamento em 05/11/2015 (fls. 51/52). Logo, quando a presente execução foi distribuída (17/09/2014), o débito ora em cobro não estava parcelado, razão pela qual o ajustamento foi regular, não havendo que se falar em extinção do feito por esse motivo.Ademais, consigno que os valores pagos pelo executado foram imputados ao valor do débito , conforme notícia a exequente a fls. 68, tanto é que houve a redução do valor devido para R\$ 5.867,41, sendo que a executada não está considerando em seus cálculos o valor dos acréscimos legais devidos desde o inadimplemento do primeiro parcelamento em 31/01/2012 (fls. 62).Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção do presente feito e mantenho a decisão de fls. 55 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0035355-08.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

...Posto isso, acolho os embargos de declaração para suprir as omissões apontadas e rejeito a exceção de pré-executividade. Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias ao executado para pagar a dívida ou garantir a execução. No silêncio, voltem os autos conclusos para a apreciação das medidas construtivas requeridas pela exequente. Int.

**0055865-42.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NACARATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 104638/SP, RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 10/03/2010, DJE 28/04/2010).-TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL 1556675/RS (2015/0237920-0), RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/11/2015, DJE 13/11/2015)Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud conforme requerido pela exequente, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0056042-06.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Espeça-se mandado de penhora. Int.

**0059303-76.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTL CONSTRUTORA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Espeça-se mandado de penhora. Int.

**0015803-23.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORL ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0019804-51.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAILANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - ME(SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0023484-44.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YURI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois a procuração juntada à fl. 29 não está direcionada para este feito fiscal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0025395-91.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1628

EXECUCAO FISCAL

**0503938-35.1982.403.6182 (00.0503938-0)** - IAPAS/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X VISON PUBLICIDADE LTDA X ODETE DA SILVA RIGO X OSVALDETE DA SILVA VIEIRA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Vistos, Fls. 199/224, 295/296 e 309/320I - Prescrição: A contribuição para o FGTS não constitui tributo, pois tem natureza trabalhista e social, de forma que não se lhes aplicam os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O entendimento supra, no tocante à prescrição trintenária, encontra-se consolidado nas Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112). Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos (DJU de 14.01.98, pg. 329). Transcrevo a seguir jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, adotando seu entendimento também como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado no Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 281.708-MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002). Portanto, não ocorreu a prescrição, vez que entre a ocorrência do fato gerador e citação válida (fl. 06) não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos. Também não decorreu a prescrição intercorrente, considerando que entre a data da citação válida e o pedido de redirecionamento, em 23/06/2006 (fl. 38) também não decorreu o prazo prescricional II - Ilegitimidade: Quanto ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo termo controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais; e atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Int.

**0011609-68.2002.403.6182 (2002.61.82.011609-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Por ora, publique-se o r. despacho de fl. 23. Após, voltem conclusos.

**0016521-74.2003.403.6182 (2003.61.82.016521-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIS DE ALMEIDA JENSEN(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Fls. 249/260 e 274/275: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 277, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, em 30/04/98 dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada 29 de abril de 2003 em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.001141/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERES 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERES 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7ª, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196). Assim, de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0015693-44.2004.403.6182 (2004.61.82.015693-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIREN CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA S C LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X MAGALI RIBEIRO MARTINS

Considerando a mudança de classe na cobrança de honorários, sendo inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades: 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou distribua por dependência, em apenso, Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, na classe 12078.Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se as partes.

**0018471-84.2004.403.6182 (2004.61.82.018471-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO JOAO BAY MULLER(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X SILVIO JOAO BAY MULLER

Fls. 70/71:A RF deixou consignado que os recolhimentos apresentados pela parte executada já se encontram devidamente alocados aos respectivos débitos. A DCTF apresentada pelo contribuinte foi entregue após a inscrição em dívida ativa, sendo que se houve erro de fato em seu preenchimento, poderá apresentar Pedido de Revisão, providenciando a juntada de uma série de documentos elencados na decisão administrativa da fl. 99 e que não pode ser realizada na via estreita da exceção de pré-executividade, na qual somente as situações que de imediato podem ser conhecidas de ofício são admitidas.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0021170-48.2004.403.6182 (2004.61.82.021170-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAFLEX COMERCIAL LTDA X GILBERTO DANTAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X MARIA BEATRIZ DA SILVA

Fls. 267: Defiro o prazo de 10 dias improrrogáveis para a apresentação dos documentos requeridos.Int.

**0023642-22.2004.403.6182 (2004.61.82.023642-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COFERMO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Vistos, Fls. 112/114, 120/120vº, 132/134 e 140/143: Por ora, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Int.

**0024939-64.2004.403.6182 (2004.61.82.024939-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X CARLOS ALBERTO PINTO X ROBERTO MICHELIN X FRANCISCO DEL RE NETTO X ROBERTO RAMOS FERNANDES X GILBERTO CIPULLO(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Vistos, Fls. 196/237, 298/302, 353/361 e 438/438vº: Por ora, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Int.

**0031855-17.2004.403.6182 (2004.61.82.031855-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDL PROPAGANDA E MARKETING SC LTDA X CHRISTINA OTERO DE LUCA LONGO X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Fls. 245/249: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 243 dos autos.Int.

**0024616-25.2005.403.6182 (2005.61.82.024616-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSTA E LIMA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP037196 - FLAVIO ROBERTO DA SILVA) X LEONOR MIRANDA PEREIRA X JOSE MARCOS MENDES DA COSTA

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.Cumpra-se.

**0029713-06.2005.403.6182 (2005.61.82.029713-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONIMEQ CONSTRUOES CIVIS LTDA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CARLOS EDUARDO DELLA ROVERE X ROSANGELA RIGO FORTES DELLA ROVERE

Vistos,Fls. 148/159, 170/179 e 183vº: Por ora, a fim de comprovar que a empresa está ativa, providenciem os excipientes a juntada de documento comprobatório atualizado da atividade da empresa executada (documentos contábeis e contas em nome da empresa executada), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos. Int.

**0049675-15.2005.403.6182 (2005.61.82.0049675-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Silente, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida da União.

**0019611-85.2006.403.6182 (2006.61.82.019611-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM DOS IMPORTADOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos,Fls. 155 e 164: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 166, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, a partir de 15 de maio de 2001 (débito mais antigo) dentro do prazo decadencial.Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27 de abril de 2006, em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a descídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.001141/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7ª, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (RESP 668.641/PR, Rel. Ministro THEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196). Assim, de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0034039-67.2009.403.6182 (2009.61.82.034039-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. G. N. CONSTRUOES E COMERCIO LTDA - ME X DONIZETE SALES DE ALCANTARA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à alteração da razão social da parte requerente, tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Após, intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.

**0037365-98.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFER QUIMICA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X GILBERTO ALBERTI X ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS



**0047704-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI E SP333832 - LUIZ HENRIQUE ORMANEZE)

Fls. 493/494: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002176-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCKY STAR INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X GEORGE WANG

Fls. 82/87 e 97/98: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 99, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 24/05/2006 e 25 de maio de 2007, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/01/11 e a citação determinada em 18 de abril de 2011 (fl. 31), ambos em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0067705-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECORART APLIQUES COMERCIO IMPORTACAO E EXPOR(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X DENIS AVANSI CAIRES X DANILO AVANSI CAIRES X MARCIA REGINA AVANSI CAIRES X MARCOS DE AQUINO CAIRES JUNIOR X MARCOS DE AQUINO CAIRES

Vistos, Fls. 86/101 e 150/150v.º: Considerando a petição da Fazenda Nacional à fl. 150, informando o cancelamento do parcelamento e as provas das fls. 151/159, não há que se falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, VI, do CTN. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0026802-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOUVEA FRANCO - ADVOGADOS(SP203917 - JOÃO MARIO GUTIERRES PANTAROTTO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Fls. 113: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0047860-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L&M TRANSPORTES LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO)

Vistos, Fls. 89/95 e 105: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, pois consoante se verifica dos autos, a data mais antiga de vencimento do tributo é 10/03/2005. Entretanto, aderiu ao programa de parcelamento, que perdurou de 31/01/2008 até 09/10/2009. Observe que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 14 de setembro de 2012, menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0050640-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINEIA ANTONIA FERRAIOLI(SP374201 - PAULO HENRIQUE DA COSTA SANT ANNA E SP187608 - LEANDRO PICOLE)

Fl. 116: Considerando que os valores bloqueados de natureza salarial já foram objeto de análise de da decisão de fl. 95, cumprido o desbloqueio às fls. 97/98, por ora, intime-se o executado para que junte aos autos comprovante de adesão à opção pelo pagamento à vista, nos termos da Lei nº 12.865/13. Prazo: 10 (dez) dias.

**0055204-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIOSP - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. X RENATO SANTIAGO LONGO X NELSON KANCZUK X PAULO MARCIO COIFMAN(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA)

Vistos, Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal em 27 de novembro de 2012. Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados.Int.

**0003973-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVLINE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X ROBERTO PAVONE TRAMA

Vistos, Fls. 51/69 e 83/89: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, pois consoante se verifica dos autos, a parte executada entregou a Declaração de Rendimentos mais antiga em 13/08/2004 (fls. 91/92), data em que constituído o crédito tributário e quando se inicia o prazo prescricional. Entretanto, aderiu ao programa de parcelamento, que perdurou de 14/09/2006 a 09/12/12 (fls. 90/114). Observe que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, que conforme noticiado pela Fazenda Nacional, ocorreu em de 09/12/12, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 04 de fevereiro de 2013, menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0019361-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA LANGELLOTTI(SP186082 - MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES E SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA)

Fls. 32/35 e 39 verso: Ante a concordância da exequente e a comprovação de que o bloqueio efetivado na conta corrente nº 010409-7 do Banco Santander, no importe de R\$ 602,59, recaiu sobre valores oriundos do recebimento de aposentadoria (doc. fl. 35), que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, determino o seu imediato levantamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada da quantia supracitada. Em relação aos demais valores bloqueados, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da lei nº 6.830/80. In

**0033575-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HABEYCHE & ZAGARI COMERCIAL DE EVENTOS LTDA - ME(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Fls. 38/45 e 76: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 31, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, em 17/04/2009 dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/07/2013 e a citação determinada em 22 de agosto de 2013 (fl. 31), ambos em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0048623-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO ANDRADE FERREIRA(SP333263B - FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO)

Vistos, Fls. 09/39 e 89/100: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço da parte executada.Int.

**0054996-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA - ME(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)



Vistos, Fls. 70/85 e 93/94: Consoante se verifica dos autos, o fato gerador mais antigo data de 31/01/2006, com prazo decadencial, a teor do artigo 173, I, do CTN, iniciado em 01/01/2008, sendo que o executado aderiu ao programa de parcelamento, que perdurou de 16/04/2009 até sua rescisão em 11/11/2011. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando rescindido o acordo de parcelamento, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 04 de setembro de 2014, menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0062128-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO ANTUNES DE FIGUEIREDO(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Vistos, Fls. 11/16 e 32/33v. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço da parte executada.Int.

**0066634-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA PATRICIA DA SILVA(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO)

Fls. 18/25 e 54/93: No tocante à CDA n 8 1 11 090851-07, a RF deixou consignado que o valor recolhido pela parte autora à vista com os benefícios da Lei n 11.941/09 é inferior ao que deveria ser recolhido só com o principal da dívida (fl. 70). A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Quanto à CDA n 80 1 14 020023-09, a FN informa que nunca foi incluída em qualquer tipo de parcelamento, acostando provas com sua petição apresentada nestes autos. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0006655-22.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.T.01 SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO GERAL LTDA - ME(SP119335 - BERNARDO KALMAN)

Cumpra o despacho da fl. 78 dos autos, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato da fl. 46, possui poderes para representar a sociedade em juízo.Int.

**0013143-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MN DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 36/44 e 57/58: A FN informa que as guias DARFs apresentadas nestes autos não se referem ao débito cobrado nos autos, não havendo prova de acordo de parcelamento acostado, hábil a comprovar o quanto afirmado na petição. Noticiou ainda que os parcelamentos anteriores já foram rescindidos. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0456622-26.1982.403.6182 (00.0456622-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP117820 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. WAGNER BALERA) X COML/ DE MOVEIS DE ACO E IMOVEIS MASCARENHAS LTDA X JUSTINO ZVINGILA(SP240738 - ODAIR GEREMIAS COLELLA) X DARIO DODDI X JOSE ADILSON BEZERRA TORRES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUSTINO ZVINGILA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Intime-se o co-executado JUSTINO ZVINGILA para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0023946-89.2002.403.6182 (2002.61.82.023946-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado da parte executada para que esclareça a respeito da divergência do seu nome constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, bem como a regularização de sua procuração, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

**0030201-29.2003.403.6182 (2003.61.82.030201-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REBRASIN ABREU DECORACOES LTDA - ME X HUGO ZACARIAS DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X JORGE HIGINO DE ABREU X JOSE HUMBERTO ABREU(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X REBRASIN ABREU DECORACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à alteração da razão social da parte requerente, tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0007562-80.2004.403.6182 (2004.61.82.007562-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DUREX INDUSTRIAL S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013516-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013516-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A X DUREX INDUSTRIAL S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0036381-27.2004.403.6182 (2004.61.82.036381-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0053649-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053649-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP362330 - MARILIA SANTOS CAU E SP362330 - MARILIA SANTOS CAU)

Ante a informação supra, intime-se a parte executada para que informe se há interesse em renunciar ao valor que exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, vez que o valor ora requisitado será atualizado quando do recebimento da verba honorária pleiteada pelo Ofício Requisitório de Pequeno Valor, que será expedido nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/6/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caso a parte executada não concorde com a renúncia ao valor que exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, será expedido Ofício Precatório para requisição do valor referente à verba honorária, nos termos da Resolução nº 405/2016, Art. 3º, item I, do Conselho da Justiça Federal.Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2646

EXECUCAO FISCAL

**0017581-53.2001.403.6182 (2001.61.82.017581-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MANUEL INACIO FERNANDES(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR)

1. Haja vista a informação trazida aos autos, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 102) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 138/9), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0028163-44.2003.403.6182 (2003.61.82.028163-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRRALINHOS CONFECCOES INFANTO-JUVENIS LTDA X MARCIA VARALDA ALVES DE SOUZA X OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA E SP186857 - ELIZABETH KELLY SAEZ)

Fls. 201/4 e 206/210: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobreestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

**0033395-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033395-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SQA DO BRASIL LTDA(SP035430 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO) X RICARDO FREDERICO FREITAS DE GOUVEIA

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0024846-62.2008.403.6182 (2008.61.82.024846-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO MOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP187448 - ADRIANO BISKER) X GERALDO APARECIDO MOTA X MARCOS ROCHA LIMA DE MELLO

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0016677-52.2009.403.6182 (2009.61.82.016677-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD. inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0038296-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARIS PACK EMBALAGENS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE

Vistos, em decisão. O coexecutado Danilo Tadeu de Amorim Mainente atravessou exceção de pré-executividade (fls. 158/82), alegando que (i) sua inclusão no polo passivo da lide seria irregular, (ii) os créditos em cobro seriam inexigíveis posto que apurados mediante a indevida inserção de ICMS na correspondente base de cálculo, (iii) indevida se mostraria a exigência pertinente ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69 e (iv) nulos se revelariam os títulos em que se escuda a pretensão executória. Pois bem. A exceção oposta deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar, com efeito, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela sociedade executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E é, da mesma forma, o que basta constatar para afastar o ataque desferido sobre a cobrança de alguns dos tributos em foco (momento sob o argumento de que sua base de incidência estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar). Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contêm valores indevidos - ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se o discurso a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Nenhum vício se detecta, por outra banda, no que toca ao redirecionamento combatido pelo coexecutado-excipiente. Referida providência escudou-se na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 127 - por meio dela, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais. Não há, nessas condições, nenhuma irregularidade quanto à inclusão do coexecutado-excipiente na lide, não se afigurando suficiente dizer, para o contrário inferir, que o que ocorreu in casu foi mero atraso na efetivação das alterações cadastrais daquela sociedade (referido atraso, se ocorreu, só serve para confirmar a aplicabilidade, na espécie, do raciocínio subjacente à referida súmula). E o mesmo devo concluir, por fim, quanto à regularidade dos títulos e à inclusão, no total exequendo, do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Sobre o primeiro ponto, o que se vê in concreto é exatamente o oposto do que foi lançado pelo coexecutado: encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, de todo modo, caberia lembrar: os tais defeitos afirmados em nada perturbam o exercício do direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração prestada pela sociedade devedora. E, sobre o encargo, basta a consulta à firme orientação pretoriana; confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1102720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sergio Kukina, DJe 04/04/2016) Isso posto, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade de fls. 158/82. Abra-se vista em favor da União, observado o prazo de trinta dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, falando sobre a eventual submissão da espécie concreta aos termos da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dê-se ciência ao coexecutado, por seu patrono, após. Com a manifestação da União, tornem conclusos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

**0054411-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE TOME SILVA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 51/53: Totalmente incabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte executada encontrava-se sem representante devidamente constituído no tempo da sentença prolatada, não havendo sequer a apresentação de qualquer instrumento de defesa na presente execução. Ademais, a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada nos embargos à execução opostos (fls. 46/47), não havendo em se falar, portanto, em nova condenação em honorários advocatícios. Uma vez ausente qualquer defeito no pronunciamento decisório, especificamente, no que se refere a omissão, a obscuridade, a contradição e a corrigir erro material (art. 1022 do CPC/2015), restando manifestamente incabível, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

**0025960-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPICY COMUNICACAO LTDA(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENTITEZ) X ALVARO MATEUS DE ANDRADE

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0027438-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X LANCHONETE CENTRAL DO NORDESTE LTDA - ME(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA)

I. Fls. 93/152: Haja vista a necessidade de regularizar-se o depósito convertido em renda do FGTS, intime-se o executado, mediante publicação na imprensa oficial, para que efetue a individualização dos empregados beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Fls. 154/163: Após, cumprido ou não o item I, e em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043 de 13 de novembro de 2014 (...arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito...). III. Fls. 165/6: Defiro o pedido de vista formulado pelo executado.

**0033263-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUDESTE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0037621-70.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA032886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0048913-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSANGELA SOBRAL MASCARENHAS - ME(SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO)

Fls. 57/132: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

**0053015-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Fls. 69/73: Nada a decidir uma vez que o crédito exequendo já está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Cumpra-se a decisão anterior de sobrestamento do feito (fls. 68). Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0053127-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Vistos, em decisão. O parcelamento a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 196/208 é, pelo que demonstram os documentos trazidos aos autos, em especial após a ratificação oriunda da resposta oferecida pela União às fls. 256 e verso, flagrantemente posterior ao ajuizamento da presente execução. Tomada essa premissa, é de se admitir que referido evento oficiaria como causa suspensiva da exigibilidade e não como fator de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida. É de se rejeitar, por isso, a pretensão vertida pela executada no que se refere à condenação da União nos ônus da sucumbência. De todo modo, certificada a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, o pedido de suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada. Aceitável a exceção, pois, apenas nesse aspecto. Tendo em vista o tempo decorrido desde quando apresentada a manifestação de fls. 256 e verso, abra-se vista, como requerido, em favor da União. Dê-se ciência à executada, por seu patrono. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente.

**0001412-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Cumpra-se o item II da decisão de fls. 308. Assim, uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0003821-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0049254-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUMATEC COMERCIO DE BALANCAS LTDA - EPP(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0019464-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO KUMPERA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0030122-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R&C ASSESSORIA MEDICA - ME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0033510-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.FERREIRA LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP260474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0047071-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IT - RESOURCE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0047262-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL PNEUMATIC LTDA - EPP(SP132585 - DOTER KARAMM NETO)

Fls. 63/9: Recebo a inicial. Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0049517-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMINAS MARKETING ESTRATEGICO LTDA.(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0049749-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J S PRODUCOES PROMOCOES ARTISTICAS E EDICAO LTDA - EPP(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0007948-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO MENNICILLO SERVICOS - ME(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada comprovam o parcelamento do débito exequendo. 4) Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0022416-93.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERT BOUSSO(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 191

EMBARGOS A ARREMATACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 88/174

**0000430-69.2004.403.6182 (2004.61.82.000430-9)** - IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP103305 - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO GRANDE DA SILVA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0536149-02.1997.403.6182 (97.0536149-5)** - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO E SP192522 - WALTER CARVALHO CAPRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 001 - )

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0034761-53.1999.403.6182 (1999.61.82.034761-6)** - CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0055874-63.1999.403.6182 (1999.61.82.055874-3)** - SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0000370-96.2004.403.6182 (2004.61.82.000370-6)** - CREAcoes DANELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0047155-82.2005.403.6182 (2005.61.82.047155-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP249260 - RODRIGO OLIVA MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0056265-08.2005.403.6182 (2005.61.82.056265-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0052389-11.2006.403.6182 (2006.61.82.052389-9)** - MILLENNIUM BCP - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0000441-93.2007.403.6182 (2007.61.82.000441-4)** - PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0006621-28.2007.403.6182 (2007.61.82.006621-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0006179-28.2008.403.6182 (2008.61.82.006179-7)** - FREEDOM COSMETICOS LTDA X PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA X EDIVAL GUERRIERO ROPERO(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0030497-75.2008.403.6182 (2008.61.82.030497-9)** - CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0031963-70.2009.403.6182 (2009.61.82.031963-0)** - HENRIQUE PAULO FERRO(SP186094 - ROBERTA SPINA MATOS NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0048162-36.2010.403.6182** - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0001429-07.2013.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0053763-81.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519965-39.1995.403.6182 (95.0519965-1)) ADORACION MARIN CABALLERO(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508233-27.1996.403.6182 (96.0508233-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0510916-37.1996.403.6182 (96.0510916-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA) (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0529191-63.1998.403.6182 (98.0529191-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0055558-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055558-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0006895-31.2003.403.6182 (2003.61.82.006895-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZLADIS) X MERONI FECHADURAS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0021665-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021665-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNAND BOULOS JUNIOR X FERNAND BOULOS JUNIOR(SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

000609-32.2006.403.6182 (2006.61.82.000609-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACTIVA ASSES.EM MARKETING E COMUN.INTEGRADA S/C LTDA X MARISA RODRIGUES(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0043711-70.2007.403.6182 (2007.61.82.043711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0050252-17.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ALEXANDRE ESTRE FILHO(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10865

#### PROCEDIMENTO COMUM

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X EDUARDO DA CUNHA LOBO X MARIA TERESA MASSA RICHIERI X ODILON PINTO DE MESQUITA SOBRINHO X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10894

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015699-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015699-0) - HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE DA SILVA)(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Códgo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004220-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004220-1) - SAMUEL COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SAMUEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Códgo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007814-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007814-5) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Códgo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003870-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003870-0) - ARMENDES MORENO AMORIM(SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENDES MORENO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Códgo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0008078-87.2010.403.6183** - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003887-62.2011.403.6183** - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0001959-42.2012.403.6183** - ACYFRINO FERREIRA DINIZ X ANTONIO AMADEU AZEREDO X ANTONIO CLELIO CAMARGO X ELIAS ALVES X ELIAS GABRIEL DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACYFRINO FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0010344-42.2013.403.6183** - WALDIR LUIZ DIAS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006069-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006069-7)** - MARIA ROSA PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0000523-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000523-3)** - IZAIAS BENEDUCCI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZAIAS BENEDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0000586-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000586-5)** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2)** - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLERY FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0017501-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017501-9)** - GELSIO TOMAZ(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0000776-75.2009.403.6301** - JOAO BOSCO DE PAULA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA E SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006356-18.2010.403.6183** - LUIS DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004970-79.2012.403.6183** - GLAUBER ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006775-67.2012.403.6183** - HELENA DA SILVA CHAVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10902**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003066-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003066-4)** - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004965-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004965-0)** - DILSON LINO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DILSON LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 247: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.216/236, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, tomem conclusos para análise. Intime-se.

**0006369-12.2013.403.6183** - TEREZINHA DOS PASSOS MENDES(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS PASSOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10904**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003015-62.2002.403.6183 (2002.61.83.003015-1)** - ADRIANA COSTA FANTINI SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS CASTRO X MARIA NIRTE RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES CHIERICE X NERIO SANTOS FENILI X RUTE URBANOS X WAGNER ANTONIO MAIDA X NORBERTO HENRIQUE BARRICELLI X JAIME LUIZ HOUNSELL RAMOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Republique-se o despacho de fl. 627: Inclua a Secretária o nome da Advogada subscritora da petição de fl. 625, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho. INDEFIRO o pedido de vistas fora desta Secretária, haja vista que Leonardo Antonio Correa da Silva não é parte neste processo. Assim, após o prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, BAIXA FINDO. Intime-se.. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3)** - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X NILDA ALVES DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X ESTHER DE AMORIM SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SIDNEY PALMA X SUENI PALMA X SOLANGE PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID X APARECIDA ANERON DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA ALVES DE LIMA X JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ESTHER DE AMORIM SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUENI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor do autor JOSE FILIACCI BIZINOTTO e VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN.Int.

**0002810-18.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria o ofício precatório nº 20160000709, expedido em favor do autor FRANCISCO DE ASSIS LIMA, a fim de que seja destacado do total, o valor referente aos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, às fls. 465-468.Intime-se a parte autora, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Intime-se.

**Expediente Nº 10905**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0)** - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVELA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se o prazo concedido ao autor para apresentação das peças necessárias para intimação do perito.Int.

**0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0)** - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 214: manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.2. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0008032-64.2011.403.6183** - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352: ciência às partes do ofício da Comarca de Alagoa Nova - PB redesignando para o dia 25/04/2017, pelas 9:30h para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**0007121-18.2012.403.6183** - FRANCISCO MARTINS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advertido à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0009573-64.2013.403.6183** - EDMUNDO ENOQUE SARAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advertido à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0009924-03.2014.403.6183** - JACIDO BATISTA COUTINHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o Dr. Adriano Alves Guimarães, anteriormente, já havia substabelecido SEM RESERVA, sem efeito o instrumento de fl. 367.2. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira por que tenha poderes para substabelecer.3. Esclareça a parte autora, em igual prazo, em nome de qual advogado deverá ser feitas as publicações/intimações.4. Inclua-se a advogada mencionada no item 2 para efeito de publicação/intimação desse despacho.Int.

**0000919-20.2015.403.6183** - AGENOR OLIMPIO RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 399: anote-se, exclusivamente para efeito de intimação/publicação, como advogada da parte autora, a Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira, conforme requerido.2. Defiro à parte autora o prazo de 20 dias úteis.3. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

**0001331-48.2015.403.6183** - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, referente ao período de 23/05/1986 a 13/07/2011.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ta) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).5. Advertido à parte autora que, CASO NÃO CUMPRADO O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0002528-38.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO CASTRO SANTANA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial no HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, referente ao período de 06/03/1997 a 13/11/2014.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, I, 1.3. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ãem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ãem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, adiantamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convocação deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0007133-90.2016.403.6183 - VANDERCIR DE AZEVEDO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10906**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011289-58.2015.403.6183 - RUBERVAL FRUCTUOSO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 60-77, 79-80 e 83-86: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito 060631-53.2007.403.6301 considerando sua extinção sem resolução do mérito, bem como fica afastada a prevenção com o feito 0505455-37.2004.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**000458-14.2016.403.6183 - FIRMINO JOAQUIM GONCALVES(SP189930 - WALTER KOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 29: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 15, considerando a diferença entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0004963-48.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 60-66: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 57, considerando seu julgamento sem análise do mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.6. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, cópia legível do resumo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 42/43. 7. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0005141-94.2016.403.6183 - IRINEU ROZZINE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 58-68: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 55, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0006032-18.2016.403.6183 - JOSE TOSI TRINTINALIA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 70-74: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 66, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0006083-29.2016.403.6183 - LAUDELINO DALECIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 70-76 e 77-79: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 67, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Fls. 77-79: anote-se. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.5. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007042-97.2016.403.6183 - GERVASIO SOARES GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007110-47.2016.403.6183 - JUSCELINO FERNANDES DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007289-78.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO ANANIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007292-33.2016.403.6183** - MARIA DO LIVRAMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007315-76.2016.403.6183** - HELTON OLIVEIRA ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007332-15.2016.403.6183** - NEUZO FRANCISCO QUINELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007334-82.2016.403.6183** - MILTON DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007344-29.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007364-20.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007372-94.2016.403.6183** - FRANCISCO ERIVANDO NOBRE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007380-71.2016.403.6183** - JOSE GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0020101-89.2016.403.6301** - MARILIA SANTOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 57.783,71 - fls. 260-261). 5. Recebo as petições e documentos de fls. 190-191, 194, 230 e 233-246 como emendas à inicial. 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal, OBSERVANDO, AINDA, AS EMENDAS À INICIAL (item 5 acima). Deverá a autarquia observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2528

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012226-45.1990.403.6183 (90.0012226-0) - ABEL HENRIQUE MARTINELLI X ADELINO SAQUETO X ADONIRO MEDEIROS DE LISBOA X AFFONSO GIANETTI X ALCIDES ALVES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000317-97.2013.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.421/593: Dê-se vista às partes dos documentos juntados. Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0012177-95.2013.403.6183 - EDNA FERREIRA DOS SANTOS MATEUS X FERNANDA DOS SANTOS MATEUS X CAMILA DOS SANTOS MATEUS X DOUGLAS HENRIQUE SANTOS MATEUS X TATIANE EVELIN DOS SANTOS MATEUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por EDNA FERREIRA DOS SANTOS MATEUS, FERNANDA DOS SANTOS MATEUS, CAMILA DOS SANTOS MATEUS, DOUGLAS HENRIQUE SANTOS MATEUS, TATIANE EVELIN DOS SANTOS MATEUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge e genitor, respectivamente, APARECIDO DONIZETE MATEUS, ocorrido em 13/08/2004 (certidão de óbito à fl. 26). Aduz que formulou pedido administrativo em 08/11/2004, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Contudo, só comprovou requerimento administrativo formulado em 28/04/2014 (fls.40). Instruiu a inicial com documentos. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32).Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/52).O MPF apresentou manifestação pela procedência às fls. 56/57 e 117.Houve réplica (fls. 60/62).À fl. 78, foi determinada a expedição de ofícios aos hospitais em que a parte autora alegou ter o de cujus efetuado tratamento (fls. 70/71), os quais retornaram com informação de que não foram localizados prontuários em nome do falecido (fls. 85, 98/99).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente; O óbito restou comprovado pela certidão de fl. 26. A autora EDNA FERREIRA DOS SANTOS MATEUS comprovou ser esposa do falecido conforme certidão de casamento de fl. 25. Os coautores FERNANDA DOS SANTOS MATEUS (nascida em 27/11/1990), CAMILA DOS SANTOS MATEUS (06/12/1993), DOUGLAS HENRIQUE SANTOS MATEUS (10/04/1996), TATIANE EVELIN DOS SANTOS MATEUS (nascida em 19/07/1997) são filhos do de cujus, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 18/24 e eram menores à época do óbito.Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do Senhor Aparecido.A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça.No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, o de cujus não detinha o requisito da qualidade de segurado por ocasião do óbito ocorrido em 13/08/2004, eis que seu vínculo laboral foi entre 03/06/1996 e 07/12/1998.Alegaram os autores que o falecido possuía direito adquirido à concessão de benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado. Todavia, não foram apresentados documentos médicos aptos a comprovar referida incapacidade e os ofícios expedidos aos hospitais retornaram com a informação de que não foram localizados prontuários médicos em nome do falecido (fls. 85, 98/99).Resta aferir se possuía direito adquirido para concessão de aposentadoria. É que o art. 102, 2º, Lei nº 8.213/91, resguarda o direito à pensão na hipótese de o morto já deter direito de aposentar-se. Como se desprende do CNIS de fls. 28/29 e simulação contem abaixo, que o de cujus não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, eis que contava com 18 anos, 02 meses e 14 dias e tampouco idade para aposentadoria por velhice, eis faleceu com apenas 44 anos de idade. Portanto, o conjunto probatório mostra-se insuficiente para caracterizar a existência de qualidade de segurado, ao tempo do falecimento, sendo de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002176-17.2014.403.6183 - EDSON ROBERTO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009205-84.2015.403.6183 - CARMEM ROMANA SOUSA DE OLIVEIRA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

**0010144-64.2015.403.6183 - MARIA DIVA DE JESUS SANTOS SOUZA(SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA E SP312683 - SOLANGE GUEDES FRAZAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à pericia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 152/153, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão.Após, tornem-me conclusos. Int.

**0011679-28.2015.403.6183 - JOSE DE LEMOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000672-05.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

**0002636-33.2016.403.6183 - ROBERTO TROMMER SERVEIRA X MARIA DAS GRAÇAS FIALHO SERVEIRA(SP162423 - RONALDO MANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROBERTO TROMMER SERVEIRA (representado por MARIA DAS GRAÇAS FIALHO SERVEIRA), propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o acréscimo de 25% à sua aposentadoria por invalidez com o pagamento dos valores atrasados desde a DIB 19/01/2007 até a concessão administrativa em 23/04/2015, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. (fl. 34).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e falta de interesse de agir. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/37).Houve réplica (fls. 49/51). O INSS manifestou-se à fl. 59 e o MPF à fl. 65.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a alegada falta de interesse de agir, diante da réplica e documentos de fls. 49/57 e manifestação do INSS de fl. 59, que indicam que somente houve o pagamento do acréscimo a partir do pedido de revisão.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Pelo fato do autor ser reconhecido como absolutamente incapaz, conforme sentença datada de 27/06/2007 que nomeou sua esposa como curadora, não há que se falar em prescrição, diante do que dispõe o art. 198, inciso I, do Código Civil. Passo ao exame do mérito.O adicional de 25% está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Logo, faz jus ao acréscimo de 25%, o segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor do benefício já atinja o limite legal.O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê, ainda, as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam:1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Para aferição da incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica na esfera administrativa que atestou a existência de incapacidade para atividades da vida diária, com necessidade de assistência permanente de outrem (fls. 28/29). Fixou DID em 08/11/2004 e DII em 08/11/2005.Desse modo, constata-se que o autor preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, sendo devido o acréscimo de 25% desde a DIB em 19/01/2007.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor, representado por sua curadora, o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 519.343.664-4, com pagamento de atrasados desde a DIB/DER 19/01/2007.Referido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, c, Lei 8.213/91).Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: acréscimo 25% em aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/01/2007- RMI: - TUTELA: NÃO.P. R. I.

**0003076-29.2016.403.6183 - ESTENIO AGUIAR WANDERLEY(SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ESTENIO AGUIAR WANDERLEY, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 14.06.1997 a 04.05.2004 (TREZE LISTAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA) e 02.06.2004 a 12.05.2015 (CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA);(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 442/172.345.646-0, DER em 13.05.2015),





2º e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , consequentemente, a redução pertinente ao teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão 22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IJUEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinzenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfjrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfjrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfjrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário à pensão foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006670-51.2016.403.6183 - ADNACIR DA COSTA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADNACIR DA COSTA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou, ainda, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou a concessão da tutela provisória de evidência para determinar a concessão do benefício por entender que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anoto-se.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0006677-43.2016.403.6183 - IVANIL BERNARDINO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IVANIL BERNARDINO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais, e pagamento de atrasados desde a DER 12/12/2014. Pleiteou a concessão da tutela provisória de evidência para determinar a concessão do benefício por entender que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anoto-se.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003871-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000539-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA QUEIROZ DINIZ X LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0748562-80.1985.403.6183 (00.0748562-0)** - ABELARDO CARLOS BARBOSA X ABEL DE MESQUITA X ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFONSO PONTES X AGENOR DOMINGUES X AGOSTINHO BERTANI X AGUSTIN ROCA SABADELL X ALBINO ALONSO BALLESTEROS X ALBINO MARTORELLI X ALCENOR FRANCISCO BARBOSA X ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES PITTA IGNACIO X ALEXANDRE PAVLOFF X ALFREDO DOS SANTOS PINTO X ALIPIO ANTONIO ALBANO X DAISY MAGALI GRANADO X ALTINO DE SOUZA ROSA X ALVARO RIBEIRO X AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO BARBOSA FILHO X ANNA CARAZO MONTEIRO ALVES X ANNA MARIA BOSANY X ANTENOR ANTONIO ALVES X ANTENOR DE SA X ANTENOR DE SALES X ANTHERO CHRISPIM X ANTENOR SILVANI X CLEIDE MARGARIDA DANIELLO SOARES DIAS X JOSE ANTONIO DANIELLO X ANTONIO DESORDI X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORIO X APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X LUZIA HELENA DOS SANTOS GRAGORIO X LUZIA HELENA DOS SANTOS GREGORIO X RODRIGO DOS SANTOS GREGORIO X WILMA DA CONCEICAO GREGORIO X VERONICA DA CONCEICAO GREGORIO X VANDA DA CONCEICAO GREGORIO X WALKIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X WALQUIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X ANTONIO IENGO X ANTONIO JANUARIO GOMES X ANTONIO LUCHESE X ANTONIO MAGRI X EUGENIA RINDIN NAPOLI X ANTONIO NOCCIOLINI X ANTONIO NOVAES MONTEIRO X ANTONIO PERES SOBRINHO X ANTONIO RUSSI X ANTONIO SERRANO X ANTONIO TITO DE VASCONCELLOS X ANTONIO VAGOSTELLO X ANTONIO VEIGA FILHO X ANTONIO VERGARA MILLAN X APARECIDO LUIZ DOS SANTOS X ARACY SORRENINO GERLARDINE X ARISTIDES DE CAMPOS X ARMINDO ALMEIDA X ARTHUR MARCOS DA SILVA FILHO X ARY NASCIMENTO X AUGUSTO MAGUETA X AVIRO WILSON BONDIOLI X AURELINO AGAPITO DE SOUSA X BELMIRO PAULO DA SILVA X BENEDICTO ADERBAL VIEIRA X BENEDICTO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDICTO CLAUDIANO X BENEDICTO DA SILVA X BENEDICTO DO AMARAL CAMARGO X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X TEREZA PORTO DA CUNHA X LAERCIO PORTO X LUIZ PORTO X IGNES PORTO DA SILVA X ISABEL PORTO LEITE X ORTENCIA PORTO COSTA X BENEDITO QUIRINO X BENEDICTO SANTANNA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X BLEMER DE AZEVEDO X CARLOS ALVES X CARLOS MANUEL PINTO X CECILIO SANTUCCI X CESAR ARAUJO JUNQUEIRA X CLEIDE COVEZZI PIONER X CONSTANTINO BASSO X CONSTANTINO BUGALLO X CYNTHIA HORMANN GASPARINI X DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS X DARIO DA SILVA X DEMETRIO MAIA X DEMERVAL MARTINS X DORACI CIRILO MATTOS X DIRCEU SIQUEIRA X DURVALINO ANTUNES RODRIGUES X DOLORES BUGALLO X EDUARDO SAMORA X JANDIRA STOPPA MARINI X EMYGIDIO MUNIZ DA SILVA X EMILIO LUIZ SCHEVANO X ERASMO AMARAL CAMPOS X ERCOLES RAMOS X ERNANDE PEREIRA LEITE X ERNESTO MIRANDA X EUCLYDES BRONZIN X EUGENIA LARSSON X EURIDES KNEUBUHL X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X EURIPEDES FERNANDES MACIEL X FERNANDO AUGUSTO LEAO X FERNANDO EVANGELISTA X FERNANDO VALLADAO ALVES X FIRMINO BARATA X FRANCISCO ANTONIO JOAQUIM X FRANCISCO CAMARGO X MARIZA SAMPAIO MACEDO X FRANCISCO DE PAULA MACEDO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANKLIN MALACRIDA X FRIXIGNAL SOARES VIEIRA X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GERALDO SABINO DA SILVA X GILBERTO GOULART CESAR X GILDO MARQUES X GINO SEGURA X GIOVANNI PALOMBA X GIOVANNI ZUCCHI X GREGORIO DE FAZZIO X GUIDO CHIAREGATTO X GUILHERME SANNINO X HELENA FUHRMANN RUIZ X HELIO FERREIRA X HENRIQUE LAGUNA X HORACIO DE PAULA X HORTENCIA BRAGA DOS SANTOS X HUGO SANTANNA X IBRAHIM ALVES BARBOSA X ISALTINO SEVERINO X ISMAEL ALVES X IVO VERNAGLIA X IZAU LOPES DE OLIVEIRA X JADYR CANDIDO PONTES X LUZIA RIBEIRO PONTES X JAIR VOUZELLA MOTTA X JANOS DIRAGITCH X JOANNINA VORONIUK DE FIGUEIREDO X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABELARDO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 1952/1971, verifíco não haver relação de prevenção entre este processo e o de nº 0667593-68.1991.403.6183. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado a fls. 1726, apresentando os comprovantes de regularidade dos CPFs e os comprovantes de benefício ativo em relação aos autores ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA, CESAR ARAUJO JUNQUEIRA, GUILHERME SANNINO, IBRAHIM ALVES BARBOSA, DAISY MAGALI GRANADO, EUGENIA RINDIN NAPOLI e DORACI CIRILO MATTOS. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6)** - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA X JOAO ALVES X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X ADAO NEVES ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X SUZETE JORDAO CUTINO X DARCI GOMES DA PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTINE NASCIMENTO DO BARROS X ALEXANDER GOMES NASCIMENTO X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDIRIN VIEIRA GOMES X ODAIR MOREIRA X SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X EDNA DE MORAIS NUNES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRACA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.755: Arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0004350-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004350-5)** - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X ALCIDES BAGINI X FRANCISCO TRAJANO BESERRA X JOAO PEDRO RIBEIRO X JOSE REINALDO VIEIRA X LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X MARIA LUCI VACARI DE SOUZA X BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA X LUIZ PERICIN X MARIA DE LOURDES COSTA LIMA X MIGUEL GONCALVES X ROBERTO CANDIDO FERREIRA X MARIA ANGELICA FERREIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA X ANA CAROLINA CANDIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 564/565, 661/666, 671/673 e 910/911, extratos de pagamento de Precatório - PRC de fls. 623/628, 735/738 e comprovantes de levantamento judicial de fls. 568/573 e 857/868. Com relação ao autor TEOLINDO PEREIRA DE JESUS, foi extinta a execução visto que já obteve a revisão da sua RMI e os valores atrasados em outra ação, conforme decisão de fl. 460/461. No que tange ao autor JOSÉ REINALDO VIEIRA, a parte autora informou que o julgado é inexequível, vez que o benefício do referido autor, B/41 com DIB em 02/1995 é derivado de um B/31 com DIB em 1993. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor do autor JOSÉ REINALDO VIEIRA e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do CPC/2015. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a secretária o decurso de prazo da parte exequente das decisões de fls. 1024/1025 e fl. 1027 e notique-se a AADJ para cumprimento do determinado às fls. 1024/1025. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0010145-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010145-9)** - JAIR LEME DE MACEDO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAIR LEME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 265/292. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas na parte exequente, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007012-82.2004.403.6183 (2004.61.83.007012-1)** - WAGNER BELLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 310/311. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 313. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001489-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001489-4)** - ERMENEGILDO ALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ERMENEGILDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 299/300. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 302. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0006094-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006094-6)** - PAULO ANTONIO WELSCH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO WELSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 495/496. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 498. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0)** - PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de fls. 220/224, no tocante à expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntado substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 224). Outrossim, proceda a parte autora à juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, uma vez que o documento anexado às fls. 223 refere-se certidão negativa de débitos. Após, se em termos, expeçam-se os requisitórios. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

**0002910-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002910-2)** - EPITACIO MAURICIO ALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0002662-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002662-2)** - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 315/318. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de fl. 320 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0006343-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006343-6)** - SONIA REGINA PINTO DA SILVA X DANILO PINTO DA SILVA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 188/189. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de fl. 192. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0017056-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017056-3)** - HERCULANO GOMES DOS REIS X ROSELI OLIVEIRA DAVID REIS X GABRIEL OLIVEIRA REIS X FABIO OLIVEIRA REIS (SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI OLIVEIRA DAVID REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 298/301. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 303. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0046579-81.2009.403.6301** - ANTONIA MIRASSOL VIEIRA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIRASSOL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo a conta de fls. 260/267. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000569-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000569-4)** - CELSO ANTONIO SANTOS ALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 183/202. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0007684-80.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS E SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 302/303. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 305. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002842-23.2011.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 206/219. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003927-44.2011.403.6183** - RENATO HENRIQUE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 165/166. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de fl. 168. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0005086-22.2011.403.6183** - HELIO GALVAO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 141. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 143. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0006110-51.2012.403.6183** - APARECIDO CESAR ASSAI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CESAR ASSAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 192/193. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 195. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0007154-08.2012.403.6183** - BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X JEAN FABIO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL LUCIO PEREIRA (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LUCIO PEREIRA X WANDENIR PAULA DE FREITAS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 432/434. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 436. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0013155-72.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE LIMA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 314/331. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0044752-93.2013.403.6301** - RANDOVAL VIEIRA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI E SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 441. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 442. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**Expediente Nº 2564**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011200-06.2013.403.6183** - MARIA JOSE DE PAULA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002540-86.2014.403.6183** - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da Comarca de Alto Piquiri que persiste o problema de acesso em todos os arquivos da audiência realizada em 09/12/2015 (fs.388/425) da testemunha Gervásio Souza Freire, conforme fs.498, expeça-se nova carta precatória para oitiva da referida testemunha.

**0007918-86.2015.403.6183** - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulando, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/02/2017, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

**0009775-70.2015.403.6183** - BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000385-42.2016.403.6183** - LUIZ ALBERTO SARAIVA COELHO(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fs. 307/308, tendo em vista a sentença de fs. 299/302. Abra-se vista ao INSS. Int.

**0001240-21.2016.403.6183** - ANTONIO FERREIRA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição encaminhando a réplica do autor de fs. 72/77 e 78/84 estão em duplicidade com a petição de fs. 40/46, razão pela qual determino o desentranhamento de fs. 72/84, anexando-se na contra-capa. Decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005035-35.2016.403.6183** - CARLOS ALEXANDRE FREDERICO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005880-67.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA(SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fs. 171/173 como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0033812-64.2016.403.6301** - ARMANDO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS a fs. 57, contestação a fs. 57-verso/59. Cálculos da Contadoria Judicial às fs. 62/76. A MMJ Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fs. 76-verso/77. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$ 79.803,49. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fl. 60, conforme determinado à fl. 61 antes do declínio dos autos. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007539-14.2016.403.6183** - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato recente, sob pena de indeferimento da inicial (art. 104 cc. 320 e 321 do NCPC), bem como junte substabelecimento para a advogada substitora da inicial. Sem embargo, em igual prazo, promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e consequente recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007545-21.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-69.2014.403.6183) ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial (art. 104 cc. 320 e 321 do NCPC). Sem embargo, em igual prazo, promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e consequente recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006047-94.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.463/465: Dê-se ciência ao INSS. Após, cumpra-se a decisão proferida nos autos em apenso, remetendo-se os autos ao TRF. Int.

**0004920-19.2013.403.6183** - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000616-45.2011.403.6183** - JOSE DA COSTA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.238/239: Possibilidade de prevenção afastada às fls.233. Cumpra-se a determinação de fls.233, intimando-se a AADI.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*.\*

**Expediente Nº 13054**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005994-40.2015.403.6183** - TEREZINHA BORGES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0002897-20.2016.403.0000, dê-se prosseguimento no feito.Fl. 89: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da documentação requerida. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 68.Int.

**0007586-22.2015.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 135, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da documentação requerida. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do terceiro parágrafo, do despacho de fl. 127.Int.

**0001569-33.2016.403.6183** - MARIA MENDES MOLINA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 51, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo requerido. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 43.Int.

**0001834-35.2016.403.6183** - ISaura TERUEL GOMES(PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002183-38.2016.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO MENEZES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002383-45.2016.403.6183** - JOSE CANAIS ANTUNES(SPI71517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003597-71.2016.403.6183** - PEDRO PROSPERO(SPI71517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0003823-76.2016.403.6183** - ADEMAR CASSOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0003859-21.2016.403.6183** - VAGNER GONCALVES MASIERO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0003967-50.2016.403.6183** - ERNESTO FREDERICO CAMPMANN(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0004285-33.2016.403.6183** - DORA SANINO PIGNOTTI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0004880-32.2016.403.6183** - SHUNJI TANEDA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0005309-96.2016.403.6183** - SADAYOSI ICHI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0005312-51.2016.403.6183** - MARCELO DAMAS DA COSTA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0005320-28.2016.403.6183** - CLAUDIA REGINA SOARES MOREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005366-17.2016.403.6183 - MADALENA LUIZ DA SILVA VALERO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005813-05.2016.403.6183 - RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005849-47.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 13055**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038421-27.2015.403.6301 - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 349/660: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0060544-19.2015.403.6301 - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 279/280: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0002846-84.2016.403.6183 - ANA CAROLINA GOMES LOPES(SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0015818-11.2016.403.0000, cite-se o INSS. Int.

**0003794-26.2016.403.6183 - ROSELI APARECIDA JULIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl 98/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0003988-26.2016.403.6183 - MARIA INES DE SOUZA BRUNO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 59/66: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0004307-91.2016.403.6183 - ROBINSON FERREIRA DE ARAUJO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004477-63.2016.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004561-64.2016.403.6183 - MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 56/59: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0004650-87.2016.403.6183 - EDMUNDO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folhas 65/68: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) 0007531-43.2008.403.6304. No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Assim, cite-se o INSS. Int.

**0005642-48.2016.403.6183 - JOSE TADEU FRANCO ALVARENGA STOCKLER(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 142/159: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0015217-17.2016.403.6301 - CLODOALDO LAZA(SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**Expediente Nº 13056**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009933-92.1996.403.6183 (96.0009933-2) - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARISTIDES AUGUSTO X AMANCIO VERSALLI X JOSE PEREIRA DE MENEZES X DECIO NERDINO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Fls. 423: Primeiramente, não há que se arguir eventual prejuízo com relação à publicação do despacho de fls. 422, tendo em vista que a mesma ocorreu conforme solicitado expressamente às fls. 418. Ressalto, por oportuno, que as comunicações internas do escritório não são afetas ao judiciário. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 414, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004642-81.2014.403.6183 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 291/293: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que o objeto da tutela antecipada ora concedida foi somente para que a autarquia se abstenha de proceder aos descontos mensais no benefício do autor. Esclareço, por oportuno, que eventuais valores devidos serão objeto de análise em fase de execução definitiva, se for o caso. Assim, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 289. Int.

**0010318-10.2014.403.6183** - CELIA TORRENS WUNSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/450: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0080010-33.2014.403.6301** - LILIAN REGINA D ANGELO MAGARIAN(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/328: Ciência ao INSS. Designo o dia 21/11/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitavas da(s) suas testemunhas ARY ARTURO BUSSO FILHO e LUIZ HENRIQUE DAENEKAS, arroladas à fl. 288 e da testemunha do Juízo ALFREDO LUIZ GUASQUE ARAÚJO, com endereços à fl. 288, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Ary Arturo Busso Filho e Luiz Henrique Daenekas, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo Alfredo Luiz Guasque Araújo. Com relação ao Síndico da Massa Falida, por ora, desnecessária sua oitiva, tendo em vista que o mesmo tem conhecimento apenas dos documentos que se encontram em sua posse. Int.

**0004415-57.2015.403.6183** - JOSE CLAUDIO VALERIO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Ante a resposta da AADJ quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, procedendo à averbação dos períodos determinados na sentença de fls. 185/191, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetem-se os autos, SE EM TERMOS, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004868-52.2015.403.6183** - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. A Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se

**0003119-63.2016.403.6183** - FRANCISCO RONDON(SP264231 - LUIZ CARLOS FERREIRA WENCESLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 364/Fls. 195/340: Ciência ao INSS. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Despacho de fls. 365: Não obstante a determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fls. 364, verifico que o INSS já foi cientificado sobre as fls. 195/340, conforme certidão de fls. 341. Dessa forma, tomo sem efeito referido parágrafo. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 364, e publique-se esta decisão juntamente com o despacho de fls. 364. Intime-se.

**0003612-40.2016.403.6183** - JOSIVAL ROBERTO(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0005254-48.2016.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP X MARIA DA CONCEICAO COSTA SANTOS(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o teor da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo de 48 horas. Após voltem conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003021-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003021-0)** - MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA(SP102087 - HELIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA OESTE - APS ELDORADO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para o IMPETRANTE e os subsequentes para o IMPETRADO. Intime-se.

**0007756-59.2009.403.6100 (2009.61.00.007756-6)** - AVELINO VENZEL JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Não obstante as informações de fls. 230/233, intime-se novamente o IMPETRADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quanto ao cumprimento do r. julgado. Int.

**0000966-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000966-3)** - CESAR ALFREDO FRESSIA CASTRO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da reativação dos autos. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002642-32.2015.403.6100** - LUCIA CRISTINA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Ante o teor da certidão retro, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 191. Int.

**0017605-11.2016.403.6100** - ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP367169 - ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.P. I. e O.

#### Expediente Nº 13057

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005037-10.2013.403.6183** - MARCOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0005126-33.2013.403.6183** - TERCIO JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0008751-75.2013.403.6183** - SERGIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0000003-83.2015.403.6183** - CICERO NOEL DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

#### Expediente Nº 13058

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014577-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014577-5)** - CARMEN DA SILVA FLORO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: Ciência ao INSS. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002732-58.2010.403.6183** - ZULMIRA JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004234-27.2013.403.6183** - THIYO YAMABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004499-29.2013.403.6183** - WALKIRIA BONIZZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009909-68.2013.403.6183** - MARIA JOSEFA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010980-08.2013.403.6183** - JOSE MANUEL GONZALEZ GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011055-47.2013.403.6183** - ADEMIR ALVES CHICUTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011371-60.2013.403.6183** - VALDEMAR LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011818-48.2013.403.6183** - LINDNEI CARLOS SENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011968-29.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012120-77.2013.403.6183** - BERMIRO JOAO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013019-75.2013.403.6183** - FRANCISCO JOAQUIM ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000159-08.2014.403.6183** - JOSE OTAVIO LINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003124-56.2014.403.6183** - JOSE DE ARAUJO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006710-04.2014.403.6183** - SANDRA LIA BISPO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009207-88.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006239-51.2015.403.6183** - LUIZ BATISTA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 13059

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015177-11.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Intime-se.

**0010431-27.2015.403.6183** - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias providencie o recolhimento da multa a qual foi condenada, devendo ser juntado nos autos comprovante de sua efetivação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001999-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001999-9)** - ALVARO GERALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Intime-se.

**0000882-32.2011.403.6183** - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLE MONTI COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Intime-se.

**0006566-98.2012.403.6183** - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Intime-se.

**0010431-32.2012.403.6183** - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002785-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002785-0)** - ANTONIO CARLOS SOUSA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 190, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005011-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005011-9)** - EUCLIDES THEODORO GOMES(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES THEODORO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 63, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 13060**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008099-58.2013.403.6183** - ROBERTO VALDELIRIO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003053-20.2015.403.6183** - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004491-81.2015.403.6183** - MARIA ADEILDA SILVA DE BRITTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007658-09.2015.403.6183** - YASUHIRO MUKAI(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000404-48.2016.403.6183** - OLIVIO DE SOUZA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001264-49.2016.403.6183** - PAULO STAHL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001488-84.2016.403.6183** - APARECIDA CONCEICAO BRAGA LIMA SANFELICE X CRISTINA BRAGA LIMA X VANIA BENEDITA BRAGA LIMA FUZIKAWA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001491-39.2016.403.6183** - REGINALDO SAULO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001957-33.2016.403.6183** - ADALIO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001960-85.2016.403.6183** - MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001966-92.2016.403.6183** - SHIGUEHIRO SEKINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001974-69.2016.403.6183** - PAULINO MARQUES CALDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001982-46.2016.403.6183** - WILSON MARIA DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002171-24.2016.403.6183** - JOSE CIRIACO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002393-89.2016.403.6183** - SYDNEY MOSSIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 13061**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047678-76.2015.403.6301** - BRIVALDO GOMES DE FREITAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 03v, item j: Anote-se. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail -) trazer documentação específica - DSS/luado pericial - acerca de eventual período de trabalho especial -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação -) trazer cópia integral legível do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005626-94.2016.403.6183** - CELSO LUIZ CORDEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/126: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 110, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005906-65.2016.403.6183** - LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 119, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007216-09.2016.403.6183** - ROQUE RAUNAIMER(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 52, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007225-68.2016.403.6183** - ALICE RAMOS DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisorial - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007312-24.2016.403.6183** - FERNANDA DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DOS SANTOS SILVA X FERNANDA DOS SANTOS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) .PA 0,10 -) trazer certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007314-91.2016.403.6183** - JOSE RONALDO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007339-07.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO FOGARIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisorial - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007435-22.2016.403.6183** - NILTON JABOUR KAIRALLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que, não obstante a menção ao DOC. 2 (fls. 03), a petição veio desacompanhada do documento a que alude.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 36, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0007455-13.2016.403.6183** - CAETANO TADEU LO RE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007473-34.2016.403.6183** - FERNANDO LUIS TEDESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003381-47.2016.403.6301** - EDIVALDO ROCHA MONTEIRO(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 103, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005983-11.2016.403.6301** - NEIDE DA CUNHA PAIVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Defiro a parte autora, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 116, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007075-87.2016.403.6183** - JOSE MELAO FILHO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 19, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) item f, de fl. 18: defiro.-) trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) demonstrar o interesse e a pertinência na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atreou o pedido de reconhecimento da aposentadoria por invalidez, bem como pedidos constantes dos itens h e i, de fls. 18, não são apropriados a esta via procedimental. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 13062

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010997-73.2015.403.6183** - WANDERLEY BARBOZA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais, devidamente datadas e autografadas.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias do(a) petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) número 0005460-96.2015.4.03.6183, bem como da sentença do processo número 0051172-27.2007.403.6301, à verificação de prevenção.No mais, compareça o patrono em secretária, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0004189-18.2016.403.6183** - ALBERTO ARIGONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 59/110 como aditamento a inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 60/110 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0015907-56.2009.403.6183.Não obstante já tenha sido concedida dilação de prazo para cumprimento das determinações de fl. 56, defiro a parte autora, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para cumprimento do determinado nos parágrafos terceiro e quinto da decisão de fl. 56.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

**0004451-65.2016.403.6183** - CLAUDEMIR DOS SANTOS MARTINS(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/105: Não obstante já tenha sido concedida dilação de prazo para juntada das cópias do processo nº 0002591-19.2005.403.6311, excepcionalmente, defiro a parte autora, o prazo suplementar 15 (quinze) dias para cumprimento de tal determinação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

**0005063-03.2016.403.6183** - EMILIO ALFREDO CASARIN(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 76/120 como aditamento a inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 05 (cinco) dias deverá a parte autora cumprir integralmente as determinações da decisão de fl. 75, devendo: -) especificar corretamente no pedido quais as empresas e períodos afetos à controvérsia.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista o valor do valor nominal estimado do benefício e as determinações constantes do artigo 292 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

**0006370-89.2016.403.6183** - ODAIR DE PAIVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35, à verificação de prevenção.-) segundo parágrafo, do item I, de fl. 3: indefiro, uma vez que a parte autora não atingiu a idade necessária.No mais, compareça o patrono em secretária, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0007279-34.2016.403.6183** - JULIO ANTONIO DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0007280-19.2016.403.6183** - VERA LUCIA ROMAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20/21, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0007281-04.2016.403.6183** - ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0007335-67.2016.403.6183** - LAZARO APARECIDO GREGORIO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44, item 12: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

**0007373-79.2016.403.6183** - CLOVIS CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30, item 11: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007376-34.2016.403.6183** - ALTINO LEITE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2014.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos nº 0336864-78.2005.403.6301 e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0005847-34.2015.403.6338, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007414-46.2016.403.6183** - MARCIA CONCEICAO ORTEGA(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007441-29.2016.403.6183** - ODILON FLORENCIO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 57, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio requerimento administrativo alegado às fls. 06.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007446-51.2016.403.6183** - ANSELMO BENEDICTO JORDANI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio requerimento administrativo alegado às fls. 06. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007492-40.2016.403.6183** - MARIA CRISTINA MUNIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Item f de fl. 11: indefiro, uma vez que a parte autora não atingiu a idade necessária.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

**0007638-81.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA CORREA DIAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23, à verificação de prevenção.-) item 4 de fl. 10: indefiro, uma vez que a parte autora não atingiu a idade necessária.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0007675-11.2016.403.6183** - NILZA PAES DE BARRROS GONCALVES DENTE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0007732-29.2016.403.6183** - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, vez que as constantes dos autos datam de 07/2015.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 62/63, à verificação de prevenção.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0021586-27.2016.403.6301 - GISELE APARECIDA SAVEDRA(SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção ou prejudicialidade, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer certidão de óbito do de cujus.-) tendo a alegação constante do item a de fl.02v., promover os devidos esclarecimentos e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.-) item c, de fl.02v.: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 13064**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002071-74.2013.403.6183 - WERNER KURT BOGNER(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER KURT BOGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação de fls. 260/261 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0009830-89.2013.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o R. Julgado. Não obstante as manifestações da parte autora às fls. 279/286, 295/300 e 304/308, esclareço, por oportuno, que o objeto da tutela foi somente a implantação do benefício. A sentença de fls. 263/266 foi clara ao expor que os valores em atraso estão afetos à fase de execução definitiva. No mais, verifica-se, conforme extrato de fls. 312, o benefício da autora, objeto desta demanda, encontra-se ativo. Assim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 13074**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005910-73.2015.403.6301 - JOSE MACIEL DE ALMEIDA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0019850-08.2015.403.6301 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0003495-49.2016.403.6183 - SIRCIRO ANTONIO DA SILVA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004948-79.2016.403.6183 - QUITERIA AMERICO DE ARAUJO X TAYANA CRISTINA PINTO(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP127695 - ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005545-48.2016.403.6183 - OLINDINA DE CARVALHO BENTO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005840-85.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007043-82.2016.403.6183 - WALMIR DA CONCEICAO DOS REIS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso, III, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 13076**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4995/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 241 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 236. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0012467-18.2010.403.6183** - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/302: Por ora, incabível a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, tendo em vista a ausência de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5011/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 303 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 291. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0034186-22.2012.403.6301** - MARIO ROCHA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5008/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 303 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 298. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0007868-31.2013.403.6183** - INES CRISTINA DRUGOWICK (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES CRISTINA DRUGOWICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4999/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 184 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 179. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

#### Expediente Nº 13077

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002046-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002046-3)** - CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010649-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010649-2)** - MARIO KURITA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009490-53.2010.403.6183** - ISAIAS MATHIAS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009819-65.2010.403.6183** - MARIA CELESTE CATANEO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012924-16.2011.403.6183** - RUBENS DE PAULA LEITE (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011488-85.2012.403.6183** - DENISE DE ANDRADE DOS SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000895-60.2013.403.6183** - HORACIO ANTUNES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000902-52.2013.403.6183** - HELENA MITUKO SHIMIZU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003391-62.2013.403.6183** - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009156-14.2013.403.6183** - DILMA MOREIRA DE ARAUJO TEZELLE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010699-52.2013.403.6183** - JOSE GERALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000551-45.2014.403.6183** - FRANCISCO SOUZA AGUIRRE JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000561-89.2014.403.6183** - JOSE CARLOS MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009940-54.2014.403.6183** - JOSE CARLOS FERREIRA CATIB (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011768-85.2014.403.6183** - IZAAC SCATINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 13079

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007950-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007950-9)** - ANTONIO DOS SANTOS FALCAO NETO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0008752-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008752-0)** - LOURENCO VAZ (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0011521-12.2011.403.6183** - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

#### **Expediente Nº 13080**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036073-36.2015.403.6301** - AFRANIO LUIZ MACEDO DE ANDRADE(SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA E SP366422 - DANIELA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002584-37.2016.403.6183** - MIGUEL ANGELO GONCALVES DE SOUSA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002869-30.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS CAMPOS PALOTTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002906-57.2016.403.6183** - SABINA HENRIQUE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150; Anote-se. No mais, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003763-06.2016.403.6183** - ANN ELISABETH HELENE VON BAHN VIEBIG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003781-27.2016.403.6183** - LIANGE KEFFER MACHADO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

**0004009-02.2016.403.6183** - IVO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004120-83.2016.403.6183** - JULIETA HELENA SCIALFA FALCAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004745-20.2016.403.6183** - MAURO LUIS ROBERTO DE CAMARGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005082-09.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005133-20.2016.403.6183** - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005270-02.2016.403.6183** - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005458-92.2016.403.6183** - FRANCISCO JOSE DE LIMA SANCHES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

**0005603-51.2016.403.6183** - VAGNER FRANCISCO MARQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005621-72.2016.403.6183** - IVANILDE MARQUES DA SILVA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005681-45.2016.403.6183** - JOSE BAZILIO DA SILVA CORREIA DE ALMEIDA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

#### **Expediente Nº 13081**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002132-66.2012.403.6183** - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto as informações da AADJ de fls. 277/293. Int.

**0039615-33.2013.403.6301 - EBENEZER CATARINO PARANHOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da solicitação de fl. 288, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da documentação requerida. Com a juntada, retomem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do terceiro parágrafo, do despacho de fl. 275.Int.

**0002996-65.2016.403.6183 - SONIA REGINA DARTORA ALONSO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

**0003051-16.2016.403.6183 - JOSE DE ANDRADE(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 348/369, ofertada em duplicidade e sem assinatura, anexando-a na contracapa dos autos, procedendo da mesma forma em relação a uma terceira contestação, relativa ao processo nº 000235055-2016.403.6183 da 7ª Vara Previdenciária. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como para retirar as duas contestações supra-referidas, devendo a Secretaria, ao final, tudo certificar.Int.

**0004621-37.2016.403.6183 - ADONIAS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005328-05.2016.403.6183 - CLEIDE PACHECO ALMADA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

**0006400-27.2016.403.6183 - JOSE ROMANO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, não obstante a apresentação de contestação pelo INSS, diante da informação de fls. 30/32, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos nº 0015838-44.1997.403.6183.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007366-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007366-1) - EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 191/195, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010282-07.2010.403.6183 - MAURICIO CLARO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 226/227 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 241/243 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0003293-14.2012.403.6183 - CARLOS HUMBERTO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 115 e 122 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0004329-91.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação de fls. 117/118 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0011564-41.2014.403.6183 - APRIGIO ALVES MADEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APRIGIO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 208/210, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000336-35.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 13082**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEIDE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no item 4 da decisão de fls. 269/270, sendo que, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão.Int.

#### **Expediente Nº 13083**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007204-92.2016.403.6183 - ANGELA MARIA CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.05.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 46), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.749,46, sendo pretendido o valor de R\$ 4.981,59 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 26.785,56. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 26.785,56 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaramos a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0007238-67.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.05.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 54), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.948,94, sendo pretendido o valor de R\$ 5.053,99 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 25.260,60. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.260,60 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaramos a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0007422-23.2016.403.6183** - SANDRA SANTINI PRATA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.05.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 66), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.089,92, sendo pretendido o valor de R\$ 1.885,51 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 9.547,08. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 9.547,08 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaramos a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0007457-80.2016.403.6183** - SERGIO LUIZ RAPACI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.05.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 47), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.039,29, sendo pretendido o valor de R\$ 5.075,94 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 24.439,80. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.439,80 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaramos a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0007509-76.2016.403.6183** - JOSE LAERCIO CESAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeção, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposeção para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposeção, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 59), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.501,87, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 44.255,40. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 44.255,40 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0007567-79.2016.403.6183** - PAULO SERGIO CHILO(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeção, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposeção para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposeção, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 42), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.081,03, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 25.305,48. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.305,48 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0007571-19.2016.403.6183** - CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeção, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposeção para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposeção, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 44), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.734,61, sendo pretendido o valor de R\$ 4.362,95 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 19.540,08. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.540,08 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0007590-25.2016.403.6183** - EDUARDO DONIZETTI PAES CLARO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeção, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposeção para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposeção, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 59), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.242,87, sendo pretendido o valor de R\$ 3.764,10 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 18.254,76. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.254,76 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0007619-75.2016.403.6183** - ANTONIO DONIZETTI ROCHA(SPI20066 - PEDRO MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI E SP380336 - MELINA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154:2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 50), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.088,36, sendo pretendido o valor de R\$ 4.998,76 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 22.924,80.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 22.924,80 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0007716-75.2016.403.6183 - SILAS ALBERTO TEIXEIRA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154:2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 70), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.547,56, sendo pretendido o valor de R\$ 5.183,29 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 19.628,76.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.628,76 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Expediente Nº 2320**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007648-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007648-7) - JOAO VIANEIS DO O(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Observo que as intensidades de ruído constante do PPP juntado às 32/34 e do PPP de fls. 124/126 são distintas no período de 06/01/2003 a 05/03/2007 (data da emissão do PPP - fls. 32/34), razão pela qual oficie-se a empresa Indústria Metalúrgica A. Pedro Ltda, situada à Rua São Paulo, n. 199, São Caetano do Sul/SP, CEP 09530-210, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a referida divergência e, se necessário, apresente novo PPP ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos.Os ofícios deverão ser instruídos com cópias desta decisão e dos documentos de fls. 32/34 e 124/126.Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos com urgência.

**0002960-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002960-0) - CLOVIS SALGUEIRO X EDILBERTO BRANDAO X FRANCISCO FERNANDES ALEJANDRO X PAULO DO PRADO X PAULO RUIZ ALVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.RELATÓRIOCLOVIS SALGUEIRO E OUTROS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seus benefícios, concedidos em 04/12/1986, para Clovis Salgueiro (fl. 68); 01/10/1986, para Edilberto Brandão (fl. 75); 09/02/1987, para Francisco Fernandez Alejandro (fl. 82); 03/12/1986, para Paulo do Prado (fl. 89) e 13/09/1986, para Paulo Ruiz Alvares (fl. 95), sejam readequados com a incidência do INPC/IBGE nos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986, nos termos do artigo 14 da Lei nº 6.708/79, afim de que incida o disposto no artigo 58 da ADCT na renda mensal inicial revista.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/97.A parte autora foi intimada para emendar a inicial devendo juntar aos autos comprovante de benefício ativo referente aos autores e cópias necessárias para verificação de prevenção com os processos indicados no quadro de possibilidade de prevenção.Emendas à inicial às fls. 107/112 e 113/343.Foi proferida sentença de improcedência nos termos do art 285-A e 269, inciso I do CPC. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 344/347).Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 355).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 362/367 Preliminarmente alegou falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Os autos foram redistribuídos à este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fls. 397).Foi concedido prazo de 10 dias para o autor apresentar os documentos solicitados pela Contadoria (fls. 401).Os Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 403, não foram conhecidos. Concedido novo prazo para o autor apresentar os documentos (fls. 404). A parte autora quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Quanto à prescrição não há que se cogitar, a de fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.DECADÊNCIAA decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE - SERGIPE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16/10/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)Por tais motivos, o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios:1) CLOVIS SALGUEIRO: Aposentadoria Especial, com DIB em 04/12/1986 (fl.68);2) EDILBERTO BRANDÃO: Aposentadoria Especial, com DIB em 01/10/1986 (fl. 75). 3) FRANCISCO FERNANDEZ ALEJANDRO: Aposentadoria por Idade, com DIB em 09/02/1987 (fl. 82). 4) PAULO DO PRADO: Aposentadoria Especial, com DIB em 03/12/1986 (fl. 89). 5) PAULO RUIZ ALVARES: Aposentadoria Especial, com DIB em 13/09/1986 (fl. 95). Desse modo, verifico que os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 11/03/2009 (fl.2), ocorreu a decadência. DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047534-15.2009.403.6301 - ANTONIO SEBASTIAO DE MENEZES(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**





31/10/2001), laborado com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81 dB. Por sua vez, o PPP de fl. 159, reproduzido à fl. 208, bem como o Laudo Técnico Individual (fl. 159-v), informam que o autor desenvolveu a atividade profissional de Motorista de ônibus especial leve (01/12/2001 a 17/12/2003 - data de emissão do PPP), com exposição a ruído na intensidade de 83.72 dB. Por sua vez, com relação ao período de 18/12/2003 a 29/03/2007, não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição do autor a agente nocivo de modo habitual e permanente, durante o exercício da atividade laborativa. Considerando que até 28/04/1995 era possível o enquadramento por categoria profissional, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 11/09/1991 a 28/04/1995, laborado na função de cobrador de ônibus. Quanto ao limite dos níveis de ruído estabelecidos pela legislação, para fins de reconhecimento da especialidade por exposição a tal agente nocivo, lembro que até 05/03/1997 o nível a ser considerado é o acima de 80 dB e de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, o nível de ruído a ser considerado para enquadramento da especialidade é o acima de 85 dB. Portanto, reconhecido o preenchimento dos requisitos legais somente para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/09/2007 (DER) especialidade reconhecida pelo INSS 17/08/1982 02/02/1987 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 16 dias especialidade reconhecida judicialmente 09/02/1987 09/07/1990 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 1 dia especialidade reconhecida pelo INSS 09/11/1990 06/02/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias especialidade reconhecida pelo INSS 01/09/1991 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 28 dias especialidade reconhecida judicialmente 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 7 meses e 20 dias 167 meses 37 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 7 meses e 20 dias 167 meses 38 anos e 8 meses Até a DER (24/09/2007) 13 anos, 7 meses e 20 dias 167 meses 46 anos e 6 meses Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (24/09/2007), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 09/02/1987 a 09/07/1990 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido (NB 142.620.409-1), desde a data da DER (24/09/2007). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007964-51.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS CUSTODIO PIRES (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**











da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferreiro, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). DO CASO CONCRETO: No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o labor rural, de 01/01/1971 a 31/12/1974a) Declaração de Exercício da Atividade Rural do autor, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras, na Paraíba (fl. 24);b) Comprovante de pagamento pelos proprietários do Sítio Boi Morto do ITR, no ano de 1992 (fl. 25); c) Ficha de associação da coproprietária do Sítio Boi Morto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras, na Paraíba (fls. 26);d) Certidão de Casamento do autor (fl. 27);e) Certidão de Nascimento das filhas do autor (fl. 28/29); f) Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 30). O segurado, apesar de intimado (fl. 109), não apresentou rol de testemunhas. Portanto, não foi realizada audiência e, consequentemente, não foi produzida qualquer prova testemunhal. Entendo que a documentação juntada nos autos não indica completude, mas apenas início de prova material. Dessa forma, a fim de que se comprove o labor rural, os documentos apresentados deveriam ser complementados com outras provas, o que não ocorreu no caso em questão. Desta feita, nos termos da fundamentação desta Sentença, considerando a falta de outras provas acerca dos fatos alegados, não reconheço os períodos pleiteados como labor rural.Quanto ao período de 04/04/1983 a 05/03/1997, laborado na empresa CVR ROLAMENTOS LTDA, alega a parte autora que trabalhou exposta ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores a 80 dB. Foram juntados aos autos os formulários-padrão de fls. 31/32 e 33/34, bem como, às fls. 35/50, uma cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais realizado na empresa (revisão nº 1 em 31/07/2002, ocorrida posteriormente ao período em questão). Conforme a documentação supra, o autor esteve exposto a ruídos em intensidades entre 82 dB e 86 dB. Lembro que, a fim de que se comprove a efetiva exposição ao agente ruído, a legislação previdenciária exige apresentação de laudo técnico ou PPP com indicação de responsáveis técnicos legalmente habilitados. Esses documentos deverão reportar-se ao interesse de labor que se pretende o reconhecimento da especialidade. No caso em tela, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais não apresenta qualquer dado acerca do período de 04/04/1983 a 05/03/1997, mas sim sobre a condição ambiental na data de elaboração do parecer (ano de 2002) e, portanto, o documento de fls. 35/50 não está apto a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos no interesse pleiteado. Ademais, lembro, nos termos da fundamentação desta Sentença, que os formulários-padrão acostados desacompanhados de laudo técnico não são suficientes para a comprovação de exposição ao fator de risco ruído. Por outro lado, recorro que, até 28/04/1995, cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. De acordo com os documentos de fls. 31/34, verifica-se que o autor possuía os cargos de ajudante geral C (de 04/04/1983 a 31/10/1983), de torneiro revólver B (de 01/11/1983 a 30/04/1984), de torneiro revólver C (de 01/05/1984 a 30/04/1989) e de oficial afiador de ferramentas (de 01/05/1989 a 12/03/1998). Primeiramente, ressalto que não há previsão na legislação previdenciária para enquadramento da especialidade com base na categoria ajudante geral C. Por outro lado, entendo possível o enquadramento como especial dos períodos em que o autor laborou nas funções de torneiro revólver e oficial afiador de ferramentas (atividades do setor de usinagem), nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, conforme a fundamentação desta Sentença. Diante do exposto, reconheço a especialidade do período de 01/11/1983 a 28/04/1995. Por outro lado, os interstícios de 04/04/1983 a 31/10/1983 e de 29/04/1995 a 12/03/1998 deverão ser computados como tempo de serviço comum, uma vez que nem ficou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos nem cabe o enquadramento da especialidade com base na categoria profissional ajudante geral C. Considerando os interstícios já computados na esfera administrativa (fls. 66/67), bem como convertendo em comum os períodos especiais ora reconhecidos, passa o segurado a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço comum: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 25/08/2004 (DER) CarênciaTEMPO COMUM 28/01/1976 02/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 7TEMPO COMUM 20/07/1976 29/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 0TEMPO COMUM 17/08/1976 07/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 21 dias 7TEMPO COMUM 08/02/1977 10/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 6TEMPO COMUM 01/10/1977 22/11/1982 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 22 dias 6TEMPO COMUM 04/04/1983 30/10/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 7ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/11/1983 28/04/1995 1,40 Sim 16 anos, 1 mês e 3 dias 138TEMPO COMUM 29/04/1995 12/03/1998 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 14 dias 35TEMPO COMUM 01/07/1998 28/06/1999 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 28 dias 12TEMPO COMUM 02/08/1999 25/08/2004 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 24 dias 61Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 4 meses e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 4 meses e 12 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 7 meses e 1 dia 268 meses 48 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 5 meses e 10 dias 278 meses 49 anos e 4 mesesAté a DER (25/08/2004) 32 anos, 2 meses e 7 dias 335 meses 54 anos e 1 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 12 dias).Por fim, em 25/08/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data de início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/11/1983 a 28/04/1995 e a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25/08/2004), pagando os valores daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

**0009553-73.2013.403.6183 - RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converso o julgamento em diligência. Às fls. 345/369, a parte autora juntou aos autos cópia de laudo pericial trabalhista, com a finalidade de comprovar a alegada especialidade do período laborado na empresa Parapanema S.A., consoante se deprende da narrativa de fls. 333/334.Por tanto, a fim de respeitar o contraditório e evitar eventual cerceamento de defesa, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para sentença.

**0013015-38.2013.403.6183 - ANTONIO HELIO FABRICIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO HELIO FABRICIO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/12/1975 a 07/10/1986, de 04/05/1987 a 28/02/1993, de 23/08/1993 a 21/11/1996, de 08/03/2000 a 12/08/2001, de 09/08/2002 a 30/11/2004, de 01/12/2004 a 03/07/2007, e a consequente concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.452.268-0) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 03/07/2007, ou, sucessivamente, o recálculo da renda mensal inicial com acréscimo da conversão da atividade especial em comum, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em síntese, que trabalhou exposto a agentes nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 199/203 declinados da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André (fls. 207/208). Foi declarada a competência do Juízo suscitado, conforme Decisão de fl. 213/213-v. Emenda à inicial fls. 225/226. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 236/252). Réplica com especificação de provas às fls. 260/267. Foi indeferido o pedido de produção de prova técnica (fl. 269). A parte autora interpsó Agravo de Instrumento (fls. 273/282). O Juízo manteve a decisão agravada (fl. 283). A Decisão de fls. 286/289 negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decorre a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (30/01/2008) e o ajuizamento da presente demanda (18/12/2013). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas dias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(A) DESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG000339 ..DTPB;)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Desta que se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como

prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APCIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissão)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPI Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe de 29 de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifei Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero desconhecimento e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acórdãos a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Acórdãos não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se aos autos erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º 8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior averçada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput; XXXVI e L. LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 43/44), emitido em 05/04/2011, constatando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadrava-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral conhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário notifica a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fs. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDcl no REsp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor perferez 27, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fs. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 )PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS



decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n.º 3807/60 e n.º 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4ª), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceteci que o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pag. 355).O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB com agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n.º 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO Apreciada PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe-cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci-vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALNa redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos).Além disso, o art. 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabeleceu que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contanto no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada.A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, proferido em 05/03/2015, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempo especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acórdãos a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Acórdãos não são em adequada forma corrigir supor error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1.º 8.2011; EDcl no AgRg no ARsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - Dje: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no ARsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no ARsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no ARsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; ARsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - Dje: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; ARsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015.(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas:EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autorquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permaneceu agressivo ao trabalhador, que

poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticiava a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribuiu eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o tempo vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDECL no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor perfaz 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do tempo vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, -TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/11/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUIDO. AGENTES NOCIVOS.1. At 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/10/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/PPV, conforme entendimento consolidado na C. 3ª Seção desta Corte (AL em El nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decido de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no art. 8º do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 23/12/2008, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 01/10/1979 a 15/10/1979 em tempo especial.CASO CONCRETO.Com relação ao item 2 do pedido (fl. 29), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código).Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 20/05/1980 a 04/06/1984, de 05/06/1984 a 31/07/1985, de 05/11/1986 a 03/05/1990, de 01/10/1990 a 31/12/1994, e de 01/01/1995 a 02/12/1998 (fls. 157/161), razão pela qual este Juízo não se pronunciaria acerca dos referidos períodos.In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas) De 01/08/1985 a 13/08/1986Empresa: Café Lourenço Indústria e Comércio Ltda.De acordo com o Formulário de fl. 72, o autor exerceu a atividade de Operador de Máquina e laborou exposto a ruído na intensidade de 91dB, de maneira habitual e permanente. O Formulário apresentado está devidamente acompanhado de Laudo Técnico (fls. 73/75) e Declaração (fl. 75). As mesmas informações do documento acima referido constam também no PPP (fls. 118/119), inclusive o profissional indicado como responsável pelos registros ambientais (Sr. Marcus Adalberto Abib) é o mesmo que elaborou o LTCAs (fls. 73/74).Ressalta que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. Portanto, reconheço o preenchimento dos requisitos legais para os períodos de 01/08/1985 a 13/08/1986 em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). b) De 03/12/1998 a 20/08/2008Empresa: Suzano Papel e Celulose S.A.De acordo com o PPP de fls. 79/81, reproduzido às fls. 130/132, o autor exerceu os cargos de Rebobinador Jagemberg (01/12/1997 a 30/04/2008) e de Operador Rebobinadeira (01/05/2008 a 20/08/2008 - data de emissão do PPP), laborando com exposição a ruído na intensidade de 92 dB (01/12/1987 a 20/08/2008). Entretanto, somente há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais para os períodos de 01/02/1994 a 01/04/1994, de 08/09/1999 a 11/09/1999 e de 28/04/2003 a 20/08/2008. Lembro que de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser considerado para enquadramento da especialidade o ruído acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 85 dB. Portanto, reconheço o preenchimento dos requisitos legais somente para os períodos de 08/09/1999 a 11/09/1999 e de 28/04/2003 a 20/08/2008, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência y Tempo até 23/12/2008 (DER)especialidade reconhecida pelo INSS 20/05/1980 04/06/1984 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 15 diasEspecialidade reconhecida pelo INSS 05/06/1984 31/07/1985 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 27 diasEspecialidade reconhecida judicialmente 01/08/1985 13/08/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 13 diasEspecialidade reconhecida pelo INSS 05/11/1986 03/05/1990 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 29 diasEspecialidade reconhecida pelo INSS 01/10/1990 31/12/1994 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 0 diasEspecialidade reconhecida pelo INSS 01/01/1995 02/12/1998 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 2 diasEspecialidade reconhecida judicialmente 08/09/1999 11/09/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 diasEspecialidade reconhecida judicialmente 28/04/2003 20/08/2008 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 23 diasMarco temporalTempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 10 meses e 26 dias 218 meses 34 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 11 meses e 0 dias 219 meses 35 anos e 11 mesesAté a DER (23/12/2008) 23 anos, 2 meses e 23 dias 284 meses 44 anos e 11 mesesNessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (23/12/2008), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/08/1985 a 13/08/1986, de 08/09/1999 a 11/09/1999 e de 28/04/2003 a 20/08/2008 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido (NB 146.137.583-2, desde a data da DER (23/12/2008).Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000984-49.2014.403.6183 - ELENICE MARIA DE MOURA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência e, caso haja interesse, apresente manifestação acerca da juntada pelo autor do PPP de fls. 226/229.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a Sentença.

**0003060-46.2014.403.6183 - EDMILSON GABRIEL FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDMILSON GABRIEL FERREIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1984 a 11/05/1986, 14/05/1986 a 27/12/1990, 10/02/1992 a 13/12/1999 e 12/08/2002 a 18/12/2012, bem como converter o tempo comum em especial dos períodos de 05/01/1981 a 19/02/1981, 06/08/1981 a 29/11/1983, 04/09/1991 a 19/11/1991 e 25/11/1991 a 23/01/1992 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 27/02/2013, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER , para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. Subsidiariamente, no caso de inavaliabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da Sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, subsidiariamente, desde a citação ou desde a data da sentença.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 336), que foi cumprida (fls. 337/342, 344/358 e 361/362).Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido ante a não comprovação do labor especial nos períodos pleiteados (fls. 337/357).Réplica às fls. 391/399.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Nesse sentido tambémAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental provido. ..EMEN{ADRES200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG00339. .DTPB;}PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigor o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto bígado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da novidade do agente.Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n. 8.213/91 pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n. 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n. 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RÚDIDOE de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412.315/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pag. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICACÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO ADEQUADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014. Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissão)- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe-cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci-vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afixar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALNa redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos).Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada.A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desprovou o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes er material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial laborado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L. LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, com se vê das seguintes ementas:EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚDIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recaí sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de calcifeiro, a partir de 14/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadrar-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário notifica a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (Edecln no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor perfaz 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUIDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na C. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 27/02/2013, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado no período de 05/01/1981 a 19/02/1981, 06/08/1981 a 29/11/1983, 04/09/1991 a 19/11/1991 e 25/11/1991 a 23/01/1992 em tempo especial.DO CASO CONCRETO:OBSERVO que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS o labor especial no período de 10/02/1992 a 05/03/1997, conforme fl. 324, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca do referido período.In caso, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos, empresas e funções(a) 01/06/1984 a 11/05/1986 Empresa: Fivelbe Indústria de Fivelas Ltda.O vínculo empregatício supracitado é confirmado pela cópia da CTPS de fl. 63, no qual consta que exercia a função de ajudante geral.Para a comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos formulário DSS 8030 (fl. 85), que foi emitido em 12/05/1999, no qual constou que ele estava exposto de forma habitual e permanente aos seguintes agentes químicos: ácido muriático, ácido sulfúrico e ácido nítrico, não havendo mudanças físicas ou ambientais no setor em que o autor desenvolveu suas atividades à época. Foi juntado, também, laudo técnico de riscos ambientais (fls. 86/94), no qual consta que os trabalhadores, em geral, estavam expostos a uma intensidade de ruído acima de 85 dB, sendo certo que o autor laborava no setor de galvanoplastia, não identificando se era no tanque, furadeira ou centrífuga, uma vez que todos estes setores possuem nível de intensidade de ruído distintas (fls. 92), razão pela qual não se pode aferir qual a real intensidade a que o autor estava exposto.Por outro lado, tendo em vista a exposição de forma habitual e permanente a agentes químicos: ácido muriático, ácido sulfúrico e ácido nítrico, previstos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.11 do Decreto 83080/1979, deve ser reconhecida a especialidade do período.Assim, reconheço o labor especial no período de 01/06/1984 a 11/05/1986. b) 14/05/1986 a 27/12/1990 Empresa: Brasinca S/A - Carrocerias Conforme cópia da CTPS de fls. 63, o autor laborava na função de ajudante geral A. Para comprovar o labor especial, o autor juntou formulários DSS 8030, às fls. 101/105, bem como laudo técnico, às fls. 106/159.No período de 14/05/1986 a 31/05/1986, o autor laborou como ajudante geral A, de 01/06/1986 a 31/07/87 como abastecedor de linha, de 01/08/1987 a 31/08/1988 como panteador, de 01/09/1988 a 31/12/1989 como funileiro III e de 01/01/1990 27/12/1990 como inspetor de qualidade na funilaria.Pelos documentos juntados, observo que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído com intensidade de 83,35 dB, nos períodos de 14/05/1986 a 31/08/1988 e intensidade de 82,60 dB (A) no período de 01/09/1988 a 27/12/1990.Pela legislação até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado como nocivo é aquele acima de 80 dB, ou seja, o autor estava exposto por todo o período laborado a uma intensidade de ruído acima dos níveis de tolerância, razão pela qual reconheço o período de 14/05/1986 a 27/12/1990 como labor especial(c) 10/02/1992 a 13/12/1999 Empresa: Estamparia Industrial Aratell Ltda.Saliento novamente que o INSS já reconheceu como labor especial o período de 10/02/1992 a 05/03/1997, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca do mesmo.Conforme cópia da CTPS de fls. 75, o autor exercia a função de ajudante geral.Com relação ao período de 06/03/1997 a 13/12/1999, para comprovação do labor especial, a parte autora juntou PPP, de fls. 95/97, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais.No documento supra constou que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 92 dB, que é considerada como nociva para a legislação, bem como pela descrição das atividades pode-se concluir que ele estava exposto de modo habitual e permanente, razão pela qual reconheço o período de 06/03/1997 a 13/12/1999.d) 12/08/2002 a 18/12/2012 (data de emissão do PPP) Empresa: Ferrolene S/A Ind. e Com. Metais Conforme cópia da CTPS de fls. 81, o autor exercia a função de ajudante geral.Para comprovação do labor especial, o autor juntou PPP, às fls. 98/100, que possui profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica.Observo que pelas descrições de suas atividades (item 14.2 - fl. 98), pode-se concluir que ele estava exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído nas seguintes intensidades e períodos a seguir:1) 12/08/2002 a 03/11/2004 - 88 dB(A) 2) 04/11/2004 a 29/11/2007 - 86 dB(A) 3) 30/11/2007 a 07/11/2011 - 90 dB(A) 8) 08/11/2011 a 07/11/2012 - 88 dB(A) 8) 08/11/2012 a 18/12/2012 (data de emissão do PPP) - 89 dB(A) Conforme já explanado anteriormente, a legislação previdenciária fixou que no período de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído com intensidade acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 85 dB.Desta feita, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 18/12/2012.Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/02/2013 (DER) CarênciaReconhecido judicialmente 01/06/1984 11/05/1986 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 11 dias 24Reconhecido judicialmente 14/05/1986 27/12/1990 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 14 dias 55Reconhecido administrativamente 10/02/1992 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 26 dias 62Reconhecido judicialmente 06/03/1997 13/12/1999 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 8 dias 33Reconhecido judicialmente 19/11/2003 18/12/2012 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 0 dia 110Até a DER (27/02/2013) 23 anos, 5 meses e 29 dias 284 meses 47 anos e 1 mês Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (27/02/2013), a parte autora possuía como tempo especial 23 anos, 5 meses e 29 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.Mister ressaltar que o autor não juntou qualquer documento posterior a DER, que se deu em 27/02/2013. Assim, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria especial na data da citação, na data da sentença ou reafirmação da DERA parte autora requereu subsidiariamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Observo pelo documento de fl. 168, que o autor concordou unicamente com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta feita, o INSS apreciou apenas o referido benefício, não demonstrando a recusa do aludido Órgão em conceder o benefício pretendido e, por consequência, não restou comprovado o seu interesse de agir acerca do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO:Face ao exposto:1) Com relação ao pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1984 a 11/05/1986, 14/05/1986 a 27/12/1990, 06/03/1997 a 13/12/1999 e 19/11/2003 a 18/12/2012 e haverá-o como tal no tempo de serviço da parte autora.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006533-40.2014.403.6183 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MANOEL MARTINS DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1966 a 31/05/1976, 26/08/1976 a 02/02/1977, 27/12/1976 a 08/12/1978, 19/01/1982 a 04/02/1986, 06/03/1986 a 10/03/1992, 27/07/1992 a 07/08/1994, 09/12/1994 a 04/07/1995, 10/07/1995 a 09/07/1996, 12/08/1996 a 10/05/2012, bem como converter o tempo comum em especial dos períodos de 09/07/1976 a 15/07/1976, 09/04/1979 a 22/11/1981 e 01/11/1994 a 05/12/1994 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 17/09/2013, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. Subsidiariamente, no caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da Sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou subsidiariamente, desde a citação ou desde a data da sentença. Este Juízo declinou de sua competência, para uma das Varas da Subseção de São Bernardo do Campo (fls. 268/272). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 276/283), que teve negado seu seguimento (fl. 284). O Juízo da 1ª Vara de São Bernardo do Campo suscitou conflito negativo de competência (fl. 294), que foi julgado procedente, fixando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 296/303). Os autos foram remetidos a este Juízo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 307). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido ante a não comprovação do labor especial nos períodos pleiteados (fls. 309/339). Réplica às fls. 344/349. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de atividade especial como lavrador deve ser indeferido, uma vez que a comprovação da atividade agropecuária prevista no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 deve ser feita documental (formulários, PPP e outros documentos). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO DE PROVA ORAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. REQUERIMENTO EXPRESSO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1- Pretende o autor comprovar as condições especiais das atividades laborativas exercidas. Em alguns casos alega que o PPP fornecido não relata de forma conclusiva e coerente as reais condições de trabalho a que estava exposto. Em outros, informa a impossibilidade de obter os documentos necessários à comprovação do seu direito. 2- No tocante à prova testemunhal, não há que se falar em cerceamento de defesa. A oitiva de testemunhas não tem o condão de modificar o julgamento da lide, porquanto para a comprovação da insalubridade do labor exige-se prova documental, representada por CTPS, formulário e/ou laudo pericial, conforme a hipótese. 3- Quanto ao pedido de tomada de depoimento pessoal do agente administrativo para que se comprove que o autor houve orientação ao segurado, para que se fixe o termo inicial na data da DER, trata-se de assunto alheio à pretensão deduzida na inicial, de modo que descaibido tal pedido em sede de agravo de instrumento. Além disso, o autor já deduzido pedido, na exordial, de percepção do benefício a partir da data do requerimento administrativo. 4- É insuficiente o deferimento para a juntada de novos documentos pelo Juízo a quo. Considerando ser ônus do autor a prova cabal dos fatos por ele alegados e constitutivos do seu direito, concluo pela imprescindibilidade da perícia técnica para dirimir referidas dúvidas e possibilitar um julgamento justo às partes. 5- Ao final da instrução poderá o magistrado julgar improcedente a ação, ensejando prejuízo manifesto ao agravante, impossibilitado que foi de produzir importante prova à comprovação do direito invocado. A produção de laudo técnico pericial se mostra imprescindível, sob pena de cerceamento do direito de defesa. 6- Agravo de instrumento a que se dá a parcial providência. (AI 00032128220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.COM) (Grifos Nossos). A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado

durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas das comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 7º do Decreto nº 3.048/1991. Cumprir deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 7º do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de ireginação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, inabêl o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESPE 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissão)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringinges.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, ter breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto banado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interrogem em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaca-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDO: de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELÉTRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissão)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALNa redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mera inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Acclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministro Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jublatamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV;

5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedicto Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benefícios tributários. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor fez jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor perfaz 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RÚIDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARF 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se que especialidade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (RÉSP 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autora decido de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no art. 86 do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 27/02/2013, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado no período de 09/07/1976 a 15/07/1976, 09/04/1979 a 22/11/1981 e 01/11/1994 a 05/12/1994 em tempo especial.DO CASO CONCRETOObserve que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS o labor especial no período de 09/12/1994 a 04/07/1995, conforme fl. 247 e 252, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca do referido período.In casu, requer o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos, empresas e funções:a) 01/01/1966 a 31/05/1976A parte autora requer o reconhecimento de labor especial, uma vez que laborou como lavrador no período supracitado, bem como esta atividade tem previsão no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964.Para a comprovação do labor especial, o autor juntou apenas e tão somente declaração extemporânea do Sindicato dos trabalhadores de Hugo Napoleão (fl. 59), documento que não é hábil para o reconhecimento da especialidade no período em comento.Mister ressaltar que o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies do trabalho rural.Neste sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS E ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA AUTARQUIA DESPROVIDO.1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decísium fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ. 2. A atividade rural não ensina o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não restou demonstrado nos autos. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos de 05.08.81 a 24.06.87, 01.08.88 a 30.04.89, 02.05.89 a 27.01.91, 13.09.94 a 07.11.94 e 07.06.05 a 19.11.09 (data de emissão do PPP). 4. Reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da DER. 5. O Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademerda de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 6. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do C. STJ.9. Agravo da parte autora parcialmente provido e agravo da autarquia desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960683 - 0004697-12.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ) (Grifos Nossos). Assim, não reconheço como labor rural o período de 01/01/1966 a 31/05/1976.b) 26/08/1976 a 02/02/1977Empresa: Diana Produtos Técnicos de Borracha S/A.O vínculo empregatício foi comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 81, na qual consta que a parte autora laborou como ajudante de preparação.Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos formulário DSS 8030, à fl. 100, no qual consta que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 91 dB(A) de modo habitual e permanente.É cediço que para se comprovar a efetiva exposição ao agente ruído, o formulário de fls. 100 deve ser acompanhado de laudo técnico que corrobore com as informações constantes do referido formulário, entretanto, não é o caso dos autos, razão pela qual não reconheço a especialidade do período.c) 27/12/1976 a 08/12/1978Empresa: Indústrias C. Fabrini S/A.O vínculo empregatício foi comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 92, na qual consta que a parte autora laborou como ajudante geral.Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos formulário, às fls. 101/102, no qual consta que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 91 dB(A) de modo habitual e permanente.É cediço que para se comprovar a efetiva exposição ao agente ruído, o formulário de fls. 101/102 deveria ser acompanhado de laudo técnico que corrobore com as informações constantes do referido formulário, que não é o caso dos autos, razão pela qual não reconheço a especialidade do período.d) 19/01/1982 a 04/02/1986Empresa: Indústrias Gerais de Paraísos Ingepal Ltda.O vínculo empregatício foi comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 92, na qual consta que a parte autora laborou como operador de torno revólver.Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos formulário, à fl. 103, no qual consta que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 90 dB(A) de modo habitual e permanente, sendo as informações constantes do referido formulário corroboradas pelo laudo de fls. 104/108.Assim, reconheço o labor especial no período de 19/01/1982 a 04/02/1986.e) 06/03/1986 a 10/03/1992 Empresa: Metal Leve S/A Indústria e Comércio.O vínculo empregatício foi comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 75 e 93, na qual consta que a parte autora laborou como operador de máquinas iniciante.Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos PPP, às fls. 109/110, que possui profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica.No documento supra consta que o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 90 dB(A) e pela profissiografia (item 14.1 e 14.2 -fl. 109) pode-se concluir que o autor estava exposto de modo habitual e permanente.Assim, reconheço o labor especial no período de 06/03/1986 a 10/03/1992.f) 27/07/1992 a 07/08/1994 Empresa: Indústrias Gerais de Paraísos Ingepal Ltda.O vínculo empregatício foi comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 75, na qual consta que a parte autora laborou como operador de torno revólver.Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos formulário, às fls. 112, no qual consta que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 90 dB(A) de modo habitual e permanente, sendo as informações constantes do referido formulário corroboradas pelo laudo de fls. 113/117, entretanto, o laudo apresentado é de 22/03/1993, razão pela qual reconheço como especial pelo agente ruído o período de 27/07/1992 a 22/03/1993.Por outro lado, o autor exerceu a função de torno revólver que está prevista no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Por isso, pode ser reconhecido como labor especial por enquadramento profissional todo período laborado (27/07/1992 a 07/08/1994).Assim, reconheço o labor especial no período de 27/07/1992 a 07/08/1994.g) 10/07/1995 a 09/07/1996 Empresa: Metalúrgica Detroit S/A.O vínculo empregatício foi comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 67 e 87, na qual consta que a parte autora laborou como operador de máquina.Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos formulário DSS 8030 à fl. 123, no qual consta que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 87 dB(A), de modo habitual e permanente. As informações constantes do referido formulário são corroboradas pelo laudo técnico de fls. 124/141.Assim, reconheço a especialidade do período de 10/07/1995 a 09/07/1996.h) 12/08/1996 a 10/05/2012 Empresa: Metal Leve S/A- Indústria e Comércio O vínculo empregatício foi comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 67 e 72, na qual consta que a parte autora laborou como operador de produção.Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 142/144, que possui profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica.No documento supra consta que ele estava exposto ao agente ruído nas seguintes intensidades e períodos:1) 12/08/1996 a 30/06/1998 - 94 dB(A)2) 01/07/1998 a 31/07/2005 - 91 dB(A)3) 01/08/2005 a 31/03/2006 - 93,9 dB(A)4) 01/04/2006 a 28/02/2008 - 94,2 dB(A)5) 01/03/2008 a 10/05/2012 (data de emissão do PPP) - 86,4 dB(A)Conforme já explanado anteriormente, a legislação previdenciária fixou que até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado como nocivo é aquele acima de 80 db; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado como nocivo aquele ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Desta feita, reconheço a especialidade do período de 12/08/1996 a 10/05/2012. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência % Tempo até 17/09/2013 (DER) CarênciaReconhecido judicialmente 19/01/1982 04/02/1986 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 16 dias 50Reconhecido judicialmente 06/03/1986 10/03/1992 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 5 dias 73Reconhecido judicialmente 27/07/1992 07/08/1994 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 11 dias 26Reconhecido administrativamente 09/12/1994 04/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 8Reconhecido judicialmente 10/07/1995 09/07/1996 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dias 12Reconhecido judicialmente 12/08/1996 10/05/2012 1,00 Sim 15 anos, 8 meses e 29 dias 190Até a DER (17/09/2013) 29 anos, 4 meses e 27 dias 359 meses 56 anos e 3 mesesNessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (27/02/2013), a parte autora possuía como tempo especial 29 anos, 4 meses e 27 dias, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e

condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 19/01/1982 a 04/02/1986, 06/03/1986 a 10/03/1992, 27/07/1992 a 07/08/1994, 10/07/1995 a 09/07/1996 e 12/08/1996 a 10/05/2012 e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (17/09/2013), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios incompatíveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009573-30.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO GAFFO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCO ANTONIO GAFFO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1976 a 25/02/1983, de 01/11/1983 a 15/08/1984, de 20/08/1984 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 20/09/2001, de 21/09/2001 a 30/06/2004 e de 01/09/2004 a 31/05/2005, a fim de que seja convertido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 31/05/2005, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Requer, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição vigente, decorrente do reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados. Alega a parte autor que esteve submetida a agentes nocivos, implementando, assim, os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 138). Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pelo improcedência do pedido (fls. 140/156). Réplica às fls. 164/182. Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou interesse em especificar provas quanto aos períodos de 21/09/2001 a 30/06/2004 e de 01/09/2004 a 31/05/2005, bem como juntou PPP, emitido após a DER, referente à empresa ANTHIS METALÚRGICA LTDA. Foram indeferidos os requerimentos referentes à produção de prova pericial (fl. 184). As fls. 188/197, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 184, cujo seguimento foi negado (fls. 207/208). As fls. 209/217, o autor interpôs agravo legal contra a decisão monocárter de fls. 207/208. A E. Oitava Turma do TRF-3 negou provimento ao agravo (fl. 221). Vieram os autos conclusos. E o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não cooperado a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalas as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se regra do atual 1º ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabeleceu como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. EMEN (ADRESPP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG00339 .DTPB.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995, sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto batizado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997, estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaca-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Psicossociográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o exerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): foneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fi-briação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fun-dições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapas a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foneistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluiu a atividade de garçom: movimentação e retirada de carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64; as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73; as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditiu a

Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.517/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Pa-recer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais aquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferreiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as inclui entre as razões de decidir, por questões análogas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). DO CASO CONCRETO em relação ao item 3 do pedido (fl. 48), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas) de 02/08/1976 a 25/02/1983, laborado na empresa IRMÃOS SEMERARO LTDA. De acordo com as cópias da CTPS de fls. 66, do formulário padrão de fls. 85/86 e 105/106 e do laudo técnico de fl. 87/88 e 107/108, o autor possuía os cargos de aprendiz de torneiro mecânico (de 02/08/1976 a 31/06/1978), de meio oficial torneiro mecânico (de 01/07/1978 a 30/09/1979) e de torneiro mecânico (de 01/10/1979 a 25/02/1983). Verifica-se ainda que o segurado, durante todo o período pleiteado, preparava e operava torno mecânico para fabricação de peças em geral, furando superfícies, realizando abertura de rosas, etc. Lembra que, até 28/04/1995, cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Dessa forma, entendendo que o período de 02/08/1976 a 25/02/1983 deve ser computado como tempo de serviço especial, nos termos do código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, conforme fundamentação desta Sentença. b) de 01/11/1983 a 15/08/1984, laborado na empresa O CATRÓLEO ME. De acordo com cópia da CTPS de fls. 66, o autor possuía o cargo de Torneiro mecânico. Lembra que, até 28/04/1995, cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Dessa forma, entendendo que o período de 01/11/1983 a 15/08/1984 deve ser computado como tempo de serviço especial, nos termos do código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, conforme fundamentação desta Sentença. c) de 20/08/1984 a 27/11/1984, laborado na empresa AR DELIAEQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA. De acordo com cópia da CTPS de fls. 75, o autor possuía o cargo de Torneiro mecânico. Lembra que, até 28/04/1995, cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Dessa forma, entendendo que o período de 20/08/1984 a 27/11/1984 deve ser computado como tempo de serviço especial, nos termos do código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, conforme fundamentação desta Sentença. d) de 03/12/1984 a 28/04/1995, laborado na empresa IRMÃOS SEMERARO LTDA. De acordo com as cópias da CTPS de fls. 75, do formulário padrão de fls. 85/86 e 105/106 e do laudo técnico de fl. 87/88 e 107/108, o autor possuía os cargos de torneiro mecânico (de 03/12/1984 a 01/06/1987), de torneiro mecânico CNC (de 01/07/1987 a 28/02/1995) e de mandrilador (a partir de 01/03/1995). Verifica-se ainda que o segurado, de 03/12/1984 a 31/06/1987, preparava e operava torno mecânico para fabricação de peças em geral, furando superfícies, realizando abertura de rosas, etc. De 01/07/1987 a 28/02/1995, o autor preparava e operava torno mecânico CNC para fabricação de peças em geral, montando ferramentas de acordo com o programa e peça a ser usinada, realizando furos em superfícies, cortando ou faceando as peças etc. Já, no período a partir de 01/03/1995, o segurado preparava e operava mandriladoras para fabricação de peças em geral, executando acabamento, desbaste, nivelamento e fresamento de laterais, realizando furos de precisão, etc. Lembra que, até 28/04/1995, cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Sendo assim, diante da natureza das atividades desenvolvidas, entendendo possível o enquadramento do período laborado de 03/12/1984 a 28/04/1995, nos termos do código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, conforme fundamentação desta Sentença. e) de 29/04/1995 a 20/09/2001, também laborado na empresa IRMÃOS SEMERARO LTDA. De acordo com as cópias da CTPS de fls. 75, do formulário padrão de fls. 85/86 e 105/106 e do laudo técnico de fl. 87/88 e 107/108, o autor possuía o cargo de mandrilador (a partir de 01/03/1995). Lembra que a partir de 29/04/1995, não cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Segundo o laudo técnico, durante o período em questão, o autor esteve exposto aos fatores de risco ruído, na intensidade de 87 a 89 dB, e óleo de corte (hidrossolúvel), devido ao processo e manuseio de peças. Recordo, que até 05/03/1997, cabe o enquadramento quando houver exposição a ruído em intensidades superiores a 80 dB. Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, nos termos desta Sentença, uma vez que o segurado esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância. A partir de 06/03/1997 a 18/11/2003, cabe o reconhecimento para exposição a ruído acima de 90 dB. Portanto, no caso em questão, não há de se falar em reconhecimento da especialidade em relação ao agente nocivo ruído a partir de 06/03/1997. Por outro lado, no interstício, o autor esteve exposto ao fator de risco óleo de corte, razão pela qual entendo que cabe o reconhecimento da especialidade do período pleiteado, com base no código 1.2.11 e 1.2.10 dos decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999. Nesses termos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A OUTROS AGENTES QUÍMICOS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TESES DO STF. (...) VII - Muito embora não haja possibilidade de considerar especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruído de 85 decibéis (PPP), inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, há prova de exposição a outros agentes nocivos que justifiquem, por si só, a contagem especial para fins previdenciários. VIII - Deve ser mantido como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, conforme PPP e laudo, nas funções de Rebarbador e Operador CNC, na empresa SMAR Equipamentos Industriais Ltda, na qual executava atividades de desbaste, usinagem e furação de metais, produtos para refrigeração e de corte, como óleo solúvel, álcool e óleo de corte (hidrocarboneto). O fluido de corte consiste no líquido e gás aplicado na ferramenta e no material que está sendo usinado, a fim de facilitar a operação do corte, com a função de refrigerar, lubrificar, proteger contra oxidação e limpar a região da usinagem, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e do Decreto 3.048/99. IX - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. (...) (APELREEX 00111670720094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE .REPUBLICACAO.) Portanto, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 20/09/2001. f) de 21/09/2001 a 30/06/2004, também laborado na empresa IRMÃOS SEMERARO LTDA. De acordo com as cópias da CTPS de fls. 75 e do PPP de fls. 92/93, o autor possuía o cargo de mandrilador (a partir de 01/03/1995). Lembra que a partir de 29/04/1995, não cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Segundo o PPP acima mencionado, durante o período em questão, o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 87 dB. Primeiramente, ressalto que o interstício em questão é continuação dos mesmos períodos (a partir de 01/03/1995) já analisados nos itens d e desta Sentença, nos quais o autor desempenhou a função de mandrilador. Verifico ainda que, segundo os formulários-padrão de fls. 85/86 e 105/106 e o laudo técnico de fl. 87/88 e 107/108, o autor, de 01/03/1995 até 20/09/2001, esteve exposto tanto a ruído quanto a óleo de corte. Apesar disso, o PPP supra, emitido em 08/09/2004, informa que, a partir de 01/03/1995, houve exposição somente ao agente nocivo ruído. Destaco também que, no PPP, não há indicação de responsável legalmente habilitado entre 11/11/1999 e 06/07/2003. No entanto, quanto ao mesmo vínculo e períodos, verifico que o laudo técnico de fls. 87/88 e 107/108 foi emitido em 24/08/2000 pelo responsável técnico Edmilson Adão Rodrigues (também indicado no PPP para o período de 07/07/2003 a 30/06/2004), portanto, exatamente no período em que o PPP indica não haver responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, considerando que o cenário e cargos desempenhados pelo segurado a partir de 01/03/1995 nos itens d e desta Sentença são os mesmos deste item, entendendo que, ainda que o PPP indique que tenha havido exposição apenas ao fator de risco ruído, pela própria natureza da atividade de mandrilador, presume-se que o perfil profissionográfico profissional é omissivo no que tange à exposição ao agente nocivo óleo de corte. Da mesma forma, considerando que existe laudo técnico emitido no ano 2000, entendo que a informação do PPP de que não existiam responsáveis técnicos pelos registros ambientais no período entre 11/11/1999 e 06/07/2003 não corresponde aos fatos, razão pela qual se presume ter havido acompanhamento técnico-profissional pelo menos desde o ano 2000. Sendo assim, entendo que cabe o reconhecimento da especialidade do período de 21/09/2001 a 30/06/2004, com base no código 1.2.11 e 1.2.10 dos decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999, nos mesmos termos explicitados no item e desta Sentença, uma vez ocorrida exposição do autor ao agente nocivo óleo de corte. g) de 01/09/2004 a 31/05/2005, laborado na empresa ANTHIS METALÚRGICA LTDA. De acordo com cópia do PPP de fl. 181/182, emitido em 12/03/2015, após a DER, e cópia da CTPS de fls. 84, o autor possuía o cargo de mandrilador CNC. Segundo o formulário padrão, o autor esteve exposto aos agentes de risco ruído, na intensidade de 83,7 dB, e de óleo e graxa (de outubro de 2004 a setembro de 2005). Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais durante todo o período pleiteado. Lembra que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Recordo ainda que, a partir de 19/11/2003, cabe o reconhecimento da especialidade para ruídos em intensidade superior a 85 dB. Dessa forma, não há de se falar em reconhecimento da especialidade com base no fator de risco ruído, uma vez que a intensidade a que o autor esteve exposto é inferior ao limite de tolerância. Por outro lado, verifico que, durante o desempenho das atividades de mandrilador, o autor esteve exposto aos agentes nocivos óleo e graxa. Sendo assim, entendo que cabe o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/2004 a 31/05/2005, com base no código 1.2.11 e 1.2.10 dos decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999, nos mesmos termos explicitados no item e desta Sentença. Considerando os documentos apresentados à época do requerimento administrativo, verifico que foram reconhecidos como especiais os períodos de 02/08/1976 a 25/02/1983, de 01/11/1983 a 15/08/1984, de 20/08/1984 a 27/11/1984, de 03/12/1984 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 20/09/2001, de 21/09/2001 a 30/06/2004. Sendo assim, até a DER (31/05/2005), com base na documentação que fez parte do processo administrativo, contava o autor com o seguinte quadro de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/05/2005 (DER) Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 02/08/1976 25/02/1983 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 24 dias 79 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/11/1983 15/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 15 dias 10 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 20/08/1984 27/11/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 3 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 03/12/1984 28/04/1995 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 26 dias 12 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 06/03/1997 20/09/2001 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 15 dias 54 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 21/09/2001 30/06/2004 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 10 dias 33 Marco temporal Tempo total Carência Idade até a DER (31/05/2005) 27 anos, 11 meses e 15 dias 336 meses 43 anos e 11 meses Portanto, com base nos documentos emitidos até 31/05/2005, o autor fazia jus à aposentadoria especial na DER. Ressalto que o período de 01/09/2004 a 31/05/2005 teve a especialidade analisada com base em documentação apresentada quase dez anos após a DER. Portanto, considerando que é possível a concessão do benefício pleiteado somente com os formulários que fizeram parte do requerimento administrativo, fica prejudicado o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/2004 a 31/05/2005. Lembra que, caso fosse necessária a utilização de formulários emitidos após a DER para a concessão pleiteada, os efeitos financeiros teriam início somente a partir do momento que o INSS tomou ciência da nova documentação acostada aos autos. No caso em tela, os efeitos financeiros iniciariam somente a partir da data de prolação desta Sentença, o que seria prejudicial ao segurado. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer com tempo especial o período de 02/08/1976 a 25/02/1983, de 01/11/1983 a 15/08/1984, de 20/08/1984 a 27/11/1984, de 03/12/1984 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 20/09/2001, de 21/09/2001 a 30/06/2004 e a converter o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.071.621-4) em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 31/05/2005. Ressalto que o reconhecimento da especialidade no período de 01/09/2004 a 31/05/2005 fica prejudicado, pelas razões expostas na fundamentação desta Sentença. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios in cumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decididos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011457-94.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de reconhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2014), ou da reafirmação da DER, ou da data da citação ou ainda da data da sentença, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/07/1991 a 12/12/2013 e a conversão em especial dos períodos comuns de 22/03/1986 a 12/01/1989 e de 01/02/1989 a 23/01/1991, com aplicação do fator de redução 0,83, bem como a produção de prova técnica. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou da reafirmação da DER, ou da data da citação, ou ainda da data da sentença, com pagamento das parcelas em atraso. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou exposto a agentes nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 58/129. À fl. 132, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinada a emenda da inicial. Emenda à inicial às fls. 138/139. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 145/165) pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 167/183. O autor juntou petição às fls. 185/187. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Indefiro a expedição de ofício ao empregador para que retifique o PPP juntado à fl. 118. O PPP trazidos aos autos (fl. 118) é documento idôneo prima facie e foi subscrito por pessoa habilitada, conforme procuração de fl. 121, com declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. Indefiro também a produção de prova técnica, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. A comprovação da exposição a agentes agressivos nos períodos requeridos deve ser feito por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030), bem como PPP - Perfil Profissionográfico Previdenciário. É o entendimento que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial e designação de audiência para produção de prova oral para constatação dos alegados trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte



época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial laborado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDecl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDecl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Segunda Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Quinta Turma, Dje 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - Dje: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de inobservância da competência do STF, descabe análise constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES, PREVIDENCIÁRIO, PRELIMINAR, LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatrar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticiava a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribuiu eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelos agentes empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no REsp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor perfere 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÔLEOS MINERAIS E GRAXAS. RÚIDO. AGENTES NOCIVOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admitir-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na C. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e -DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 11/03/2014, não há que se falar no caso em tela em acolhimento do pedido quanto à conversão do tempo comum em tempo especial dos períodos de 22/03/1986 a 12/01/1989 e de 01/02/1989 a 23/01/1991. CASO CONCRETO/Com relação ao item 3 do pedido (fl. 43), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Afirma o Autor que laborou em condições especiais no seguinte período e empresa: De 29/07/1991 a 12/12/2013/ Companhia Ultrazag S/A. De acordo com cópias da CTPS (fls. 72 e 80), o autor foi admitido na empresa Cia Ultrazag S/A em 29/07/1991 no cargo de Ajudante Geral. Segundo consta no PPP (fl. 84), o autor desempenhou as funções de Ajudante Geral (29/07/1991 a 31/07/1995), de Ajudante de Entrega Automática (01/08/1995 a 31/05/1999) e de Motorista de Entrega Automática (01/06/1999 a 12/12/2013), tendo laborado com exposição ao agente físico ruído nas intensidades de 84 dB (29/07/1991 a 31/07/1995), de 82,3 dB (01/08/1995 a 31/05/1999 e 01/06/1999 a 31/12/2005), de 92,8 dB (01/01/2006 a 31/12/2007), de 83,7 dB (01/01/2008 a 31/12/2009), de 79,7 dB (01/01/2010 a 31/03/2013) e de 69,8 dB (01/04/2013 a 12/12/2013). Há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 20/04/2005. No documento apresentado, não há indicação de exposição do autor a outros agentes nocivos. Salienta que até 28/04/1995 cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Entretanto, a atividade de ajudante geral, desempenhada pelo segurado de 29/07/1991 a 31/07/1995, não permite o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional ante a ausência de previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, já a atividade de motorista de caminhão, prevista no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, somente foi desempenhada pelo autor a partir de 01/06/1999. Outrossim, até 05/03/1997, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/2003, considera-se o ruído a acima de 85 dB. Desta forma, considerando-se os limites de tolerância estabelecidos pela legislação contemporânea para o agente ruído, bem como a indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, somente é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2006 a 31/12/2007, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Considerando o tempo especial reconhecido judicialmente, chega-se ao seguinte quadro de tempo especial até a DER (11/03/2014): Anotações Data inicial Data Final Fator Contá p/ carência ? Tempo até 11/03/2014 (DER) especialidade reconhecida judicialmente 01/01/2006 31/12/2007 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 meses 28 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 meses 29 anos e 1 mês Até a DER (11/03/2014) 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 meses 43 anos e 4 meses Portanto, à época da DER (11/03/2014), o autor não fazia jus à aposentadoria especial. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/01/2006 a 31/12/2007 e averbá-lo como tal no tempo de contribuição da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012113-51.2014.403.6183 - EDVALDO JOSE DE ALMEIDA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDVALDO JOSÉ DE ALMEIDA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/01/1980 a 01/09/1983 e 01/03/1987 a 07/07/1992, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 14/07/1975 a 22/10/1979, 01/11/1983 a 01/02/1985 e 18/02/1985 a 28/02/1987, e a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 16/12/2008, ou, sucessivamente, o recálculo da renda mensal inicial com acréscimo da conversão da atividade especial em comum, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 218). Emenda à inicial às fls. 219/222. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 225/232). Réplica às fls. 237/245. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido

também AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de inspeção tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, inabêl o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN(A)DRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG00339 ..DTPB.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995, Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigor o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n 9.032/1995 no art. 57 da Lei n 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interrogatório em análise, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n 8.213/91 pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto n 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO USO DO EPIDestaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALNa redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelece que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contração ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contração (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgrR no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgrR no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgrR nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgrR nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgrR nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgrR no AgrR no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgrR no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgrR no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgrR no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgrR nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A SEÇÃO, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exercera a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadrava-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário notifica a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período

posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor possui 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a vinte (e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, -TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/11/2015). XVII - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RÚIDO. AGENTES NOCIVOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admitir-se com especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (Resp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 16/12/2008, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 14/07/1975 a 22/10/1979, 01/11/1983 a 01/02/1985 e 18/02/1985 a 28/02/1987 em tempo especial.DAS ATIVIDADES DE SOLDADOR E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminadores); foneiros, mios de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebardadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recipientes de aciarias, fun-ções e laminadores; operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi-tadores com marleteiros pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do fôrmo) e n. 72.771/73.A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dívidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64); as dívidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73; as dívidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dívidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de tomieiro mecânico (Parcecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinaador (Parcecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Pa-recer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fiesador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parcecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desmolvendas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às ativi-dades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de soldador, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.CASO CONCRETOA parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.493.450-1, desde 16/12/2008, conforme afirmado na inicial e confirmado pela consulta ao CNIS, que assim se descreve: CONTAÇÃO DE DECÍMUM.Com relação ao item 2 do pedido (fl. 27), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código).Cumprre ressaltar que já foram reconhecidos os períodos de 14/07/1975 a 28/04/1995 (fls. 192/193, 211) e 29/04/1995 a 13/11/2008 (fls. 109/128), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas) De 08/01/1980 a 01/09/1983Empresa: Orion S.A.Os formulários DIRBEN 8030 (fls. 86/87) indicam que o segurado laborou exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos: negro de fumo, borracha natural e sintética, caulim, enxofre e oxidantes. A descrição das atividades revela que o segurado operava prensas elétricas e manuais de vulcanização, o abastecimento das mesmas com massa de borracha, colocação de massa de borracha em fôrmas para vulcanização e retirada de peças vulcanizadas.Ressalto que os formulários emitidos pelo artigo empregador são documentos ideônicos prima facie e foram assinados pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verdadeiras, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.Nestes termos, afigura-se possível o enquadramento da atividade especial de 08/01/1980 a 01/09/1983, nos códigos 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. CONSECTÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Não se conhece do agravo legal de fls. 286/298, interposto pelo INSS da decisão de fls. 277/279, tendo em vista que, embora regularmente intimado, não reiterou o agravo, após a decisão de fls. 299, que alterou em parte o dispositivo da decisão por ele agravada. - A parte autora interpõe agravo legal (fls. 301/322) da decisão, proferida a fls. 299, que acolheu os embargos de declaração, a fim de aclarar o decisum e corrigir erro material no dispositivo, nos termos da fundamentação. Mantendo o resultado da decisão embargada. [...] - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/07/1976 a 28/09/1980, 05/11/1980 a 12/03/1982 e 05/05/1982 a 23/11/1987, em que, conforme formulários, o demandante esteve exposto a hidrocarbonetos, como negro de fumo e caulim. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; [...] - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque caçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(APELREEX 0005562920064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/04/2015 .FONTE REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE QUÍMICO. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. [...] 4. A exposição a agente químico (negro de fumos do processo de prensagem da vulcanização da borracha) toma a atividade especial, nos termos do código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64. [...] 7. Embora se verifique que em 15/12/1998, data de promulgação da EC 20/98 não tenha a parte autora cumprido 30 anos de serviço, constata-se que na data do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos inerentes à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com as regras de transição, vez que cumpriu o pedágio e contava com a idade mínima, nos termos do art. 9º da EC 20/98. 8. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Apelação da parte autora provida em parte; remessa oficial e apelação do INSS não providas. (APELREEX 00066838120054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA19/08/2016 .FONTE REPUBLICACAO:j) De 01/03/1987 a 07/07/1992Empresa: Losema S/C Locadora de Serviços de Mão de ObraA parte autora trouxe aos autos formulários DIRBEN 8030 (fls. 88/89), que indicam exercício das funções de oficial soldador e soldador, em setor de caldeiraria e montagem, onde executava serviços de solda elétrica oxiacetileno. Tal informação é corroborada pelas cópias da CTPS (fls. 70/78, 166/188). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são aturalmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atural ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015 .FONTE REPUBLICACAO:O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.Quanto à possibilidade de reconhecer o labor especial da categoria profissional de soldador até 28/04/1995, faça menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULÁRIO REGULAR. CATEGORIA PROFISIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. [...] III - O formulário de atividade especial está formalmente correto, uma vez que consta no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pela funcionária responsável pela emissão do documento. IV - Devem ser tidos como especiais os períodos laborados pelo autor na função de soldador, em razão da categoria profissional, descrita no código 2.5.3, do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira. [...] VI - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a partir de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg no Ecl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJe 02.08.2010). VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (AC 00004122320074036124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/12/2010 PÁGINA: 402 .FONTE REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCICDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. Nos termos do ResP 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisorio e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a entrada da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TRF. [...] 9. A atividade de soldador é passível de ser enquadrada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento à remessa

oficial, negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e não conhecido o agravo de instrumento retido nos autos manejado pela parte autora. (APELREEX 00037597120014036125, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016.. FONTE REPLICACAO.) Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, por enquadramento na categoria profissional de soldador, nos períodos de 01/03/1987 a 07/07/1992, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79). Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 16/12/2008 (DER) Carência/Especialidade reconhecida pelo juízo 08/01/1980 01/09/1983 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 24 dias 45 Especialidade reconhecida pelo juízo 01/03/1987 07/07/1992 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 7 dias 65 Especialidade reconhecida pelo INSS 14/07/1992 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 15 dias 33 Especialidade reconhecida pelo JEF 29/04/1995 13/11/2008 1,00 Sim 13 anos, 6 meses e 15 dias 163 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (16/12/2008) 25 anos, 4 meses, 1 dia e 306 meses 55 anos e 0 mês Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (16/12/2008), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condono o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 08/01/1980 a 01/09/1983 e de 01/03/1987 a 07/07/1992, converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (16/12/2008), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por tratar-se de revisão de benefício, diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.493.450-1), não entendendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000453-26.2015.403.6183 - CRISTOVAM DE LIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CRISTOVAM DE LIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1990 a 30/09/1994 e 06/03/1997 a 21/10/2013, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 08/04/1986 a 31/01/1987, 01/04/1987 a 31/05/1990 e 02/08/1990 a 21/09/1990, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 21/10/2013, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. No caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, sucessivamente, desde a citação ou desde a data da sentença. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 159). Emenda à inicial às fls. 163/174. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 177/188). Réplica às fls. 193/201, com pedido de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. E o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21/10/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 28/01/2015). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditadas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES I. - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação a reger, pontuando as seguintes premissas: I) Está 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais com atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interrogatório em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaca-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Griões Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabeleceu que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria. EMENDA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVERSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controversia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENDA / ACORDÃO - Site certificado - DJE: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 353.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controversia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 6.4.2015; AgRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática).

Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplava a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permania agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticiava a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribuiu eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refletir o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 533-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDEcl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor perfaz 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpria a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, -TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DI3 Judicial 1 DATA:05/11/2015). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUIDO. AGENTES NOCIVOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstrasse uma efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro de trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na C. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DI3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 21/10/2013, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto à conversão do tempo comum laborado no período de 08/04/1986 a 31/01/1987, 01/04/1987 a 31/05/1990 e 02/08/1990 a 21/09/1990 em tempo especial. DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe uma efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle objetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETO com relação ao item 3 do pedido (fl. 46), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/10/1994 a 05/03/1997 (fls. 141/144), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: De 01/10/1990 a 30/09/1994 Empresa: Vopak do Brasil S.A.O. segurado trouxe aos autos o PPP de fls. 97/100 (reproduzido às fls. 135/138), em que aparece constar a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/10/1994, isto é, período posterior ao pleiteado. Ademais, no PPP consta informação expressa no sentido de que no período até 1995 não havia registro de exposição a agentes nocivos na empresa. Portanto, irretocável a decisão da autarquia previdenciária ao não enquadrar o período (fl. 141). Na ausência de outros documentos autor, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. b) De 06/03/1997 a 21/10/2013 Empresa: Vopak do Brasil S.A. De acordo com os PPPs de fls. 97/100 (reproduzido às fls. 135/138) e 101/107, o autor laborou exposto a diversos agentes químicos, dentre os quais paraxileno (06/03/1997 a 31/12/2005), tolueno (01/01/2007 a 01/08/2011), estireno (01/01/2007 a 01/08/2011) e naftaleno (01/01/2010 a 21/10/2013), que integram a categoria dos hidrocarbonetos aromáticos. Pelos documentos acostados, verifico que o segurado laborou nas funções de operador de caldeira, operador especializado e operador B, quando desempenhou suas atividades com exposição habitual e permanente aos agentes agressivos mencionados. Outrossim, nos PPPs há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial. Cedejo que a partir da vigência do Decreto 3.048/99, em 07/05/1999, a exposição a agentes químicos deixou de ser meramente qualitativa, exigindo-se nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. Todavia, tal exigência de aferição quantitativa não se aplica às substâncias químicas com potencial cancerígeno. De fato, a presença de agentes nocivos cancerígenos em humanos prescinde de indicação de níveis de intensidade/concentração, bastando que esteja caracterizada segundo critérios de avaliação qualitativa, nos termos do 2º do art. 64 e dos 2º, 3º e 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99. É o caso dos autos, visto que, dentre as substâncias químicas a que o segurado esteve exposto, estão os cancerígenos hidrocarbonetos aromáticos paraxileno, tolueno, estireno e naftaleno, que permitem o enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 21/10/2013 nos códigos 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979 e 1.0.19 do quadro anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Faço menção, nesse particular, ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLECIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. [...] IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atuou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. [...] XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (AC 000214292201144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:04/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto ao interstício de 01/01/2006 a 31/12/2006, o PPP de fls. 97/100 (reproduzido às fls. 135/138) indica exposição a ruído de 77,7dB, isto é, abaixo do limite mínimo para enquadramento, bem como aos agentes químicos hidroóxido de sódio, óleos vegetais, acetato de butila e olona. Em relação aos químicos, cumpre elucidar que não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o hidróxido de sódio e a olona, que, de qualquer forma, são apontados em concentrações ínfimas. Em relação aos óleos vegetais, a profissiografia faz menção genérica, sem a indicação da intensidade/concentração, o que impede a verificação da prejudicialidade à saúde. Portanto, o período de 01/01/2006 a 31/12/2006 deve ser computado como tempo comum. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/10/2013 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 01/10/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 5 dias 30 Especialidade reconhecida pelo juízo 06/03/1997 31/12/2005 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 26 dias 105 Especialidade reconhecida pelo juízo 01/01/2007 21/10/2013 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 21 dias 82 Marco temporal Tempo total Carência Idade Puntos (MP 676/2015) Até a DER (21/10/2013) 18 anos, 0 mês e 22 dias 217 meses 46 e 3 meses Inaplicável/Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (21/10/2013), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Tendo em vista os limites objetivos da lide e a

impossibilidade de enquadramento para além do pedido, bem como a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, não há outros períodos especiais a serem reconhecidos, motivo pelo qual restam obstados os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial em virtude de reafirmação da DER, da citação ou da sentença. A parte autora requere subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo pelo documento de fl. 118, que o autor concordou unicamente com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta feita, o INSS apreciou apenas o referido benefício, não demonstrando a recusa do aludido Órgão em conceder o benefício pretendido e, por consequência, não restou comprovado o seu interesse de agir acerca do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 85, VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Face ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Novo CPC; no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, com fundamento no art. 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer com tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 21/10/2013 e averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigos 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000604-89.2015.403.6183 - ISAIAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ISAIAS DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/01/1978 a 23/04/1981, 16/01/1989 a 19/06/1990, 20/05/1991 a 23/06/1992, 11/08/1992 a 11/11/1994, 24/02/1995 a 01/08/1996 e 12/08/1996 a 24/02/2010, bem como a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 10/03/1970 a 24/10/1970, 24/04/1973 a 03/09/1973, 02/05/1974 a 16/12/1977, 06/10/1981 a 28/03/1988, 18/08/1988 a 01/10/1988, 06/10/1988 a 02/12/1988, 07/02/1991 a 02/05/1991, 11/08/1992 a 11/11/1994 e 19/12/1994 a 23/01/1995, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 29/10/2010, ou, sucessivamente, o recálculo da renda mensal inicial com acréscimo da conversão da atividade especial em comum, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 171). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado o labor especial, bem como não é possível a conversão do tempo comum em especial (fls. 173/182). Réplica com pedido de produção de prova pericial técnica (fls. 184/194), que foi indeferida (fls. 195). A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 199/210), sendo convertido em agravo retido pelo E. TRF-3ª Região (fls. 211/212). Ciência do INSS (fl. 214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental provido. ... EMENTA: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 0030339 ..DTPB: JPREVIDENCIÁRIO, PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL, RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Estipacado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissão) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/97 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp, n. 412351/RJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissão) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016) DO USO DO EPI Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA APOSENTADORIA. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelece que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero conformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do

art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Acclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: Edcl nos ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; Edcl nos Edcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; Edcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; Edcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; Edcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e Edcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que foi realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos Edcl no Rsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos Edcl no Rsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; Rsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe análise questionamento constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recal sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissionalístico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadrá-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionalístico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissionalístico Previdenciário notifica a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decide, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (Edcl no Rsp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor perdeu 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUIDO. AGENTES NOCIVOS. I. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Ordenação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADLs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na C. 3ª Seção desta Corte (AL em El nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autarquia decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 29/10/2010, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 10/03/1970 a 24/10/1970, 24/04/1973 a 03/09/1973, 02/05/1974 a 16/12/1977, 06/10/1981 a 28/03/1988, 18/08/1988 a 01/10/1988, 06/10/1988 a 02/12/1988, 07/02/1991 a 02/05/1991, 11/08/1992 a 11/11/1994 e 19/12/1994 a 23/01/1995 em tempo especial. CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas) Período de 23/01/1978 a 23/04/1981 e 16/01/1989 a 19/06/1990 Empresa: Pompia S/A Veículos e peças. Conforme cópia da CTPS (fl. 81/82), a parte autora laborou, no período de 23/01/1978 a 23/04/1981, na função de Oficial Eletricista e no período de 16/01/1989 a 19/06/1990, na função de Eletricista de autos. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos os formulários SB-40 (fls. 109 e 110), no qual constou que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade média de 80 dB(A), bem como agentes químicos: querosene, graxa, gasolinas e outros aditivos. Importante salientar que o labor especial quanto ao agente ruído não pode ser reconhecido, seja porque o formulário SB-40 não está acompanhado de laudo técnico, seja porque o nível de intensidade a que o autor estava exposto não é considerado nocivo para a legislação previdenciária. Por outro lado, restou comprovada a exposição do autor aos agentes químicos: querosene, graxas, gasolina, que estão arrolados no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período de 23/01/1978 a 23/04/1981 e 16/01/1989 a 19/06/1990. Período de 20/05/1991 a 23/06/1992 Empresa: Engenharia Brasília Enbra Ltda. Conforme cópia da CTPS (fl. 82), a parte autora laborou na função de Eletricista de autos, no setor de oficina mecânica. Para comprovação da atividade especial, a parte autora juntou aos autos formulário SB-40 (fl. 111), no qual constou que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de até 80 dB(A), bem como agente químico: poeira de origem mineral. Importante salientar que o labor especial quanto ao agente ruído não pode ser reconhecido, seja porque o formulário SB-40 não está acompanhado de laudo técnico, seja porque o nível de intensidade a que o autor estava exposto não é considerado nocivo para a legislação previdenciária. No mesmo sentido, não pode ser reconhecido o labor especial uma vez que o agente químico - poeira de origem mineral não consta do código 1.2.10 do Decreto 53831/1964 (sílica, carvão, cimento, asbestos e talco). Desta feita não reconheço o período de 20/05/1991 a 23/06/1992 como atividade especial. Período de 11/08/1992 a 11/11/1994 Empresa: Proteção e Transporte de veículos. Conforme cópia da CTPS (fl. 101), a parte autora laborou na função de Eletricista de autos. Para comprovação da atividade especial, a parte autora juntou laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho (Fls. 114/130), no qual se concluiu pela exposição habitual e permanente ao agente ruído, na intensidade de 85 dB(A), entretanto, não foi reconhecida como nociva a referida exposição (fl. 119). No mesmo sentido, quanto ao agente calor, foi encontrado um nível de tolerância menor do que a legislação prevê como nociva (fl. 121). Por outro lado, com relação aos agentes químicos, o autor estava exposto aos hidrocarbonetos aromáticos, que estão previstos no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto, artigo 2º, do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período de 11/08/1992 a 11/11/1994. d) 24/02/1995 a 01/08/1996 Empresa: Bavesa Veículos e Peças Ltda Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos os formulários SB-40 (fls. 112), no qual constou que ele exercia a função de eletricista A, estando exposto aos agentes químicos: gasolina, álcool e óleo, restando, assim, comprovada a exposição a agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período de 24/02/1995 a 01/08/1996. e) Período de 12/08/1996 a 24/02/2010 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Conforme cópia da CTPS (fl. 101), a parte autora laborou na função de Eletricista de autos. A parte autora alega que por ser eletricista, estava exposta a eletricidade com intensidade acima de 250 volts, entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove a referida alegação, razão pela qual não reconheço como especial o período de 12/08/1996 a 24/02/2010. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/10/2010 (DER) Carência Reconhecido judicialmente 23/01/1978 23/04/1981 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 1 dia 40 Reconhecido judicialmente 16/01/1989 19/06/1990 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 4 dias 18 Reconhecido judicialmente 11/08/1992 11/11/1994 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 1 dia 28 Reconhecido judicialmente 24/02/1995 01/08/1996 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 8 dias 19 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 4 meses e 14 dias 105 meses 43 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 8

anos, 4 meses e 14 dias 105 meses 44 anos e 8 meses. Até a DER (29/10/2010) 8 anos, 4 meses e 14 dias 105 meses 55 anos e 7 meses. Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (29/10/2010), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, uma vez que na DER possuía como tempo especial: 8 anos, 4 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a concessão pretendida. Por outro lado, o pedido sucessivo formulado na exordial deve ser procedente, no sentido de condenar ao INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 154.645.256-4) ante o reconhecimento judicial do labor especial dos períodos constantes da tabela supracitada. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 23/01/1978 a 23/04/1981, 16/01/1989 a 19/06/1990, 11/08/1992 a 11/11/1994 e 24/02/1995 a 01/08/1996 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido (NB nº 154.645.256-4). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011761-93.2015.403.6301 - MARINEIRA DA SILVA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINEIRA DA SILVA, em face do INSS, requerendo o reconhecimento do período urbano de 01/10/1983 a 30/06/1986, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, que se deu em 03/06/2013, com o pagamento de todos os valores, devidamente atualizados. Alega em síntese que comprova o labor urbano no período de 01/10/1983 a 30/06/1986, bem como preenche os requisitos para a concessão do benefício ora pretendido. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/89, na qual pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido. O Juizado Especial Federal apresentou parecer e cálculos às fls. 113/127. Ante o valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 136/138). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 140). Foi dada ciência às partes, bem como foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 141). O INSS apresentou contestação novamente (fls. 143/147), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 149. Os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 150) para que a autora esclarecesse se pretende o prosseguimento do feito, uma vez que já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 176.225.249-7). Em caso positivo, a autora foi intimada a trazer cópia integral do processo administrativo da concessão supracitada, no entanto, a mesma ficou inerte, conforme certificado à fl. 153. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora já teve satisfeita a sua pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 176.225.249-7). Este Juízo determinou a intimação da autora, para que demonstrasse interesse no prosseguimento deste feito, no entanto, ficou inerte (fl. 153). Assim, observo que ocorreu ausência de interesse de agir superveniente da parte autora, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027495-84.2015.403.6301 - RITA CASSIA MONARCA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o r. despacho de fl. 281, uma vez que no caso dos autos a produção de prova testemunhal é imprescindível para comprovação do período laborado pelo de cujus Paulo Luiz da Silva Monarca, de 04/03/2008 a 07/12/2008, na empresa D'Computer Informática Ltda. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22/11/2016, às 14h30min. Tendo em vista que o advogado da parte autora peticionou às fls. 166/167 informando que as testemunhas virão independentes de intimação, não se faz necessário a expedição de mandados para intimação dos mesmos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004897-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004897-7) - FRANCISCO DE ASSIS BORGES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos laborados pelo exequente em condições especiais (fls. 477/479). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

#### Expediente Nº 2346

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012415-23.1990.403.6183 (90.0012415-8) - DOLORES ALONSO CASCADAN X SERGIO LUIZ CASCADAN X SILVIO LUIZ CASCADAN X DORACY FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS LORENCAO X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X FERNANDO DE ASSIS LORENCAO X FRANCISCO DE ASSIS LORENCAO X EDUARDO SEIXAS X EGLANTINA MACHADO CUNHA X EGLANTINA TANESI X JOSE SILVESTRO TANESI X ANA MARIA TANESI RODRIGUES X LEONORA CARDOSO X NORMA CARDOSO X PERICLES CARDOSO X ELIAS DE MELLO FILHO X ELIZA MERZARI BERTONCELLO X ELLA MARTHA LISA RAABE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Espeçam-se alvarás de levantamento do crédito dos sucessores de LEONORA CARDOSO e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 26/OUTUBRO/2016, às 11:00 horas. E ainda, espeçam-se ofícios requisitórios referente aos créditos dos sucessores de EGLANTINA TANESI, dando ciência às partes a seguir, vindo oportunamente para transmissão. Após, intime a parte autora a cumprir o último parágrafo do despacho de fl. 504. Int.

### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juiz Federal Titular**

#### Expediente Nº 5426

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000434-22.2008.403.6100 (2008.61.00.000434-0) - LIA GODOY PEREIRA X LIBERATA PIRENTEL DE SOUZA X LOURDES COSTA ROSA X LOURDES KNEUBUHL FELISBERTO X LOURENCA PUPO AFFONSO X LUCIA HELENA COLANGELO X LUIZA BUENO NAVE X LUIZA SANTANTONIO MORENTE X LUSIA DOS ANJOS TIBERIO X LYDIA SANTEZI LEVADA X MAFALDA MAIMONI ANTONIO X MARIA ANTERO MARTINES VANZELLI X MARIA ANTONIA VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MARCUCCI CATUZZO X MARIA APARECIDA SANTORO X NIDE SANTORO MALAGUTTI X WALTER MALAGUTTI X MARIA BASSO GONCALVES X MARIA CONCEICAO JUSTO X MARIA DA ENCARNACAO SIMOES DE MELO X MARIA DE FATIMA TAVEIRA X MARIA DE LOURDES BERTIN X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOMAZINI X MARIA DE MORAES BERNARDO X MARIA ETELVINA DIAS FERRI X MARIA JOSE DUARTE X MARIA LUIZA RUNGE X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MARIA MAGDALENA MARTONI FERIGOLLO X MARIA PINHENELLI MURBACH X VERONICA MURBACH BALDIM X RUBENS BALDIM X CARLOS CURT MURBACH X NICIA MURBACH X MARIA RODRIGUES VENANCIO X MARIA SARTORI MARANGONI X ANTONIA PEREIRA LOPES X ALVARO PEREIRA LOPES X OLGA MARANGONI PEIXOTO X LUIZ FERREIRA PEIXOTO X WILSON GRACILIANO PEREIRA LOPES X FATIMA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARILENE BELMONTE X NADYR APARECIDA TONOLLI SACCHI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Diante do noticiado às fls. 1591/1621, requeiram as partes o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

**0008236-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008236-4) - FELIPPE MAGGIOLI PARRA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0017832-82.2013.403.6301 - CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 491/505: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008418-89.2014.403.6183 - DAIR CHRUSCZAK(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006497-61.2015.403.6183** - GUILHERME SEVERINO DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008617-77.2015.403.6183** - MOACYR MELARE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007001-33.2016.403.6183** - JOSE ROQUE DUARTE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007037-75.2016.403.6183** - OZELIA RODRIGUES DA CUNHA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008151-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025681-47.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO LUIZ DA SILVA (SP222584 - MARCIO TOESCA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009535-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-65.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X GEOFFREY HART (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9)** - MARIA DAGMAR DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0007578-21.2011.403.6301** - THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004432-98.2012.403.6183** - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIL APARECIDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0013057-87.2013.403.6183** - JOAO CARLOS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006046-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006046-3)** - JOSE GERALDO DA COSTA (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008756-63.2014.403.6183** - NILSON DONIZETI LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DONIZETI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5427

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6)** - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

FLS. 191/204: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se.

**0007466-18.2011.403.6183** - EFIGENIA QUIRINO FERRAZ (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 502/515: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0005903-47.2015.403.6183** - MARIA IMACULADA SILVA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 121: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0008191-65.2015.403.6183** - EDESIO ALVES DOS ANJOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 341/344: Com razão a parte autora. Devolvo o prazo para apresentação de recurso em relação à sentença de fls. 327/335, que se iniciará a partir da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0004886-39.2016.403.6183** - LUCIA LEO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005910-05.2016.403.6183** - VERA LUCIA GOES CRESPO(SP346760 - MARISOL DE CASSIA MORALES MARTINS E SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/48: recebo como emenda à petição inicial.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006635-91.2016.403.6183** - GERONIMO EGIDIO GOMES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 79, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu ATUAL ENDEREÇO.Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004605-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004605-2)** - GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SPO31770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 258/259: Indefero o pedido formulado, uma vez que não apresentada prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal.Aguardar-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0039648-57.2012.403.6301** - FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005389-31.2014.403.6183** - LINDINALVA APARECIDA SANT ANA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTANA MONTEIRO X GLAUCO SANT ANA MONTEIRO X GLAUCIA SANTANA MONTEIRO X LINDINALVA APARECIDA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora-exequete, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observa-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014278-13.2010.403.6183** - NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.672,49 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 367,24 (trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.039,73 (quatro mil, trinta e nove reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folha 256, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5428

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4)** - ANTONIO MILANI X EDVIRGE DE OLIVEIRA MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013017-08.2013.403.6183** - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por PEDRO GARCIA DOS SANTOS, nascido em 05-06-1962, filho de Maria Serafim dos Santos e de Geraldo Garcia dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 36.569.876-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.931.198-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5.Asseverou que foi lavrador, no sítio de seu pai, sr. Geraldo Garcia dos Santos, em Boa Viagem - CE, de 1974 a 1981.Mencionou ter acostado aos autos, a título de início de prova material, declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural, pertencente a seu pai, senhor Geraldo Garcia dos Santos.Descreveu os locais onde trabalhou.Nº Vínculos Datas Inicial Final Atividade rural 10/01/1974 31/03/19812 Plan Construtora Ltda. 02/06/1981 09/06/19823 APEMA Aparelhos Peças e Máquinas 21/09/1982 21/01/19834 Mão-de-Obra Temporária 27/04/1983 25/07/19835 Aha Limpadora e Conservadora 26/08/1983 19/10/19836 Temotron E. de Metais Ltda. 02/05/1984 27/10/19847 SADA Transportes e Armazenagens Ltda. 27/02/1985 04/04/19868 SEB do Brasil Produtos Domésticos 09/07/1986 02/12/19989 SEB do Brasil Produtos Domésticos 03/12/1998 01/08/200310 SEB do Brasil Produtos Domésticos 02/12/2003 08/11/2005Afirmou ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas:SADA Transportes e Armazenagens Ltda. 27/02/1985 04/04/1986SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. 03/12/1998 01/08/2003SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. 02/12/2003 08/11/2005Asseverou ter estado sujeito a ruído intenso. Afirmou que se enquadrava nos códigos 1.1.0, 1.1.1, 1.1.6 e 1.1.20 do Decreto nº 53.831/64 e anexo I do Decreto nº 83.080/79, vigentes até 05-05-1997. Indicou também o código 2.0.1 do anexo do Decreto nº 2172/97 e anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Pediu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil.Defendeu fazer jus à averbação do tempo rural, do tempo anotado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e do tempo especial.Pediu conversão do tempo de atividade comum em especial, com incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), nos seguintes períodos: 10/01/1974 31/03/198102/06/1981 09/06/198221/09/1982 21/01/198327/04/1983 25/07/198326/08/1983 19/10/198302/05/1984 27/10/1984Requerer concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 34 e seguintes).Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 252/259). Sobreveio recurso de embargos de declaração, apresentados pela autarquia. Asseverou que houve omissão do juízo no que alude à declaração de especialidade do interregno de 09-07-1986 a 02-12-1998 (fls. 301 e respectivo verso).O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo quanto ao período de de 09-07-1986 a 02-12-1998.Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Cito, a respeito, importante lição da doutrina.Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EdEl é a em que ocorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EdEl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 par. ún., (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2123, 2 v.).Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Retiro-me aos embargos opostos por PEDRO GARCIA DOS SANTOS, nascido em 05-06-1962, filho de Maria Serafim dos Santos e de Geraldo Garcia dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 36.569.876-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.931.198-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23 de setembro de 2016.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuiz FederalPROCESSO Nº 0013017-08.2013.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: PEDRO GARCIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por PEDRO GARCIA DOS SANTOS, nascido em 05-06-1962, filho de Maria Serafim dos Santos e de Geraldo Garcia dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 36.569.876-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.931.198-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5.Asseverou que foi lavrador, no sítio de seu

pai, sr. Geraldo Garcia dos Santos, em Boa Viagem - CE, de 1974 a 1981. Mencionou ter acostado aos autos, a título de início de prova material, declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural, pertencente a seu pai, senhor Geraldo Garcia dos Santos. Descreveu os locais onde trabalhou: Nº Vínculos Datas Inicial/Final Atividade rural 10/01/1974 31/03/19812 Plan Construtora Ltda. 02/06/1981 09/06/1982 APEMA Aparelhos Peças e Máquinas 21/09/1982 21/01/19834 Mão-de-Obra Temporária 27/04/1983 25/07/19835 Alva Limpadora e Conservadora 26/08/1983 19/10/19836 Termotron E. de Metais Ltda. 02/05/1984 27/10/19847 SADA Transportes e Armazenagens Ltda. 27/02/1985 04/04/19868 SEB do Brasil Produtos Domésticos 09/07/1986 02/12/19899 SEB do Brasil Produtos Domésticos 03/12/1998 01/08/200310 SEB do Brasil Produtos Domésticos 02/12/2003 08/11/2005 Afimrou ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas: SADA Transportes e Armazenagens Ltda. 27/02/1985 04/04/1986SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. 03/12/1998 01/08/2003SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. 02/12/2003 08/11/2005 Afimrou ter estado sujeito a ruído intenso. Afimrou que se enquadrou nos códigos 1.1.0, 1.1.1, 1.1.6 e 1.1.20 do Decreto nº 53.831/64 e anexo I do Decreto nº 83.080/79, vigentes até 05-05-1997. Indicou também o código 2.0.1 do anexo do Decreto nº 2172/97 e anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pediu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Defendeu fazer jus à averbação do tempo rural, do tempo anotado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e do tempo especial. Pediu conversão do tempo de atividade comum em especial, com incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), nos seguintes períodos: 10/01/1974 31/03/198102/06/1981 09/06/198221/09/1982 21/01/198327/04/1983 25/07/198326/08/1983 19/10/198302/05/1984 27/10/19847Requeru concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou instrumento de prolação e documentos aos autos (fs. 34 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fs. 117 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fs. 119/126 - contestação da autarquia. Escorço histórico do tema referente ao período especial. Defesa do argumento de que o uso do equipamento de proteção individual neutraliza o agente nocivo. Menção ao fato de que em se tratando de contribuinte individual, somente se mostra possível a conversão até o advento da Lei nº 9.032/90. Pedido subsidiário de aplicação da prescrição quinquenal em caso de declaração de procedência do pedido. Fs. 127 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fs. 128/132 - réplica da parte e especificação de provas. Fs. 134 - deferimento da produção de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-02-2014, às 16 horas. Fs. 135 - pedido, formulado pela parte autora, de dilação de prazo para obter endereço completo das testemunhas. Fs. 133, 136 e 248 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fs. 137 - audiência de 28-08-2014 cuja parte autora esteve ausente. Fs. 144 - audiência em que a parte autora prestou depoimento. Fs. 152 - indicação de testemunhas pela parte autora. Fs. 170/240 - carta precatória de nº 14/2013, destinada à Comarca de Boa Viagem - CE; Fs. 249/250 - declarações da parte autora: a) Síntese do processo. Passo a decidir: I - MOTIVAÇÃO: Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento); e) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR: Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente em 19-12-2013. O requerimento administrativo remonta a 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há três temas: tempo rural, tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO RURAL DE TRABALHO: Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho, ouvidas mediante Carta Precatória. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural. Fs. 57 - declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural de José Paiva Garcia, referente ao ano de 2009. Fs. 42/52 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Fs. 65/67 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fs. 60/63 - PPP - perfil profissional gráfico previdenciário da empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 03/12/1998 a 1º/08/2003; Fs. 60/63 - PPP - perfil profissional gráfico previdenciário da empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 02/12/2003 a 08/11/2005. Em audiência, foi ouvida a parte autora. Os depoimentos, realizados mediante expedição de carta precatória, foram pouco convincentes no que alude ao trabalho rural do autor. Em razão da fragilidade da prova testemunhal, aliados aos poucos documentos acostados aos autos, entendo, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Destarte, a parte autora não completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO: No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fs. 89/90 - PPP - perfil profissional gráfico previdenciário da empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 09/07/1986 a 1º/08/2003 - ruído de 91 a 95 dB(A); Fs. 60/63 - PPP - perfil profissional gráfico previdenciário da empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 03/12/1998 a 1º/08/2003 - ruído de 91 a 95 dB(A); Fs. 60/63 - PPP - perfil profissional gráfico previdenciário da empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 02/12/2003 a 08/11/2005 - ruído de 90 a 93 dB(A). No caso em exame, a exposição a ruído indicou o grau de decibéis, sempre superiores a 90 dB(A). Assim, está forte a prova do tempo especial, as condições de trabalho enfrentadas pela parte autora eram realmente ruidosas. À guisa de ilustração, no que alude ao fator ruído, menciono o julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrR nos ERSPs 11577/07/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrR no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrR no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrR no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com averbação do período de trabalho citado e com exclusão do tempo rural. Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. D - INCIDÊNCIA DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Examine o tema da conversão do tempo de atividade comum em especial, com incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), nos seguintes períodos: 10/01/1974 31/03/198102/06/1981 09/06/198221/09/1982 21/01/198327/04/1983 25/07/198326/08/1983 19/10/198302/05/1984 27/10/19847Força contrária que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1.40. Colocando, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELESTISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontando o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento provido. (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhos sob condições especiais. Para tais períodos, é devido, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mere enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tornava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ou garantida com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que oas regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida. (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). E - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA: Em tempo especial, a parte autora trabalhou ao longo de 19 (dezenove) anos, conforme tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 09/07/1986 a 02/12/1998 normal 12 a 4 m 24 d não há 12 a 4 m 24 d 03/12/1998 a 01/08/2003 normal 4 a 7 m 29 d não há 4 a 7 m

29 d02/12/2003 a 08/11/2005 normal 1 a 11 m 7 d não há 1 a 11 m 7 dTotal 19 anosConforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5, com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Atividade rural 1 01/01/2001 01/01/2001 0 02 Plan Construtora Ltda. 1 02/06/1981 09/06/1982 373 3733 APEMA Aparelhos Peças e Máquinas 1 21/09/1982 21/01/1983 123 1234 Mão-de-Obra Temporária 1 27/04/1983 25/07/1983 90 905 Alva Limpadora e Conservadora 1 26/08/1983 19/10/1983 55 556 Termotron E. de Metais Ltda. 1 02/05/1984 27/10/1984 179 1797 SADA Transportes e Armazenagens Ltda. 1 27/02/1985 04/04/1986 402 4028 SEB do Brasil Produtos Domésticos 1,4 09/07/1986 02/12/1998 4530 6342 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 5752 75641 SEB do Brasil Produtos Domésticos 1,4 03/12/1998 01/08/2003 1 SEB do Brasil Produtos Domésticos 1,4 02/12/2003 08/11/2005 708 991 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 708 992Total de tempo em dias até o último vínculo 6460 8556Total de tempo em anos, meses e dias 36 anos, 02 meses e 10 dias III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço à parte autora PEDRO GARCIA DOS SANTOS, nascido em 05-06-1962, filho de Maria Serafim dos Santos e de Geraldo Garcia dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 36.569.876-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.931.198-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido de fixação de tempo de serviço rural, em virtude da fragilidade da produção de prova testemunhal e da inexistência de início de prova material.Também declaro improcedência da conversão do tempo de atividade comum em especial, com incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), nos seguintes períodos: 1o/01/1974 31/03/198102/06/1981 09/06/198221/09/1982 21/01/198327/04/1983 25/07/198326/08/1983 19/10/198302/05/1984 27/10/1984Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Vínculos Datas Inicial FinalSEB do Brasil Produtos Domésticos 09/07/1986 02/12/1998SEB do Brasil Produtos Domésticos 03/12/1998 01/08/2003SEB do Brasil Produtos Domésticos 02/12/2003 08/11/2005Registro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5, contava com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Declaro o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 27-02-2013 (DER) - NB 42/164.081.852-5.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo a tutela de urgência, conforme art. 300, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença cópias do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009080-53.2014.403.6183 - JORGE LUIZ AMARAL FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0088803-58.2014.403.6301 - VERA LUCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por VERA LÚCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA, nascida em 10-01-1957, filha de Francisco das Chagas Costa e Maria do Amparo Costa, portadora da cédula de identidade RG nº 19.150.608-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 151.642.333-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-04-2014 (DER) - NB 42/169.161.997-0. Asseverou que houve indeferimento do pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Insurgiu-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade da atividade que desempenhou no seguinte período e local: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, de 14-10-1996 a 10-10-2013. Requer o reconhecimento do período mencionado acima como tempo especial de trabalho, sua soma aos demais períodos reconhecidos como tal administrativamente, e, consequentemente, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 25-04-2014 (DER). Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descritas. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 06/37. Inicialmente a demanda foi ajuizada perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, em 19-12-2014. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 41/44 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido; Fls. 57/79 - constam dos autos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial; Fls. 80/83 - proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Especial Federal para conhecimento da causa, e determinando o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital; Fl. 93 - determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; determinou-se a regularização pela parte autora da sua representação processual, por meio da apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais; Fls. 94/98 - peticionou a parte autora apresentando a documentação solicitada à fl. 93; Fls. 99/153 - cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/169.161.997-0; Fl. 155 - indeferiu-se o pedido de prova pericial; Fl. 156 - determinou-se a abertura de vista ao INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada às fls. 41/44 e que especificasse as provas que pretendesse produzir, e que, ratificada a contestação, a parte autora se manifestasse sobre a mesma; Fl. 157 - por cota, ratificou o INSS a contestação de fls. 41/44; decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo especial da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcurrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19-12-2014. Formulou requerimento administrativo em 25-04-2014 (DER) - NB 42/169.161.997-0. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido de aposentadoria especial, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. B - ATIVIDADES ESPECIALIZADAS aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Constam dos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controvertidos: Fls. 20/21 - Perfil Profissional Profissional - PPP, expedido em 10-10-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 06-07-1988 a 10-10-2013 junto à Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, em que exerceu o cargo de atendente de enfermagem, indicando a sua exposição ao fator de risco tipo biológico - vírus e bactérias, e a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 22-04-1998 à data de expedição do documento; Fl. 23 - Laudo técnico datado de 10-10-2013, assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho Sérgio Ricardo Montebello - CREA 0682564859, referente ao labor exercido pela autora no período de 16-08-1989 à atual na empresa Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, indicando a sua exposição de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes tais como: sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias, constando no campo observações as seguintes informações: - não houve mudanças físicas ou ambientais significativas no setor que o empregado desenvolveu suas atividades até a presente data; - o presente laudo foi elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho, funcionário do hospital; - não foi constatada a existência nem o uso de tecnologia de proteção coletiva que diminua ou atenua a intensidade do agente agressivo, portanto, não existe atenuação dos limites de tolerância; - o funcionário exerceu suas atividades no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro. Conforme PPP apresentado e laudo técnico de fl. 23, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem a partir de 16-08-1989, que consistia na execução das seguintes atividades, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: Admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Trabalho no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa especificamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu, no período de 14-10-1996 a 10-10-2013, em que exerceu atividade junto à Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, atividades sujeitas a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise de E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inequívoca a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudence dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padeecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Coleto do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da homênia homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatório do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014) .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulada, a parte autora deveria deter até 25-04-2014 (DER) ao menos 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de trabalho em atividades especiais. Consequentemente, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, VERA LÚCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA, nascida em 10-01-1957, filha de Francisco das Chagas Costa e Maria do Amparo Costa, portadora da cédula de identidade RG nº 19.150.608-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 151.642.333-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: REAL BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, de 14-10-1996 a 10-10-2013. Detenho ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, some-o ao período especial de trabalho da autora já reconhecido administrativamente (fl. 30/31 e 35), e lhe conceda benefício de aposentadoria especial requerida em 25-04-2014 (DER) - NB 42/169.161.997-0. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar à autora os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdiccional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu inserto do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003785-98.2015.403.6183 - RUBENS RILKO(SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RUBENS RILKO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.278.094-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 897.829.848-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 04-08-2014 (DER) - NB 42/169.278.245-0, indeferido sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos: ABB SACE LTDA., de 21-08-1978 a 14-05-1981; ASEABRAS INDUSTRIAL LTDA., de 19-05-1981 a 13-04-1995; COENMA ENGENHARIA, de 1º-04-1996 a 18-05-2015. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/214). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 217 - diante do valor atribuído à causa pelo autor ser inferior a 60 salários mínimos, reconheceu-se a incompetência absoluta deste Juízo, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo; Fls. 225/231 - devidamente citado no âmbito do Juizado, o INSS apresentou contestação, pugna pela total improcedência do pedido; Fls. 235/236 - indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se à parte autora que: a) informasse se concordaria com eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; b) juntasse aos autos documentos que comprovassem o efetivo exercício da engenharia no período de 1º-04-1996 a 18-05-2015, bem como exposição habitual e permanente a agentes nocivos durante tal o labor, e c) comparecesse ao juizado portando suas CTPSs originais a fim de que fossem acatadas na Divisão de Arquivo para análise posterior; Fl. 239/300 - peticionou a parte autora concordando com eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requereu a juntada dos documentos que comprovariam o efetivo exercício de engenharia no período de 1º-04-1996 a 18-05-2015, bem como sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos durante tal o labor; informou já ter comparecido ao JEF portando suas CTPSs originais a fim de que fossem acatadas na Divisão de Arquivo para análise posterior; Fls. 303/306 - houve a apresentação de réplica; Fls. 327/337 - constam dos autos cálculo e parecer elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal; Fls. 338/339 - proferiu-se decisão em 10-05-2016 reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determinando a devolução imediata dos autos a 7ª Vara Previdenciária da Capital, competente para a apreciação e julgamento do feito, e que os fundamentos fossem considerados como razão em eventual conflito de competência, caso este Juízo não concordasse com tal decisão; Fl. 347/352 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 215; determinou-se à ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, e que requeressem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias; Fl. 354 - deu-se por oente o INSS. Findo o prazo concedido, nada requereu a parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-05-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-08-2014 (DER) - NB 42/169.278.245-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Salienta, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP-perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Sustenta o autor fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor que teria prestado na qualidade de Engenheiro, em todos os períodos indicados na exordial. Somente é possível o reconhecimento da especialidade do labor, por meio do mero enquadramento da categoria profissional (até o advento da Lei nº 9.032/95), se restar devidamente comprovado que a parte autora exercia a profissão de engenheiro de construção civil, de engenheiro de minas, de engenheiro metalúrgico, de engenheiro elétrico ou de engenheiro químico (itens 2.1.1. dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Por meio das cópias da CTPS trazidas às fls. 27/40, comprovou o autor ter sido contratado para exercer o cargo de eletrotécnico ensaísta junto à empresa SACE S/A., em 21-08-1978, e que houve alteração da sua função em 1º-06-1980, momento em que passou a desempenhar na empresa a função de engenheiro de controle de qualidade; comprova a CTPS e demais documentos trazidos aos autos também que, no período de 19-05-1981 a 13-04-1995 junto à empresa ASEABRAS INDUSTRIAL LTDA., o autor exerceu as funções de engenheiro, engenheiro eletrônico jr, engenheiro de campo, engenheiro de montagem externa e engenheiro sr.; tais atividades profissionais não ensejam reconhecimento de especialidade por enquadramento pela categoria profissional, por falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Todavia, diante da apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls 41/48, 49/56, 58/64 e 65/71, que indicam a exposição do autor a tensões superiores a 250 Volts durante o desempenho das suas atividades laborativas nos períodos de 21-08-1978 a 31-05-1980, de 1º-06-1980 a 14-05-1981, 19-05-1981 a 31-10-1983, de 1º-11-1983 a 30-04-1986, de 1º-05-1986 a 30-06-1988, de 1º-07-1988 a 31-03-1991 e de 1º-04-1991 a 13-04-1995, reconheço a especialidade do labor prestado pelo requerente em tais períodos junto às empresas SACE S/A e ASEABRAS INDUSTRIAL LTDA. Por sua vez, entendo que os documentos acostados às fls. 241/299 não comprovam a exposição do autor durante a execução das obras/serviços apontadas a qualquer agente nocivo, não restando comprovada nos autos a especialidade do labor exercido no período de 1º-04-1996 a 18-05-2015, em que prestou serviços na qualidade de contribuinte individual por meio da empresa COENMA ENGENHARIA EIRELLI - EPP. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 41/48, 49/56, 58/64 e 65/71 estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho pelo autor nos seguintes períodos de trabalho, nos seguintes estabelecimentos: ABB SACE LTDA., de 21-08-1978 a 14-05-1981; ASEABRAS INDUSTRIAL LTDA., de 19-05-1981 a 13-04-1995; Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, se verifica que o autor trabalhou 16 (dezesesseis) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias em condições especiais de trabalho até a data do requerimento administrativo. Assim, considerados como especiais apenas os períodos ora reconhecidos, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deveria contar na data do requerimento administrativo com, ao menos, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria contar na data do requerimento administrativo com, ao menos, 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Consoante planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor em 04-08-2014 (DER) perfazia 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor RUBENS RILKO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.278.094-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 897.829.848-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos de labor: ABB SACE LTDA., de 21-08-1978 a 14-05-1981; ASEABRAS INDUSTRIAL LTDA., de 19-05-1981 a 13-04-1995. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima indicados como tempo especial de labor, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os aos demais períodos de labor reconhecido administrativamente às fls. 192/196, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 04-08-2014 (DER), considerando no cálculo da renda mensal inicial (RMI) o total de 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar à autora os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e as planilhas de apuração de tempo especial/tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007334-19.2015.403.6183 - RENE MARANGONI (SP244087) - ALAOR ANTONIO KONCZIKOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por RENE MARANGONI, nascido em 21-06-1960, filho de Rosa Vassoler Marangoni e de Antônio Marangoni, portador da cédula de identidade RG nº 18.153.561 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 515.760.909-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 31-03-2014 (DER) - NB 42/165.325.979-8. Aduz que após indeferimento do pedido administrativo, interpôs ação judicial, no Juizado Especial Federal de São Carlos, cujo processo foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência territorial. Afirma que trabalhou em regime de economia familiar de 1972 a 1982. Mencionou provas acostadas aos autos, hábeis à comprovação de seu trabalho rural: Certidão de casamento; Certidão de reserva; Certidão do INCRA; Escritura pública; Ficha de sócio no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caxambu do Sul - SC; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de 1972 a 1982. Apontou julgados referentes ao tema. Requeru aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Também efetuou a postulação a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 15 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 151 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda à inicial, pela parte autora, com apresentação de comprovante de endereço atualizado, providência cumprida às fls. 160/161. Fls. 162 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 163/171 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 172/174 - extratos previdenciários referentes à parte autora. Fls. 175 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação. Decisão caracterizada pela oportunidade, destinada às partes, para especificação de provas. Fls. 176/186 - réplica apresentada pela parte autora. Fls. 187 - indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas residentes em Caxambu do Sul - SC: a) Antônio Basso; b) Itacir Pelisser; c) Nelson Bortolomei. Fls. 190 - designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16-03-2016, às 15 horas. Fls. 196/200 - termo de audiência realizada em São Paulo, com oitiva da parte autora. Fls. 203/205 - ofício nº 720001460840, com comunicação de integral cumprimento da carta precatória, disponível no endereço eletrônico <http://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/>. Fls. 206 - determinação de ciência às partes a respeito do cumprimento da carta precatória. Fls. 207/210 - alegações finais da parte autora. Fls. 211 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de sua ciência do quanto processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural e; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19-08-2015. Formulou requerimento administrativo em 31-03-2014 (DER) - NB 42/165.325.979-8. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examine o mérito do pedido, composto por dois assuntos: tempo rural e contagem do tempo de contribuição da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Citou a parte que trabalhou regime de economia familiar de 1972 a 1982. Instada a fazê-lo, não indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural. Fls. 65 - Certidão de casamento de seu pai Antônio Marangoni e de sua Mãe, Rosa Vassoleb; Fls. 64 e 117 - Certificado de reserva de seu pai, Antônio Marangoni; Fls. 66 - certidão de óbito de seu Pai, Antônio Marangoni; Fls. 78 - certidão de casamento de Delmi Marangoni e de Sonia Pelisser; Fls. 79 - certidão de casamento de Laudemir Marangoni e de Solange Faria Dahmer; Fls. 80 - certidão de casamento de Nilson Marangoni e de Vândir Machado; Fls. 81 - certidão de nascimento de Nair Miriam Marangoni, filha de Antônio Marangoni e de Rosa Vassoleb; Fls. 76/77 - Certidão do INCRA; Fls. 127/129 - certificado de dispensa de incorporação do autor, René Marangoni; Fls. 67/75 e 116 - Escritura pública de compra e venda de imóvel; Fls. 120/126 - Ficha de sócio no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caxambu do Sul - SC; Fls. 112/114 - Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de 1972 a 1982. Fls. 82 - declaração de atividade rural relativa ao trabalho de Nadir Maria Marangoni Giolo, do interregno de 1968 a 1972; Fls. 115 - certificado de cadastro no Ministério da Agricultura - INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA; Fls. 83 - certidão de óbito de Delci Marangoni, agricultor; Fls. 96/111 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor; Instado a produzir provas, indicou rol de testemunhas. Ao depor, descreveu suas atividades rurais. As testemunhas ouvidas, mediante Carta Precatória, foram coesos em seus relatos. Reporto-me aos senhores a) João Paixão Rocha; b) Dumercino Nascimento Souza e; c) Maria do Socorro Alves. Vide ofício nº 720001460840, com comunicação de integral cumprimento da carta precatória, disponível no endereço eletrônico <http://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/>. Assim, o autor cumpriu o princípio do ônus da prova. Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. I - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tomar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que se trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Assim, houve prova testemunhal hábil a corroborar eventual início de prova material. A prova documental, aliada ao testemunho de pessoas, evidenciam sua atividade rural. Ficou cumprido o comando do art. 55, 3º, da Lei Previdenciária. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RÚRICO. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. No caso, o agravante deixou de se insurgir contra o fundamento da decisão agravada de ausência de violação ao artigo 535, do CPC. 3. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, podendo, inclusive, produzir efeitos para período de tempo anterior e posterior nele retratado, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no sentido da prática laboral referente ao período de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado. 4. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido da agravada entendendo que, além das provas testemunhais, os documentos colacionados aos autos, configurariam início razoável de prova documental. Dessa forma, a inversão do decidido demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102530470, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2012 ..DTPB.). C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO E, quanto ao aludido tempo urbano, há documentos e reconhecimento no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Conforme planilha de tempo de contribuição, o autor trabalhou durante 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias: Atividades profissionais Esp Período admissão saída Atividade rural 01/01/1972 30/12/1982 Município de Caxambu do Sul 13/08/1982 22/12/1982 Samuel Boacnin 01/03/1983 27/10/2004 Empregador não registrado 01/09/2007 31/12/2011 Há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, RENE MARANGONI, nascido em 21-06-1960, filho de Rosa Vassoler Marangoni e de Antônio Marangoni, portador da cédula de identidade RG nº 18.153.561 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 515.760.909-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Julgo procedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural. Atuo com arrimo no art. 55, da Lei nº 8.213/1993 e no art. 333, do Código de Processo Civil. Reporto-me ao interregno em que trabalhou em regime de economia familiar de 1972 a 1982. Registro que o autor fez 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de trabalho. Há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo - dia 31-03-2014 (DER) - NB 42/165.325.979-8. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Integram a presente sentença planilha de cálculos de tempo de serviço e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, acima referidos, além do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Condene o instituto previdenciário recorrido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Procedo em consonância com o verbete nº 111, do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Atualizar-se-ão todos os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004257-36.2015.403.6301 - YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA X AGHATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONÇA X YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA X ELIANA DONIZETE MENDONÇA (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIFFANY BEATRIZ MENDONÇA X STEFANY CRISTINA MENDONÇA X ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA, menor, portador da cédula de identidade RG nº 50.591.409-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 438.713.168-30, AGHATHA CRISTHIE OLIVEIRA MENDONÇA, menor, portadora da cédula de identidade RG nº 50.591.417-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 438.710.568-20, YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA, menor, portador da cédula de identidade RG nº 47.828.382-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 438.715.748-80, representados por ELIANA DONIZETE MENDONÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.772.488-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 142.771.008-21, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TIFFANY BEATRIZ MENDONÇA e STEFANY CRISTINA MENDONÇA, menores, representadas por sua mãe ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.610.008-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 312.423.648-38. Os autores visam, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Anderson Donizete Mendonça, ocorrido em 16-05-2008. Narram que, no interregno de 29-12-2007 a 18-03-2014, as menores Tiffany Beatriz Mendonça e Stefany Cristina Mendonça, rés nessa demanda, foram beneficiárias da pensão por morte de NB 21/168.139.893-9, cujo instituidor é seu genitor, com data do requerimento administrativo (DER) fixada em 16-05-2008 e data do início de pagamento (DIP) em 1º-02-2014. Mencionam protocolos, na seara administrativa, de pedidos de benefícios de pensão por morte, em 07-07-2014, registrados sob os números 168.385.794-9, 168.385.636-5 e 168.385.754-0, todos indeferidos, sob o argumento de que existiam divergências na documentação apresentada. Com a inicial, os autores juntaram procurações (fls. 10/11 e 82) e documentos (fls. 12/60). Cumpre ressaltar que o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, o qual, diante do valor da causa, declinou de competência, razão pela qual a demanda foi redistribuída para este juízo, conforme decisão de folhas 194/195. Contudo, antes dessa decisão, foram praticados relevantes atos processuais, todos já ratificados por este juízo (fl. 199). a) Decisão determinado à inclusão de Yagho Cristopher Oliveira Mendonça no polo ativo da demanda, a citação das corréis Tiffany Beatriz Mendonça e Stefany Cristina Mendonça e a intimação do Ministério Público Federal - fl. 90; b) Decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedendo aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte - fls. 69/72; c) Promoção do Ministério Público Federal - fls. 91/92; d) Contestação do INSS defendendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda - fls. 101/102; e) Citação das corréis Tiffany Beatriz Mendonça e Stefany Cristina Mendonça - fls. 115 e 116; f) Petição das corréis Tiffany Beatriz Mendonça e Stefany Cristina Mendonça requerendo o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, acompanhada de instrumento de procuração e declaração de pobreza - fls. 125/132. Redistribuída a demanda para essa 7ª Vara Federal Previdenciária, restou afastada a possibilidade de prevenção e foi determinada a retificação dos polos ativo e passivo (fl. 199). As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 203). As corréis Tiffany Beatriz Mendonça e Stefany Cristina Mendonça informaram que não pretendiam produzir provas (fl. 205). Os autos foram conclusos para julgamento (fl. 207), o qual, no entanto, foi convertido em diligência, abrindo-se novo prazo às rés Tiffany Beatriz Mendonça e Stefany Cristina Mendonça, consoante decisão de folhas 208/209. Os autores peticionaram requerendo a juntada de instrumento de procuração, conforme folhas 210/213. Nos termos do registro de folha 214, o réu INSS exarou ciência de tudo. Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido, com se verifica às folhas 215/218. E, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autores - em sua inicial - e as corréis Tiffany Beatriz Mendonça e Stefany Cristina Mendonça - na petição de folhas 125 - requerem o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declarações de hipossuficiência financeira, as quais gozam de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, os autores e as corréis Tiffany Beatriz Mendonça e Stefany Cristina Mendonça apresentam os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO aos autores e às corréis Tiffany Beatriz Mendonça e Stefany Cristina Mendonça os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. III. A) Prejudicial de Mérito - Prescrição Quinquenal Considerando que a demanda foi proposta em 05-10-2015, reconheço a prescrição das diferenças vencidas antes de 05-10-2010, conforme disposição contida no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça, de nº 85. II. B) MÉRITO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário em seus arts. 194 e seguintes. Conforme a doutrina: Importante precizar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam em si a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, como previsto no artigo art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações ocorridas até 29-12-2007. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura do art. 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações o das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Isso porque, na data de sua morte ele se encontrava no período de graça, já que seu contrato de emprego terminou em junho de 2007. Ademais, o falecido foi instituidor da pensão por morte de NB 21/168.139.893-9, percebida por suas filhas Tiffany Beatriz Mendonça e Stefany Cristina Mendonça, corréis na presente demanda. O segundo requisito - a dependência dos beneficiários - é presumido pela lei na hipótese de filhos, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Tal condição dos autores foi comprovada por meio das certidões de nascimentos juntadas aos autos às folhas 86, 141 e 142. Assim, considerando que a condição de filhos foi comprovada pelos documentos acostados aos autos, a procedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do pagamento da pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, que o benefício será devido a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ademais, conforme o art. 76 da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. No caso dos autos, considerando que já existiam beneficiárias habilitadas e que os autores se habilitaram de forma tardia, a produção dos efeitos financeiros se dará a partir da data do requerimento administrativo, sob pena de se condenar a autarquia previdenciária a pagar em dobro a cota-parte da pensão, conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITANDO FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. RESP 1.513.977/CE. REALINHAMENTO DE ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva a reconsideração de decisão que alterou o termo inicial do benefício pensão por morte à data do requerimento administrativo de habilitação e não à data do óbito do instituidor, considerando ser o habilitando, ora agravante, filho maior inválido do segurado falecido. 2. A questão recursal cinge-se à possibilidade de o autor receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando ter o autor requerido o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991. 3. O Tribunal a quo reconheceu a possibilidade do recebimento das parcelas oriundas desse período supra, apoiando-se no entendimento de que não se cogita da fluência do prazo prescricional e de que a sentença de interdição traduz situação preexistente, tendo efeitos retroativos. 4. Esclareceu-se na decisão agravada que a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. 5. Ainda que no presente caso, o agravante não integre o mesmo núcleo familiar dos já pensionistas, importante asseverar que o novel precedente buscou preservar o orçamento da Seguridade Social, evitando seja a Autarquia previdenciária duplamente condenada ao valor da cota-parte da pensão. 6. Ademais, reforçou-se a inteligência do art. 76 da Lei 8.213/91 de que a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento de habilitação, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1523326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) Portanto, em observância ao princípio da congruência ou da correlação entre sentença e pedido, consagrado no art. 492 do CPC, que impõe ao juiz o dever de decidir a lide nos limites em que foi proposta, bem como veda a prolação de decisão ultra petita, extra petita ou citra petita, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 07-07-2014 (DER), data do requerimento administrativo - NB 21/168.385.636-5. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores. YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA, menor, portador da cédula de identidade RG nº 50.591.409-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 438.713.168-30, AGHATHA CRISTHIE OLIVEIRA MENDONÇA, menor, portadora da cédula de identidade RG nº 50.591.417-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 438.710.568-20, YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA, menor, portador da cédula de identidade RG nº 47.828.382-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 438.715.748-80, todos representados por ELIANA DONIZETE MENDONÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.772.488-X SSP/SP, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de TIFFANY BEATRIZ MENDONÇA e de STEFANY CRISTINA MENDONÇA, menores, representadas por sua mãe ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.610.008-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 312.423.648-38 Fixo como termo inicial do benefício de pensão por morte o dia 07 de julho de 2014, data do requerimento administrativo NB 21/168.385.636-5, formulado pela parte autora Yagho Cristopher Oliveira Mendonça. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Ratifico a tutela jurisdicional anteriormente concedida (fls. 69/70 e 90). Está o réu INSS isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo, ainda, a reembolsar as corréis, uma vez que são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Os extratos CNIS e PLENUS integram a presente sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000054-60.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA VIEIRA, nascida em 13-08-1948, filha de Nazaré Lopes de Resende e de José Maria Neto, portadora da cédula de identidade RG nº 52.431.701-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 492.445.076-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado Gesco Campos de Mendonça, filho de Maria Amélia de Campos Mendonça e de Ernesto Ribeiro de Mendonça, portador da cédula de identidade RG nº 2.607.243 SSP/SP, falecido em 02-11-2014. Sustenta que foi companheira do falecido por aproximados 12 (doze) anos, união da qual não advieram filhos. Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 22-01-2015 (DER) - NB 21/170.676.418-6, indevidamente indeferido. Asseverou que trouxe inúmeras provas hábeis a comprovar seu direito. Comprovante de residência enviado pela própria autarquia, comprovando que a autora e o segurado compartilhavam do mesmo endereço; Transferências bancárias por parte do segurado e da autora, para compra do apartamento onde ambos residiam; Comprovante de pagamento do condomínio do apartamento em nome da autora; Diversos comprovantes de residência em nome da autora, comprobatórios da residência; Extrato do cancelamento do benefício do segurado, ora falecido, emitido pela própria ré, onde constou endereço do segurado, coincidente com o da autora; Fotografia do casal na formatura da filha Aurora; Declaração de duas testemunhas que afirmaram conhecer da união estável do casal. Indica jurisprudência referente ao assunto. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte a seu favor, já que reúne satisfatoriamente a condição de dependente. Postula pela declaração definitiva do direito à pensão, com início na data do óbito e pagamento de valores em atraso, monetariamente corrigidos, acrescidos de correção monetária. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 28-55). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). Foi a parte autora intimada a colacionar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão à época do óbito. A parte autora anexou o documento de fl. 61. Em decisão fundamentada, datada de 17-03-2016, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, conforme art. 273, do antigo Código de Processo Civil (fls. 64/65). Após regular citação, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 68/69). Negou que houvesse prova de união estável na medida em que o falecido era vizinho da autora e quando do óbito morava em endereço diverso. Apontou o disposto no art. 333, do Código de Processo Civil. Efetou os seguintes pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) questionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. A autarquia acostou aos autos planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 70/71). Este juízo efetuou saneamento do processo, conforme art. 357, do novo Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 31-05-2016, às 14 horas. Determinou que a parte especificasse as testemunhas, conforme art. 450, do Código de Processo Civil (fls. 72). A parte autora trouxe aos autos rol de testemunhas: a) Lúzia Marques da Silva; b) Paulo César da Silva; c) Valderlei Paulino da Silva (fls. 73). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 74). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precizar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dele decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Enfrente, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Inicialmente, esclareço não haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 22-01-2015 (DER) - NB 21/170.676.418-6. A ação fora ajuizada em 08-01-2016. Consequentemente, não há incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Indiscutível a qualidade de segurado do senhor Gesco Campos de Mendonça, filho de Maria Amélia de Campos Mendonça e de Ernesto Ribeiro de Mendonça, portador da cédula de identidade RG nº 2.607.243 SSP/SP, falecido em 02-11-2014. Ele percebia aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/088.237.670-5 - vide fls. 35/36, dos autos. Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo. Fls. 30 - cédula de identidade da autora; Fls. 31 - comprovante de endereço da parte autora; Fls. 32/34 - cópias do requerimento administrativo da autora; Fls. 35 - certidão de óbito do senhor Gesco; Fls. 37 - comprovante de endereço do senhor Gesco; na João Bozmer, Brás, São Paulo - SP - 03018-000/Fls. 40 - nota fiscal da empresa Novolar, destinada à falecida, com o endereço acima indicado; Fls. 41 - cópia de conta da concessionária AES ELETROPAULO, da falecida, com o endereço de fls. 37/Fls. 42/46 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV; Fls. 49/50 - declarações de testemunhas, referentes à união estável da parte autora com o falecido; Fls. 11 - certidão de nascimento do autor; Fls. 12 - documentos da falecida - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física; Fls. 13 - cartão de inscrição da autora no Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador; Fls. 14 - cartão de identidade profissional de menor - ocasião em que a autora trabalhou na Tecelagem Walkiria Ltda. - documento de 22/07/1959; Fls. 15 - certidão de casamento da autora com Sebastião Henriques; Fls. 16 - demonstrativo de cálculo de renda mensal inicial; Fls. 18/32 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 33/34 - cópia de comunicação destinada ao autor, da empresa Telefonica; Fls. 35 e 36 - cópias de correspondência dirigida à falecida, com endereço na rua Ernesto dos Santos, 04 - São Paulo - SP - 03386-040; Fls. 37/44 - cópias de correspondência dirigidas à falecida e ao autor, com endereço na rua Pedro Aguiar, 35, Jardim Colorado - SP - 03386-040; Fls. 45/47 - fotos do autor e da falecida; Fls. 48 e seguintes - cópias do processo administrativo pertinente ao requerimento administrativo de 08-12-2010 (DER) - NB 21/155.028.911-7. Em audiência, a parte autora informou que moravam juntos, em dois apartamentos que foram anexados, situados na rua João Bozmer, apartamentos 12 e 14. Apontou que tinha o apartamento 12 e comprou, com o falecido o apartamento 14. As testemunhas foram coesas quanto ao relacionamento da parte autora do falecido, e o fato de terem permanecido juntos até o final. Também ficou nítido que ela cuidou dele. Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à autora. Trago, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos estabelecidos pelo INSS, com base em regulamento, tem valor probante perante a Administração, vinculando-a, inclusive. Entretanto, sua falta não inviabiliza o exercício de direitos conferidos pela lei aos segurados, nem suprime ou reduz o valor das provas produzidas em Juízo sempre que o administrado pretenda valer-se da tutela jurisdicional para corrigir ato ilegal da burocracia estatal. 2. A farta documentação trazida pela autora serve de prova material da união estável, e está devidamente corroborada por depoimentos de testemunhas idôneas, desimpugnando que aqueles documentos não estejam arrolados em decreto do Poder Executivo como suficientes, por si só, para a demonstração da condição de companheira. 3. Comprovada a união estável, torna-se presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 4. Incide atualização monetária desde o vencimento, inclusive sobre as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. 5. Honorários advocatícios a cargo do INSS corretamente fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a execução do julgado. 6. Custas por metade, por se tratar de ação ajuizada perante a Egrégia Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. 7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 200004010489708, SÉRGIO RENATO TEIADA GARCIA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2237). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 74 e 125, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA VIEIRA, nascida em 13-08-1948, filha de Nazaré Lopes de Resende e de José Maria Neto, portadora da cédula de identidade RG nº 52.431.701-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 492.445.076-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de Gesco Campos de Mendonça, filho de Maria Amélia de Campos Mendonça e de Ernesto Ribeiro de Mendonça, portador da cédula de identidade RG nº 2.607.243 SSP/SP, falecido em 02-11-2014. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 22-01-2015 (DER) - NB 21/170.676.418-6. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condono o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do atual Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3 Parte autora: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA VIEIRA, nascida em 13-08-1948, filha de Nazaré Lopes de Resende e de José Maria Neto, portadora da cédula de identidade RG nº 52.431.701-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 492.445.076-68. Parte ré: INSS. Benefício concedido - art. 74 da Lei Previdenciária: Pensão por morte, concedida em 22-01-2015 (DER) - NB 21/170.676.418-6. Segurado instituidor da pensão: Gesco Campos de Mendonça, filho de Maria Amélia de Campos Mendonça e de Ernesto Ribeiro de Mendonça, portador da cédula de identidade RG nº 2.607.243 SSP/SP, falecido em 02-11-2014. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida - determinada imediata implantação do benefício. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios - art. 85 do CPC e súmula nº 111, do STJ: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário - art. 496, 3º, inciso I, do CPC: Não incide porque o valor da condenação é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

**0002696-06.2016.403.6183 - DIRCEU BORGES DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002883-14.2016.403.6183 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003692-04.2016.403.6183 - EGILEUSA INACIO NASCIMENTO(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 13 de dezembro de 2.016, às 16:00 horas. Intimem(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0003914-69.2016.403.6183 - NEUSA DA SILVA(SP04381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004109-54.2016.403.6183 - SEBASTIAO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 52/53: Com razão a parte autora. Devolvo o prazo concedido às fls. 173. Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005521-20.2016.403.6183 - SILVIA REGINA MANTOVAN SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005879-82.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007269-87.2016.403.6183** - JOSE OEDES GERVAZIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por JOSÉ OEDES GERVAZIO, portador da cédula de identidade RG nº 13.231.297-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 006.570.178-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposentação.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgReg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed. 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.343,49 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 135/142, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.846,33 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 34.155,96 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.155,96 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001320-24.2012.403.6183** - TEREZINHA DE LIMA MORENO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE LIMA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009786-07.2012.403.6183** - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CAMPOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2053

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006953-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006953-3)** - VICENTE DE ALCANTARA BRASIL(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes, para providências, da designação de data para audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada na cidade de Crato/CE, nos autos da Carta Precatória nº 51494-81.2016.8.06.0071 distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE.A audiência foi agendada para o dia 30 de novembro de 2016, às 9h, no Fórum Des. Hermes Parahyba, à Rua Peixoto de Alencar, s/n, São Miguel, Crato/CE. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.Atente-se para a previsão do Art. 455, 2º: A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.Int.

Expediente Nº 2054

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001307-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023389-89.2009.403.6301 (2009.63.01.023389-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NATALINO MENDES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se.

**0002146-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012500-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se.

**0003173-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-04.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GLORIA COSSINI GONZALEZ(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se.

**0008811-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002432-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X VALDOMIRO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001733-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se.

Expediente Nº 2055

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004511-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004511-2)** - GELCI CORREIA DOS SANTOS(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0012320-55.2011.403.6183** - ARISTIDES COUGUIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0012682-57.2011.403.6183** - LUIZ BOFFO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0002571-77.2012.403.6183** - JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0002605-52.2012.403.6183** - COSMO CIPRIANO DE ARAUJO X LUIZ ZAMONELLI X MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA X OCTACILIO ALVES LEITE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005108-46.2012.403.6183** - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008627-29.2012.403.6183** - VALDINO SOUZA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008693-09.2012.403.6183** - ORIVALDO FURLANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009034-35.2012.403.6183** - DOMINGOS MAIA DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0027024-73.2012.403.6301** - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001219-50.2013.403.6183** - GEREMIAS DIAS DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001533-93.2013.403.6183** - GILMAR DA COSTA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0002121-03.2013.403.6183** - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005057-98.2013.403.6183** - LENIR VIANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005707-48.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS MINGHETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006299-92.2013.403.6183** - ANTONIO FERNANDO ZUIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0007660-47.2013.403.6183** - CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0007806-88.2013.403.6183** - DARIO PETROLINO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008815-85.2013.403.6183** - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009111-10.2013.403.6183** - VALTO LUIZ DO NASCIMENTO(SP155067 - ERICA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009216-84.2013.403.6183** - RACHEL APARECIDA DE FARIAS(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000022-26.2014.403.6183** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003792-27.2014.403.6183** - JOSE PEDRO ROQUE(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003872-88.2014.403.6183** - PEDRO CORDEIRO FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006127-19.2014.403.6183** - EDNA GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0007742-44.2014.403.6183** - BRAULIO BOSOLLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009815-86.2014.403.6183** - KELI NORONHA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0010347-60.2014.403.6183** - CELSO ALVES NOGUEIRA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0012021-73.2014.403.6183** - VALDIR GALVAO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0012059-85.2014.403.6183** - LAERCIO RODRIGUES GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008188-81.2014.403.6301** - VILMA TEREZINHA CARVALHO SILVA DE BRITO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0020301-67.2014.403.6301** - CELSO APARECIDO LEGAL(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000502-67.2015.403.6183** - MARIO FARIA DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001268-23.2015.403.6183** - ALEJANDRO MARTIN QUIROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001379-07.2015.403.6183** - JOSE GABRIEL DE ABREU(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 468

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012477-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012477-9)** - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 304, bem como que eventual discordância com a forma de cumprimento da decisão judicial noticiada às fls. 232/235, deverá ser argüida no momento oportuno e pelo meio próprio junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto porque, a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida apenas para que o réu efetuasse a averbação do período especial, como estabelecido na sentença proferida às fls. 203/212, integrada pela decisão de fls. 240/240. Assim, não tendo a parte se insurgido contra este tópico daquela r. sentença no momento próprio, não cabe a este Juízo deliberar sobre o tema, eis que houve o esgotamento da jurisdição com a prolação da sentença. Por oportuno, promovo o saneamento do feito, recebendo a apelação do INSS (fls. 217/231), interposta em 12/12/2015, em seus regulares efeitos, determinando a subida dos autos àquela e. Corte, conforme determinado na parte final de fls. 269. Intime-se o autor.

**0006172-28.2011.403.6183** - IRENE SOUZA DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao determinado pelo Eminent Relator às fls. 153/154, nomeio para a realização da perícia o engenheiro DR. RENE GOMES DA SILVA. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.2. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 465, 1º do CPC.3. Oficie-se à empresa a ser periciada para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências.4. Após, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia.5. Apresentado o laudo, promova a Secretaria o pagamento do perito no AJG e a intimação das partes para ciência. 6. Sententes ou em caso de concordância com seus termos, retomem os autos a Subsecretaria da Décima Turma, conforme determinado na parte final da r. decisão de fls. 153/154. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0002602-97.2012.403.6183** - DILSON DE OLIVEIRA NUNES(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442/445 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, observando-se, inclusive, o extrato de recolhimentos de contribuinte individual em anexo, dê-se vista ao réu para manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005289-13.2013.403.6183** - LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia completa da sua CTPS nº 64724, série 00012-SP, vez que faltam as páginas 52 e 53. Outrossim, verifica-se do PPP da empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA que possui duas folhas 1 e atesta período de trabalho além do que consta da sua CTPS. No PPP, consta período de trabalho de 20/05/1985 a 01/11/2005, sendo que na CTPS consta vínculo empregatício até 19/10/2005. A parte autora deverá, pois, trazer esclarecimentos da referida empregadora ou novo PPP, retificando eventual equívoco de informações. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao réu para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009223-76.2013.403.6183** - ELIETE SOUZA LOPES X ELIANE LOPES BARBOSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 82 foi determinada a emenda da inicial para delimitar o pedido, a causa de pedir e adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado. Regularmente intimada, a autora ficou-se inerte. Pelo exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigos 485, 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0013152-20.2013.403.6183** - JOSE ALBERTO CAVALCANTI LIMA(SP150367 - REGINA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 734. Dê-se ciência a parte autora das informações da ADJ quanto a revisão do benefício. Nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010716-54.2014.403.6183** - LUIZ FERNANDO VATRIM DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: Prejudicado o pedido em virtude da manifestação de fls. 87/88, devendo, no entanto, o autor comprovar a alegada doença que o impossibilitou de comparecer a perícia anterior. Deverá, ainda, comprovar o agravamento de seu quadro clínico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comprovadas as alegações formuladas, adote a Secretaria as providências cabíveis para designação de nova perícia, tornando-me a seguir conclusos para apreciação do pedido. Não comprovadas, vista ao réu para ciência dos laudos e manifestação. Int.

**0009214-46.2015.403.6183** - ISNA DIAS DE BRITO(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 236/237, que informam acerca da implantação do benefício por parte do INSS. Int.

**0035062-69.2015.403.6301** - JOAO PAULINO SIMAO(SP235060 - MARIA LENILDE SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo autor quanto à sua representação em juízo estar sendo feita pela curadora (fls. 61), impõe-se a regularização da procuração de fls. 13, pois outorgada em nome próprio e não como representante do autor interditado. Da mesma forma deverá ser regularizada a inicial, por estar incorreta a qualificação do autor que, como dito pelo próprio requerente, não pode praticar atos em nome próprio. Regularizados, solicite-se ao SEDI a regularização do pólo ativo da ação, tomando-me os autos para sentença. Int.

**0001234-14.2016.403.6183** - JOSE CARLOS LACERDA FILHO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142 e 143/144: Recebo como aditamento a inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0004770-33.2016.403.6183** - HELIO ALVES DE MELO FILHO(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/84: Recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação para restabelecimento do auxílio-doença, conforme relatado no despacho de fls. 69. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) RONALDO MARCIO GUREVICH. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também de eventual petição de quesitos, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

**0004853-49.2016.403.6183** - NELSON CASAES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a a conversão de tempo especial em comum, com a revisão do tempo de contribuição que originou o ato concessório de sua aposentadoria, revisando, via de consequência, o benefício concedido desde a DER.Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.Deiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008110-87.2013.403.6183** - MARGARIDA BACICH DE CASTRO(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

Fls. 137/189: Dê-se ciência à impetrante e ao MPF da informações e documentos acostados pela autoridade impetrada, devendo ser regularizado o nome da autora junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, pois conforme alegado pelo INSS e pelo constante da cópia do CPF de fls. 12, está divergente do grafado na inicial.Após, tomem-me para sentença.lnt.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004017-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004017-0)** - ADRIAN GARECA ROMERO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADRIAN GARECA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ADRIAN GARECA ROMERO relativamente ao conteúdo da sentença de extinção da execução (fls. 353 e 363), alegando omissão com relação ao pedido de expedição do suplementar atinente às parcelas vencidas e contradição na medida em que não se ignora a modulação dos efeitos de constitucionalidade e tais efeitos incidem sobre a correção do precatório e não da dívida.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infrigente, razão pela qual, rejeito-os.P.R.I.

#### Expediente Nº 472

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006823-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006823-5)** - FRANCISCO FRANCA DA SILVA X IVONETE MARIA DE FRANCA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0764327-57.1986.403.6183 (00.0764327-6)** - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOSA X ROMEU ESPINHAL GIOSA X MARIA LUIZA ESPINHAL GIOSA DE SOUZA X MARIA ASSUNTA GIOSA FUJITA X AURELIA PUERTA LOPES X SYLVIA LOPES BAUER X VANESSA LOPES BAUER MARTINEZ X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA X VALERIA LOPES BAUER X EDSON BAUER X ELIZABETH DE LOURDES LOPES HENRIQUE X JOAO AURELIO PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON(SP333647 - KARINA CASSIA RACHID E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP219076 - JOSE VALENTIM CONTATO E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA DE JESUS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU ESPINHAL GIOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0005296-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005296-6)** - ANTONIO FRANCISCO ADAO X YURI MAGALHAES ADAO X BRUNO MAGALHAES ADAO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YURI MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Chamo o feito à ordem.Não obstante o próprio réu tenha apresentado o cálculo dos valores devidos a título de atrasados (fls. 441/459) e a parte tenha com eles concordado (fls. 462), impõe-se a revisão do montante apresentado como valor da execução, pois evado de vício insanável.Deveras, a conta de fls. 443/446, apresenta a apuração de valores devidos desde 13/03/2002, quando a data de início do benefício fixada na r. sentença de fls. 390/399 que, diga-se de passagem, foi confirmada pela r. decisão do Tribunal ad quem de fls. 421/427, é 28/01/2003 (data da DER).A data de 13/03/2002, contante na r. decisão às fls. 426/verso, é evidente erro material, pois além de ser mencionado no mesmo parágrafo: "...data do requerimento administrativo...", no parágrafo seguinte consta: De rigor, portanto, a manutenção da procedência reconhecida pela r. sentença. (fls. 427).Ademais, a parte dispositiva daquela r. decisão resta assim redigida: (...) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS E À REMESSA OFICIAL para fixar a correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. (...)Resta evidente a ocorrência de erro material naquele r. decisum e o trânsito em julgado é justamente da parte dispositiva que, in casu, alterou apenas o forma de aplicação dos consectários.Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente nova conta, observando a data da DER em 28/01/2003, como data de início do benefício, conforme o julgado.Após, se em termos, vista a parte autora para manifestação. Em caso de concordância expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se a ordem cronológica atual, de forma a evitar maiores prejuízos.Cancele-se os ofícios expedidos.

**0004797-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004797-5)** - DJALMA CAMPOS DE ARAUJO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X DJALMA CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0009896-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009896-7)** - JOSE ALMEIDA SANTOS(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001299-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001299-6)** - JOEL BISPO DE JESUS(SP193703 - JOSE MARIO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001550-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001550-0)** - LUIZ VIEIRA LOPES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0007310-64.2010.403.6183** - MARIA JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO X EMELLY JESSILYN SANTANA DE CARVALHO(SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X EMELLY JESSILYN SANTANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0015706-30.2010.403.6183** - WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome da patrona que vem atuando nos autos, sob pena de exclusão de seus dados do sistema processual.Inclua-se os dados do patrono constante da procuração de fls. 16, intimando-o para que se manifeste sobre os atos já praticados, posto que realizados por advogado não constituído regularmente nos autos.Tudo regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 132.Int.

**0006021-62.2011.403.6183** - JUAREZ DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X JUAREZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001199-93.2012.403.6183** - JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0697424-64.1991.403.6183 (91.0697424-4)** - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X ALFONSO JOCYS X GILBERTO JOCYS X AFFONSO JOCYS X CECILIA JOCYS X ANGELO BERGAMIM X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X MARIA REGINA DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO X MARCOS DO NASCIMENTO X ROSANA DO NASCIMENTO RAMOS X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2)** - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0002493-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002493-5)** - JOSE ANTONIO MUSSIO(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ANTONIO MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MUSSIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1143/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.pa 0,5 Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 288/290, mediante a apresentação de cópia para substituí-lo. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.1.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000111-20.2012.403.6183** - MARIA DE BARROS NOBRE X MARCO ANTONIO NOBRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE BARROS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

#### Expediente Nº 230

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0906914-05.1986.403.6183 (00.0906914-3)** - MARIA DE LOURDES GUIMARAES MELO(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8)** - ABDON JOSE DA SILVA X ABEL SANCHES BRAVO X LOURDES SILVEIRA MORAES X ABILIO CONEGLIAN X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ANA MARIA CONEGLIAN ZANATTA X CELSO LUIZ CONEGLIAN X BERENICE TERESA CONEGLIAN LIMA X ABBILIO EGYDIO X ABILIO HONORATO DA SILVA X ACCACIO DINIZ DE SOUZA X YOLANDA BELLA DINIZ X ADAIR MENEGARI DELFINO X ADALIA HOFFMANN X ADAO MARTINS PEREIRA X ADELINO CERQUEIRA X LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA X ADELINO MARCHIORETO X ADELINO XAVIER X AIRES SIMAO DE DEUS X ALBERTO ALVES DOS ANJOS X ALBERTO CARBONI X CARLOS ALBERTO CARBONI X ALBERTO DE SOUZA DIAS X ALBERTO DO PRADO X ALBERTO ESPIRITO SANTO X ALBERTO LOUREIRO X ALBERTO PEREIRA X ALBINO SEBASTIAO CORREIA X AFFONSO CORREA X ALCINESIO CARBONI X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ALCIDES DE SIQUEIRA X ALENCAR MARIANO X ALEXANDRE AUGUSTA X ALEXANDRE PURSCH X ALEXANDRE TORO JUNIOR X ROSA BOLOGH TORO X ALICE DA SILVA MARTINS X ALECIO SMANIA X ALOISIO IZAIAS DOS SANTOS X ALOYSIO GONZAGA DA SILVA X ROSELY MARQUES DA SILVA X ALOYMAR MARQUES DA SILVA X AGNALDO MARQUES DA SILVA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALVARO ALVES PINTO X ALVARO MARION X AMERINA FERREIRA DE ARAUJO X AMERICO DE MATTOS X ALMIRA DA CRUZ FRAGONA X ATHAYDE FRANCO X ALTINO GOMES DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA CLETO LOURENCO DA SILVA X ANESIA GARACIS TEIXEIRA X ANESIO MISTURE X ANISIO MARTINS X ANDRE PEDROSO LEITE X ANGELO ASNAR X ANGELO TONIOLO X MARIA ALVES TONIOLO X ANTERO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FREGONI X ANESIA FERNANDES FREGONI X ANTONIO CARLOS REMACCIOTTI X ANTONIO CABRERA OLIVEIRA X ANTONIO CARRA NETO X ANTONIO EUGENIO MONTEIRO X EVANIRIA GONCALVES MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FERRO X ANTONIO GARACIS X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES X ANTONIO JOAO DE SA X ANTONIO JOSE SILVESTRIN X ANTONIO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUPIANO X ANTONIO MASCARENHAS TANAM X ANTONIO MAURICIO GONCALVES X ANTONIO MACIAS PERNANHABEL X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOURA VIEIRA X ANTONIO MONTONI X GILBERTO MONTONI X EDSON TOMAS MONTONI X EDNA MONTONI ROMERO X EDIR MONTONI DE MELO X ELENICE MONTONI X ELIANA MONTONI X EDELICIO MONTONI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO NUNES DE MAGALHAES X ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GRILLO X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X ANTONIO PRANDO PISSOLATO X ANTONIO PEDRO X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PINTO SARAIVA X ANTONIO DE SANTO X ANTONIO SMANIA X ANTONIO SALLES MARQUES X CARLOS ALBERTO ARRUDA SALLES MARQUES X EDUARDO ARRUDA MARQUES X LILIAN ARRUDA MARQUES X ANTONIO TELES SOUZA X ANTONIO THOALDO X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X APARECIDO TEIXEIRA X AUGUSTO AGANTE DIAS X ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO RODRIGUES AGANTE X AUGUSTO JOSE THOMAZINI X AUGUSTO ROSA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP287385 - ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO)

Vistos.Defiro o pedido de habilitação de CARLOS ALBERTO CARBONI (CPF 916.660.748-53), na qualidade de sucessor de ALBERTO CARBONI, nos termos do art. 689, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento do principal e respectivo honorário, de acordo com a conta de fls. 1104/1448.Defiro pedido de habilitação de ANA MARIA CONEGLIAN ZANATTA (CPF 362.148.708-50), CELSO LUIZ CONEGLIAN (CPF 642.659.198-04) e BERENICE TERESA CONEGLIAN LIMA (CPF 130.770.548-09), na qualidade de sucessores de ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN, habilitada na decisão de fl.1579, em face do óbito do autor originário ABILIO CONEGLIAN, nos termos do art. 689, do NCP e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal que realize a conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor depositado em nome de ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN (fl. 1865), conta n.1181.005.509700704.Contudo, para o prosseguimento do feito quanto ao pedido de habilitação realizado pelo Senhor KLEBER HERLON SIQUEIRA CARBONI (fls.1871/1881) se faz necessário a apresentação da certidão de óbito do Senhor ALCINESIO CARBONI. Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias.Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0037302-42.1988.403.6183 (88.0037302-0)** - VILMA LUCHESI SCOMMEGNA X VALERIA SCOMMEGNA NAVA X RENATA SCOMMEGNA X CLAUDIA SCOMMEGNA X CARLA SCOMMEGNA X ADEMUR AMARAL CAMARGO X MARIA INGERTO X ANTONIO ORTEGA CASANOVA X BENEDITO AUGUSTO ESTEVAO X CAROLINA DESIDERIO ZOCCHIO X CLOVIS BROGLIATO X DILTER RIGOLON X ASSUMPTA GAROFALO RUSSO X ELIAS FELIPPE X FABIO VIEIRA DANESE X FERES JORGE X MARIANNA MERINO X FRANCISCO PINTOR BLANCO X IRMA ALVES DE MENEZES X CECILIA DE MENEZES JACOMO X IRENE DE FREITAS SCHLISKE ROSSI X FRANCISCA LOPES PERUCIO X BORBALA JANEI ROTHER X HENRIQUE JANZINI FILHO X CENIRA ALVES PROMENIZO X JOACYR DOS SANTOS PIVA X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOEIRO X JUAN ANTONIO ENCISO VALVERDE X LUIZ PADULA X MANOEL MESSIAS ALVES X MARIA DE LOURDES MARCUS X ODILA PEREIRA PALLOMARES X MARGARETHE GIORGHE X MAURILHO DE GRANDE X MILTON SOBRAL DOS SANTOS X ANNA MARIA VITO GARCIA X OLIVEIRA SOARES X ORLANDO CERQUEIRA LEITE X OSMAR JACOMO X PAULO GIANINNI X YOLANDE MARIE HALLER X RAYMUNDA PEREIRA X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X ROQUE DA SILVA SOUTO X RUBENS JORDAO X CARLOS MANUEL VALENTINI QUADRADO X JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO X WALKIRIA VALENTINI QUADRADO MARIN X VERA LUCIA MARTINS X CARMEN MARTINEZ TEDESCHI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, foi comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte de Vilma Luchesi Scommegna, possibilitando a habilitação dos sucessores. Ocorre que os requerentes notificam a impossibilidade de habilitação do sucessor Enzo Scommegna, por desconhecerem seu paradeiro. Não vejo óbice para habilitação dos demais sucessores, desde que um quinto do valor depositado à fl. 1121 permaneça à disposição do Juízo, bloqueado. Assim, defiro a habilitação dos sucessores de Vilma Luchesi Scommegna, quais sejam, Valéria Scommegna Nava (CPF. nº 032.382.498-60), Renata Scommegna (CPF. nº 053.744.788-18), Claudia Scommegna (CPF. nº 092.595.148-00) e Carla Scommegna (CPF. nº 092.595.138-20). Ao SEI para as devidas anotações. Oficie-se diretamente à Caixa Econômica Federal informando que os autos nº 0037302-42.1988.403.6183 (antigo 88.0037302-0) foram redistribuídos a este Juízo, encaminhando cópia do depósito de fl. 1121. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

**0030894-64.1990.403.6183 (90.0030894-1)** - OSWALDO BORGES DE SOUZA X ALVINO CARDILLO X ANTONIO GAVA X JOSE MARTINS DA SILVEIRA X JOSE AMORIM X MARIA DOS SANTOS AMORIM X CLEUSA AMORIM DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Conforme se verifica às fls. 156/157, os embargos à execução nº 0052407-31.1999.403.6100 foram extintos sem julgamento do mérito. O INSS foi citado nos termos do artigo 632 do artigo Código de Processo Civil, ou seja, para cumprimento da obrigação de fazer, matéria dos embargos à execução nº 0002749-41.2003.403.6183 (fls. 216/225). Portanto, até o momento, não foi iniciada a execução nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em expedição de Requisição de Pequeno Valor na atual fase processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004347-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004347-5)** - GERALDO RIBEIRO DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.297/298: intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9)** - ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fl401: mantenho a decisão de fl.399 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, em secretaria, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Intimem-se.

**0011773-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011773-0)** - HERNA PICHARKI X ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X JOAO POLIZELI NETO X NATAL TIENE X MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls.547 e 549: manifeste-se o patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos herdeiros e interessados no arquivo.Int.

**0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8)** - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 329/331: Indefiro, pois a questão já foi analisada e indeferida pelo e. TRF-3 no AI nº 0019395-02.2013.4.03.0000/SP. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos autos da ação ordinária 0000387-22.2010.403.6183.Int.

**0002824-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002824-4)** - ALMIRO MACHADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000409-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000409-8)** - MANOEL DE SOUZA FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da AADJ. Nada sendo requerido arquivem-se os autos.Intime-se.

**0002747-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002747-5)** - EDILEUZA ELIAS DE MORAES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005485-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005485-9)** - FRANCISCO GOMES DE LIMA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.182. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, mantido/concedido.Após tomem-se os autos conclusos.

**0001115-33.2007.403.6183 (2007.61.83.0001115-0)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.359. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, mantido/concedido.Após tomem-se os autos conclusos.

**0019468-59.2008.403.6301** - ANISIO IVO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos ao contador, devendo a parte autora proceder de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada, conforme já salientado à fl. 320. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004631-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004631-1)** - JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da AADJ. Nada sendo requerido arquivem-se os autos.Intime-se.

**0005604-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005604-3)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos honorários contratuais, o requerimento deve ser realizado no momento oportuno.Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Int.

**0013213-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013213-6)** - FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0015418-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015418-1) - MARIA JOSE DA SILVA BARCI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da AADJ. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000964-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000964-0) - FERNANDO DE LIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos documentos juntados às fls.276/322. Após, nada sendo requerido, retomem-se conclusos para sentença. Int.

**0001563-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001563-8) - ABINAL ALVES DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006504-29.2010.403.6183 - JAMESON DE BAIRROS VIGIL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o requerimento de cessação do auxílio-acidente. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007668-29.2010.403.6183 - ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.357. Int.

**0008751-80.2010.403.6183 - MARILDA SILVA ALMEIDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011839-29.2010.403.6183 - EMILIO CABRAL DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de exame pericial com a finalidade de verificar se o autor estava ou não, no período de 13.07.1982 a 11.11.1988, sujeito às condições especiais na EMPRESA SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A (Rua Aurelia Luiza M. Zanon, nº 600, Bairro Iporanga - Sorocaba/SP - CEP 18.087.100). Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, ofereçam quesitos e indiquem querendo, assistentes técnicos. Formulados os quesitos, depreque-se a pericia. Além dos quesitos formulados pelas partes, proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo. Cumprida a precatória, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, trazendo suas alegações finais. Int.

**0011964-94.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0015937-57.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 343/351: esclareça a parte autora seu pedido de intimação do INSS, nos termos do artigo 535, NCPC, considerando que o feito não se encontra em fase de cumprimento de sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Senhor perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pelo autor às fls.356/372, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0004174-93.2010.403.6301 - PAULO GABRIEL DE MELO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0017958-40.2010.403.6301 - JAIR ALVES DE SOUZA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a juntada de resposta ao ofício expedido nos autos, bem como da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença. Int.

**0022766-88.2010.403.6301 - DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, bem como dos Perfis Profissionais Previdenciários e respectivos laudos técnicos que os embasaram, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033351-05.2010.403.6301 - ROSALVA MARIA LIBERATO RELA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001539-71.2011.403.6183 - ELIES ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001747-55.2011.403.6183 - BENEDITO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.151: ciência a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004494-75.2011.403.6183 - LUCIA OTSUKI CAMILO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 426/444. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 445 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000963-44.2012.403.6183 - MARIA HELOISA CARRASCO SALVIATI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl.212, à inteligência do disposto no art. 438, do NCPC, vez que, além da empresa empregadora não poder ser equiparada a repartições públicas, para os fins de abrangência da regra prevista no artigo supracitado, não ficou demonstrada à recusa da empresa em fornecer os documentos requeridos. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão supramencionada. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

**0002124-89.2012.403.6183** - CLAUDETE PAULICHI X CLAUDOMIRO INHAN DURAN X ELIAS FERNANDES DE GODOY X EMILIO DAFRE X ENYR DOS SANTOS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 290/347: manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0043058-26.2012.403.6301** - EXUPERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP202560A - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Rio de Contas/BA para o dia 11/11/2016, às 08:30h. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

**0002666-73.2013.403.6183** - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 160 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002714-32.2013.403.6183** - MARIO EDUARDO MEZA MEZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0003420-15.2013.403.6183** - JOSE CARLOS CHIAVEGATTI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007078-47.2013.403.6183** - NELSON VEGAS RIBERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0010838-04.2013.403.6183** - ANTONIO REIS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0011841-91.2013.403.6183** - TEREZINHA SOARES DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/110: Indefiro, considerando que o e. TRF-3 negou provimento a sua apelação em face da sentença que extinguiu o feito (fls.107/110). FL103: dê-se ciência ao INSS. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013116-75.2013.403.6183** - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0022454-10.2013.403.6301** - INES SILVA GABRIEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intime-se.

**0000507-26.2014.403.6183** - MARIA TERESA MERLI SILVA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CRISTINA LUTTERBACH DA SILVA

Deiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Fomeçam as partes rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova. Int.

**0004708-61.2014.403.6183** - JOSE GONCALVES PACHECO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0006739-54.2014.403.6183** - MARCELINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da desistência expressa da parte autora acerca da produção da prova testemunhal, manifestada na petição de fls. 153, encaminhe-se cópia do presente despacho ao r. Juízo Deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 19/2016 independentemente de cumprimento. Vista à parte contrária acerca dos documentos juntados às fls. 159/162. Após, nada sendo requerido, retornem-se conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0006761-15.2014.403.6183** - OSEIAS FELIX DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao recebimento do agravo retido, entendo desnecessária a providência. Conforme já salientado à fl. 248, não há mais preclusão da matéria antes da sentença, podendo ser levantada preliminarmente nas razões ou contrarrazões da apelação, não acarretando qualquer prejuízo à parte autora. Quanto à prova pericial, ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, motivo pelo qual mantenho as decisões de fls. 242 e 248. Abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos de fls. 265/298. No momento da prolação da sentença será analisado o requerimento de recebimento ou não dos documentos como prova emprestada. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0008902-07.2014.403.6183** - CICERA DA SILVA PINHEIRO DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/188: entendo não ser caso de erro material. Ressalto, inclusive, que o período mencionado (01/04/1988 a 25/04/1989) foi reconhecido como especial no primeiro requerimento (fls. 81/83), porém, não foi reconhecido administrativamente no segundo requerimento (fl. 104/115), não se tratando de matéria incontroversa. Tal matéria específica não foi discutida nos presentes autos. Considerando a interposição do recurso de Apelação pela parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intime-se.

**0013918-73.2014.403.6301** - BENEDITO DE CARVALHO LEITE(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 165.240.216-8, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se. Cumpra-se.

**0084563-26.2014.403.6301** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: nada a deferir, pois já foi realizada perícia médica no presente caso, conforme se observa às fls. 67/70. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**000098-16.2015.403.6183** - JORGE AGUILERA GIOVANNETTI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, bem como sobre a IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001666-67.2015.403.6183** - GIVALDO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0001840-76.2015.403.6183** - GIOVANDO ALVES CERQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos(a) Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 30/11/2016, às 15:20 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001; b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 23/11/2016 às 10:30 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados nos autos, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMATO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, I, do NCPC. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0002058-07.2015.403.6183** - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0002768-27.2015.403.6183** - WAMBERTO DUARTE DA SILVA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(is) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0003201-31.2015.403.6183** - APARECIDA TEREZA BERNARDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer a parte autora a modificação do valor atribuído à causa, alegando que este deve ser fixado em R\$40.849,41, tendo em vista os novos documentos juntados aos autos. Defiro a alteração do valor da causa para R\$40.849,41. Por consequência, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgar o feito, restando competente o Juizado Especial Federal de São Paulo, ao qual deverão ser remetidos os autos. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003302-68.2015.403.6183** - ELIEZER FELIX TARRAO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0003434-28.2015.403.6183** - JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, forneça a parte autora cópia LEGÍVEL das folhas 61/66 dos presentes autos. Int.

**0004652-91.2015.403.6183** - GAETANO PARISE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0005301-56.2015.403.6183** - LUZIA LAREDONDO PIMENTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0005802-10.2015.403.6183** - ERNANDA OLIVEIRA E SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008072-07.2015.403.6183** - JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0008073-89.2015.403.6183** - LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. FL89: ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

**0008108-49.2015.403.6183** - DAMIAO MATEUS DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 01/12/2016, às 08:30, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NOS AUTOS, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, I, do NCPC. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0008173-44.2015.403.6183** - EDILEUSA PEREIRA DA SILVA BORGES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0008552-82.2015.403.6183** - DERLI DALVA MALFATTI MARCHETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0008557-07.2015.403.6183** - OSWALDO DIAS DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Fl. 44: ciência ao INSS. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

**0008862-88.2015.403.6183** - VITOR MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 329, II, do NCPC, diante da discordância do réu quanto ao adiamento proposto pela parte autora às fls. 82/83, deixo de receber tal como emenda à inicial. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, registrem-se para sentença.

**0009097-55.2015.403.6183** - FRANCISCA MARIA SANTANA MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0009101-92.2015.403.6183** - NELSON DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0009213-61.2015.403.6183** - RUBENS SANCHES DE OLIVEIRA(SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0010284-98.2015.403.6183** - NARCISO FRANCISCO DA COSTA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010802-88.2015.403.6183** - MAURINA DIAS DOS SANTOS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010823-64.2015.403.6183** - GILBERTO VAQUERO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010956-09.2015.403.6183** - RUBENS RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, registre-se para sentença. Int.

**0011133-70.2015.403.6183** - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0011143-17.2015.403.6183** - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011187-36.2015.403.6183** - CARLOS VIEIRA DE AGUIAR(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011532-02.2015.403.6183** - ROSANGELA DE PAULA SILVA X PEDRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011571-96.2015.403.6183** - ROGERIO FARIAS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0012029-16.2015.403.6183** - MARIA REGINA NAVES APOLONIO(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0069148-66.2015.403.6301** - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, devendo apresentara) assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em seus ORIGINAIS; b) a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, constante de fls. 68/69, de forma LEGÍVEL. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENIUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0000180-13.2016.403.6183** - JOSE CLETO FERNANDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000209-63.2016.403.6183** - EDIVALDO MEDEIROS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0000268-51.2016.403.6183** - FATIMA APARECIDA GERARDI TANINO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 1421122895, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000656-51.2016.403.6183** - DENISE DUPRAT RIBEIRO VILELA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, registre-se para sentença. Int.

**0000759-58.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001086-03.2016.403.6183** - ANA MARIA BARSSALOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de incompetência. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001266-19.2016.403.6183** - HISAO KAWAGOE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença. Int.

**0001286-10.2016.403.6183** - ANTONIO LUIZ CIPOLOTTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, registre-se para sentença. Int.

**0001288-77.2016.403.6183** - JOAO GALO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0001304-31.2016.403.6183** - RITA DE CASSIA SANTINI(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, registre-se para sentença. Int.

**0001496-61.2016.403.6183** - JOAO BATISTA PENNA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0001621-29.2016.403.6183** - JOAO GRANDE MARTINEZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.37, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0005297-82.2016.403.6183** - RONALDO FALCAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005303-89.2016.403.6183** - JOSE FILENO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005315-06.2016.403.6183** - LOURDES MALDONADO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 26/31. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005354-03.2016.403.6183** - RUTH DE ASSIS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afásto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 32/39. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados são datados de outubro/2015. b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Cumpridos, se em termos, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

**0005359-25.2016.403.6183** - RENATO PEREIRA BISPO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afásto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos acostados às fls. 37/40. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

**0005362-77.2016.403.6183** - VITORIO CESTAROLI FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afásto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 44/53. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005379-16.2016.403.6183** - ADAO ANTONIO NASCIMENTO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de fevereiro/2015. c) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0001993-22.2009.403.6183, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

**0005380-98.2016.403.6183** - JOSE CARLOS REIS(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de fevereiro/2015. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005384-38.2016.403.6183** - MAURO SERGIO ZANCHETA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar(a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos; b) cópia integral da contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, visto que não constante dentre os documentos do processo administrativo apresentado. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005390-45.2016.403.6183** - DEYSE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afásto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 43/59. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

**0005413-88.2016.403.6183** - JOSE RENATO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005428-57.2016.403.6183** - CARLOS ROBERTO BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

**0005443-26.2016.403.6183** - ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afásto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 25/35. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005444-11.2016.403.6183** - JOSE VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afásto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 28/34. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Int.

**0005448-48.2016.403.6183** - WALKIRIA CONCEICAO DO VALE(SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se.

**0005456-25.2016.403.6183** - FRANCISCO JANUARIO DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

**0005461-47.2016.403.6183** - WILLIAMS LIMA BATISTA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) declaração de hipossuficiência atualizada e em seu original; c) esclarecimentos quanto valor atribuído à causa, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos conforme benefício econômico pretendido, vez que atribui valor inferior a 60 salários mínimos, o que configuraria incompetência absoluta deste Juízo. Com o cumprimento, retornem-se conclusos. Int.

**0005468-39.2016.403.6183** - ARMENDIO DA CONCEICAO CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retornem-se conclusos. Int.

**0005504-81.2016.403.6183** - AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de janeiro/2014;c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0005513-43.2016.403.6183** - WALTER MONSON TIOSSI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0005517-80.2016.403.6183** - VALDEMI ANGELINO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de dezembro/2015. Com o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

**0005522-05.2016.403.6183** - MARIA DE LURDES RIGUETTE VANIN(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005531-64.2016.403.6183** - PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente assinados conforme constante nos documentos pessoais apresentados às fls. 13; 24; 25; 38 e 56. Com o cumprimento, retomem-se conclusos.Int.

**0005533-34.2016.403.6183** - RAIMUNDO ANTONIO MAIMONE(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original;c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;d) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).Int.

**0005538-56.2016.403.6183** - HUGO CARLOS SCHMEISKE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) cópia da CTPS, CNIS, guias de recolhimento, ou outros documentos que entenda necessários à comprovação da qualidade de segurado.Int.

**0005550-70.2016.403.6183** - CARLOS FARIA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0005588-82.2016.403.6183** - WILSON YEIKI ENOBI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 77/81. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de novembro/2015. Cumpridos, se em termos, retomem-se conclusos para análise do pedido de tutela.Int.

**0005591-37.2016.403.6183** - EDNA JERUSA MAIA BRITO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0005618-20.2016.403.6183** - WALDELICE NOGUEIRA(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0005620-87.2016.403.6183** - IVANY FERNANDES PINTO(SP369494 - IGOR FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial os Laudos Médicos das Perícias Administrativas (FUZZY), bem como os resultados obtidos. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para análise.Int.

**0005627-79.2016.403.6183** - JOSE HENRIQUE MARTINS VIEIRA(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que a apresentada datam de NOVEMBRO/2013. Com o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

**0005646-85.2016.403.6183** - ANTONIO BERTUZZI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0011804-98.2013.4.03.6301, devendo apresentar documentação bastante à comprovação dos fatos alegados. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.Int.

**0005653-77.2016.403.6183** - BERNARDITA JOVINA PEREZ QUEZADA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 30/36. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005670-16.2016.403.6183** - OSMAR APARECIDO AGUIAR(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) emenda à inicial nos termos do artigo 319, VII, NCCPC; b) esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação aos autos de nº 0004469-86.2016.403.6183, devendo apresentar cópia da inicial, sentença/ acórdão bem como certidão de trânsito em julgado, se houver. No mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito, considerando o teor do art. 425, VI, do Novo Código de Processo Civil e da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e visando facilitar a consulta aos autos, intime-se a parte autora a juntar os documentos acostados na petição inicial em meio digital (PDF), gravado em CD, predispondo-se a, acaso este Juízo considere necessário, juntar tais documentos em meios físicos. No mesmo prazo, os originais dos documentos digitalizados deverão ser retirados em Secretaria e preservados pelo seu detentor até a finalização do processo. Decorrido o prazo sem a retirada, remetam-se as cópias para descarte. A propósito cabe colacionar a recomendação transcrita no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo a respeito do assunto: Sugerimos que protocole as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizamos o trabalho da distribuição, colaboramos com um volume físico menor dos processos e ainda contribuímos com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Dê preferência ao formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Após, com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Intimem-se.

**0005740-33.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005858-09.2016.403.6183** - MARIA ELPIDIO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO E SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, ainda sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCCPC, deverá a parte autora apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) especificação dos pedidos, indicando qual benefício indeferido na seara administrativa pretende seja concedido/restabelecido, devendo apresentar o comprovante do indeferimento. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para análise, inclusive de eventual prevenção em relação aos autos de nº 0004927-21.2008.403.6301. Int.

**0005872-90.2016.403.6183** - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto no processo nº 0047364-04.2013.403.6301 o objeto é distinto do discutido na presente demanda, e o processo nº 0002081-84.2014.403.6183 foi extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos acostados às fls. 137/148. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, ainda sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCCPC, deverá a parte autora apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos; c) especificação dos pedidos, indicando qual benefício indeferido na seara administrativa pretende seja concedido/restabelecido, devendo apresentar o comprovante do indeferimento. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para análise. Int.

**0005942-10.2016.403.6183** - IZALTINO DO PRADO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) comprovante de residência legível e atual. Int.

**0005976-82.2016.403.6183** - ELIANA DE ABREU MURO BORBA(SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006000-13.2016.403.6183** - ALZIRO RODRIGUES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) documentos pessoais (RG e CPF) de forma legível. Com o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

**0006012-27.2016.403.6183** - ARTHUR GABRIEL DE ANDRADE FILHO(SPI82989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) esclarecimentos quanto à natureza e circunstâncias do acidente ocorrido, descrevendo quais sequelas resultaram desde então, apresentando documentos suficientes à comprovação dos fatos alegados, especialmente documentos médicos contemporâneos à época; b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a revisão que resultou na cessação do benefício. Com o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

**0006036-55.2016.403.6183** - CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos dos discutidos na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF). Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

**0006060-83.2016.403.6183** - PEDRO MENEZES DE LIMA(SPI63670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de fevereiro/2015; c) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

**0006116-19.2016.403.6183** - JOSE DE RIBAMAR COELHO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

**0006124-93.2016.403.6183** - LAURA DO NASCIMENTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006140-47.2016.403.6183** - NEIDE TORRACA DE CARVALHO(SPI71517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos dos discutidos na presente demanda. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006156-98.2016.403.6183** - ZILDA CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de janeiro/2015.Com o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

**0006164-75.2016.403.6183** - EULA LUCIO DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0006178-59.2016.403.6183** - MARIA AUGUSTA YUKIKO CHICUCHI AHN(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) esclarecimentos quanto à eventual prevenção em relação ao processo nº 0002973-22.2016.403.6183, devendo apresentar cópia da petição inicial e eventual sentença/acórdão bem como trânsito em julgado, se houver;b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0006180-29.2016.403.6183** - ANGELA VITELLO CUNHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) comprovante de residência legível e atual.Com o cumprimento, retomem-se conclusos.Int.

**0006212-34.2016.403.6183** - MAURILIO MUNHOZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.Diante disso, prossiga-se.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Anote-se.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003371-08.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RENATO PILON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0003634-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001476-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SALVADOR PAULO MEDEIROS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0008394-27.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001454-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CAMILO RICARDO CALVO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0010418-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011036-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HELIO NILO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001349-89.2003.403.6183 (2003.61.83.001349-2)** - CELSO RAMOS X SONIA APARECIDA RAMOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de SONIA APARECIDA RAMOS (CPF 261.756.938-17), na qualidade de sucessora de CELSO RAMOS, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com o art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício precatório nº 2016000066 (fl. 408).Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

**0004086-65.2003.403.6183 (2003.61.83.004086-0)** - LUIZ FERNANDO MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ FERNANDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 324/360: ciência ao autor. Nada mais sendo requerido, cancele a Secretária a rotina processual MVXS e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009203-95.2008.403.6301 (2008.63.01.009203-5)** - EUGENIO ORSONI NETO(SP220023 - ANDRE LUIS ORSONI NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ORSONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.454/455: manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0011999-78.2015.403.6183** - NEYDA CARDOSO RODRIGUES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/77: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6)** - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X DOMENICO VECCHIO X JOANA SATINI VECCHIO X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X VERA LUCIA VECCHIO X EGIDIO VECCHIO X CARMINE MARTORELLI X VALENTINO MARTORELLI X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X OLGA BARIANI SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X ANDREA DI GRADO NETO X ELIANA DI GRADO GAMES X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X TEREZA ALVES FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCZUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X WLADIMIR PINCHIARO JUNIOR X ELIANA TERESINHA PINCHIARO DARDES X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI X ZAIRA CORDIOLI X VERGILIO CORDIOLI FILHO(SP071921 - JANICI GUOBY'S CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGUE DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVA FERREIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALFONSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SATINI VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LOTHAMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARIANI SARQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO BONICENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PROVANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE CASZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI CAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID WALLNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONNE CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUBIRA ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IVANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL HONORATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DI GRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ALVES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMINOTTO SETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE AMARO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STIBOLO DE SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAL KRASZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PETENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ORLANDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA STANEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORQUE MAIOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PANEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA JUNCANSI LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORO STIRBOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CORDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO CORDIOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

Defiro a habilitação dos herdeiros de Jose Di Grado, quais sejam, Andrea Di Grado Neto (CPF nº 951.171.308-63) e Eliana Di Grado Games (CPF nº 686.224.228-87). Defiro, ainda, a habilitação dos herdeiros de Wladimir Pinchiaro, quais sejam, Wladimir Pinchiaro Junior (CPF nº 155.305.088-63) e Eliana Teresinha Pinchiaro Dardes (CPF nº 032.070.188-31). Ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro o requerimento de intimação do réu para que apresente as certidões de óbito dos autores falecidos para localização dos sucessores, pois a providência cabe ao próprio advogado. Quanto aos demais requerimentos, mantenho a decisão de fl. 2248 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3)** - SEVERINO ANTONIO ALVES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 257): Diante da inexistência de recurso por parte do INSS, embora tenha sido devidamente intimado (fl.250), CUMPRÁ-SE o último parágrafo da decisão de fl.247.(DESPACHO DE FLS. 259).Ciência às partes do teor do ofício requisitório - (PRC COMPLEMENTAR nº. 2015000027, expedido nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC acima mencionado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003429-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003429-4)** - APARECIDO DA SILVA X NELSON LARA X ANTONIO DE SOUZA X MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS X INOCENCIO GALDINO LEITE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO GALDINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009373-67.2008.403.6301 (2008.63.01.009373-8)** - ADELTON DOS SANTOS CORDEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELTON DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011601-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011601-5)** - NEIDE MENDES PERETTI DONATO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MENDES PERETTI DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 251

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0021185-83.2015.403.6100** - ROSANGELA SCHMITTBAUER(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: ROSANGELA SCHIMITBAUER MARTOS/IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO E COORDENADOR GERAL DE SEGURO DESEMPREGO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL/SENTENÇA TIPO A/Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA SCHIMITBAUER MARTOS em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e do Empregador Geral de Seguro Desemprego, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que reconheça as sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante como instrumentos hábeis à liberação do pagamento de seguro desemprego. Alega, em síntese, que a conduta daquelas autoridades, no sentido de não liberar o pagamento do benefício de seguro desemprego, quando do reconhecimento de dispensa sem justa causa, regulada em sentença arbitral, tem causado prejuízos tanto aos trabalhadores que foram dispensados, bem como a própria profissional, uma vez que estaria afastando qualquer efetividade de suas decisões. A petição inicial de fls. 02/26, veio instruída com documentos de fls. 27/40, sendo inicialmente o feito distribuído à 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo reconhecido sua incompetência em razão da matéria, conforme fls. 44/44v. A impetrante postulou a reconsideração daquela decisão às fls. 46/49, quando fez juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais de fls. 50/51. Com a manutenção do declínio de competência (fl. 52), foram os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Previdenciária, quando às fls. 61/62v foi indeferida a medida liminar postulada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 70/80, tendo a União Federal, por intermédio da Advocacia Geral da União postulado seu ingresso no feito, conforme petição de fl. 81, o que foi deferido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança, conforme fls. 84/85v. É o relatório. Decido. Na presente demanda a parte Impetrante almeja a concessão de segurança que determine à Autoridade Impetrada que aceite suas sentenças arbitrais como documento válido para liberar o pagamento do seguro desemprego daqueles que tenham se servido da arbitragem por ele exercida. Conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, o que não afasta de qualquer maneira da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que a opção pelo juízo arbitral se apresenta como uma alternativa de solução de conflitos, permitindo a qualquer uma das partes manifestar-se expressamente contrária a tal forma de solução. A convenção de arbitragem, nos termos do artigo 3º daquela mesma legislação específica estabelece que a submissão dos litígios para solução perante juízo arbitral depende de aquiescência de ambas as partes, sendo que o artigo 9º se apresenta mais expresso no sentido de que o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem, o que deixa claro a necessidade de manifestação de vontade das partes envolvidas, não se impondo a qualquer uma delas pela vontade da outra. A clássica divisão do Direito em público e privado, tradicionalmente inclui naquele primeiro grupo as matérias relacionadas com o direito constitucional, direito administrativo, direito penal, direito processual, além de outros. Por outro lado, consideram-se ramos do Direito Privado as matérias afetas às relações civis, comerciais e do trabalho. De tal maneira, em que pese toda a proteção social direcionada ao trabalhador, assim considerada desde os artigos 7º e 8º da Constituição Federal, até o disposto nos artigos 111 e seguintes da Carta Magna, que estabelece a competência de jurisdição especial dos Tribunais e Juizes do Trabalho, aos quais caberá processar e julgar, em especial, as ações oriundas da relação de trabalho (art. 114 - CF), não se afasta a disponibilidade do direito trabalhista. Portanto, todo conjunto de normas estabelecidas em favor da proteção do trabalhador não pode ter interpretação contrária ao interesse do protegido, o que se percebe com os acordos celebrados tanto em âmbito coletivo, quanto individual, inclusive em sede de ação judicial, quando as partes transacionam a respeito de verbas e direitos do trabalhador perante o próprio Poder Judiciário, cabendo ao Magistrado apenas orientar e conduzir as partes a uma melhor solução. É de se concluir, portanto, que as lides trabalhistas tratam de direitos disponíveis, sendo plenamente aceitável a realização de acordos extrajudiciais entre as partes, a fim de se buscar uma solução mais rápida e de alguma forma mais vantajosa ao trabalhador. A discussão que se verifica consiste na controvérsia a respeito da possibilidade de uma decisão arbitral, decorrente, portanto, de manifestação de vontade dos envolvidos que podem dispor de seus direitos, ter validade em relação ao considerado direito público, e consequentemente não ser indisponível, relativo ao pagamento do seguro desemprego, previsto na Lei nº 7.998/90. A finalidade do programa de seguro desemprego, de acordo com a legislação de regência, consiste em prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (artigo 2º, II), tratando-se de direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho (artigo 6º). Cabe ao trabalhador dispensado sem justa causa postular o pagamento do seguro desemprego, de forma que tal pagamento não se faz sem prévio requerimento do interessado, de forma que a possibilidade de requerer ou não o benefício já o torna disponível em relação ao detentor de seu direito. Assim, tornando-se a norma constitucional e infraconstitucional que trata do seguro desemprego, a respeito de sua disponibilidade podemos afirmar que sob o aspecto do direito do trabalhador ele é disponível, pois ninguém é obrigado a receber ou postular tal benefício, afigurando-se indisponível apenas sob o aspecto da obrigação de pagamento, uma vez que a Administração Pública somente poderá concedê-lo de acordo com as situações previstas na legislação específica, mas diante de tal comprovação não há escolha ao administrador do benefício, sendo seu dever e obrigação implantar o pagamento. Além do mais, o pagamento do benefício em questão não exige de maneira alguma a existência de prévia autorização judicial, bastando que se comprove a existência dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, permitindo-se, assim, que o trabalhador possa dirigir-se diretamente ao órgão responsável pela liberação de tal pagamento e apresentar os documentos confeccionados pelo próprio empregador. De tal situação, portanto, chegamos à conclusão que as partes envolvidas na relação de trabalho, empregador e empregado, podem por fim ao contrato de trabalho, com o reconhecimento das verbas devidas e elaboração dos documentos necessários para encaminhamento do trabalhador a postular seus direitos, entre eles o seguro desemprego. A existência de qualquer conflito de interesses no momento de tal rescisão contratual pode ser dirimida por vontade e disposição das próprias pessoas envolvidas, sem a necessidade de intervenção de qualquer órgão público ou privado, restando ao trabalhador que se sinta prejudicado buscar os direitos que entenda devidos junto ao Judiciário, ou se preferir, por tratar-se de direito disponível, acionar o juízo arbitral, sempre com a aquiescência da outra parte envolvida na relação jurídica trabalhista. A solução de tais questões trabalhistas, portanto, pode ocorrer de diversas maneiras, como por exemplo, de comum acordo entre as partes, com a intervenção ou não de Advogados das partes em acordo extrajudicial, mediante ação trabalhista perante a justiça especializada, com acordo judicial ou por decisão judicial a respeito da questão, assim como se mostra plenamente aceitável a solução do conflito de forma extrajudicial com aplicação da norma contida na Lei nº 9.307/96. A respeito da possibilidade de solução do conflito trabalhista por meio de decisão arbitral com efeitos extensivos ao direito de postular o seguro desemprego, não tem sido outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme jurisprudência que transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 22368 SP 0022368-02.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 20/10/2014, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ARBITRAL À SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social. II. Nesse contexto, a Lei 9.307/96, em seu artigo 31, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. III. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode ser constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja, o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. IV. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamento o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. V. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 6006 SP 0006006-51.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 14/01/2014, DÉCIMA TURMA) AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II. In casu, o mandado de segurança foi instruído com a sentença arbitral na forma prescrita em lei, tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado. III. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego. IV. Agravo improvido. (TRF-3 - AMS: 3909 SP 0003909-15.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 12/08/2013, NONA TURMA) No entanto, conforme fundamentado acima, o direito ao recebimento do seguro desemprego é individual e disponível por parte de seu detentor, de forma que somente ele, trabalhador prejudicado pela negativa de liberação do benefício em face de decisão arbitral, é quem pode postular seu pagamento, sendo somente ele, também, legitimado a postular em juízo seu direito líquido e certo. Na relação arbitral, o direito líquido e certo do árbitro consiste no livre exercício de seu trabalho com base na Lei nº 9.307/96, não havendo por parte da Autoridade Impetrada qualquer conduta que possa considerar-se violadora de tal prerrogativa. Não cabe ao Árbitro postular em juízo direito líquido e certo de terceiro, nos termos do artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Não bastasse tal fundamentação, aceitar-se que o Árbitro postule de forma genérica a liberação de todo e qualquer pagamento de seguro desemprego decorrente de suas decisões arbitrais, revestiria a presente ação do caráter coletivo, assim indicado nos artigos 21 e 22 da Lei nº 12.016/09, diante do que mais uma vez incorreria na legitimidade do Impetrante, uma vez que não se trata de qualquer uma das hipóteses previstas no caput do mencionado artigo 21. Posto isso, julgo improvidamente a presente ação mandamental, denegando a segurança pleiteada, haja vista a ilegitimidade do Impetrante para postular direito alheio em nome próprio, bem como por não existir qualquer violação de seu direito ao exercício da arbitragem. Ofício-se à Autoridade Impetrada, identificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005607-25.2015.403.6183 - ALBERTINO PEREIRA DE SA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: ALBERTINO PEREIRA DE SÁ/IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA CORONEL XAVIER DE TOLEDO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C/Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. Trata-se de ação mandamental impetrada por ALBERTINO PEREIRA DE SA, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados resultantes de tal providência. Alega, em síntese, que após a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, postulou em abril de 2010 a revisão de tal ato, sendo que, informado com a conclusão daquele requerimento, recorreu na esfera administrativa em setembro de 2013, vindo a obter decisão favorável na esfera recursal com data de julgamento em maio de 2014, porém, somente em maio de 2015, quando procurou espontaneamente a Agência do INSS, ficou sabendo de tal resultado, mantendo-se inerte a Autarquia Previdenciária quanto ao cumprimento daquela decisão. A petição inicial de fls. 02/08 veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/338). Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi indeferida a concessão de medida liminar, conforme consta às fls. 342/342v, com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações. Decorrido o prazo para manifestação daquela Autoridade, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou favoravelmente à concessão da segurança pleiteada, conforme consta às fls. 360/360v. Em petição anexada à fl. 363, acompanhada de documentos de fls. 364/367, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que o Impetrante se manifestasse (fl. 368), sem que viesse a se pronunciar a tal respeito, em que pese a certidão de publicação do mencionado despacho (fl. 36v). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do mandato processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme documentos constantes às fls. 364/367, verifico que a Autarquia Previdenciária, cumpriu a decisão administrativa recursal, revendo o valor da renda mensal inicial, bem como liberou o pagamento dos valores atrasados decorrentes de tal providência. Intimada a apresentar manifestação (fl. 368), o Impetrante deixou o prazo transcorrer in albis. Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação. Dispositivo: Posto isso, diante da ausência de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001461-59.2016.403.6100 - DANIELA JUNCIONI(SP342479 - ROSELI DE SOUZA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: Daniela Juncioni/MPETRADO: Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo/SENTENÇA TIPO A/Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniela Juncioni, em face do Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego. Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a Empresa NeoGrid Software S/A, ocorrida em 01/07/2015, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa no desde 17/09/2014, tendo, assim, requerido o benefício e recebido as duas primeiras parcelas em 09 de setembro e 08 de outubro, do ano de 2015, sendo que a partir da terceira houve suspensão do pagamento, com a cobrança para restituição dos valores referentes ao recebimento daquelas duas parcelas anteriores. Tal decisão decorre do fundamento de que a Impetrante teria renda própria decorrente da participação societária junto à empresa Anette Cosméticos Ltda., o que não pode prevalecer, uma vez que a mencionada empresa da qual consta como sócia encontra-se inativa desde 2011. A petição inicial (fls. 02/04), inicialmente distribuída perante a 25ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, veio instruída com documentos (fls. 05/22) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, benefício este que foi concedido à fl. 26. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações à fl. 33, trazendo aos autos documentos, fls. 34/38, nos quais se fundamentou o indeferimento do benefício. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 41/42, opinando pelo indeferimento da segurança pleiteada, haja vista a Impetrante, participando de uma sociedade empresarial, não teria demonstrado claramente a inexistência de renda própria. As fls. 44/45v o Douto Juízo da 25ª Vara Federal Cível declinou da competência, vindo os autos redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, conforme consta às fls. 45/46. Registre-se, ainda, que mesmo sem expresso pronunciamento a respeito da manifestação de interesse da União, indicado à fl. 39, foi dado ciência à Advocacia da União de todos os atos aqui praticados, inclusive a redistribuição do feito (fl. 48). É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos de fls. 08/10 e 19, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (fl. 18) no sentido da suspensão do pagamento e exigência de devolução das parcelas anteriormente pagas, conforme transcrevemos: Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 22/04/2008, CNPJ 09.578.193/0001-37. Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família. De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social. A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro-desemprego. Conforme documento de fl. 21, consistente em Distrito Social da Anette Cosméticos Ltda - ME, demonstra que tal empresa já tinha por encerradas suas operações na época da demissão da Impetrante, ocorrida em agosto de 2015, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa. É certo que o documento de baixa da empresa veio a ser protocolizado junto à JUCESP somente em 10 de dezembro de 2015, portanto, após a suspensão do pagamento do benefício da Impetrante, no entanto, o cadastro de empresas e sócios apresentados à fl. 36 pela Autoridade Impetrada, demonstra a situação da empresa como baixada. De acordo com o disposto no artigo 80-A da Lei nº 9.430/96, poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. O artigo 27 da Instrução Normativa RFB 1470 de 30 de maio de 2014, estabelece a possibilidade de ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica, que entre outras hipóteses, estiver com registro cancelado, assim previsto no inciso IV, a empresa que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro. Apesar da mencionada norma já ter sido revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, era a que se encontrava em vigência na ocasião da dispensa da Impetrante. Além do mais, a mesma previsão consta do inciso IV do artigo 29 da atual instrução normativa. Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao seguro-desemprego pretendido pela Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que suspendeu o pagamento de tal benefício sob o fundamento da existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa, assim como da exigência de restituição dos valores anteriormente recebidos. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em receber o benefício de seguro-desemprego, devendo ser ele restabelecido para o pagamento das parcelas faltantes, afastando-se qualquer exigência de restituição das parcelas anteriormente pagas. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002569-26.2016.403.6100** - HERMES ADAO MACEDO DA SILVA/SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP131976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: Hermes Adão Macedo da Silva/MPETRADO: Gerente de Conta Pessoal junto à Caixa Econômica Federal - Agência Vila Prudente - São Paulo/SENTENÇA TIPO A/Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hermes Adão Macedo da Silva, em face do Gerente de Conta Pessoal junto à Caixa Econômica Federal - Agência Vila Prudente - São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere as parcelas decorrentes do seguro-desemprego, uma vez que teria sido dispensado de sua relação de emprego sem justa causa. Alega, em síntese, que demitido no dia 08 de agosto de 2015, deu entrada em seu pedido de seguro-desemprego junto à Caixa Econômica Federal, com apresentação de todos os documentos necessários para tanto, sendo que, na data programada para recebimento da primeira parcela do benefício, em outubro de 2015, foi comunicado pela Agência daquela Instituição Financeira que o pagamento lhe fora negado, sob a fundamentação de percepção de renda própria na qualidade de contribuinte individual. Esclarece, também, que diante de tal negativa, constatou junto à página da internet do Ministério do Trabalho e Emprego o indeferimento por aquele motivo mencionado acima, sendo que, informado com tal decisão, formulou recurso administrativo, o qual, porém, somente poderia ser apresentado mediante agendamento prévio pela internet, existindo disponibilidade para atendimento apenas em junho de 2016. A petição inicial de fls. 02/12, veio instruída com documentos de fls. 13/32, com pedido de benefício de assistência judiciária gratuita e de concessão de liminar e segurança definitiva de seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício pretendido. Em decisão proferida às fls. 36/37, o Juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Capital reconheceu sua incompetência em razão da matéria tratada nos autos, vindo o processo a ser redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, conforme consta às fls. 46/47v. A Autoridade Impetrada apresentou suas informações, acompanhadas de documentos comprobatórios dos fatos apresentados, às fls. 60/69. O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a existência de interesse público que pudesse justificar sua manifestação quanto ao mérito, conforme consta às fls. 71/71v. É o relatório. Decido. Conforme as informações da Autoridade Impetrada, não haveria legitimidade passiva de qualquer agente da Caixa Econômica Federal, uma vez que o indeferimento do pedido da Impetrante ocorreu por ato do Ministério do Trabalho e Emprego. Dispõe a Lei nº 7.998/90 que o Fundo de Amparo ao Trabalhador, assim definido no artigo 10 da mencionada legislação, como fundo contábil, de natureza financeira, é vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, tem como finalidade o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. A mesma legislação traz em seu artigo 18 a instituição do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o qual deve ser composto por representantes tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores, bem como ter a presença de órgãos e entidades governamentais, junto ao qual funcionará, nos termos do artigo 20, a Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial. Tal composição e estruturação, desde logo, confirmam as alegações da Autoridade Impetrada, no sentido de que a administração do programa de seguro-desemprego não está a cargo da Caixa Econômica Federal, à qual, aliás, juntamente com o Banco do Brasil, nos termos do artigo 9º-A da lei que regula o programa do seguro-desemprego, tem a incumbência de realizar o pagamento de tal benefício, devendo fazê-lo mediante depósito em nome do trabalhador, saque em espécie ou folha de salários. De fato, diante da norma acima mencionada, não cabe à Caixa Econômica Federal a administração ou a análise da concessão de tal benefício, mas tão somente efetivar o repasse ao trabalhador em situação de desemprego, quando concedido pelo órgão próprio do Ministério do Trabalho. Aliás, em consulta à página da internet do Ministério do Trabalho (<http://trabalho.gov.br/seguro-desemprego/modalidades/seguro-desemprego-formal>), realizada nesta data, percebe-se que no item denominado Como Requerer?, temos a seguinte orientação: O trabalhador dispensado sem justa causa recebe do empregador o Requerimento do Seguro-Desemprego devidamente preenchido. Duas vias desse formulário devem ser levadas a um posto de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, junto com outros documentos, como Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e os dois últimos contracheques. (não há destaques no original) É certo que a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus representantes não está excluída de forma absoluta da legitimidade de figurar no polo passivo de ações mandamentais que versem a respeito do pagamento de seguro-desemprego, conforme o próprio Impetrante demonstrou mediante indicação de jurisprudência, inclusive desta 3ª Região. No entanto, para que um Agente da Caixa Econômica Federal seja reconhecido como Autoridade Coatora em tais ações, é indispensável que o ato contrariado pelo Impetrante, com violação de direito líquido e certo, tenha decorrido da conduta de tais Agentes, sem o que, realmente não há como reconhecer a legitimidade passiva de qualquer pessoa dos quadros funcionais daquela empresa pública federal. Não há como negar, portanto, que diante da inicial apresentada pelo Impetrante, em especial na narrativa dos fatos e indicação da pretensão de recorrer administrativamente (fls. 03 e 04), apesar de informar ter apresentado todos os documentos necessários para obtenção do benefício junto à Caixa Econômica Federal, ao ser indeferido o pagamento, pretendeu recorrer e deparou-se com uma limitação de datas para atendimento, isso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o que demonstra tratar-se de ato oriundo daquele órgão e não da instituição financeira. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, que a finalidade de tal ação é a proteção de direito líquido e certo, o qual não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que qualquer pessoa física ou jurídica não sofrer violação ou houver justo receio de sofrerá-la, em razão de ato ilegal ou abuso de poder de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O 1º do mesmo dispositivo, por sua vez, esclarece que se equiparam às autoridades os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Pois bem, da transição parcial da norma acima, depreende-se não se tratar de qualquer ato violador de direito líquido e certo que ensejará a propositura da ação mandamental, mas tão somente aqueles que decorrerem da conduta ilegal ou abusiva de autoridade, assim entendida aquela investida de poder público, ou simplesmente no exercício de tais atribuições. Indispensável, portanto, é a identificação da Autoridade responsável pela prática do ato ilegal ou abusivo, a fim de que se imponha, no caso de eventual concessão da segurança pleiteada, a reversão ou correção do abuso ou ilegalidade, atribuindo efetividade à ação com o cumprimento da decisão judicial. É certo, também, que em razão da complexidade da estrutura dos órgãos públicos, muitas vezes não há como identificar precisamente ou até mesmo personificar a prática do ato na pessoa de determinado agente público investido de autoridade, de forma que eventual equívoco na sua indicação não prejudica a continuidade da ação, especialmente quando forem prestadas informações pelo órgão ao qual faça parte a real autoridade coatora, mais ainda se houver resistência à pretensão do impetrante. No presente caso, porém, verifica-se que a Autoridade Impetrada não faz parte do órgão do qual emanou a decisão pelo não pagamento do benefício pretendido, pois conforme esclarecido nas informações prestadas, a Caixa Econômica Federal apenas efetiva o pagamento ou notícia o indeferimento ao pretendente, cabendo exclusivamente aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego a decisão a respeito do pedido, assim como a disponibilização do valor devido para a instituição financeira efetivar o pagamento. Tão certo é que a Autoridade Impetrada não pertence à estrutura de administração, de controle e de decisão sobre a liberação dos valores de seguro-desemprego, que o recurso administrativo que o Impetrante pretendia apresentar, seria protocolizado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme indicado por ele próprio em sua inicial, o que deixa claro que nenhum agente da Caixa Econômica Federal poderia rever ou corrigir a decisão que indeferiu o benefício. Dispositivo. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 da Lei nº 13.105/15, denego a segurança pleiteada, haja vista a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004738-83.2016.403.6100** - NILSON FREIRE CORREIA DE ANDRADE/SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: Nilson Freire Correia de Andrade/IMPETRADO: Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo e União Federal/SENTENÇA TIPO ARregistro n.º \_\_\_\_\_/2016.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilson Freire Correia de Andrade, em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo e União Federal, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego. Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a Empresa Consórcio Ferrovial TB (Tonio, Busnelo S.A.), ocorrida em 13/10/2015, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 14/02/2014, tendo, assim, requerido o benefício em 1º/10/2015, o qual lhe foi negado sob fundamento de que possuiria registro como Microempreendedor Individual. De tal decisão apresentou recurso administrativo, resultando na manutenção daquele fundamento em 07/01/2016, o que não pode ser mantido, uma vez que a mencionada atividade de microempreendedor individual não lhe gerou qualquer renda especialmente pela impossibilidade do exercício de tal atividade em razão de seu trabalho com vínculo empregatício. O processo foi inicialmente distribuído perante a 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado da competência na decisão de fls. 62/64, quando os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária (fl. 66). A petição inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/59) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, benefício este que foi concedido à fl. 67, com o indeferimento da liminar postulada às fls. 70/70v. A União Federal requereu seu ingresso na presente demanda, o que foi deferido, conforme fls. 78/79 e 82. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 83/84, trazendo aos autos documentos, fls. 85/90, sem trazer qualquer novidade em relação ao que já havia sido relatado na inicial, inclusive no que se refere ao fundamento do indeferimento do benefício postulado. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 92/93, afirmando não vislumbrar a existência de interesse público que pudesse justificar seu pronunciamento em relação ao mérito da ação, opinando apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Diante de tais exigências, então, resta controversa apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelo documento de fl. 21, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (fl. 52) no sentido da manutenção da decisão recorrida naquela esfera, conforme transcrevemos: HÁ RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DE NOVEMBRO DE 2014 A NOVEMBRO DE 2015. SEM DIREITO. Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família. De fato, a existência de atividade na condição de microempreendedor individual pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica tal pessoa como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social. A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego. Conforme documentos de fls. 56/58, consistente em Declaração Anual do SIMEI, referente aos exercícios de 2014 e 2015, demonstram que tal atividade não gerou receita na época da demissão do Impetrante, ocorrida em outubro de 2015, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal cadastro como microempreendedor individual, ainda que diante da existência de contribuições sociais, pois estas apenas comprovam a regularidade da condição do segurado da previdência social, mas não fazem prova da existência de renda suficiente para manutenção do Impetrante e de sua família. Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que negou tal benefício sob o fundamento da existência de renda própria decorrente do cadastro como microempreendedor individual. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a receber o benefício de seguro desemprego. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**5000094-74.2016.403.6144** - RENATO DE MATTOS JUNIOR (SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: RENATO DE MATTOS JUNIOR/IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA MARIANA Registro: \_\_\_\_\_/2016 RENATO DE MATTOS JUNIOR propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo - Brigadeiro Luís Antônio, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto, diante do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requerido o benefício em 24/08/2014, este foi indeferido pela Autarquia, em razão da insuficiência de tempo necessário para a concessão do benefício. Aduz a violação ao seu direito líquido e certo à percepção do benefício. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada. Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003020-93.2016.403.6183** - ANDREA FONSECA SERGIO (SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: ANDREA FONSECA SERGIO/IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e UNIÃO SENTENÇA TIPO ARregistro n.º \_\_\_\_\_/2016.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andrea Fonseca Sergio, em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego. Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a Empresa Yoki Alimentos Ltda (General Mills Brasil Alimentos Ltda.), ocorrida em 03/11/2015, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa no período compreendido entre 07/02/2014 e 03/11/2015, tendo, assim, requerido o benefício em 08/12/2015, o qual lhe foi negado sob a alegação de que possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica ativa. De tal decisão apresentou recurso administrativo, resultando na manutenção daquele fundamento em 02/03/2016, o que não pode ser mantido, uma vez que a mencionada empresa da qual consta como sócia encontra-se inativa. A petição inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/61) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, benefício este que foi concedido às fls. 65/65v, com o indeferimento da liminar postulada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 82/83, trazendo aos autos documentos, fls. 84/97, em que se baseou sua conduta, esclarecendo que a não concessão do benefício decorreu da aplicação da norma legal relacionada ao benefício em questão. A União Federal requereu seu ingresso na presente ação, o que foi deferido à fl. 98. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 101/103, afirmando ser desnecessária sua intervenção. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Diante de tais exigências, então, resta controversa apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos de fls. 27/28, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (fl. 39) no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos: Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 18/08/2005. CNPJ 07.564.096/000-60. Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família. De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social. A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego. Conforme documentos de fls. 40 e 70/71, consistente em Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, referente aos exercícios de 2014, 2015 e até maio do corrente ano, demonstram que tal empresa já se encontrava inativa na época da demissão da Impetrante, ocorrida em novembro de 2015, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa. Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao seguro desemprego pretendido pela Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que negou tal benefício sob o fundamento da existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a receber o benefício de seguro desemprego. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007091-41.2016.403.6183** - RODRIGO ALVES THEODORO (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LETTE JUNIOR) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança apresentada em face do Diretor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que receba a solicitação do seguro desemprego. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido pela impetrante. No presente caso, a impetrante deve promover a correta indicação da autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente ação, considerando que o ato que pretende afastar não é da competência da autoridade indicada. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pag. 63) E mais, na petição inicial, cabe a parte impetrante, em sede de mandado de segurança, indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09. Assim, providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, além de indicar a pessoa jurídica que esta integra, sob pena de indeferimento da exordial. Após ou decorrido o prazo para tanto in albis, retomem os autos conclusos. Intime-se.

